



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SUPLEMENTO AO Nº 86

SÁBADO, 11 DE AGOSTO DE 1979

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1979 (CN), que "concede anistia, e dá outras providências".

Parlamentares	Número das emendas
Senador Aderbal Jurema	— 12.
Deputado Adhemar de Barros Filho	— 47, 94, 196, 207.
Deputado Adhemar Ghisi	— 237.
Deputado Adhemar Santillo	— 242, 255.
Deputado Albérico Cordeiro	— 273.
Deputado Alberto Goldman	— 265.
Deputado Alceu Collares	— 2.
Deputado Alexandre Machado	— 210.
Deputado Alvaro Valle	— 32, 76, 126, 160, 161, 162.
Deputado Antônio Mariz	— 38, 66, 172, 263, 302.
Deputado Antônio Morimoto	— 205.
Deputado Audálio Dantas	— 25, 92, 212.
Deputado Batista Miranda	— 216.
Deputado Benedito Marcílio	— 14, 15, 146.
Deputado Benjamim Farah	— 113, 181, 188, 224.
Deputado Cantidio Sampaio	— 35, 218.
Deputado Carlos Alberto	— 195.
Deputado Carlos Chiarelli	— 74, 142.
Deputado Carlos Sant'Anna	— 83, 85, 190.
Deputados Carlos Wilson e Geraldo Bulhões	— 9.
Deputado Celso Peçanha	— 81, 145, 159, 174, 208, 231.
Senador Cunha Lima	— 33.
Deputado Darcilio Ayres	— 225.
Deputado Délio dos Santos e outros	— 61.
Senador Dirceu Cardoso	— 36, 37, 45, 262.
Deputado Djalma Marinho	— 53, 270.
Deputado Edison Khair	— 91, 206.
Deputado Edson Vidigal	— 30, 123, 232.

Parlamentares	Número das emendas
Deputado Eloy Lenzi	— 58, 106, 134, 175, 198, 233.
Deputado Epitácio Cafeteira	— 42, 179, 275.
Deputado Evandro Ayres de Moura	— 105, 178.
Deputado Fernando Coelho	— 13, 57, 80, 128, 219, 226, 227, 228, 229, 230, 233, 251, 252.
Deputado Florim Coutinho	— 240.
Deputado Francisco Rossi	— 24, 100, 110, 158.
Senador Franco Montoro	— 276, 277.
Deputado Furtado Leite	— 183, 209.
Deputado Geraldo Bulhões	— 215, 298, 299, 300, 301.
Deputados Gerson Camata e Theodorico Ferreira	— 184.
Deputado Henrique Alves	— 250.
Senador Henrique de La Rocque	— 112, 119, 173, 180, 204.
Senador Henrique Santillo	— 201.
Deputado Hugo Napoleão	— 120, 238.
Senador Humberto Lucena	— 49, 50, 60, 77, 78, 84, 96, 147, 217, 222.
Deputado Isaac Newton	— 170, 245.
Senador Itamar Franco	— 115, 274.
Deputado Iturival Nascimento	— 44.
Deputado Jackson Barreto	— 20, 69, 168, 243.
Deputado Jáder Barbalho	— 261.
Senador Jaison Barreto	— 153.
Deputado Jerônimo Santana	— 214, 267.
Deputado João Arruda	— 111, 213, 253.
Deputado João Faustino	— 65, 271, 279.
Deputado João Gilberto	— 55, 79, 89, 116, 133, 194.
Deputado JG de Araújo Jorge, Sérgio Murilo e Murilo Mendes	— 8.

Parlamentares	Número das emendas
Deputado João Linhares	— 29, 99, 157.
Deputado João Menezes	— 67, 132.
Deputado Joacil Pereira	— 257, 258.
Deputado Joel Ferreira	— 220.
Deputado Joel Lima	— 211.
Deputado Jorge Cury	— 28, 109, 143, 148, 151, 171, 280.
Deputado Jorge Ferraz	— 23, 41, 86, 87, 186.
Deputado José Carlos Vasconcelos	— 63, 90.
Deputado José Costa	— 4, 303, 304, 305.
Deputado José Frejat	— 26, 64, 98, 117, 268, 269, 272.
Deputado Juarez Batista	— 43.
Senador Jutahy Magalhães	— 169.
Senador Lázaro Barboza	— 72.
Deputado Lázaro de Carvalho	— 22.
Deputado Léo Simões	— 21, 138, 139, 203.
Deputado Luiz Rocha	— 75.
Deputado Maluly Netto	— 11, 114.
Senador Mauro Benevides	— 18, 165, 241.
Deputado Marcello Cerqueira	— 131.
Deputado Marcello Cerqueira e outros	— 71, 73, 88, 103, 130.
Deputados Marcello Cerqueira e Modesto da Silveira	— 70.
Deputados Marcello Cerqueira e Roberto Freire	— 266.
Deputado Marcelo Linhares	— 125.
Deputado Marcelo Medeiros	— 235, 236.
Deputado Marcondes Gadelha	— 46, 141, 284, 285, 286, 287.
Senador Marcos Freire	— 1, 51, 54, 121.
Deputado Modesto da Silveira	— 281, 282, 283.
Senador Murilo Badaró	— 34, 108, 202.
Deputado Murilo Mendes	— 10.
Senador Nelson Carneiro	— 5, 56, 97, 191, 246, 247, 248, 249, 254, 259, 260.
Deputado Norton Macedo	— 39, 122.
Deputado Octacílio Queiroz	— 17, 124, 244.
Senador Orestes Quêrcia	— 3, 118.
Deputado Ossian Araripe	— 27.
Deputado Oswaldo Lima	— 31, 62, 93, 95, 102, 104, 137, 144, 150, 156, 167, 185, 199, 221.
Deputado Pacheco Chaves	— 19, 48, 52, 59, 135.
Senador Passos Porto	— 16, 101, 149, 155, 164, 176, 177, 192.
Deputado Paulo Lustosa	— 187.
Deputado Paulo Rattes	— 200.
Deputado Paulo Torres	— 129, 136, 182.
Deputado Pedro Faria	— 107, 189.
Deputado Raphael Baldacci Filho	— 68, 127.
Deputado Ricardo Flúza	— 152, 154.
Deputado Roberto Freire e outros	— 264.

Parlamentares	Número das emendas
Deputado Rosemberg Romano	— 163, 234.
Deputado Samir Achôa	— 197.
Deputado Sebastião Rodrigues	— 278.
Deputado Siqueira Campos	— 82.
Senador Tancredo Neves	— 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297.
Deputado Tertulliano Azevedo	— 6, 140, 168, 193.
Deputado Theodorico Ferraço	— 239.
Deputados Ulisses Guimarães, Freitas Nobre e Senador Paulo Brossard	— representam decisão unânime das Bancadas do MDB, no Senado Federal e da Câmara dos Deputados — 7.
Deputado Waldir Walter	— 258.
Deputado Walter Silva	— 9-A.
Deputado Wilson Braga	— 40.

EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1.º É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a quantos tenham sido acusados, denunciados, processados, condenados ou tenham sofrido sanções de qualquer modalidade com base nos Atos Institucionais e Complementares, bem como por atos e fatos considerados crime ou infração disciplinar de natureza política, seja em leis de Segurança Nacional, de Imprensa ou que regula a liberdade de manifestação de pensamento e da informação, seja em leis que disciplinam as atividades em estabelecimentos de ensino, em sindicatos e no trabalho em geral ou em qualquer outras normas baixadas pelo Poder Público, inclusive em Regulamentos administrativos e em atos isolados.

Parágrafo único. A anistia abrange civis e militares em quaisquer funções, cargos ou empregos, inclusive em empresas privadas.

Art. 2.º Ficam insubstinentes os atos que destituíram portadores de mandatos eletivos, demitiram, removeram, aposentaram ou puseram em disponibilidade servidores, funcionários públicos, empregados de autarquia de empresas públicas, sociedades de economia mista, sindicatos, entidades representativas de profissões liberais e outras, e demitiram, transferiram para a reserva, licenciaram, excluíram, expulsaram ou reformaram militares das Forças Armadas auxiliares praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964 ou pelos governos federal, estadual ou municipal, com base nos atos Institucionais e Complementares com os de igual natureza praticados pelos ministros militares quando no exercício da Presidência da República com base no Ato Institucional n.º 12.

Parágrafo único. Ficam também insubstinentes, como prevê este artigo, todos os atos praticados a partir de 31 de março de 1964, por motivação política explícita ou tácita, por qualquer outra autoridade civil ou militar, diretor de empresa ou autarquia não expressamente citado no presente artigo.

Art. 3.º Os atos e sentenças ou acórdãos determinantes das sanções ficam sem nenhum efeito e os respectivos processos administrativos ou judiciais, findos ou em andamento, serão arquivados, pondo-se sobre eles perpétuo silêncio, canceladas quaisquer anotações restritivas em folha pessoal de antecedentes em todas as repartições públicas.

Art. 4.º Os anistiados retornarão imediatamente as atividades, como se nunca delas tivessem sido retirados nem houvessem sofrido as penalidades e restrições impostas. Gozarão dos direitos e vantagens, promoções por antigüidade e merecimento, em tudo igual aos similares que não tenham incorrido em prejuízos desta natureza e a partir da data em que foram atingidos.

§ 1.º A reversão independe de processos verificatórios, bastando que o anistiado se apresente ao órgão de administração do pessoal correspondente ao nível de seu cargo e ao superior hierárquico competente para dar posse, entregando-se-lhe, no ato, um certificado de apresentação.

§ 2.º No caso de extinta a carreira, quadro ou serviço, o anistiado será aproveitado do mesmo modo como os demais funcionários o foram.

§ 3.º A autoridade, com base nos dados de arquivo, promoverá, em trinta dias, a promulgação dos decretos ou atos de promoção e os serviços de contabilidade procederão, nos prazos legais, os cálculos de atualização dos ordenados, vencimentos, vantagens e de-

mais benefícios, incluindo-se os anistiados na folha de pagamentos do mês imediato, com a remuneração devida.

§ 4º No caso de haver ocorrido termo de mandato legislativo ou funcional ou de o anistiado ter atingido a idade limite para o serviço ativo, a autoridade promoverá, além de subsídios ou vencimentos integrais, a atualização, quando couber, dos proventos da aposentadoria, reserva remunerada ou outra forma legal de afastamento e a partir da data em que o fato ocorreu.

§ 5º Nos casos de invalidez e incapacidade física do anistiado, deverá ele ser considerado como reintegrado na data de sua apresentação, a partir de quando ser-lhe-á assegurado o amparo previsto em lei para cada caso.

§ 6º Em caso de morte do anistiado, ficam assegurados aos herdeiros e beneficiários todos os direitos que competiam ao de cujus até a data do falecimento, com as consequentes alterações nos valores da pensão, montepio e demais benefícios.

§ 7º As reparações devidas a quaisquer atingidos, não contemplados expressamente na presente lei, far-se-ão dentro dos princípios de justiça e equidade e de modo a corresponder sempre aos objetivos de anistia ampla, geral e irrestrita.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por operação de crédito ou por conta do excesso de arrecadação, a abrir os créditos para pagamento das despesas necessárias ao cumprimento desta lei que entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de qualquer regulamentação anterior, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A reação da opinião pública nacional contra o projeto de anistia, de autoria do Executivo, mobilizou personalidades e setores sociais vários no sentido de colaborarem para uma solução mais alta que atendesse, de fato, os reais interesses do Brasil.

Dai, o sem número de sugestões recebidas no sentido de alterar a proposta governamental, parcial ou totalmente. Entre as colaborações recebidas, encontrava-se, exatamente, a presente Emenda Substitutiva que, pela precisão com que está redigida, denota a seriedade e a sapiência dos que participaram de sua elaboração. Por isso mesmo, endoçando-a em quase todos os seus termos, assumimos a responsabilidade de sua apresentação, inclusive no que diz respeito às suas razões justificadoras.

Problemas gravíssimos afligem o povo brasileiro nesta hora. A inflação, o desemprego, a crise energética o preço do petróleo, as dívidas externa e interna flutuante, as infelizes operações de crédito praticadas pelas administrações de bancos oficiais, empresas públicas e outros órgãos governamentais, a concentração de renda, o incremento da criminalidade, as inundações e as secas, o exodo rural, as moléstias de carência em expansão, o aumento dos tributos para enfrentar as exigências das redes de serviços públicos essenciais, as aspirações insatisfeitas e cada vez maiores, ditadas pela sociedade de consumo, a poluição, tudo isto convoca as camadas mais esclarecidas do povo, por cima de divergências partidárias, ideológicas e religiosas, a reconhecer que está surgindo um clima adequado a extremistas de direita e de esquerda atearem fogo à terra planta de democracia que se busca cultivar.

Num momento destes, ato de sabedoria será eliminar ressentimentos, cicatrizar feridas, apagar agravos e hostilidades, reparar erros e excessos, extinguir paixões e repor cada injustiça no convívio social, como se o período de lutas internas do povo brasileiro não houvesse existido. Impõe-se reconhecer a cada um a possibilidade de retomar as atividades profissionais anteriores e entregar-lhe os frutos que recolheria em razão de seu próprio trabalho e posição social.

Assim, todas as sanções impostas por pensamentos ou ações políticas devem desaparecer de maneira a não deixarem vestígio ou resíduo de qualquer espécie. Sem essa retomada de posições e atitudes, não poderá surgir uma atmosfera de congregação de esforços destinados a solucionar as mais candentes questões nacionais em que todos acabam vítimas — governantes e governados. Isto tornou-se consenso geral. Desnecessário será salientar que a anistia constitui hoje uma aspiração nacional, abrangendo todos os escalões e todos os órgãos de classes, nas universidades, nas fábricas, no Parlamento, em toda a parte há um sentimento vivo e crescente em busca da reformulação das atitudes políticas.

O ano eleitoral de 1978 apresentou-se com condições, as mais favoráveis, para o debate da anistia. A idéia envolveu a todos, oposição e o próprio Governo. Os candidatos à Presidência da República e aos governos dos Estados apareceram como defensores da anistia.

A anistia, entretanto, deverá atender a todos, para que ninguém possa alimentar pretextos propícios a cultivar animosidades, revanchismos e sentimentos divisionistas na luta pela eliminação dos males sociais no País, males que exigem pacífico, mas profundo, franco e sem preconceitos matreiros.

A anistia há, pois, de ser ampla, geral e irrestrita, como a quer o povo, para que seja anistia. Qualquer limitação tendente a manter ódios e represálias não é anistia. A sociedade brasileira acolheu, com simpatia, o slogan até certo ponto redundante: anistia ampla, geral e irrestrita. Não a admite de outra forma que não seja a mais abrangente e sem limitações. O jurista Raymundo Faoro, quando na presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, num passado recente, admitia com restrições, mas explicava: a anistia tem limites, mas não limitações. Os limites são constitucionais, como por exemplo, a volta ao serviço público de pessoas que já tivessem passado da idade, ou a volta dos militares à ativa sem que tivessem cumprido certos cursos exigidos em regulamento. Anistia não pode ser restrita da maneira que se pretende. Sendo restrita ela deixa de atender ao seu próprio conteúdo, que é o reconhecimento de que aquela situação passou. Com limitações, atinge-se 80% e deixa-se 20%. Além de ser adiosa restrição, esses 20% tornam-se remanescentes e, então, o esquecimento não se processa.

A presente emenda insere-se numa visualização ampla, dentro dos melhores sentimentos brasileiros e do mais alto espírito público, procurando retratar a aspiração de concórdia e de nova etapa na História.

Procura-se incluir, na Anistia, quantos tenham sofrido lesões morais, físicas ou econômicas e curar essas feridas da maneira mais completa. Cada atingido apenas deixará de ser um foco transmissor de ressentimentos e de hostilidade, na medida em que as lesões se desvaneçam.

Deixa-se visível que a anistia abrangerá todos os atingidos pelas sanções políticas aplicadas a partir de 31 de março de 1964, fossem os atos, pensamentos ou fatos que as motivaram, anteriores ou posteriores a essa data.

A reintegração e as reparações operar-se-ão de modo a colocar o civil e o militar na situação em que estariam se não houvesse a sanção política que lhes cortou a trajetória ou carreira normal.

Esfoga-se por evitar definições imprecisas ou normas sibilinas que possam ensejar polêmicas ou obstáculos à completa reposição do anistiado em estágio idêntico ao dos colegas que não sofreram lesões.

Eliminando as regulamentações que, em leis anteriores concessivas de anistia, acabaram por desfazer efeitos outorgados pelo Parlamento, o presente projeto será autoaplicável. A regulamentação já vem embutida no próprio texto. Não haverá ensejo para resistências e oposições lesivas ao espírito da anistia ampla, geral e irrestrita como a deseja o povo brasileiro.

Pela emenda proposta, não se está inovando nada, comparativamente aos anteriores movimentos de pacificação da família brasileira. Para os acusados, perseguidos e condenados por crime político, há de prevalecer a aferição do móvel do crime e não a consequência. Cometaram crimes idênticos os que promoveram ou participaram das revoluções de 1932, 1935 e 1938, como os de 1922 e 1924 e os insurretos de 1956 (Jacareacanga) e 1959 (Aragarças), em todas as quais, por motivos políticos e ideológicos, praticaram-se saques, seqüestros, inclusive de aviões comerciais e mortes. Todos foram contemplados com anistia, outorgada até com magnanimidade. Beneficiado por esse perdão amplo, geral e irrestrito, não é demais lembrar, encontra-se também o pai do atual Presidente da República.

Por todos os motivos expostos, a presente Emenda Substitutiva é daquelas que, além do mérito de marcar posição em consonância com a luta que há tanto vem sendo sustentada pelos setores mais consequentes da Nação brasileira, se apresenta como uma oportunidade de afirmação do Legislativo, eclipsado em sua soberania nesses longos anos de discricionarismo.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Marcus Freire.

EMENDA N.º 2 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, até a data de publicação desta Lei, cometaram crimes políticos ou conexos, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos magistrados judiciais, aos dirigentes sindicais, aos estudantes, aos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, aos empregados das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, punidos ou não, com fundamento nos Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito desta Lei, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exetuam-se dos benefícios da anistia, por serem crimes comuns, os atos de sevícia ou de tortura, de que tenham ou não resultado morte, praticados contra presos políticos.

Art. 2º Ao estudante é assegurada matrícula, independente de vaga, no mesmo curso, semestre e estabelecimento de ensino, onde se encontrava cursando, na data do seu afastamento.

Art. 3º Os magistrados judiciais, os servidores públicos civis e militares e os empregados, com ou sem estabilidade, demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, são reintegrados nos cargos, funções, empregos ou postos que ocupavam na data do respectivo afastamento, com promoções, por antigüedadade, a que teriam direito, se estivessem em atividade.

§ 1º Se houve, por motivo da classificação, alteração nos respectivos sistemas, a reintegração é nos cargos, funções, empregos ou postos transformados ou transpostos, se extintos, é feita na forma da Lei em vigor.

§ 2º O tempo de afastamento em consequência de punição é computado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos, inclusive para estabilidade ou aposentadoria.

Art. 4º O anistiado pode optar, no prazo de noventa dias contado a partir da publicação desta Lei, pela aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma com provimento fixado no plano de classificação de cargos, funções, empregos ou postos e proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. No caso de invalidez comprovada e definitiva para o serviço público ou emprego, a aposentadoria é integral.

Art. 5º No caso de morte do punido, é concedida pensão a seus dependentes na forma da Lei em vigor.

Art. 6º No Quadro Permanente dos poderes e órgãos do art. 1º desta Lei, são criados tantos cargos, funções, empregos ou postos, quantos sejam necessários para a reintegração dos anistiados, extinguindo-se na medida que vagarem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

São quinze anos de sofrimento e de luta, de intolerância e de incompreensão que, agora, quer-se apagar de memória nacional, com a anistia. Milhares de brasileiros foram punidos, sem julgamento, sem defesa e o que é pior sem crime, por atos de força. Sobreviveram, no ostracismo, com a dignidade dos justos e a altivez dos oprimidos que encaram, com piedade, os opressores. Lutaram pelo pão de cada dia para si e seus familiares. Choraram a dor da saudade. Saudade da terra, dos amigos, dos parentes, contudo, ai estão eles surgindo no horizonte da Pátria, plenos de fé, de esperança e de amor. Outros, do fundo das prisões do autoritarismo, submetem-se ao aniquilamento pessoal, para denunciar à sociedade a crueldade da injustiça que sofrem.

É preciso enorme respeito pelo sofrimento desses brasileiros, no momento, em que se deseja conceder anistia, com a finalidade de conciliar os conflitos, as divergências mais sérias, não se pode humilhá-los, com restrições degradantes.

Lembrando o jurista francês Garraud, Rui Barbosa, em sua obra Anistia Inversa, examina os efeitos plenos da anistia. "Lei não do perdão, mas de esquecimento, ela não se estende só às penas, senão também aos sucessos que as determinaram. A amnésia grega, o óbvio latino, a nossa anistia é a desmemória. — plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva. Não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando retroativamente todos os efeitos por ela produzidos, como vai até a abolição do próprio crime, punido ou punível.

A tal ponto oblitera todos os vestígios do caso, que, perpetrando novo delito da mesma natureza, o anistiado não incorra na qualificação de reincidente. E como se o causado nunca tivesse praticado ação semelhante".

(Transcrito do livro de Roberto Ribeiro Martins, "Liberdade para os Brasileiros — Anistia Ontem e Hoje" pág. 57)

A proposição do Governo, pelas restrições que contém, descharacteriza o instituto da anistia — Ao exigir que o anistiado encaminhe requerimento para o retorno ou a reversão que dependerá de existência de vaga, do interesse da Administração e do julgamento de uma Comissão de funcionários, o projeto anula os efeitos da anistia. Se anistia é esquecer, por que lembrar o fato, por que condenar a aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, todos os anistiados?

Ora quando há quarenta mil servidores, no quadro suplementar, na condição de disponíveis e remanejáveis, arguardando vagas nos Ministérios, órgãos ligados à Presidência da República, ou Autarquias para serem redistribuídos, quando nas empresas públicas, sociedades de economia mista, ou nas próprias Forças Armadas, todas as vagas deixadas pelos punidos foram providas por terceiros?

As restrições mutilaram o instituto da anistia, amesquinham o gesto, denegiram a intenção.

De Substitutivo

O substitutivo que estamos submetendo a apreciação dos membros da Comissão Mista e do Congresso Nacional, quer alcançar os seguintes objetivos:

1) Aumentar o período para a concessão da anistia até a data da publicação da Lei, pois, embora tenham ocorridos diversos atos de anistia anteriores a 2 de dezembro de 1961, em face das restrições que continham, acabaram excluindo de seus benefícios centenas de servidores e militares que participaram dos acontecimentos políticos de 1935 e da campanha pelo "Petróleo é nosso" — As famosas comissões constituidas para apreciação dos requerimentos dos anistiados indeferiram ou não se manifestavam sobre os pedidos. Muitos recorreram à Justiça.

A data de 31 de dezembro de 1978 restringe a concessão da anistia, depois dela fatos aconteceram que ocasionaram processos ou punições para jornalistas e dirigentes sindicais, com base numa legislação autoritária.

2) As expressões: "Aos servidores da Administração Pública e "punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares" exclui dos benefícios da anistia os magistrados, dirigentes sindicais, estudantes e empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, punidos com base na CLT, no Decreto-lei n.º 477 ou em processos sumaríssimos da Comissão Geral de Investigações.

O Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 não fala em Administração Pública, define a Administração Federal que se constitui em Administração direta e indireta. A Administração direta compreende a Presidência da República e os Ministérios, enquanto a Administração indireta compreende as Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

A administração pública é exercida no Brasil, pela Presidência da República, pelos Ministérios e Autarquias. As empresas públicas e sociedades de economia mista exercem atividade econômica, são entidades de direito privado, seus empregados regem-se pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A anistia não pode ser concedida apenas aos que foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, dai o substitutivo adotar a expressão: "punidos ou não, por Atos Institucionais ou Complementares".

3) O § 2º, do art. 1º, do projeto governamental exclui dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, enquanto no caput do artigo e seu § 1º inclui-se a prática dos mesmos delitos na concessão da anistia, desde que não tenham sido seus autores condenados.

Trata-se de uma discriminação odiosa e injustificada que implica numa aberração jurídica, ou seja, quem enfrentou a justiça excepcional e foi condenado a prisão de 20, 30, 40 ou mais anos, encontrando-se cumprindo sua pena não é anistiado, enquanto, quem, tendo praticado o mesmo delito, conseguiu escapar do processo, será contemplado com os benefícios da anistia. É uma injustiça para os condenados.

A anistia é esquecimento e esquecimento para todos, que tenham praticado crimes políticos ou conexos e não apenas para alguns.

Dai a razão pela qual, o substitutivo elimina o § 2º, com a redação que lhe dá o projeto de lei do Executivo, substituindo-o pela redação seguinte: "excetuam-se dos benefícios da anistia, por serem crimes comuns, os atos de sevícia ou de tortura, de que tenham ou não resultado morte, praticados contra presos políticos".

Com essa redação, evitar-se-á que a interpretação do caput e § 1º, do art. 1º, possa admitir que o Governo quis anistiar também os torturadores, o que seria inacreditável, visto como, o instituto da anistia destina-se a solução dos crimes políticos, ao passo que a tortura ou a sevícia, com ou sem morte, é um delito comunitário. Quando processados e condenados, os autores dessa espécie de crimes podem ser atingidos por indulto, jamais por anistia.

4) O art. 2º, do substitutivo inclui nos benefícios da anistia, o estudante. Houve punições a estudantes com base no Decreto-lei n.º 477 e mesmo no regimento interno de muitas Universidades, pela prática de atos com motivação política, portanto, não podem ficar fora da anistia.

5) No art. 2º e seguintes da proposição do Executivo é disciplinada a maneira pela qual os anistiados podem ou não retornar ou reverter à atividade pública, quer se trate de civis ou de militares, destacando-se as seguintes exigências:

- a) existência de vagas;
- b) interesse da Administração;

c) Julgamento dos requerimentos por comissões que serão constituídas nos Ministérios para examinar caso por caso e se pronunciar sobre o direito de retorno ou reversão;

d) prazo de cento e vinte dias para requerer, sob pena de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma;

e) Se deferido o requerimento de retorno ou reversão, o anistiado integrará um Quadro Suplementar;

Essas restrições anulam totalmente os efeitos da anistia. Os anistiados não terão o mesmo tratamento que tiveram seus colegas não punidos, ao contrário, serão submetidos a um verdadeiro tribunal administrativo de exceção que julgará da conveniência ou não da sua reversão. Pelas considerações supra, 90% dos anistiados serão punidos com a aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, com proventos insignificantes. Não se trata, portanto, de anistia.

Em nosso substitutivo, toda essa matéria é regulada a partir do art. 3º, adotando-se a seguinte sistemática:

a) Direito à reintegração automática nos cargos, funções, empregos ou postos dos quais foram afastados, com promoções a que teriam direito, como se em efetivo exercício estivessem, com o resarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, na forma do art. 58, e seguintes da Lei n.º 1.711/1952;

b) Direito à opção pela aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, com provento proporcional ao tempo de serviço, computando-se, como de efetivo exercício, o tempo de afastamento por motivo de punição;

c) No caso de invalidez comprovada para o serviço público, aposentadoria, com provento integral;

d) Pensão aos herdeiros dos punidos;

e) Inclusão no Quadro Permanente dos anistiados para que não sejam discriminados em Quadro Suplementar, com vencimentos irrisórios.

O Coronel Euclides de Figueiredo, certamente, não aceitaria a anistia concedida pelo General João Baptista Figueiredo — em face das restrições constantes do Projeto — como o fez — em 1934 e 1945.

A vida daquele ilustre militar, em parte, focalizada pelo jornalista Marçal Versiani — em "Um Idealista da Anistia Irrestrita", Estado de S. Paulo, 1.º-7-1979:

"De fato, o Presidente João Baptista Figueiredo viu o pai anistiado, em 1934 e 1945. O que falta acrescentar é que em nenhuma delas se beneficiou o então Coronel Euclides de Oliveira Figueiredo, em razão de restrições impostas à concessão semelhantes às que figuram no atual projeto de lei, nos artigos 2.º e 3.º. O Coronel Figueiredo foi reintegrado nas fileiras do Exército por decreto específico do Presidente Eurico Gaspar Dutra de maio de 1946 e, no mesmo dia, transferido para a reserva com a patente de General de Brigada: Como Deputado à Assembleia Nacional Constituinte, eleito pela UDN, do Distrito Federal, é que daria as razões mais profundas de não querer ver-se incluído nos dois atos de clemência soberana do Estado, que poderiam tê-lo alcançado "dizia: A Doutrina Liberal sobre Anistia Única — que em realidade corresponde à sua verdadeira significação jurídico-política — é aquela que não conhece restrição alguma. Esquecimento ou é completo, total, ou não existirá. Tudo quanto possa restringi-lo lembra o crime, é penalidade". (Discurso proferido no dia 12 de setembro de 1946.)

"Em março de 1946, ele — Coronel Euclides Figueiredo, apresentava indicação à Câmara no sentido de que fossem abolidas as restrições à anistia do Decreto-lei n.º 7.474: "Ao invés de continuarem os anistiados" na fila para o reingresso nas suas situações anteriores, à espera de pronunciamento das comissões de revisão, serão eles prontamente readmitidos nas situações anteriores, nelas aguardando a decisão final".

A Anistia é esquecimento — e o esquecimento ou é completo, total, ou não existirá.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA N.º 3 SUBSTITUTIVO

Art. 1º São anistiadas, com alcance amplo e geral e com consequências irrestritas, as pessoas que, a partir de 23 de maio de 1956, foram atingidas por atos institucionais ou atos complementares, assim como as indiciadas, processadas ou condenadas com base na legislação de segurança nacional.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Enganam-se os que presentemente têm o poder de decidir quanto à oportunidade e alcance da anistia, se pretendem pacificar a Nação Brasileira com um projeto como este que acaba de ser enviado ao Congresso. Ou se enganam ou, então, não querem a pacificação.

Na verdade, sendo a anistia, por definição etimológica e até jurídica, uma forma de perdão ou de esquecimento total, anistia não será, certamente, o ato que, embora pretendendo sé-lo, já vier elevado de restrições ou de reservas, beneficiando uns e mantendo as punições de outros.

A restrição ou a reserva realimentará os descontentamentos, as prevenções, os ódios enfim.

Já Cláudio Pacheco anotava que "... a tradição brasileira, na anistia, é a da maior franqueza, é a da concessão constante e generosa, de tal modo que, no período republicano, como já ficou dito, a todo movimento revolucionário ou subversivo, sempre correspondeu, mais cedo ou mais tarde, o ato de esquecimento das infrações". (Tratado das Constituições Brasileiras, Vol. II, item 241).

Assim, impõe-se a adoção de uma anistia ampla, geral e irrestrita, como desejada por toda a sociedade brasileira, não sómente a partir de 1964, mas a partir de 23 de maio de 1956, data da última anistia ampla e irrestrita concedida no País (Decreto Legislativo n.º 22, de 23-6-1956).

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Senador Orestes Querência.

EMENDA N.º 4 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1º É concedida anistia geral, plena e irrestrita a todos quantos, até primeiro de agosto de 1979, cometiveram crimes políticos ou conexos com estes ou tenham sofrido sanção de qualquer natureza por motivo político com fundamento em atos institucionais, complementares, na Constituição Federal, Constituições Estaduais, leis ordinárias, atos do Poder Público e seus agentes nos órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

§ 1º As sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais, findos ou em tramitação, sobre fatos contemplados no art. 1º desta lei serão arquivados imediatamente por ato de ofício da autoridade competente, procedendo-se ao simultâneo cancelamento de seus registros e decisões punitivas em folha pessoal de antecedentes, cartórios de distribuição de feitos, de execuções criminais e secretarias de tribunais.

§ 2º A autoridade judicial competente expedirá, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, alvará de soltura em favor de anistiado detido ou preso pela prática de fato delituoso enunciado no art. 1º desta lei, ainda que por força de sentença condenatória irrecorribel.

Art. 2º São declarados insubstinentes e ineficazes ex tunc:

a) os atos punitivos de qualquer natureza compreendidos no artigo anterior e os que atingiram servidor público, de qualquer categoria, sem apreciação judicial ou procedimento administrativo regular com garantia do contraditório; e,

b) os atos do Poder Executivo, não submetidos a apreciação judicial, decretando o perdimento de bens de pessoas físicas ou jurídicas em favor da União, Estados ou Municípios, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, com base em atos institucionais ou complementares, por danos causados ao erário ou por enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo não excluem, por parte das pessoas jurídicas de direito público nele mencionadas, medidas judiciais para obtenção do resarcimento pleno de danos causados ao erário ou em casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta.

Art. 3º Aos servidores públicos civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, compulsoriamente aposentados ou transferidos para a reserva nas condições mencionadas no art. 1º desta lei é facultado:

a) aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada das Forças Armadas e Polícias Militares com proventos atualizados e proporcionais ao tempo de serviço, nele se incluindo como de

efetivo exercício o período compreendido entre a data da punição e a vigência desta lei;

b) a imediata reintegração ou reversão ao serviço ativo no emprego, cargo, posto ou graduação que ocupavam, sendo-lhes assegurado todos os direitos e vantagens a que fariam jus como se deles não tivessem sido afastados inclusive promoções por antiguidade e contagem de tempo de serviço na forma da alínea anterior.

§ 1º A opção por reintegração ou reversão ao serviço ativo ou aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada das Forças Armadas e Polícias Militares deve ser manifestada no prazo máximo de um ano, por escrito:

I) se servidor civil de órgão da administração direta ou indireta da União, ao Ministro de Estado da área de sua competência, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II) se servidor militar, ao respectivo Ministro de Estado;

III) se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, aos seus respectivos presidentes;

IV) se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao respectivo governador ou prefeito.

§ 2º Nas hipóteses não previstas nos itens deste artigo, a opção deverá ser dirigida à autoridade que teria competência legal para nomear ou conhecer do pedido de aposentadoria.

§ 3º Estabelecendo a legislação ordinária como requisito para o pleno exercício do posto, graduação, cargo ou função a que tiver sido alcance o anistiado, na forma desta lei, a realização com aproveitamento de curso especial ou a aprovação em concurso, ser-lhe-á concedido o prazo de um ano para neles matricular-se ou inscrever-se e condições materiais para satisfação da exigência.

Art. 4º Nos casos de invalidez permanente ou de ter o anistiado alcançado a idade limite para o serviço ativo será ele aposentado na forma estabelecida na alínea a do art. 3º.

§ 1º A permanência do servidor público, civil ou militar, em atividade é condicionada exclusivamente às exigências da legislação ordinária.

Art. 5º É facultado ao Poder Executivo incluir em quadro suplementar ou especial os servidores civis e militares reintegrados ao serviço ativo garantindo-se-lhes, em qualquer caso, o direito de concorrer a promoções e cargos de chefia por qualquer princípio, sem prejuízo da vaga dos servidores integrados dos quadros ordinários.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela autoridade administrativa competente com aplicação dos princípios gerais de direito, da analogia e dos costumes de modo a atender aos objetivos políticos e sociais da anistia geral, plena e irrestrita concedida nesta lei.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 11; 14 e § único; 19; 21; 33 e § único; 35, 37 e § único; 40; 42; 49; 50; 53 e §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Segurança Nacional (n.º 6.620, de 17 de dezembro de 1978).

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O instituto da anistia é universal e tem evidente fim político e social. Seu escopo, como lembra o eminentíssimo constitucionalista Pinto Ferreira, é trazer paz às sociedades, sobretudo após graves ressentimentos e convulsões sociais. É uma verdadeira lei de esquecimento, devolvendo a tranquilidade ao seio da sociedade.

As oposições brasileiras, por seus segmentos mais importantes, traduzindo o anseio nacional de pacificação da família brasileira, até como pré-condição para que se implante no País o estado de direito democrático, mobilizaram-se em favor da aprovação pelo Congresso Nacional de lei de anistia que se traduz em perdão para todos os pretensos ofensores políticos. Mas, perdão amplo, incondicional, para todos os efeitos, abrangente de todos os delitos políticos e conexos com estes; perdão que de fato e de direito elidiria todas as sanções aplicadas por motivo político a milhares de brasileiros. Perdão concedido sob a forma de anistia ampla, geral e irrestrita.

O que representa a proposta governamental de anistia substancializada no Projeto de Lei n.º 59 CN/79?

“O exame global do projeto desvela de imediato o seu pecado substancial: é a sua frontal incompatibilidade com um dado elementar do próprio conceito de anistia, ou seja, o seu caráter objetivo. Em outras palavras: o que o governo está propondo com o nome de anistia tem antes o espírito de um indulto coletivo

que o de uma verdadeira anistia. Esta distorção básica está subjacente aos pontos mais criticáveis do projeto: da odiosa e arbitrária discriminação dirigida exclusivamente aos já condenados por determinados crimes políticos (art. 1º parágrafo 2º), ao condicionamento do retorno ou reversão dos servidores públicos à existência de vaga e ao interesse da administração (art. 3º) e à exclusão desse benefício “quando o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor (art. 3º e parágrafo 4º)” — eis a crítica objetiva e concisa que se pode fazer ao projeto governamental, tomada de um parágrafo de judicioso parecer sobre a matéria, elaborado pelo Conselheiro Supulveda Pertence e aprovado à unanimidade na reunião de 24 de julho próximo passado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O substitutivo ora apresentado procura atender à proposta de anistia que efetivamente, pelo seu alcance político e social, consulta os superiores interesses da Nação e que está cunhada na fórmula geral, plena e irrestrita, enunciada em seu artigo primeiro. Através dele a medida se estende generosamente a todos os pretensos ofensores políticos e faz justiça, em especial, aos milhares de trabalhadores, estudantes, servidores de todos os níveis da administração pública, direta e indireta, da União, Estado e Municípios, profissionais liberais, intelectuais, enfim a todos aqueles que foram meros sujeitos passivos das mais diversas sanções políticas impostas pelo regime de arbitrio dos últimos quinze anos de excepcionalidade institucional no País.

Corolário da norma do art. 1º do substitutivo, seus parágrafos imediatizam efeitos da concessão da anistia. O primeiro determina à autoridade administrativa ou judicial competente que mande arquivar todas as sindicâncias, inquéritos e processos sobre fatos contemplados no art. 1º e, simultaneamente, proceda ao cancelamento de seus registros, assentamentos e punições em folha pessoal de antecedentes, cartórios de distribuição de feitos e livros de registro de sentenças existentes nos cartórios de execuções criminais etc. O segundo impõe à autoridade judicial competente o dever de expedir de ofício alvarás de soltura em favor dos beneficiários da anistia, pois esta, suprimindo o ilícito penal e desvirtuando os efeitos da sentença condenatória (GIACCHETTI, “Del Reati e delle Pene”, 3º/480; e GARRAUD, “Direito Penal”, 3º/142), torna ilegais a prisão ou detenção pela inexistência de justa causa. A eventual omissão da autoridade judicial pode ser suprida pela iniciativa de qualquer pessoa, legitimada pelo substitutivo a requerer a soltura do anistiado.

O art. 2º, declarando a insubstância e a inefficácia extinta de milhares de atos punitivos discricionários, muitos dos quais de natureza infamante, e até confisco de bens, corrige injustiças e abre para os atingidos pelo arbitrio, para os que sofreram na administração pública e fora dela sanções diversas sem qualquer oportunidade de defesa, a possibilidade de pleitear perante o Poder Judiciário a reparação dos danos sofridos por atos ilícitos praticados pelo Poder Público e seus agentes.

De outra parte, ficam preservados os interesses da União, Estados, Municípios, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, ao estabelecer o parágrafo único que

“as disposições deste artigo não excluem, por parte das pessoas jurídicas de direito público nele mencionadas, medidas judiciais para obtenção do resarcimento pleno de danos causados ao erário ou em casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta.”

O artigo terceiro e suas alíneas facultam aos servidores públicos civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, compulsoriamente aposentados e transferidos para a reserva nas condições explicitadas no art. 1º, a aposentadoria ou transferência para a reserva ou a imediata reintegração ou reversão ao serviço ativo, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens a que fariam jus se não tivessem sido afastados do serviço público. O parágrafo primeiro fixa em quatro itens a competência de autoridades administrativas para conhecer as opções dos servidores públicos anistiados quanto ao seu futuro funcional, a serem manifestadas por escrito no prazo de um ano, contado da publicação desta lei. O § 3º remove eventuais obstáculos à ascenção funcional do anistiado que, para o pleno exercício do posto, graduação, cargo ou função a que foi alcado, tenha de satisfazer os pré-requisitos de conclusão, com aproveitamento, de curso especial ou aprovação em concurso.

A regra do parágrafo 1º do art. 4º explicita garantias para os que retornam ao serviço público, civis e militares: sua permanência em atividade só pode ser limitada pelas exigências da legislação ordinária. O intento é evitar vinditas e discriminações nesse particular.

O art. 5º confere ao Executivo a faculdade de incluir em quadro suplementar ou especial os servidores civis e militares reintegrados ao serviço ativo. Este dispositivo reconhece, em relação tanto aos servidores civis como aos militares, dentre outros, o direito que tem, como beneficiários de anistia plena, de concorrer a promoções e cargos de chefia por qualquer princípio sem prejuízo da vaga dos servidores integrantes dos quadros ordinários. Ressalte-se, por oportuno, que a reintegração plena no serviço ativo das Forças Armadas de militares anistiados tem sido prática reiterada, com saldos sempre positivos para a estabilidade institucional do País, como o demonstram os precedentes a seguir mencionados:

— Aviso n.º 9, de 16 de janeiro de 1897, do Ministério da Guerra, dispondo sobre a reintegração no serviço ativo de várias praças anistiadas;

— Decreto n.º 2.673, de 16 de novembro de 1897, baixado por Prudente de Moraes, mandando reverter aos quadros da Armada 66 oficiais anistiados, dentre os quais o Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk; o Contra-Almirante Custódio José de Melo e o Capitão-de-Fragata Alexandrino Faria de Alencar;

— Decreto n.º 2.674, de 16 de novembro de 1897, baixado por Prudente de Moraes, mandando reverter ao serviço ativo do Exército 44 oficiais anistiados;

— Lei n.º 533, de 7 de dezembro de 1898, sancionado por Campos Salles;

— Decreto n.º 1.373, de 2 de setembro de 1905, baixado por Rodrigues Alves, beneficiando, dentre outros, o cadete Eurico Gaspar Dutra;

— Decretos n.ºs 3.178, de 30 de outubro de 1916, baixado por Wenceslau Braz, e 3.809, de 15 de outubro de 1919, baixado por Epitácio Pessoa, o primeiro pondo termo a todas as restrições existentes com relação aos anistiados de 1895 e 1898. O segundo, mandando reverter à ativa o Capitão Fábio Patrício de Azambuja (art. 67);

— Decreto n.º 19.395, de 8 de novembro de 1930, baixado por Getúlio Vargas, certamente o mais amplo de todo o período republicano fazendo reverter ao serviço ativo todos os que se levaram em armas contra os governos de Wenceslau Braz, Epitácio Pessoa, Artur Bernardes e Washington Luiz, beneficiando, dentre outros, o cadete Poppe de Flgueiredo e Paulo Torres; os tenentes Eduardo Gomes, Juarez Távora, Cordeiro de Farias, Nélson de Melo, Estillac Leal, Mamedo Soares, Alcides Etchegoyen, Juracy Magalhães, Jurandir Bizarria Mamede e Agildo Barata;

— Decreto n.º 20.558, de 23 de outubro de 1931, retificado pelo DO da União de 28 de outubro daquele mesmo ano, baixado por Getúlio Vargas, beneficiando os revoltosos da Força Pública Paulista e os rebeldes de Pernambuco, com o retorno de todos ao serviço ativo;

— Decreto n.º 24.297, de 28 de maio de 1934, baixado por Getúlio Vargas, e ampliado em seus efeitos pelo art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, e que possibilitaram a reversão ao serviço ativo do Coronel Euclides Flgueiredo, Tenente Pedro Paulo de Araújo Suzano (cassado em 1964 como almirante) e do Capitão Agildo Barata;

— Decreto Legislativo n.º 22, de 23 de maio de 1958, promulgado por Apolônio Salles, beneficiando, dentre outros, o Coronel Haroldo Veloso e o Major Paulo Vitor; e o

— Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, promulgado por Auro de Moura Andrade, beneficiando o Coronel Haroldo Veloso, Tenentes-Coronéis João Paulo Burnier e Geraldo Labarte Lebre, Capitão Tarcísio Célio Carvalho Nunes, Majores Eber Teixeira Pinto, Washington Amud Mascarenhas, Coronel Luis Mendes da Silva e os Capitães Gerseh Nerval Barbosa, Próspero Punaro Barata Neto.

O art. 6º do substitutivo atende aos objetivos políticos e sociais da anistia geral, plena e irrestrita, mandando aplicar aos casos omissos, às hipóteses não contempladas de outra forma no projeto, os princípios gerais de direito, da analogia e os costumes.

Finalmente, o art. 7º revoga delitos de opinião; alguns tipos penais em branco; o poder deferido à autoridade policial de manter iniciados presos ou sob custódia por até 30 dias (prorrogáveis por igual período), mediante simples instauração de inquérito ou de deixá-los em incomunicabilidade por oito dias (também prorrogáveis por igual período); existentes na absurda Lei de Segurança Nacional em vigor. Também é proposta a revogação dos arts. 49 e 50 do mesmo diploma legal por garrotearem brutalmente a liberdade de imprensa e o direito à informação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado José Costa.

EMENDA N.º 5

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 26 de junho de 1979, cometiveram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao poder público, aos dos poderes legislativo e judiciário e aos militares punidos com fundamento em atos institucionais e complementares.

§ 1º Incluem-se no benefício os integrantes de Polícias Militares Estaduais ou equivalentes punidos administrativamente em virtude de acusação de possível envolvimento em crimes de natureza política.

§ 2º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados retornarão ou reverterão ao serviço ativo, condicionado o retorno ou a reversão à existência de vaga.

§ 1º O retorno ou reversão ao serviço ativo se dará para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor civil ou militar ocupava na data de seu afastamento.

§ 2º O Poder Público comunicará ao servidor civil ou militar afastado a existência ou não de vaga, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor, desde que do ato que o afastou tenha constado expressamente tal motivo.

Art. 3º Os servidores que não retornarem ou reverterem ao serviço ativo por ausência de vaga serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

§ 1º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro de 30 dias, baixará decreto regulamentando esta lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A presente emenda substitutiva, em sua quase integralidade, foi-me sugerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Nelson Carneiro, Senador.

EMENDA N.º 6 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1º São anistiados:

a) os que cometaram, até a data da publicação desta lei, crimes políticos ou conexos com estes;

b) todos aqueles que foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares;

c) os militares e os empregados da administração pública, das sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, autarquias e empresas privadas, punidos por motivação política;

d) os estudantes que sofreram penas disciplinares por motivo político ou com base nos Decretos números 228/67 e 477/69;

e) os dirigentes sindicais punidos pelo Ministério do Trabalho, salvo se a punição foi motivada por ato de improbidade;

f) os jornalistas e os demais incorridos em delitos de Imprensa.

Parágrafo único. Consideram-se conexos, para efeito desta lei, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Art. 2º O retorno ou a reversão ao serviço ativo dos anistiados, nos termos da presente lei, se dará nos cargos, funções ou empregos que ocupavam na data do respectivo afastamento, independentemente de vagas, fazendo jus às promoções por antigüidade, a que teriam direito caso estivessem em atividade.

§ 1º O tempo de afastamento em consequência da punição será considerado como de efetivo serviço, para todos os efeitos, não dando, porém, direito ao recebimento de vencimentos, proventos ou salários atrasados.

§ 2º O anistiado pode optar pela aposentadoria, reserva ou reforma, mesmo proporcional, ou indenização por tempo de serviço, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Os beneficiários dos anistiados falecidos terão direito de requerer a revisão de suas pensões para incorporar o tempo de serviço compreendido entre a data do afastamento do serviço e o do falecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O instituto da anistia tem por finalidade principal de trazer o perdão, elemento gerador da concórdia nacional.

No momento que estamos vivendo, este perdão torna-se indispensável para que o País possa ingressar em uma nova fase de sua vida política.

O projeto de anistia do Governo por ser limitado e por demais restritivo, jamais poderá alcançar tal objetivo.

A anistia não pode ser restrita, desde quando, sendo perdão terá de ser completa ou não existirá como fator propulsor da verdadeira conciliação nacional.

Assim entendendo, oferecemos este substitutivo ao projeto do Governo, apenas com 3 (três) artigos, porém abrangente, e capaz de atingir sua meta principal, qual seja, pacificar os brasileiros para enfrentar o futuro, dentro de uma nova realidade institucional.

Salão das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Tertuliano Azevedo, Deputado Federal.

EMENDA N.º 7 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, até a data da publicação desta Lei, cometeram crimes políticos ou conexos, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos juízes, aos dirigentes sindicais, aos estudantes, aos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, aos empregados das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, punidos por motivo político, com fundamento ou não, nos Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeitos desta Lei, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exetuam-se dos benefícios da anistia os atos de sevicia ou de tortura, de que tenham ou não resultado morte, praticados contra presos políticos.

Art. 2º Os juízes, os servidores públicos civis e militares e os empregados, com ou sem estabilidade, demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, anistiados por força do art. 1º, são reintegrados nos cargos, funções, empregos ou postos que ocupavam na data do respectivo afastamento, com promoções, por antigüidade, a que teriam direito, se estivessem em atividade.

§ 1º Se, por motivo da classificação, houver ocorrido alteração nos respectivos sistemas, a reintegração far-se-á nos cargos, funções, empregos ou postos transformados ou transpostos, e, se extintos, na forma da Lei em vigor.

§ 2º O tempo de afastamento em consequência de punição é computado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos, inclusive para estabilidade ou aposentadoria.

Art. 3º O anistiado pode optar, no prazo de noventa dias contado a partir da publicação desta Lei, pela aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma com provento fixado no plano de classificação de cargos, funções, empregos ou postos e proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único. No caso de invalidez comprovada e definitiva para o serviço público ou emprego, a aposentadoria é integral.

Art. 4º No caso de morte do punido, é concedida pensão a seus dependentes na forma da Lei em vigor.

Art. 5º Aos ministros dos Tribunais Superiores da União, desembargadores e juízes, assim como aos membros dos Tribunais de Contas, demitidos, aposentados ou postos em disponibilidade, se aplica o disposto nesta lei com relação aos servidores civis, ficando eles em disponibilidade, com vencimentos integrais e preferência para a primeira vaga.

Art. 6º A omissão da autoridade facultará ao interessado pleitear seu direito em juízo, através de procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. O recurso voluntário ou a remessa de ofício da sentença proferida não impedirá a sua execução imediata, através de inclusão, em folha de pagamento, do que se julgar devido ao autor.

Art. 7º A presente anistia não prejudica nem impede a condenação e a persecução, nos termos da legislação penal, dos ser-

vidores que tenham praticado atos de improbidade, passando a se contar da data da Lei o prazo prescricional.

Art. 8º Os empregados de empresas privadas dispensados com base em Atos Institucionais ou Complementares, ou por participação em greve ou movimentos trabalhistas, ou por qualquer motivo de ordem política, inclusive com fundamento no parágrafo único do art. 482 da CLT, têm direito à readmissão no emprego, contando-se-lhes, para efeitos previdenciários e de estabilidade, o tempo de afastamento.

§ 1º O empregador terá o prazo de trinta dias, contados da apresentação da Carteira Profissional, para anotar a restauração do vínculo empregatício.

§ 2º O recolhimento dos encargos sociais devidos pelo empregador e pelo empregado readmitido, relativos ao tempo de afastamento do último, incumbe à União.

§ 3º Cessam, com relação aos trabalhadores beneficiados por este artigo, quaisquer restrições de direitos sindicais.

Art. 9º São anistiados os trabalhadores destituídos de cargos de direção sindical, por atos do Poder Executivo, cessando, em consequência, qualquer restrição aos seus direitos políticos e sindicais.

Art. 10. São anistiados os estudantes, professores, funcionários ou empregados de estabelecimento de ensino público ou particular, punidos com base no Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou em normas similares de estatuto, regimento ou qualquer resolução interna de entidade de ensino superior.

§ 1º Os estudantes beneficiados por este artigo e quaisquer outros que tiverem perdido vaga em estabelecimento de ensino, por motivo de atividade política, poderão rematrícular-se, independentemente de vaga, nas épocas próprias, no prazo de um ano a contar da vigência desta lei.

§ 2º Igual direito é reconhecido aos estudantes jubilados em razão de faltas determinadas por envolvimento próprio ou de seu responsável em atividades políticas ou em procedimento penal delas decorrente.

Art. 11. Ficam sem efeito os atos de demissão, dispensa ou a aposentadoria compulsória fundados, explicitamente ou não, no Ato Complementar n.º 75, de 21-10-69.

Art. 12. Aos servidores civis e militares beneficiados por anistia anterior, mas ainda não readmitidos no serviço ativo, aplicam-se as normas desta lei.

Art. 13. Os registros de antecedentes e atividades políticas dos órgãos de polícia, segurança e informação, ou de qualquer serviço da administração pública, não poderão ser utilizados para impedir ou restringir o exercício de qualquer direito, especialmente o direito ao trabalho, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Art. 14. A nenhum brasileiro se negará, no País ou fora dele, por motivo político, a expedição ou a revalidação de passaporte, nem o direito ao registro civil de seus filhos, na repartição brasileira competente no exterior.

Art. 15. Mediante representação do cônjuge ou de parente de pessoas desaparecidas, envolvidas em atividades políticas, a Polícia Federal instaurará inquérito para apurar as circunstâncias do desaparecimento.

Parágrafo único. No curso do inquérito, o requerente poderá representar-se por advogado, ao qual será facultado requerer e acompanhar a produção de provas e obter cópia autenticada de qualquer peça dos autos.

Art. 16. O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, até o quarto grau, ou o Ministério Pùblico, poderá requerer a declaração de morte presumida de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícia por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá roteiro de 3 (três) testemunhas, no mínimo, e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Pùblico, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Pùblico em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que deferir o pedido gera a presunção de morte do desaparecido, para todos os fins de direito, inclusive o de dissolução do casamento e o de abertura da sucessão definitiva.

§ 5º Regressando o ausente, poderão ele e o seu cônjuge, salvo se este houver contraído novo casamento e ainda se encontrar na constância dele, restabelecer a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento, nos autos em que se proferiu a sentença declaratória da morte presumida.

§ 6º A recuperação de bens pelo desaparecido que regressar se fará na forma dô disposto na legislação comum.

Art. 17. Começa a correr na data da vigência desta lei, o prazo de prescrição das ações de reparação de danos decorrentes, direta ou indiretamente, de abusos praticados por agentes do poder público na repressão ou apuração de crimes políticos.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente com aplicação dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes, de modo a atender aos objetivos políticos e sociais da anistia ampla, geral e irrestrita concedida.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e tornando-se sem efeito o Decreto-lei n.º 884, de 12 de setembro de 1969.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Ulisses Guimarães — Senador Paulo Brossard — Deputado Freitas Nobre.

(Representam decisão unânime das Bancadas do Movimento Democrático Brasileiro no Senado e na Câmara dos Deputados.)

EMENDA N.º 8 (SUBSTITUTIVO)

Art. 1º É concedida anistia aos que, até a data da publicação desta lei, acusados de haverem cometido crimes políticos ou conexos com estes, encontrem-se presos, tiveram seus direitos políticos suspensos, tenham sido demitidos, expulsos, cassados, aposentados, transferidos de cargos ou para a reserva remunerada, reformados, banidos, exilados ou postos em disponibilidade com fundamento nos Atos Institucionais, nas Leis Complementares e regulamentos disciplinares.

§ 1º Os benefícios desta lei abrangem magistrados, professores, estudantes, trabalhadores e líderes sindicais, militares, servidores civis sob o regime estatutário ou regidos pela CLT, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e Territórios, empregados em sociedade de economia mista, fundações, autarquias, empresas públicas e privadas, condenados ou absolvidos, processados ou não.

§ 2º Excluem-se dos benefícios da anistia os que houverem ordenado ou executado medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder, e os que tenham submetido à tortura ou causado à morte de pessoas que estavam sob a sua guarda ou custódia.

Art. 2º Fica assegurado, de imediato, o reingresso aos estudantes, nos cursos e nos estabelecimentos de ensino em que se encontravam matriculados na data do seu afastamento, independente de vagas.

Art. 3º Serão reintegrados automaticamente, independente de qualquer formalidade, em suas funções, cargos, empregos, postos ou graduações, com as promoções e vantagens a que tenham direito, todos os que esta lei abrange.

Parágrafo único. A reversão ou reintegração nos serviço ativo, na hipótese em que as suas funções, cargos, empregos, postos ou graduações tenham sido transformados, transpostos, extintos ou modificados, dar-se-á em Quadro Suplementar, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta lei, com os soldos, vencimentos e salários atualizados aos níveis, paradigmas e condições, incluídos os militares no mesmo posto ou graduação como agregados homólogos, com acesso às promoções e vantagens a que teriam direito se deles não tivessem sido afastados.

Art. 4º Os servidores civis e militares e os empregados de empresas públicas ou privadas que retornarem a seus cargos, postos ou empregos, que contarem tempo de serviço suficiente, poderão requerer aposentadoria ou transferência para a reserva nos níveis de suas respectivas carreiras, na forma do que dispõe o Plano de Classificação de Cargos e a legislação militar e trabalhista vigente.

§ 1º Conta-se como de efetivo exercício o tempo de afastamento, para todos os efeitos legais.

§ 2º Comprovada a invalidez para o serviço público ou atividade privada de quem tenha sido vítima de atos de violência, sevia ou tortura, a aposentadoria será integral.

§ 3º As pessoas vítimas desses atos que tenham perdido, de qualquer forma, as condições físicas ou mentais para o exercício de suas atividades habituais, serão resarcidas pela União das

despesas com o tratamento e dos prejuizos decorrentes da perda ou redução da sua capacidade de trabalho.

Art. 5º A anistia implica no cancelamento de quaisquer registros de antecedentes penais ou notas desfavoráveis nos arquivos criminais; civis e militares.

Parágrafo único. A autoridade judicial competente ordenará a imediata soltura dos beneficiados pela anistia e cancelará os mandados de prisão expedidos contra os que estiverem soltos.

Art. 6º Ficam sem efeito quaisquer atos do Poder Executivo restritivos de direitos políticos e sindicais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recolhimento dos encargos sociais devidos pelo empregador e pelo empregado reintegrado, relativos ao período do seu afastamento.

Parágrafo 1º O Poder Executivo fica igualmente autorizado a custear as despesas de transporte, por via aérea, dos exilados e suas respectivas famílias que desejarem regressar ao País, no prazo de até 180 dias da data da vigência desta lei.

§ 2º Consideram-se exilados os brasileiros atingidos pelos Atos Institucionais e Leis Complementares, os incursos na Lei de Segurança Nacional, os banidos ou que deixaram o território nacional por motivação política.

Art. 8º O Ministro da Justiça determinará a constituição de uma Comissão de Inquérito, integrada por um representante do Ministério Público, por parlamentares representantes de Partidos Políticos e membros da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Associação Brasileira de Imprensa para apurar as circunstâncias do desaparecimento de pessoas envolvidas em atividades políticas, podendo, no curso do inquérito, a família do desaparecido, através de advogado, requerer diligências.

Art. 9º Os efeitos e benefícios da anistia estendem-se aos herdeiros dos servidores civis, militares, empregados e trabalhadores que houverem morrido, assegurado o direito à percepção do que lhes for devido.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela autoridade judicial competente, de acordo com os princípios gerais de direito, recorrendo-se à analogia para atender aos fins sociais e à realização da anistia ampla, geral e irrestrita que esta lei concede.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A anistia é um anseio nacional insopitável, a única forma de pacificação da família e da pátria. Mas, sendo um gesto de magnanimidade, não pode deixar de ser, também, e principalmente, um ato de justiça.

A anistia, portanto, a defendemos para todos os presos, aposentados, expulsos, cassados, os que tiveram os seus direitos políticos suspensos, os transferidos para a reserva, os banidos, os exilados, os que se revoltaram e reagiram contra o terrorismo da repressão. Antes de 1964 não havia terrorismo no Brasil. Essa é uma verdade histórica que os estudiosos hão de analisar, em profundidade, as causas do que tantas vezes se chamou de terrorismo da subversão.

Que homem permaneceria frio e insensível, aceitaria sem qualquer reação, a invasão policial do seu lar, encontrando-o depredado, a família agredida, os filhos arrastados para o silêncio da ilegalidade ou da morte irremediável?

Por esta razão, o projeto de anistia do Governo, embora seja um primeiro passo na colocação do problema, é uma proposição restritiva, discriminatória, burocrática, inaceitável nos termos em que foi apresentada.

Rejeita a tese da anistia ampla, geral e irrestrita, apenas para alguns, os que foram vítimas (§ 2º do art. 1º) sob a alegação de que foram condenados por crimes políticos e comuns.

Mas, pretende dar aos carrascos, aos torturadores, aos que desencadearam a tormenta, os que provocaram o desespero e a revolta — a sagrada revolta de tantos — a anistia que não merecem e será um escárnio à justiça e à dignidade humana.

Os que deveriam sentar nos bancos dos réus não podem se arvorar em juizes.

A anistia tem de ser ampla, geral e irrestrita, para todas as vítimas da ditadura, dos crimes da repressão.

Convencemo-nos ainda mais disso ao nos encontrarmos em Lisboa, em junho próximo passado, com exilados brasileiros, lide-ランças políticas da maior autenticidade, vítimas sofridas de um poder cego e desumano, que alterou o próprio instituto do ostracismo, criado pelos gregos cinco séculos antes de Cristo e que estabelecia o prazo máximo de dez anos de exílio para os que ameaças-

sem à democracia. Paradoxalmente, em nossa pátria, exilados foram os que a defendiam.

Dai a amplitude do nosso substitutivo, para que a anistia, realmente, alcance a todos, sem possibilidades de interpretações dúbiais.

Os parágrafos 1.º e 2.º do caput do art. 1.º, no projeto do Governo, mereceram nossa especial atenção e em sua nova redação foram redimensionados para colocar o problema da anistia face à violação dos direitos humanos.

Em nosso substitutivo não esquecemos ninguém. O projeto do Governo, entretanto, é omissivo em relação a várias categorias funcionais, aos empregados e trabalhadores em empresas privadas, às lideranças sindicais, magistrados, professores, estudantes, os que foram por exemplo, não apenas demitidos ou aposentados, mas, expulsos, como é o caso de muitos suboficiais e sargentos, atingidos por vindita e ódios pessoais.

Desburocratizamos o projeto, escolhendo-o dos requerimentos desnecessários para o retorno ou reversão ao serviço ativo dos anistiados, sem condicionar a sua volta ao arbitrio do julgamento subjetivo de autoridades dos vários escalões administrativos.

A proposta governamental, portanto, pretende submeter as decisões a critérios pessoais e à influência inevitável dos que durante mais de quinze anos governaram discricionariamente o País, a velhos ressentimentos, em muitos casos às pressões insidiosas dos torturadores que sobrevivem em liberdade.

Nada de requerimentos e comissões especiais. Anistiado, passada a esponja nos chamados delitos políticos, o servidor, o militar, o empregado, o trabalhador, o professor, o estudante retornarão automaticamente às suas funções, independente de quaisquer formalidades.

Observe-se o que é mais grave e suspeito: segundo a mensagem do Governo "os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba apreciá-los, (Art. 3.º, § 1.º) e no prazo de 180 dias (Art. 3.º, § 2.º)."

Além do mais a reversão e o retorno ainda são condicionados à existência de vagas e ao interesse da administração.

Como se acreditar numa anistia dessa? Com tais comissões, tais requerimentos, com esses critérios suspeitos e ilegítimos? Quem dirá que a autoridade que vai decidir, em muitos casos, não será exatamente aquela que deveria estar sendo julgada?

O atual Presidente da República, que jurou encaminhar o País para paz e democracia, conheceu o problema dentro da sua própria casa, já que seu pai, o então Coronel Euclides Figueiredo, foi vítima de projeto como esse que o Governo agora patrocina.

Era, então, um militar que lutou na Revolução Constitucionalista de 1932, e ingressando na política afirmou certa vez, como deputado federal, em pronunciamento na tribuna parlamentar: "Anistia ou é completa, total ou não existirá. Tudo quanto possa restringi-la lembra crime. é penalidade."

Esperamos, agora, que reformulado o projeto de anistia, mereça aprovação do Congresso Nacional o presente substitutivo e a acolha do Sr. Presidente da República que há de se manter fiel à inspiração paterna.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1979. — Deputados: JG de Araújo Jorge — Sérgio Murilo — Murilo Mendes — José Maurício — Magnus Guimarães — Hildérico Oliveira — Getúlio Dias — Genival Tourinho — Olivir Gabardo — Benedito Marcellio — Harry Sauer — José Frejat — Edson Kair — Modesto da Silveira — Antônio Moraes — Walter Guimarães — Arnaldo Lafayette — Celso Peçanha — Aluísio Paraguaçu.

EMENDA N.º 9 (Substitutivo)

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, até a data da publicação desta Lei, hajam sofrido qualquer tipo de punição política, trabalhista, administrativa ou penal, com fundamento nos atos institucionais, leis complementares e regulamentares disciplinares em vigor no País a partir de 30 de março de 1964, restaurados os direitos políticos, sindicais, estudantis e trabalhistas dos beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. São abrangidos pelos favores desta Lei os magistrados, professores, estudantes, trabalhadores, líderes políticos e sindicais, servidores civis e militares sob qualquer regime empregatício da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração Direta e Indireta, bem como das empresas privadas, hajam sido processados ou não, condenados ou absolvidos.

Art. 2.º Aos beneficiários desta Lei fica assegurado o direito de solicitar, na esfera administrativa e no judiciário, o resarcimento dos prejuízos patrimoniais advindos da punição recebida, nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Quanto mais detalhado se manifesta o legislador, na elaboração da norma, tanto mais ela se torna restritiva. Assim, quem pretenda uma anistia geral, ampla e irrestrita, não se deterá em especificações porque o casuismo resultará no esquecimento de situações que se desejará, também, colocar sob o manto do direito de graça.

O presente substitutivo, com dois artigos e um parágrafo, afora os dispositivos de vigência e revogatório contempla todas as vítimas dos atos institucionais, leis complementares e seus consecutórios, ordenando a restauração dos seus direitos políticos, sindicais, estudantis e trabalhistas.

Releve-se a abundância consignada no parágrafo único do artigo primeiro, que tem uma função claramente docente, ou seja, de esclarecer o povo a respeito dos beneficiários da medida, ou seja, quantos sofreram punições arbitrárias, num regime de exceção.

Quanto ao artigo 2.º, não ofende o art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, pois não se trata de recorrer judiciário do ato punitivo, senão de ressarcir o punido dos prejuízos dele advindos.

Assim, para obter-se a anistia geral, ampla e irrestrita, nas condições em que a deseja o povo brasileiro, não é preciso elaborar-se uma lei delongada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Carlos Wilson — Deputado Geraldo Bulhões.

EMENDA N.º 9-A (Substitutivo)

Imprima-se ao projeto a redação que se segue:

Art. 1.º É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos quantos — no período compreendido entre 2 de setembro de 1931 e 31 de dezembro de 1978 — hajam sido acusados, processados, condenados ou sofrido qualquer tipo de sanção com base em atos institucionais e complementares ou leis reguladoras de crimes e infrações disciplinares de natureza política ou por participação em greves e atos reivindicatórios.

Parágrafo único. A anistia a que se refere este artigo abrange civis e militares em quaisquer cargos, funções ou empregos, inclusive em empresas privadas.

Art. 2.º São declarados insubstinentes os atos que destituíram portadores de mandatos eletivos, que demitiram, removeram, apresentaram ou puseram em disponibilidade servidores, funcionários públicos, empregados em autarquias ou empresas públicas, sociedades de economia mista, sindicatos, entidades representativas de profissões liberais e outras, bem como que demitiram, transferiram para a reserva, licenciaram, excluíram, expulsaram ou reformaram militares das forças armadas e auxiliares, praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1954 ou pelos governos federal, estadual ou municipal, com base nos atos institucionais e complementares, além dos de igual natureza praticados pelos ministros militares quando no exercício da Presidência da República.

Parágrafo único. Insubsistem, ainda, todos os atos praticados a partir de 31 de março de 1964 por motivação política explícita ou tácita, por qualquer autoridade civil ou militar, diretor de empresa ou autarquia, não expressamente citados neste artigo.

Art. 3.º Os atos e sentenças ou acórdãos determinantes das sanções referidas nos artigos precedentes ficam sem nenhum efeito e os respectivos processos administrativos ou judiciais, findos ou em andamento, serão arquivados, pondo-se sobre eles perpétuo silêncio, canceladas quaisquer anotações restritivas em folha pessoal de antecedentes, em todas as repartições públicas.

Art. 4.º Os anistiados retornarão imediatamente à atividade, como se nunca deixa tivessem sido afastados, nem houvessem sofrido as penalidades e restrições impostas. Gozarão dos direitos e vantagens, promoções por antigüidade e merecimento, em tudo igual aos demais que não hajam sofrido prejuízos desta natureza e a partir da data em que foram atingidos.

§ 1.º A reversão independe de processo, bastando que o anistiado se apresente ao órgão de administração do pessoal correspondente ao nível de seu cargo e ao superior hierárquico competente para dar posse, entregando-se-lhe, no ato, um certificado de apresentação.

§ 2.º Extinta a carreira, cargo ou serviço, o anistiado será aproveitado do mesmo modo como o tenham sido os demais funcionários.

§ 3.º A autoridade, com base nos dados de arquivo, promoverá, em trinta dias, a promulgação dos decretos ou atos de promoção e os serviços de contabilidade procederão, nos prazos legais, os cálculos de atualização dos ordenados, bem como de vencimentos, vantagens e demais benefícios, incluindo-se os anistiados na folha de pagamento do mês imediato, com a remuneração devida.

§ 4.º Ocorrido o termo de mandato legislativo ou tendo o anistiado atingido a idade limite para o serviço ativo, a autoridade promoverá, além do pagamento dos subsídios ou vencimentos integrais, a atualização, quando couber, dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou outra forma legal de afastamento e a partir da data em que o fato ocorreu.

§ 5.º Nos casos de invalidez e incapacidade física do anistiado, deverá ele ser considerado como reintegrado na data de sua apresentação, a partir de quando ser-lhe-á assegurado o amparo previsto em lei para cada caso.

§ 6.º Em caso de morte do anistiado, ficam assegurados aos herdeiros e beneficiários todos os direitos que competiam ao "de cuius" até a data do falecimento, com as consequentes alterações nos valores da pensão, montepio e demais benefícios.

§ 7.º As reparações devidas a quaisquer atingidos, não contemplados expressamente na anistia, far-se-ão dentro dos princípios de justiça e equidade, e de modo a corresponder sempre aos objetivos de amplitude, generalidade e irrestritibilidade.

Art. 5.º É o Poder Executivo autorizado, mediante operação de crédito ou por conta do excesso de arrecadação, a abrir os créditos necessários ao pagamento das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 6.º Entra em vigor esta Lei à data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Na hora presente, problemas de crescente gravidade afligem o povo brasileiro.

Traduzirá ato de sabedoria a eliminação final dos ressentimentos que perduram. Resgatar as cicatrizes. Apagar agravos e hostilidades. Reparar erros e excessos. Extinguir paixões e reparar cada injustiça no convívio social, como se o período de lutas internas do povo brasileiro não houvesse existido. Impõe-se reconhecer a cada um a possibilidade de retomar as atividades profissionais anteriores, e entregar-lhe os frutos que recolheria em razão de seu trabalho e posição social.

Assim, todas as sanções impostas por pensamentos ou ações políticas devem desaparecer de maneira a não deixar vestígio ou resíduo de qualquer espécie. Sem essa retomada de posições e atitudes, não poderá surgir atmosfera de congregação de esforços destinados a solucionar as mais candentes questões nacionais em que todos acabam vítimas: governantes e governados. Isto tornou-se consenso geral. Desnecessário será salientar que a anistia constitui, hoje, aspiração nacional. Desde o Presidente da República, em todos os escalões e em todos os órgãos de classes, nas universidades, nas fábricas, no Parlamento, em toda parte, há um sentimento vivo e crescente em busca da reformulação das atitudes políticas.

A anistia, entretanto, deverá atender a todos, para que ninguém possa alimentar pretextos propícios a cultivar animosidades, revanchismos e sentimentos divisionistas na luta pela eliminação dos males sociais no País, males que exigem debate pacífico, profundo, franco e sem preconceitos.

A anistia há-de, pois, ser ampla, geral e irrestrita, como a quer o povo e também para que seja anistia.

A anistia proposta na iniciativa governamental é parcial, restritiva, odiosa. Não é discriminativa, mas discriminativa.

Cria tribunais de excessão.

Impõe condições de satisfação impossível, o que importa na negação da anistia proposta.

O que toda a Nação deseja é a anistia da presente Emenda Substitutiva: ampla, geral, irrestrita. E para o acolhimento a esta, contamos com o mais amplo, geral e irrestrito apoio dos parlamentares que tanto dignificam o Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 10

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e a data de publicação desta lei, cometiveram crimes políticos ou

conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

O presente Projeto de Lei, que concede anistia e dá outras providências, apesar das restrições que se contém em seu bojo, constitui-se em válido instrumento que alarga, evidentemente, o horizonte político e pretende proporcionar oportunidades a todos os brasileiros de participarem do processo de redemocratização em que devemos nos engajar, conscientes e resolutamente.

Apesar de sua disposição pacificadora e ampliativa, a proposição do Executivo, mesmo no âmbito dos que ela pretende abrangidos, consagra, por lapso de disposição, restrição que contraria o espírito norteador da iniciativa. Se a proposição quis, como se pode facilmente depreender de suas justificativas, não dispôs com a requerida clareza, marginalizando situações que somente se constituíram a partir de 1.º de janeiro do corrente ano até a data da promulgação do ato concessivo.

Dai, a apresentação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Deputado Murilo Mendes.

EMENDA N.º 11

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se da forma seguinte o art. 1.º:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 31 de dezembro de 1978, cometiveram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus bens confiscados e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

Consoante o propósito governamental de anistiar todos aqueles que foram punidos por Atos Institucionais e Complementares, com exceção apenas dos que cometiveram os chamados "crimes de sangue", disponho-nos à apresentação desta Emenda no sentido de incluir, no caput do art. 1.º, aqueles que foram punidos com o confisco de seus bens, à base de atos de exceção.

Creemos, com isso, preencher uma lacuna na lei proposta, com o cuidado, entretanto, em outra Emenda, de evitar o comprometimento do erário público, se a Emenda fosse indiscriminada. Esta proposição acessória apenas estabelece a anistia para os que tiveram seus bens confiscados, mas a outra Emenda estabelece as condições em que se dará o ato de liberalidade governamental.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Maluly Netto.

EMENDA N.º 12

Dê-se ao artigo 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 à data da vigência da presente lei, cometiveram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

Esta emenda visa ampliar a área de alcance da referida Lei, ao mesmo tempo que torna essa ampliação, quanto ao espaço de tempo que irá decorrer entre a tramitação no Congresso Nacional e a sanção, mais objetiva e realística.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Senadores: Aderbal Jurema, Jarbas Passarinho, Murilo Badaró, Lomanto Júnior, Helvídio Nunes, Saidinha Derzi, Alberto Silva, Aloysio Chaves e Afonso Camargo.

EMENDA N.º 13

Dê-se ao "caput" do art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e a data desta lei, cometiveram crimes políticos ou conexos com estes, aos servidores da Administração Pública, de Fun-

dações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos magistrados, aos trabalhadores e aos militares acusados, processados ou punidos com fundamento em lei, Atos Institucionais e Atos Complementares."

Justificação

A presente emenda intente introduzir no caput do art. 1º do Projeto, as seguintes alterações:

a) ampliar até a data da lei o período abrangido pela anistia, cujo termo final é ali fixado em 31 de dezembro de 1978.

b) incluir entre os beneficiários da anistia os magistrados, cuja situação funcional não é a de servidores, mas de membros do Poder Judiciário — e os trabalhadores, não compreendidos na categoria de servidores públicos.

Sendo imprescindível a ampliação proposta, para que a anistia alcance seus objetivos, a presente emenda dispensa maior justificação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e aos que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical, a que se refere o item VIII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

Todos o sabem que subvertida a ordem constitucional em 1964, a repressão, desde logo, voltou-se contra os órgãos representativos dos trabalhadores os quais na sua quase totalidade sofreram intervenção ministerial com a sumária destituição de cargos administrativos ou de representação sindical dos respectivos líderes eleitos.

Ora, tal afastamento arbitrário gera consequências que se prolongam por toda a vida do trabalhador impedindo-o a qualquer tempo de nova investidura sindical. É uma punição eterna.

Isto porque, como se sabe, imposto o recesso ao Congresso Nacional, o Presidente da República passou a editar leis, com fundamento em atos institucionais, e um desses atos foi precisamente o Decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969, que acrescentou o item VIII ao art. 530 da CLT, nestes termos:

"Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical".

Tal como os demais atingidos pela violência das destituições, os trabalhadores a que se refere a legislação citada, têm o direito à anistia.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Benedito Marcilio.

EMENDA N.º 15

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 31 de dezembro de 1978, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, inclusive da autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e de fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

É finalidade da presente emenda tornar expresso o que pode ser tido como implícito no art. 1º do projeto, quando alude aos servidores da Administração Pública, sem se referir, entretanto, textualmente, como nos parece indispensável, às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Consideramos de toda conveniência e mesmo necessidade que se declare que a anistia terá caráter abrangente, a fim de que, na sua aplicação não possam ser levantadas dúvidas de qualquer natureza.

Sala da Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Benedito Marcilio.

EMENDA N.º 16

O caput do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 1º de Janeiro de 1953 e 31 de dezembro de 1978, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares punidos com fundamento nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e em Atos Institucionais e Complementares.

Justificação

Esta Emenda pretende abranger os punidos por crimes políticos anteriores ao período a partir de 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, propsto no projeto. Estes punidos são, sobretudo, militares, engajados em questões ideológicas e que ficaram excluídos da anistia ampla do Governo.

Recebi este apelo de um militar expulso das fileiras do Exército em 1973 por motivos políticos e hoje integrado na sociedade do meu Estado.

Peço o perdão em seu nome e de todos que neste período anterior a 1961 se envolveram em contestação política.

Sala das Comissões, 8 agosto de 1979. — Senador Passos Pôrto.

EMENDA N.º 17

Art. 1º Serão concedidas pensões mensais a todas as mães, viúvas, menores órfãos, esposa e filhos de pessoas desaparecidas, mutiladas e, por isso, impossibilitadas ao desempenho de qualquer atividade normal, física ou mental, em resultado de ação político-repressora de órgãos da Segurança Nacional, de policiais ou de qualquer outro agente de setor público federal ou estadual.

Justificação

A providência colimada pela emenda presente é de todo cabível e da mais justa, humana e pertinente necessidade.

Exato e indiscutível por outra, a sua fundamentação jurídica a que nos dispensamos de analisar.

No entanto, cabe destacar que seria uma absurda e inominável crueldade que pessoas inocentes, órfãos, esposas e mães, continuassem ou fossem permanentes vítimas da violência de fatos político-repressores, que trouxeram não só a angústia irreparável da perda do desaparecimento ou de mutilação física ou mental de seus familiares mais íntimos e queridos, muitas vezes, com sacrifícios os mais ingentes à sua própria sobrevivência.

É bem verdade que a simples concessão de pensões pelo Poder Público não libertará da suprema e dolorosa ausência para todo o sempre ou, ainda a eliminar-se, por milagre talvez, daqueles mortos, desaparecidos ou também pela condenação dos que, hoje, se acham inteiramente incapacitados para o trabalho, seja físico ou mental.

Mesmo assim, há indiscutível e absoluta procedência, nesta Emenda ao Projeto de Lei n.º 14/79, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Octacílio Queiroz.

EMENDA N.º 18

O art. 1º do Projeto terá a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e a data do início de vigência da presente lei, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

A alteração pretendida pela presente emenda diz respeito, apenas, ao prazo em que se situarão os beneficiários da anistia.

Ao invés de 31 de dezembro de 1978, estender-se-á o aludido prazo à data de início de vigência da nova lei.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 19

O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 26 de junho de 1979, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

Justifica-se que a anistia se estenda à data da remessa do projeto ao Congresso Nacional, mesmo porque constitui um ato dos Poderes Executivo e Legislativo, sob a exclusiva égide da ordem constitucional, visando a pacificar a Nação. Se se desconhece, como marco inicial do benefício, a eclosão da Revolução de 1964, por que se fixar como momento final o da revogação dos Atos Institucionais?

Ao se pretender instaurar a paz política e social, por meio da anistia, deve o seu principal efeito, o esquecimento, ter eficácia até o instante da iniciativa legislativa, nada justificando que os fatos praticados entre 1.º de janeiro e 26 de junho de 1979 sejam excluídos.

A presente emenda foi-me sugerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA N.º 20

"Concede anistia, e dá outras providências."

Dê-se ao art. 1.º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), a seguinte redação:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 1.º de Janeiro de 1953 e 27 de junho de 1979, cometaram crimes políticos, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamentos nos Regulamentos disciplinares das Forças Armadas e em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

O objetivo primordial desta emenda é alterar a redação do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), no sentido de conceder anistia, nos casos em que o projeto especifica, não somente dentro do prazo estipulado, mas, sim até a data da apresentação do projeto.

Entendemos que anistia é o perdão geral.

Ora, como poderemos ser justos anistiando apenas alguns, excluindo aqueles que cometaram os mesmos delitos após o prazo estipulado?

Não se justifica que os militares punidos por questões ideológicas, no ano de 1953, fiquem excluídos do benefício de anistia, ora proposta pelo Poder Executivo.

A exclusão dos citados militares das fileiras das Forças Armadas, ateve-se, exclusivamente, a questões de ideologia fora da caserna, não havendo constatação de insubordinação em serviço.

Nada mais justo que o "esquecimento", a que se propõe o Governo atinja, também, os militares excluídos das Forças Armadas, muitas vezes injustamente, na década de 1950.

Cremos, pois, que tal iniciativa é uma medida que se impõe, e tratando-se de medida plenamente justa, merecerá o apoio decisivo de nossos ilustres pares.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Jackson Barreto.

EMENDA N.º 21

Art. O art. 1.º da Mensagem n.º 59/79 (CN) terá a seguinte redação:

"É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 27 de junho de 1979, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e jornalistas, intelectuais e outros profissionais que estão sendo processados por atos definidos como crimes contra a Segurança Nacional."

Justificação

O objetivo desta emenda é de largo alcance e visa alcançar precipuamente todos aqueles que estejam sendo processados após 31 de dezembro de 1978, acusados de praticar atos definidos como crimes contra a Segurança Nacional, muitos deles, tendo praticado apenas o chamado delito de opinião em virtude do status intelectual que conquistaram.

É abrangente esta redação do art. 1.º deste histórico Projeto de Anistia. Reintegra na vida profissional e nacional jornalistas, intelectuais e muitos expoentes do pensamento e da arte brasileira.

Não há porque não estender o período alcançado pela anistia até a data do envio do projeto de lei ao Congresso Nacional, deixando num lapso de tempo muitos brasileiros a descoberto por esse ato unilateral do Poder que se reafirma pela liberdade.

E dessa liberdade, desse desarmamento de espírito, dessa oportunidade de coexistência democrática não poderão ficar de fora os que pensam, os que escrevem, os que raciocinam, os que criam.

O chamamento à construção é nacional e tem que ser completo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Léo Simões.

EMENDA N.º 22

Imprima-se ao caput do art. 1.º a redação infra:

"Art. 1.º É concedida a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, e aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, e aos servidores da Administração Pública, das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, das Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais ou Complementares."

Justificação

Prima facie, parece-nos que o projeto presencial, no caput do art. 1.º, ao aludir aos servidores da Administração Pública, teve a intenção de abranger os da Administração Direta e os da Indireta. Todavia, como esse alcance não ficou expresso, os servidores das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista poderiam ser prejudicados, ao ensejo da aplicação da lei consequente, por interpretação menos aprofundada.

Objetivando evitar que isso ocorra, apressamo-nos em elaborar a presente Emenda, inserindo no apontado artigo a referência expressa aos servidores das entidades que compõem a administração indireta, consoante prefigurado no Decreto-lei n.º 200/67, com a redação que lhe imprimiu o Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Apresentados os fundamentos em que nos abroquelamos, passamos a esperar venha a presente proposição a receber o apoio parlamentar que lhe é imprescindível para ser inserida no texto da lei consecutiva do projeto do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Lázaro de Carvalho.

EMENDA N.º 23

Imprima-se ao caput do art. 1.º a redação seguinte:

"Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, e das Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

Na Mensagem, enfatiza S. Ex.º, o Presidente da República, que o projeto "abrange todas as categorias de servidores públicos dos Três Poderes".

O caput do art. 1.º refere-se "aos servidores da Administração Pública". Depreende-se que abarcou a Administração Direta e a Indireta. Todavia, como esta última não ficou expressa, a interpretação desse trecho do texto poderá gerar dúvidas, como alias já vem ocorrendo.

Nos termos do art. 4.º do Decreto-lei n.º 200/67, a Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidade, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

Como se verifica, limita-se a presente Emenda a colaborar para maior explicitude do conteúdo do caput do art. 1º, apenas acrescentando à expressão "Administração Pública" as adjetivações: Direta e Indireta.

Dessa forma, declaradamente ficarão abrangidos pelos benefícios da anistia os servidores das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, entidades estas que integram a Administração Pública Indireta.

Produzidos os presentes fundamentos, passamos a confiar no acolhimento à esta Emenda, face à sua procedência.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 24

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e a data do inicio da vigência desta Lei, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Os parágrafos 1º e 2º continuam com a mesma redação.

Justificação

Concedendo-se anistia até o período do inicio da vigência da Lei, por motivos óbvios, ela será muito mais abrangente, sem violentar, na sua essência, o desejo expresso do Governo em estabelecer limites para a anistia que deseja conceder, quando enviou seu projeto sobre o assunto ao Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Francisco Rossi.

EMENDA N.º 25

Imprima-se ao caput do art. 1º a redação que se segue:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 até a data da publicação desta lei, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e também aos trabalhadores destituídos de cargo de direção ou de representação sindical, inclusive os referidos no item VIII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Justificação

O projeto de anistia do Governo busca alcançar apenas os que foram punidos por Atos Institucionais e Complementares, omitindo-se, por conseguinte, referentemente àqueles que, principalmente trabalhadores, foram punidos por motivação inescondidamente política, após a Revolução de Março de 1964, sem qualquer ato formal, isto é, sem que a punição tivesse como base os ditos Atos.

É o caso específico dos trabalhadores que então ocupavam cargos de direção ou de representação sindical, e que se viram afastados sumariamente. Sua punição não estava baseada em Ato Institucional ou Complementar, mas foi uma punição revolucionária.

Pelo preceituado no inciso VIII, do art. 530 da CLT, não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

Os brasileiros destituídos desses cargos poderão eleger-se Deputados ou Senadores Federais, mas não lhes é permitido — para todo o sempre — serem eleitos para cargos dos quais foram demitidos, na maioria dos casos, por motivos declaradamente políticos.

Além da odiosa discriminação, configura o dispositivo uma pena eterna.

Isso posto, entendemos plenamente justificada a presente Emenda, que superiormente objetiva fazer justiça a esses profissionais.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Audálio Dantas.

EMENDA N.º 26

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e o dia anterior à publicação desta lei, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativos e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Justificação

A modificação atualiza o artigo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 27

Ao art. 1º, dê-se a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometaram crimes políticos e eleitorais ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

A anistia que no momento se pretende conceder aos cidadãos brasileiros, deve também favorecer os autores de crimes eleitorais, que pela sua própria natureza são incontestavelmente crimes políticos.

A anistia no Brasil e em todos os países democráticos está repleta de benefícios desta espécie, razão pela qual, não temos dúvida, que a presente emenda vem ao encontro das aspirações gerais de conciliação do povo brasileiro, alcançando, deste modo, a paz social que todos nós almejamos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Ossian Araripe.

EMENDA N.º 28

Dá nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, desde o dia 2 de setembro de 1961, até a data da vigência desta lei, tenham cometido crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário, neste inclusive os seus membros, aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

Pelo espírito do projeto, é injustificável não sejam alcançados pelo mesmo, os membros do Poder Judiciário em todos os seus graus de jurisdição e os empregados das sociedades de economia mista.

Urge, portanto, seja senada a omissão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 29

Dê-se ao caput do artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometaram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, direta e indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

Justificação

Visando apenas incluir as expressões "direta e indireta" após "Administração Pública", embora aparentemente redundante é necessária para resguardar de possíveis e prolongadas dúvidas sobre a real interpretação quanto ao seu alcance.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Linhares.

EMENDA N.º 30

Substituam-se, no art. 1.º do projeto, as expressões "e 31 de dezembro de 1978", pelas seguintes:

"e a data do início da vigência desta lei."

Justificação

Estendendo a abrangência da anistia, alongando o período até a data do início da vigência da lei, queremos beneficiar milhares de pessoas que cometem crimes políticos nesta fase de transição democrática.

A concessão da anistia inaugurará uma nova era no comportamento político do povo brasileiro, graças à mão estendida do Presidente João Figueiredo aos brasileiros que almejam um clima de paz e trabalho.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Edson Vidigal.

EMENDA N.º 31

Substituam-se, no art. 1.º do projeto, as expressões "e 31 de dezembro de 1978", pelas seguintes:

"e a data do início da vigência desta lei."

Justificação

Pretende a emenda beneficiar aos que, depois de 31 de dezembro de 1978, cometem crimes políticos.

Estamos numa fase de transição. Precisamos ingressar numa era em que todos os brasileiros participem do processo político.

Ampliando a anistia, facilitaremos o acesso a essa participação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 32

Inclua-se, no art. 1.º do projeto, após a expressão "que cometem crimes políticos ou conexos com estes":

"ou que foram ou venham a ser acusados de crimes dessa natureza," mantendo-se o restante do artigo.

Justificação

Tal como está redigido o artigo, o Governo não atingirá os objetivos que pretende e que define em sua Justificativa.

Diz o art. 1.º do projeto original que serão beneficiados com a anistia os "que cometem crimes políticos ou conexos", ressaltando as hipóteses do § 2.º do mesmo artigo. Com esta redação do artigo, pretende o Executivo, como diz em sua Mensagem, paralisar os projetos em curso.

Mas só se pode dizer que alguém cometeu crime, que alguém é criminoso, após sentença transitada em julgado. Assim, tal como está redigido o projeto original, somente seriam beneficiados pela anistia os criminosos já condenados e não incluídos pelo § 2.º do art. 1.º

A emenda que apresentamos visa a permitir que a Lei, se aprovada, atinja os objetivos definidos pelo Executivo em sua Mensagem.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Alvaro Valle.

EMENDA N.º 33

Acrescente-se no art. 1.º após a expressão "crimes políticos" e antes da palavra "conexos" o termo "e eleitorais".

Justificação

Um projeto de anistia, que visa ao esquecimento geral e à conciliação da família brasileira, deve também contemplar os crimes eleitorais.

A tradição da anistia está plena de benefícios desta natureza. Não temos dúvida, pois, que a presente emenda vem ao encontro dos anseios gerais e contribuirá para que o projeto, de tão alta inspiração do Poder Executivo, atinja as suas bem nobres finalidades.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Cunha Lima.

EMENDA N.º 34

Acrescente-se ao artigo 1.º, após a expressão "fundações vinculadas ao Poder Público" a expressão "sociedades de economia mista".

Justificação

A emenda em questão não altera substancialmente o projeto, mas elimina uma imperfeição redacional que poderá criar inúmeráveis problemas judiciais. As sociedades de economia mista são órgãos da administração indireta. Pela redação do projeto, seus servidores estão abrangidos pelos efeitos da anistia, e prevalecer

a redação do artigo 1.º que os engloba a todos na expressão ampla "administração pública". Todavia, os servidores de sociedades de economia mista são regidos por lei própria, a lei das Sociedades Anônimas, tornando-se tecnicamente indispensável a explicitação desejada na presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Senador Murilo Badaró.

EMENDA N.º 35

Acrescente-se à parte final do artigo 1.º a seguinte expressão:

"Art. 1.º
ou, também por motivos políticos, em quaisquer outros diplomas legais."

Justificação

O artigo 1.º do projeto, tal como vem redigido, não abrange os que sofreram punições, embora por motivos políticos, mas com fundamento em diplomas outros, diversos dos atos institucionais e complementares. Entretanto, inúmeros servidores, principalmente militares, foram demitidos, expulsos, aposentados ou reformados, com base em sindicâncias, inquéritos administrativos, conselhos de disciplina ou de justificação, por razões de caráter manifestamente político.

Exemplo disso ocorreu na Polícia Militar de São Paulo: acusados de subversão, cerca de uma centena de policiais foram abruptamente detidos e indiciados em inquérito policial militar. Paralelamente foram submetidos a conselhos de disciplina (as praças) e de justificação (os oficiais), que deram respaldo jurídico à expulsão que vieram a sofrer, não obstante ainda meramente iniciado o referido inquérito policial militar.

Cerca de um terço deles, já expulsos, não foram sequer denunciados; os restantes, depois de longo processo, foram todos absolvidos por decisão definitiva do Superior Tribunal Militar.

Hoje estão todos em liberdade, mas fora dos quadros da Corporação, tendo a grande maioria deles perdido mais de vinte anos de serviço público, em consequência da intempestiva expulsão que lhes foi injustamente aplicada.

Mas, o Projeto de Lei que apreciamos não abrange, porque a punição que sofreram não teve por fundamento nem Atos Institucionais, nem Complementares, como estritamente condiciona seu artigo 1.º, mas sim leis e decretos que regulam os Conselhos de Disciplina e de Justificação nas Polícias Militares.

Nossa emenda, portanto, objetiva suprir essa omissão. O propósito da anistia consiste mais no caráter político do fato a esquecer, do que no instrumento jurídico que respaldou a punição. Seria imperdoável que a futura lei de anistia, que alcança os que cometem crimes políticos, ignorasse os que não os cometem, mas foram punidos e prejudicados em seu patrimônio, por terem sido infundadamente acusados da prática de tais delitos.

Dai, a complementação que sugerimos à parte final do artigo 1.º, ampliando seu campo de abrangência, de sorte a amparar também o universo de prejudicados que vimos de referir.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Cantidio Sampaio.

EMENDA N.º 36

Ao Artigo 1.º, in fine, acrescente-se:

"Art. 1.º
.....
.....
, bem como demitidos por Atos Administrativos."

Justificação

Existem ex-servidores da Administração Pública direta e indireta, que sofreram sanções, por Ato Administrativo, a partir de 1964 e que têm, até hoje, desconhecimento total e completo porque foram punidos — demitidos, vez que não existem processos na justiça comum ou militar, inexistindo, por via de consequência, denúncia do Ministério Pùblico ou sentença condenatória.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA N.º 37

Acrescente-se ao artigo 1.º, in fine, e ao seu § 2.º, in fine:

"Art. 1.º
.....
.....
, bem como demitidos por Atos Administrativos."

§ 1º
 § 2º

 , peculato, apropriação indébita e improbidade pública.

Justificação

Existem ex-servidores da Administração Pública direta e indireta, que sofreram sanções, por Ato Administrativo, a partir de 1964 e que têm, até hoje, desconhecimento total e completo porque foram punidos — demitidos, vez que não existem processos na justiça comum ou militar, inexistindo, por via de consequência, denúncia do Ministério Público ou sentença condenatória.

A emenda atingirá somente aos que, na área do Poder Judiciário, não tiveram seus processos examinados pelo Ministério Público.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA N.º 38

Acrescentem-se ao art. 1º, caput, do Projeto, transformando-se em vírgula o seu ponto final as seguintes expressões:

"ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele mesmo período, desde que tais punições e faltas não sejam excedentes de 30 (trinta) dias e sem prejuízo dos que foram assíduos."

Justificação

O Projeto, conforme consta da Mensagem n.º 191 que o submete ao Congresso Nacional, cobre um período que começo em 2 de setembro de 1961, data da concessão da última anistia, o que demonstra o objetivo de não deixar qualquer interregno sem o alcance do benefício, ainda que anteriormente à vigência dos Atos Institucionais e Complementares e referidos no artigo 1º da proposição.

Desta forma, relativamente aos servidores civis e militares, a anistia deve abranger também as punições disciplinares, ocorridas antes e depois de 1964 e aplicadas na forma de lei comum ou especial, no período que o Projeto objetiva anistiar.

Por outro lado, a emenda procura apagar igualmente as faltas ao serviço, limitado o cancelamento destas e o daquelas punições ao fato de não terem sido excedentes de 30 (trinta) dias, dentro de precaução já anteriormente adotada através da Lei n.º 2.839, de 2 de agosto de 1956.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Antônio Mariz.

EMENDA N.º 39

O art. 1º e os seus parágrafos, do Projeto n.º 14, de 1979 (CN) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos os que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e a data da entrada em vigência desta lei, cometem crimes políticos absolutos ou relativos ou conexos com esses, aos que tiveram os seus direitos políticos suspensos e aos funcionários e servidores da administração pública, direta e indireta, das fundações vinculadas ao Poder Público, dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e complementares.

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos absolutos ou relativos.

§ 2º Exetuam-se dos benefícios desta lei os condenados, por sentença irrecorrível, pela prática de crimes políticos relativos contra a vida, a liberdade individual e o patrimônio."

Justificação

É posição tranquila na doutrina do Direito Penal a divisão dos crimes políticos em absolutos (ou próprios) e relativos (ou imóveis); tanto os crimes absolutos, como os relativos, contêm o elemento subjetivo da injusta motivação política (exigência, de resto, constitucional, cf. art. 129, § 1º, da Constituição Federal). Aliás, essa dicotomia divisão do crime político é recepcionada pela legislação, pois o Decreto-lei n.º 941, de 1969, ao excluir da concessão da extradição o crime político, acrescentou determinados crimes políticos relativos, ao dispor:

"A exceção do inciso VII não impedirá a extradição, quando o fato constituir, principalmente, a infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal."

Aliás, é magistério de Heleno Cláudio Fragoso:

"São crimes políticos relativos, os crimes comuns determinados, no todo ou em parte, por motivos políticos."

(Lições de Direito Penal, parte geral, 1º v., p. 148).

No entanto, a redação do § 1º do art. 1º do Projeto, restringe o crime político apenas ao absoluto, excluindo o relativo: "crimes políticos ou praticados por motivação política".

Ora, estes, os crimes praticados por motivação política, são também, como se viu, crimes políticos, ainda que relativos. Portanto, a Emenda, quanto à redação que dá ao § 1º do art. 1º do Projeto, torna-o mais técnico.

Da mesma forma a Emenda reformula a redação dada originalmente ao § 2º do art. 1º do Projeto. O critério da relevância, emprestado do art. 88, § 1º, do Decreto-lei n.º 941, de 1969, para excluir determinados crimes políticos relativos da anistia, conflita com os crimes apontados: terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, isso porque terrorismo e atentado pessoal não são crimes isolados, mas conjunto de condutas criminosas. Assim sendo, caracterizam enorme dificuldade exegética. O atentado pessoal, envolvendo crime contra a vida, assim melhor tipificado, vem previsto, como causa de permissividade da extradição no crime político, no art. 88, § 2º, do Decreto-lei n.º 941, de 1969.

Neste passo, fica melhor dizer-se que estão excluídos da anistia (que afasta a ilicitude da conduta) os crimes políticos relativos contra a vida, a liberdade individual e o patrimônio que, pelo critério da prevalência, são havidos como atingindo bens jurídicos superiores à motivação política.

2. Com a finalidade de adequar o Projeto à melhor técnica do Direito Administrativo, a Emenda acrescenta, no art. 1º do Projeto, após a alocução "administração pública", a "direta e indireta". Conquanto o conceito administração pública possa alcançar tanto a direta como a indireta (cf. art. 4º do Decreto-lei n.º 200, de 1967), o texto do Projeto permite a ambigüidade de se poder excluir a chamada administração indireta, isto é, as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Isso porque, embora a administração pública também se realize por meio de fundações, o texto expressamente as inclui, o que possibilita uma interpretação excludente das sociedades mistas e das empresas públicas.

Assim, a Emenda procura dar maior clareza ao texto do Projeto.

3. Finalmente, a Emenda exige que a condenação excludente da anistia seja coisa julgada, a fim de se evitar que um condenado, cuja sentença se encontre, à época da entrada em vigência da lei, em grau de recurso, se veja absolvido pelo Superior Tribunal Militar ou Supremo Tribunal Federal após estar excluído da anistia; isto é, considerado não culpado ou não-autor de crime, mas, ainda assim, submetido às sanções revolucionárias. E por ter sido absolvido, ainda que após estar excluído da anistia, não tem direito a indulto, o que criaria maior injustiça (o indulto é para condenados).

4. Creio que a Emenda, ao mesmo tempo em que mantém os princípios orientadores do Projeto, o melhora, a fim de evitar situações de constrangimento, dependentes de interpretações pretorianas, quando ao Congresso incumbe a elaboração de leis claras e inofismáveis na sua aplicação, atento ao princípio de que in claris non fit interpretatio.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Norton Macedo.

EMENDA N.º 40

Artigo único. Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei n.º 14 de 1979 (CN), a redação seguinte:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 27 de junho de 1979:

I — cometaram crimes políticos ou conexos com estes;

II — tiveram seus direitos políticos suspensos;

III — foram afastados de cargos administrativos, inclusive de direção ou representação de sindicatos ou de associações sindicais de grau superior, ressalvados os casos de condenação judicial;

IV — servidores públicos, civis e militares, e de fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, foram punidos com fundamento em atos revolucionários;

V — estudantes, professores e funcionários de estabelecimento de ensino, público ou particular, foram punidos com base no art. 1º do Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969."

Justificação

Na mensagem enviada ao Congresso Nacional para encaminhar o Projeto de Lei que "concede anistia e dá outras providências", assim se manifestou o Senhor Presidente da República:

"Alarga-se o horizonte político, cabendo, neste contexto proporcionar oportunidade a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição."

E mais adiante:

"... A anistia é um ato unilateral de Poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática."

E ainda:

"... A anistia reabre o campo da ação política, enseja o reencontro reúne e congrega para a construção do futuro."

Manifesta-se o Presidente, inequivocamente, pela anistia tão ampla quanto possível, instrumento, segundo o seu entendimento, do necessário desarmamento dos espíritos, porque indispensável à coexistência democrática, através do reencontro que reúne e congrega para a construção do futuro.

Em nenhum momento, manifesta-se o Presidente, em sua mensagem, contra a anistia aos dirigentes sindicais afastados dos cargos, tão-somente não a explicita no texto do Projeto de Lei.

O art. 530, da Consolidação das Leis do Trabalho, no seu inciso VIII, veda aos trabalhadores "que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical" não só a permanência nos referidos cargos, mas também a possibilidade de pleitear nova eleição. Tais trabalhadores, uma vez destituídos e seja qual for o móvel da destituição, ficam definitivamente alijados da militância sindical. Não obstante, as razões da destituição podem ter conteúdo político. Depois de quinze anos de regime revolucionário, muitos são os casos em que apenas razões políticas ou revolucionárias motivaram a destituição.

Ora, se há a intenção manifesta de anistiar aqueles que cometeram crimes políticos, não há como deixar de anistiar também os trabalhadores que cometeram faltas aos olhos daqueles que dirigiam os destinos do País. Mesmo porque tais faltas, por mais graves, não chegaram a configurar crime, pois, nesta hipótese, teriam sido submetidos ao julgamento pelo judiciário. Ressalva-se, por esse motivo, os casos de condenação judicial.

Tampouco manifestou-se a Presidência contra a anistia aos estudantes, professores e funcionários de estabelecimentos escolares punidos com base no art. 1º do Decreto-lei n.º 477, de 25-2-69.

O Decreto-lei n.º 477, de 1969, foi baixado, com o fim específico de evitar manifestações políticas ou conexas, no âmbito dos estabelecimentos escolares. É portanto, indiscutível a sua motivação política.

Todas as infrações descritas no referido Decreto-lei e que constituam crime, já estão contempladas no projeto não somente com a anistia, mas também com a ressalva do § 2º do art. 1º; assim, somente os atos de menor gravidade é que se procura inserir através da presente emenda.

Anistia, segundo os doutos, é o perdão concedido aos envolvidos por delitos coletivos, especialmente de caráter político, para que cessem as sanções penais ou administrativas contra eles e se ponha em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como infringente. A consciência jurídica, por sua vez, repele uma situação tal em que um delito mais grave — crime — é contemplado com anistia, enquanto que uma infração punida com medida administrativa deixa de sê-lo.

Mas é sob o aspecto sociológico, político, que deve o projeto ser analisado. Que resultado pretende o Senhor Presidente da República com a aprovação do projeto? — Louvando-me na Exposição de Motivos — UNIR OS BRASILEIROS, DESARMAR OS ESPÍRITOS, PROPICIAR O REENCONTRO, CONGREGAR PARA A CONSTRUÇÃO DO FUTURO. E tudo isso será conseguido através do esquecimento, isto é, desde que a anistia propicie o encerramento de um ciclo; não será atingido o objetivo se propiciar a reabertura de feridas.

A emenda que apresentamos visa, sobretudo, reintegrar no contexto da conciliação nacional, a numerosa classe dos trabalhadores, que não pode ficar esquecida e à margem das grandes decisões do País. E corrigir as inúmeras injustiças cometidas contra o movimento estudantil brasileiro.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 41

Dé-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, e de Fundações vinculadas ao Poder Público, Sindicatos ou Associações representativas de classe, aos Poderes Legislativos e Judiciário e aos militares, punidos com fundamentos em Atos Institucionais e Complementares."

II

Substitua-se a redação do art. 2º, pela seguinte:

"Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo ou sua reabilitação se se tratar de servidor de sindicato ou associação representativa de classe."

III

Modifique-se a redação do inciso I do art. 2º para a seguinte:

"I — se servidor público civil de sindicato ou associação representativa de classe ao Ministério da Justiça."

IV

Acrescente-se ao art. 3º, um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 3º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei."

Justificação

As proposições constantes dos quatro itens se vinculam intimamente, justificando sua formulação em conjunto.

A nova redação sugerida para o art. 1º inclui no benefício de anistia os integrantes de órgãos representativos de classe-sindicais e associações — que foram sumariamente afastados de suas funções por atos arbitrários de autoridades, o mais das vezes sem lhes assegurar um mínimo de possibilidade de defesa.

Muitos dos que sofreram tais penalidades, mormente em se tratando de dirigentes, não teriam condições, por razões e oportunidade de retornar ao cargo de onde foram apeados, impondo-se, como alternativa, a sua reabilitação. Daí a razão da Emenda que propõe a alteração da redação do art. 2º do Projeto.

Como decorrência da sistemática do Projeto, a de rever situações individuais através de requerimento, impõe-se, pela introdução da modificação no artigo 2º, a mudança da redação do seu inciso 2º, a fim de possibilitar aos servidores dos sindicatos e associações requererem ao Ministro da Justiça.

Muitos dos que tiveram seus direitos afetados, v.g. Juscelino Kubitschek, Carlos Lacerda, Adhemar de Barros e em órbita menor, Carlos Tayler, dirigente da União Nacional dos Servidores Públicos, faleceram sem assistir a edição do ato que lhes asseguraria o pleno gozo de seus direitos de cidadão; por isso mesmo, por razões de justiça e equidade, mister se faz explicar e garantir aos seus dependentes o gozo de situação jurídica que teriam se o anistiado não fosse morto. Daí a razão da Emenda proposta que inclui um parágrafo 5º, ao art. 3º do Projeto.

Entendendo haver justificado plenamente a presente proposição, confiamos em que as razões que a suportam possam conduzir a sua aprovação.

Sala da Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 42

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e a data da publicação desta lei, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e aos estudantes de todos os níveis de ensino, punidos com fundamento nos Decretos-lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1967 e 477, de 26 de fevereiro de 1969, e nos Regimentos Internos de Escolas e Faculdades."

Art. 2º Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 7º É assegurada ao estudante punido, independentemente de existência de vaga, a matrícula no mesmo período que cursava à época da punição, o que se efetivará no período letivo seguinte ao da publicação desta lei."

Justificação

O próprio texto da Mensagem, n.º 59, de 1979, enviada ao Congresso Nacional afirma: "Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição. Consideramos ser este o momento propício à pacificação que não importe na renúncia às lutas partidárias inseparáveis do processo democrático, mas nasça da compreensão patriótica e se traduza em atos de coragem e determinação, em favor da solução dos problemas brasileiros."

Vemos, então, que há vivo interesse do Governo em pacificar os ânimos, em reincorporar à sociedade todos aqueles que foram atingidos pelos Atos excepcionais.

Cremos, todavia, que houve uma injusta discriminação em relação aos estudantes. Os Decretos-lei n.º 228 e 477, bem assim os Regimentos Internos de Escolas e Faculdades, contêm um nitido contorno de excepcionalidade, oriundo que foram da legislação discricionária e de arbitrio que imperou nesses últimos 15 anos.

Se a vontade manifesta do Governo é conceder a anistia, não vemos razão para dela ser excluído o estudante, jovem que não praticou atos de terrorismo, não sequestrou, não assaltou, e não atentou contra a vida de qualquer pessoa.

Ao se permitir ao estudante punido o retorno à escola, teremos avançado um largo passo em direção à ampla e requerida confraternização nacional.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Epitácio Cafeteira.

EMENDA N.º 43

Acrescente-se:

"Art. 1º Os ex-Congressistas que tiveram os seus mandatos suspensos em virtude dos Atos Institucionais n.os 1, 2 e 5, de 9 de abril de 1964, 27 de outubro de 1965, e 13 de dezembro de 1968, respectivamente, poderão contar o tempo integral dos mandatos interrompidos para efeito de cálculo da pensão devida pelo IPC — Instituto de Previdência dos Congressistas.

Art. 2º A pensão devida nos termos do artigo anterior, será calculada e atualizada de acordo com os índices fixados no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.497, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações necessárias que serão incluídas no orçamento anual do Poder Legislativo e recolhidas ao IPC (Instituto de Previdência dos Congressistas).

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979 — Deputado Juarez Baptista.

EMENDA N.º 44

Acrescente-se:

"Art. 1º Os ex-Congressistas que tiveram os seus mandatos suspensos em virtude dos Atos Institucionais n.os 1, 2 e 5, de 9 de abril de 1964, 27 de outubro de 1965, e 13 de dezembro de 1968, respectivamente, poderão contar o tempo integral dos mandatos interrompidos para efeito de cálculo da pensão devida pelo IPC — Instituto de Previdência dos Congressistas.

Art. 2º A pensão devida nos termos do artigo anterior, será calculada e atualizada de acordo com os índices fixados no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.497, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 3º Para fazer jus à pensão fixada nos termos do artigo anterior, os ex-Congressistas que tiveram os seus mandatos suspensos deverão recolher pelo menos 36 (trinta e seis) contribuições na base fixada no artigo 1º da Lei n.º 6.497, de 7 de dezembro de 1977, pagando de uma só vez ou em prestações mensais vencíveis no último dia de cada mês.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações necessárias que serão incluídas no orçamento anual do Poder Legislativo e recolhidas ao IPC (Instituto de Previdência dos Congressistas)."

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Iturival Nascimento.

EMENDA N.º 45

Acrescente-se:

"Art. 1º Os Congressistas que tiveram seus mandatos suspensos em virtude dos Atos Institucionais n.os 1, 2 e 5, de 9 de abril de 1964, 27 de outubro de 1965, e 13 de dezembro de 1968, respectivamente, poderão contar esse tempo para efeito de cálculo da inatividade ou da pensão devida ao IPC — Instituto de Previdência dos Congressistas.

Art. 2º A pensão devida, nos termos do artigo anterior, será calculada de acordo com os índices fixados no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.497, de 7 de dezembro de 1977."

Justificação

O Senador ou Deputado que perdeu a situação de Congressista, em virtude dos Atos Institucionais n.os 1, 2 e 5, com a suspensão do seu mandato, devolva-se pelo menos o tempo de seu afastamento do Congresso Nacional, para efeito de cálculo da inatividade ou da pensão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Dirceu Cardoso.

EMENDA N.º 46

Redija-se assim o art. 1º do Projeto:

"Art. 1º São anistiados todos os crimes políticos e conexos cometidos até o dia imediatamente anterior ou da vigência desta lei.

§ 1º Consideram-se conexos aos crimes políticos, para os efeitos da presente anistia, além dos praticados para facilitar a execução, ocultar ou conseguir impunidade de crime político, os cometidos por motivos políticos.

§ 2º Salvo a pedido do beneficiário da anistia, é vedado o fornecimento, sob qualquer pretexto, de certidão relativa a indiciamento em inquéritos policiais, denúncia, condenação, prisão ou banimento por atividades políticas ou crimes compreendidos na anistia, assim como de qualquer peça dos autos respectivos."

Justificação

A anistia é o esquecimento do fato. Não é o perdão das pessoas.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 47

Imprima-se ao § 1º, do art. 1º, a redação seguinte:

"§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, inclusive os crimes eleitorais."

Justificação

O art. 1º no caput e no § 1º propõe:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares."

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política."

Com a citada redação, foram abrangidos os crimes de natureza eleitoral. Todavia, essa abrangência não é expressa, razão pela qual nos apressamos ao oferecimento da presente iniciativa, a fim de que, os crimes eleitorais, sejam quais forem, fiquem explicitados entre os conexos apontados expressamente nos dispositivos sobretranscritos.

Condenados por crimes de natureza eleitoral — na maioria dos casos delitos sem significação — viram-se inúmeros patrícios aliados do processo político. Agora, eis que o Presidente João B. Figueiredo estende a mão a todos, enfatizando na Mensagem que acompanha o projeto:

"Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição."

Como se verifica, a confessada intenção presidencial é de somar a seu lado, participando do esforço pelo dilargamento das fronteiras democráticas do país, quantos brasileiros detenham condições de com ele colaborar nesse sentido.

Consoante se constata, nossa Emenda sobreira prevenir apressadas interpretações equivocas, oportunizando a quantos cometem crimes eleitorais, a fim de poderem voltar a participar ativamente dos futuros pleitos, elevando o número de votantes.

Consequentemente, esperamos venha a receber, a presente proposta, o apoioamento de que necessita para sua inserção no contexto da nova lei de anistia, em tão oportuno ensejo proposta ao Congresso Nacional pelo Presidente João B. Figueiredo.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA N.º 48

O parágrafo 1.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º Incluem-se no benefício os integrantes de Polícias Militares Estaduais ou equivalentes punidos administrativamente em virtude de acusação de possível envolvimento em crimes de natureza política.”

Justificação

Em 1975, uma centena de integrantes da Polícia Militar de São Paulo, pertencentes aos quadros da ativa, da reserva e reformados, foram conduzidos ao DOI-CODI do II Exército, sob suspeita de filiação ao PCB. Disto resultou a expulsão de 38 deles, em consequência de precipitados Conselhos de Disciplina e de Justiça.

Dos trinta e oito, vinte não foram denunciados, 15 foram absolvidos desde a 1.ª instância e três obtiveram excusação em embargos. E apesar disso perdurou a punição. A hipótese não é contemplada no Projeto.

A presente emenda foi-me sugerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Pacheco e Chaves.

EMENDA N.º 49

Dê-se ao art. 1.º, a seguinte redação:

“Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e a data inicial da vigência desta lei, cometem crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos servidores da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de suas Autarquias, aos empregados de Fundações vinculadas ao Poder Público, de Empresas Públicas, de Sociedades de Economia Mista e de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Indireta e aos militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Parágrafo único. Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.”

Justificação

A emenda visa a dar uma maior abrangência e, portanto, maior clareza ao dispositivo, evitando, inclusive, o conflito entre o corpo do artigo e o seu parágrafo segundo.

Evidentemente, se a opção governamental foi conceder anistia a todos os implicados na prática de crimes políticos e conexos, não se comprehende, em absoluto, a exceção contida no parágrafo segundo quanto aos condenados por crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, pois ai poderão estar justamente agentes de crimes conexos.

Caberia, a nosso ver, à justiça distinguir, em cada caso, em cada processo, tendo em vista o que consta dos autos, se se trata de crime conexo ou de um mero crime comum, este sim, inatingível pela anistia.

Por outro lado, procuramos, tornar explícita a concessão da anistia dos empregados das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e, de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Indireta, no âmbito federal, estadual e municipal.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 50

Acrescente-se ao parágrafo 1.º, in fine, do art. 1.º as seguintes expressões:

“não se incluindo nesta definição os crimes praticados contra pessoas presas, desarmadas ou, por qualquer outra razão, incapazes de se defender”.

Justificação

O objetivo da emenda é evitar que os responsáveis por conhecidas violações de direitos humanos, agentes de meros crimes comuns, possam vir a ser beneficiados por esta lei.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 51

Dê-se ao artigo 1.º e seus parágrafos 1.º e 2.º a seguinte redação.

“Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos tenham sofrido sanções de quaisquer natureza por motivação política, mesmo quando aplicadas pela ocorrência de crimes políticos ou conexos.

§ 1.º Incluem-se entre os beneficiados os que tiveram os seus direitos políticos suspensos e os servidores ou integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como civis e militares, jornalistas, estudantes, trabalhadores em geral e todos que tenham sido afastados das Forças Armadas, de empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista, sindicatos, entidades representativas de profissões liberais e outras, bem como, especificamente, os punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, Lei de Segurança Nacional, Lei de Imprensa, Decretos-lei 477 e 228, Leis de Greve e Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de quaisquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Justificação

A anistia reclamada pela opinião pública, para reconciliar realmente a Nação brasileira, há ser ampla, geral e irrestrita. Não se justifica, assim, omissões ou exclusões de qualquer espécie, explícitas ou implícitas.

Dai o sentido da presente emenda, inclusive quando faz desaparecer os termos inicial e final de abrangência do benefício, fixados no projeto original em 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978. Preferível não fixar qualquer data, pois se projetará no pretérito até onde possa atingir quem tenha participado de movimentos políticos anteriores a 64 e que, de fato, não tenha, por razões várias, sido beneficiado por anistias anteriores.

Por sua vez, a odiosa exceção do § 2.º do art. 1.º, consagrada na proposta governamental, não tem razão de ser. Como já se disse, constitui-se numa discriminação contra a geração jovem que, mesmo que erradamente, arriscou tudo quando respondeu à violência com a violência. Os arautos oficiais proclamam que a Nação se envolveu numa guerra revolucionária. Se assim foi, como não admitirem, os que se impuseram e se mantiveram no poder pelas armas, que a paz pressupunha, exatamente, a anistia dos adversários que também possam ter usado a força, por motivação política? Se se fala em restabelecimento da vida democrática, já não é mais possível se querer saber, a essa altura, quem fez o quê.

Não se pode, pois, comparar os que contestaram o governo ditatorial, seja qual tenha sido o modo como fizeram, a terroristas que, em regimes democráticos — onde se lhes asseguram plena expressão de pensamento e de livre atividade política — atentam indistintamente contra a sociedade, como é o caso da Klux-Klan, nos Estados Unidos.

É de se suprimir, pois, o parágrafo 2.º do art. 1.º da proposta governamental que, se mantido, apenas retemperará a semente do ódio e da discordia.

Anistia é esquecimento, olvido perpétuo. Medida de oportunidade política, para começar-se, com os espíritos desarmados, uma nova marcha para o futuro. Para isto é preciso a reintegração de todos, sem exceção de ordem política, na vida pública brasileira.

É o que visa a presente emenda.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Senador Marcos Freire.

EMENDA N.º 52

O parágrafo 1.º do artigo 1.º do Projeto passa a ser parágrafo 2.º

O artigo 2.º e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, retornarão ou reverterão ao ser-

viço ativo, condicionado o retorno ou a reversão à existência de vaga.

§ 1.º O retorno ou reversão ao serviço ativo se dará para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor civil ou militar ocupava na data de seu afastamento.

§ 2.º O Poder Público comunicará ao servidor civil ou militar afastado a existência ou não de vaga, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta lei.

§ 3.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor, desde que do ato que o afastou tenha constado expressamente tal motivo."

Justificação

Não se assemelha à anistia a exigência de que o punido solicite o benefício, que só lhe será concedido desde que assim se entenda, após um processo de reexame do caso.

Trata-se, antes, de um perdão que o poder revolucionário concede, sem se desligar do passado, pois se considera o punido como um "culpado" ao qual cabe solicitar a benevolência do Estado, condicionando-se o perdão aos interesses da administração.

A anistia decorre da evolução do processo histórico-político.

Se havia uma revolução permanente, que através de uma legislação supraconstitucional limitou direitos e garantias individuais, no momento em que se restabelece o Estado de Direito não mais têm caráter contra-revolucionário os atos que antes mereceram punição.

Os aposentados, demitidos, postos em disponibilidade devem, pois ser reintegrados, independentemente da análise de sua conveniência por parte da administração, em seu poder discricionário.

Desse modo, é inadmissível que os punidos se apresentem como culpados, submetendo-se à humilhação de requerer perdão, dando vez a que se instaure um processo de reexame de suas "culpas", sujeita a sua reintegração à ampla esfera dos interesses da administração.

Por último, há grande preocupação quanto ao afastamento por improbidade. Não se pretende beneficiar o improbo. O que se almeja é proteger o funcionário contra alegação atual e extemporânea de improbidade.

A presente emenda foi-me sugerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Pacheco Chaves.

EMENDA N.º 53

Substitua-se os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º pelo seguinte:

"Parágrafo único. Consideram-se conexos aos crimes políticos, para os efeitos da presente anistia, além dos atos preparatórios e complementares de crime político, os crimes de qualquer natureza praticados por motivação política."

Justificação

Tenho a anistia como uma proposta de pacificação. É iniciativa de inspiração política para fins políticos.

O esquecimento dos fatos, a amnésia coletiva em relação ao passado, é da sua essência e natureza. Perdoa-se a história. Não se perdoa os homens. Apaga-se da memória coletiva os traços do conflito, os marcos do radicalismo.

A anistia não importa em julgamento. A abrangência é inerente ao conceito e a discriminação estranha aos elementos que a constituem.

Ela apaga fatos de que resultaram penalidades individuais. Extinguir penas é o seu alvo. Beneficiar os criminosos integra a sua substância. Pois, os que não foram punidos dela prescindem.

O Projeto alcança quase todos. Não abrange os condenados no "terrorismo". Se não os alcançasse de todo, se excluisse todos os envolvidos na ação terrorista, poderia, embora contrário à exclusão, aceitá-lo como demarcatório do ato político do Governo. A discriminação, entretanto, torna vulnerável o critério e incomoda o julgamento do justo.

Aceitava a exclusão dos terroristas. O tratamento desigual, entretanto, merece correção. Os moços encarcerados certamente erraram gravemente. A sua ação desesperada não tem o nosso aplauso. Mas, estou certo, agravaremos o seu desespero se não estendermos a todos os benefícios da medida.

A emenda que apresento me é inspirada por razões de consciência. A equidade a motiva e a justiça a promove. Sua aprovação

pela maioria do Congresso Nacional será uma vitória de toda a Nação e, sobretudo, do eminente Presidente João Figueiredo. Pois, se estamos examinando a anistia devemo-lo à iniciativa do Presidente que, certamente, será sensível à emenda do seu modesto correligionário ao qual não escapou o estímulo presidencial aos Congressistas para que aperfeiçoassem o Projeto, corrigindo imprecisões nele eventualmente contidas.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Djalma Marinho

EMENDA N.º 54

Suprime-se o § 2.º do art. 1.º, passando o § 1.º a se constituir no parágrafo único.

Justificação

A odiosa exceção do § 2.º, consagrada na iniciativa governamental, não tem razão de ser. Como já se disse, constitui-se numa discriminação contra a geração jovem que, mesmo que erradamente, arriscou tudo quando respondeu à violência com a violência. Os arautos oficiais proclamam que a Nação se envolveu numa guerra revolucionária. Se assim foi, como não admitirem, os que se impuseram e se mantiveram no poder pelas armas, que a paz pressuponha, exatamente, a anistia dos adversários que também possam ter usado a força, por motivação política? E se se fala em restabelecimento da vida democrática, já não é mais possível se querer saber, a essa altura, quem fez o que.

Não se pode, pois, comparar os que contestaram o Governo ditatorial, seja qual tenha sido o modo como o fizeram, a terroristas que, em regimes democráticos — onde se lhes asseguram plena expressão de pensamento e de livre atividade política — atentam indistintamente contra a sociedade, como é o caso da Klu-Klux-Klan, nos Estados Unidos.

É de se suprimir, pois, o § 2.º do art. 1.º da proposta governamental que, se mantido, apenas retemperará a semente do ódio e da discordia.

A anistia é esquecimento, olvido perpétuo. Medida de oportunidade política, para começar-se, com os espíritos desarmados, uma nova marcha para o futuro. Para isto é preciso a reintegração de todos, sem exceções de ordem política, na vida pública brasileira.

É o que visa a presente emenda.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Senador Marcos Freire.

EMENDA N.º 55

Suprime-se o § 2.º do art. 1.º

Justificação

Neste momento a consciência nacional está reivindicando uma conciliação verdadeira que não discrimine os homens que pegaram em armas contra o regime.

O próprio regime sempre se valeu das armas para combater seus dissidentes. Não há, portanto, porque hoje excluir os que praticaram atos armados da dissidência política.

A greve de fome dos presos políticos neste momento, comove a Nação e é um chamado para que aqueles que ainda se encontram presos não sejam esquecidos; na verdade são jovens intelectuais ou estudantes e trabalhadores de consciência política que num determinado momento histórico acreditaram que a única solução para fazer frente ao regime excepcional era a ação armada.

Não há no Brasil organizações terroristas ou grupos que tenham praticado ações contra a comunidade como um todo, fato que acontece em outros países. Há no Brasil homens que lutaram em determinado momento recorrendo às armas, o que já aconteceu em muitos outros estágios da vida política brasileira.

Não é aceitável a exclusão dos que praticaram a luta armada, no atual projeto de anistia.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 56

Cancele-se o § 2.º do art. 1.º, passando o primeiro a parágrafo único.

Justificação

A aprovação da presente emenda atende a uma aspiração da quase unanimidade do povo brasileiro, que deseja esquecidos todos os episódios que marcaram até hoje a vida política nacional, silenciando para sempre os excessos dos que se insurgiram contra o regime instituído em 1964 e os abusos de poder

praticados por encarregados da repressão. A presente emenda anistia a todos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 57

Suprime-se o § 2.º do art. 1.º

Justificação

A anistia, para atingir seus resultados, deve ser ampla, geral e irrestrita.

Constitucionalmente, a distinção feita no projeto entre condenados e não-condenados — cuja injustiça o próprio Ministro Petrólio Portella admitiu em declarações à imprensa não pode ser mantida. Fere o princípio da isonomia consagrada no art. 153, § 1.º da Carta em vigor — que não admite trate a lei desigualmente, os iguais. E o que ocorrerá, na prática, desde que a medida atinja os que tiveram interrompida a tramitação dos seus processos, ou ainda não julgados definitivamente, discriminando os já condenados pela prática do mesmo delito. Como lembraram os presidentes da OAB, da ABI e da ABE, em documento apresentado ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, "a limitação dos efeitos da anistia em função da existência de sentença condenatória é ilógica e injusta, porque se baseia em atos e fatos que nada têm a ver com a ação dos acusados, mas sim com a maior ou menor eficiência dos órgãos judiciais. Desta sorte, pessoas que agiram associados na prática de um mesmo delito podem vir a ser tratados desigualmente pelo Estado, sendo algumas libertadas, enquanto outras permanecerão encarceradas, exiladas ou foragidas" (Correio Brasiliense, 19-7-79).

Politicamente, a discriminação também não se justifica — comprometendo a própria finalidade da anistia, como já acentuaram D. Paulo Evaristo Arns e D. Helder Câmara, Seabra Fagundes e Barbosa Lima Sobrinho, para mencionar apenas algumas das personalidades mais expressivas da sociedade civil, que se manifestaram sobre a proposição oficial. Até militares ligados ao sistema dominante, como o Marechal Cordeiro de Farias, reconhecem a necessidade de ampliar a anistia, "para que o passado possa ser esquecido" (Última Hora, 6-7-79).

Fere a consciência jurídica do povo brasileiro, por outro lado, perpetuar condenações obtidas, muitas vezes, às custas do sacrifício total do direito de defesa e lastreadas em prova levantada até com o uso de torturas — como a Nação não ignora e tem admitido, em vários casos, o próprio Superior Tribunal Militar. Não pode ser ignorado, também, que muitos dos lamentáveis fatos que se intenta esquecer com a anistia foram meras consequências do trancamento imposto à atividade política normal e de violações igualmente condenáveis dos direitos humanos, numa fase em que a repressão institucionalizada, com base nas exacerbações de uma suposta defesa da Segurança Nacional, instaurou uma verdadeira situação de guerra interna no País.

Anistias concedidas no passado não fizeram tais distinções e por isso atingiram seus resultados, de indiscutível utilidade social. Os que antes de 1922 lutaram pela nossa independência contra a Metrópole, os balsios, os cabanos, os confederados do Equador, os praietos, os farroupilhas, os que revoltaram a esquadra em 1893 — encerrando depois um dos momentos mais altos da atuação de Rui Barbosa como advogado e homem público — os marujos de João Cândido em 1910, os tenentes de 22, 24 e 26, os revolucionários de 1930, os revoltosos de 35 e de 38, os sublevados de Aragarcas e de Jacareacanga, pegaram em armas, participaram de episódios cruentos, lutaram contra as forças legalistas e, não obstante, foram anistiados — porque em todos esses casos a violência não passou de consequência natural e inevitável da radicalização da luta política. Daí porque — e nesse sentido é também a doutrina jurídica, fundamentada em incontáveis precedentes históricos — o móvel político é que deve prevalecer para a caracterização do benefício. Os objetivos perseguidos e a ausência de proveito individual na ação contra a ordem estabelecida, e não os atos materialmente imputados aos eventuais destinatários da medida.

A utilidade social da anistia, na lição clássica dos publicistas e criminalistas, é que somente ela pode envolver "no véu do eterno esquecimento" fatos que geram o acirramento de paixões e dividem a Nação.

O indulto — acenado pelo Governo como solução para corrigir as restrições e as injustiças do § 2.º do art. 1.º não atinge qualquer desses objetivos, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, alternativa válida para complementar a anistia. O que cumpre ao Congresso Nacional é, por isso mesmo, torná-la efetivamente ampla, geral e irrestrita, como direito a todos assegurado e não como favor, dependente da magnanimidade do Princípio. Daí porque se impõe a supressão de § 2.º do art. 1.º do Projeto, consoante objetiva a Emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 58

Suprime-se o § 2.º do art. 1.º

Justificação

A redação do § 2.º do art. 1.º do projeto de anistia proposto pelo Poder Executivo contém, além de imperfeições técnicas, discriminações que, por serem injustas, não podem constar em diploma legal que se pretenderá chamar de Lei de Anistia.

Primeiramente, como as leis penais existentes não configuram o tipo referido, será difícil conceituar, para efeito de aplicação da lei, o que seja crime de terrorismo, assalto ou atentado pessoal.

No entanto, o fato importante que nos leva a propor a supressão do citado parágrafo é a negativa de anistia para os condenados pela prática desses crimes.

Ora, de início há a discriminação entre pessoas que teriam praticado crimes com o mesmo fim — político, pois não entendemos como justo deixar fora do alcance do benefício aqueles que, no desespero de uma situação, criada pela repressão violenta que visava a se manter no poder, tomaram atitudes também desesperadas visando à conquista de direitos que essa repressão lhes subtraía.

Por outro lado, é mais gritante ainda a injustiça quando o projeto beneficia autores de crimes que, por alguma razão, conseguiram fugir à ação da Justiça, e deixa de beneficiar responsáveis por crimes idênticos que foram alcançados e apenados por ela.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1979. — Deputado Eloy Lenzl.

EMENDA N.º 59

Suprime-se o § 2.º do art. 1.º do Projeto.

Justificação

É fato incontestável que os órgãos de repressão, na apuração de crimes políticos, recorreram costumeiramente à tortura, estigmatizando a imagem civilizada da Nação, ferindo a consciência moral de todos os brasileiros, que sentiram o peso das mortes, das lesões corporais, dos estados de demência sofridos por culpados ou inocentes, suspeitos da prática de infração à Lei de Segurança Nacional.

O Projeto, de forma esdrúxula, procura ser inovador em matéria processual penal, ao estabelecer um conceito próprio e específico de crime conexo. Com esta nova categoria estende-se, por meio de eufemismo, a anistia às violências ocorridas na atuação repressiva, definidas no projeto, de forma sibilina, como crimes "de qualquer natureza" relacionados com crimes políticos.

As mortes, os choques elétricos, as lesões corporais, as mais variadas torturas pretendem-se que sejam esquecidas, pois compreendidas, à sorrelha, pelo projeto de anistia, graças ao recurso a termos ambíguos, através dos quais se iludiria a Nação, marcada pela vergonha.

A menção ao crime conexo, de acordo com a definição estampada no § 1.º do art. 1.º, não aproveita a nenhum sujeito ativo de crime contra a Segurança Nacional ou que o tenha favorecido, razão por que é forçoso reconhecer que o intérprete deve descobrir qual o interesse oculto do legislador, que outro não é senão o de estender o benefício aos torturadores.

Conexo é, segundo o projeto, o crime de qualquer natureza relacionado com crimes políticos, e assim sendo torturar, matar, ferir a integridade física do suspeito de crime político seria crime relacionado com crime político.

De duas, uma: ou se teve vergonha de dizer às claras o que se pretendia, ou se quis iludir, desejando-se dispor sem o fazer. A vergonha é sinal de que não se acredita merecedor de esquecimento o que se visa a que seja atingido pela anistia; a tentativa de iludir revela a desconfiança de que em termos precisos o propósito de se anistiar o torturador não viria a receber a aprovação do Congresso Nacional e da própria Nação.

O projeto está, cabe ressaltar, eivado de grave contradição: anistiam-se o homicídio, o constrangimento ilegal, em suma a violência cometida em nome do Estado e praticada nos gabinetes de tortura, sob o manto da impunidade garantida pelo regime de exceção, porém anistiados não são os que, de modo tresloucado, recorreram à violência na luta contra o regime, mas sempre com risco pessoal.

É certo que o terrorismo, com seqüestros, roubos e atentados pessoais, também fere a consciência moral dos brasileiros, todavia, estes atos não se revestem, em igual intensidade, da torpeza que colore a tortura, vil por sua motivação e por suas circunstâncias.

Tanto a tortura, como a subversão armada, são indesculpáveis mas devem ser esquecidas a fim de se pacificarem os espíritos e o país.

Os que realizaram atos de terror adotaram a violência como instrumento na luta contra o Estado autoritário, e "aceitaram ser criminosos para que a terra se cubra de inocentes". O torturador é o empregado do poder, que sem ideal, por ofício, submeteu à dor e ao sofrimento aquele que se encontrava ao seu dispor, frágil diante do aparato estatal.

Na sua maioria, o agente da subversão armada sofreu a pena extraordinária da tortura; o autor do crime conexo, o torturador, gozou das benesses do poder, prestigiado como obediente fâmulo.

Assim sendo, é incompreensível que anistiado seja o torturador, e não aquele que praticou a subversão armada.

Ou se excluem os torturadores, afastando-se o crime conexo do elenco dos anistiados, ou se estende a anistia a todos, sem restrições: ampla e geral, suprimindo-se o § 2º do art. 1º, que é o que propõe.

A presente emenda foi-me sugerida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Pacheco e Chaves.

EMENDA N.º 60

Suprime-se o § 2º do art. 1º

Justificação

A emenda procura manter a coerência do dispositivo, pois não se entende a exclusão pretendida pelo parágrafo 2º, quando o artigo concede anistia aos agentes de crimes políticos e conexos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Senador Humberto Luccena.

EMENDA N.º 61

É suprimido o § 2º do art. 1º do Projeto.

Justificação

Temos a honra de adotar as razões contidas no artigo, em anexo, do ilustre Dr. Alceu de Amoroso Lima.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Délio dos Santos — José Frejat — Jorge Gama — Marcelo Cerqueira — Modesto da Silveira — Paulo Rattes, (Deputados Federais).

CRIMES POLÍTICOS e CRIMES COMUNS

Tristão de Athayde

São os fins e não os meios que distinguem os crimes políticos dos crimes comuns. Mas como os fins não justificam os meios, o que também distingue uns dos outros é que nos crimes comuns os meios são intencionalmente utilizados. Enquanto nos crimes políticos os meios são acidentais e não intencionais. Nos crimes comuns, existe a intenção de matar, de roubar, de estuprar, de sequestrar, de corromper e assim por diante. Os meios, nesses casos, são indissociáveis dos fins. Ao passo que, nos crimes políticos, os meios são perfeitamente distintos dos fins. Eles surgem na medida em que os fins não são alcançados. Em geral, de modo inopinado e não desejado por quem os emprega. São impostos pela circunstância e, quanto possível, evitados. Nesses crimes, os meios são fruto do momento, da paixão, das circunstâncias, da reação. Ao fim mais elevado, então, pode corresponder um meio moralmente indefensável em si e em total desacordo com o fim almejado. Daí a gravidade muito maior do crime comum, que fere diretamente a pessoa humana da vítima e seus direitos. Enquanto o crime político visa, ao contrário, à defesa da pessoa humana, através de outras instituições políticas supostamente superiores. Quando se inverte essa ordem de valores e considera o crime político mais grave do que os crimes comuns, como sustentam os ditadores, é que se considera então o ser humano como um simples instrumento do Estado e portanto manejável de acordo com os fins supremos de instituições injurídicas, baseada na força e não no direito. Em um regime que pretenda ser de direito e não de arbitrio, essa inversão é insustentável. Como é insustentável, numa filosofia humanista, que coloque as instituições como fruto do homem e não este como simples produto das instituições, justificar os fins sem justificar os meios. E punir os meios, anistiados os fins.

Pois bem, é precisamente isto que se pretende fazer se o projeto de anistia não for essencialmente modificado nesse sentido.

No artigo 1º esse projeto governamental (que só é feliz por suas boas intenções e pelos benefícios que traz a milhares de nossos concidadãos) justifica a finalidade política

de atos cometidos contra a legalidade vigente. Logo, justifica a finalidade desses atos, que visam subverter as instituições existentes, ao tempo em que foram cometidos. Isto é, instituições que os seus próprios defensores chamam de excepcional, fruto de determinadas circunstâncias, a juízo dos seus promotores e beneficiários. Daí a chamada abertura. Daí o próprio projeto de anistia. Mas, ao mesmo tempo que se cria uma nova legalidade e se justificam (pela anistia concedida) os atos daqueles que a violaram, para alcançar um bem político-social maior, se excetuam dessa anistia, logo de saída, os autores de determinados atos, como está dito no parágrafo segundo do artigo 1º do projeto: "Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal".

Ora, em primeiro lugar esses condenados o foram por uma legislação que seus próprios autores chamam de excepcional e que, justamente por ser, é que autorizou o projeto de anistia. Se foram condenados por uma legislação excepcional, justo é que tenham essa condenação relevada, no momento em que é mudada a legislação em que se baseou a condenação. As leis criminais retroagem sempre, de modo a beneficiar aqueles que as violaram. Se essa condenação foi feita por uma lei que é substituída por outra mais benéfica, é lógico que essa condenação não deve mais prevalecer. E, portanto, uma nova injustiça excluir, por esse motivo, certo número de condenados. Supõe-se, pois, pelo mais elementar bom senso, que os "condenados" nessas condições não devem ser excluídos da anistia.

Não se justifica, pois, a exclusão dos que, condenados ou não, cometem atos de terrorismo, assalto, sequestro ou atentado pessoal. Esses atos, repito, não foram cometidos intencionalmente. Ocorreram durante a ação ilegal, mas não estavam, de modo direto, incluídos na finalidade visada por seus autores. Foram atos acidentais. Atos impostos pelas circunstâncias, distintos e só ocasionalmente integrados nos fins visados por seus autores. Nenhum criminoso político mata por matar, rouba por roubar, assaltar por assaltar. Se foram levados a cometer esses atos é que arrastados a eles pela paixão de um serviço a prestar à comunidade. Pode-se contestar radicalmente o emprego da violência, e mormente da violência armada, para alcançar objetivos políticos e mudar as instituições. Nesse caso, porém, todas as revoluções deveriam ser punidas. Para só falar de nossa história pátria, a independência foi um ato de violência; a República foi um ato violento; 1930 também o foi; o regime implantado em 1964 e do qual derivou toda a legislação punitiva, agora alcançada e alterada pela prometida anistia, foi fruto de uma revolução, isto é, de um ato violento contra a legalidade então vigente. Se condenarmos, de antemão, toda espécie de violência política, direta ou conexa, todos esses movimentos capitais de nossa história teriam de ser condenados. E chegariamos àquele resultado absurdo a que aludia a sabedoria jurídica romana: sumum jus, suma iniuria. O excesso do direito leva à sua própria condenação. Pois o direito que não se ajusta ao costume, à razão e ao bom senso, é a sua própria condenação. Devemos, isso sim, evitar os processos violentos na vida política, como na vida pessoal, mas isso de modo preventivo, mais que de modo punitivo. O ideal do Estado de Direito é precisamente esse: realizar a justiça, individual e social possível, sem recurso à violência. Quando muito pelo uso da força, isto é, da coação que distingue o ato jurídico do ato moral.

Em suma, o dispositivo do artigo primeiro, parágrafo segundo, desse projeto de anistia, derroga os princípios morais e sociais mais evidentes, em que se deve basear toda legislação justa. Suprimi-lo é uma imposição da inteligência, do bom senso e do bem comum. O fato de atingir apenas pequena minoria, cerca de 200 pessoas em face de 2.000, pode ser mais um motivo para revelar o seu absurdo, mas o que torna iníqua em si mesma essa exclusão é que fere profundamente as bases de todo Estado de Direito. Se o novo Governo, como parece, quer ser fiel aos seus proclamados propósitos de uma política, baseada na justiça e não no arbitrio, não pode incluir, na futura lei de anistia, essa absurda exceção.

EMENDA N.º 62

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 1º do projeto, passando o parágrafo 1º a constituir o parágrafo único do artigo citado.

Justificação

Queremos uma anistia irrestrita. Anistia é perdão concedido tendo em vista a pacificação social. A anistia anula as condenações, que foram inspiradas por critérios políticos.

Assim, mesmo os condenados não podem ser excluídos dos benefícios da anistia.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 63

Suprime-se o § 2.º do art. 1.º, passando o § 1.º a se constituir no parágrafo único.

Justificação

O notável brasileiro escritor Alceu de Amoroso Lima (Tristão de Athayde) pronunciou-se sobre o § 2.º do art. 1.º do Projeto de Anistia do Governo, fundamentando a necessidade de sua supressão, em artigos publicados no *Jornal do Brasil* de 2-8-79 e 3-8-79 adiante inseridos.

CRIMES POLÍTICOS E CRIMES COMUNS

Tristão de Athayde

São os fins e não os meios que distinguem os crimes políticos dos crimes comuns. Mas como os fins não justificam os meios, o que também distingue uns dos outros é que nos crimes comuns os meios são intencionalmente utilizados. Enquanto nos crimes políticos os meios são acidentais e não intencionais. Nos crimes comuns, existe a intenção de matar, de roubar, estuprar, de seqüestrar, de corromper e assim por diante. Os meios, nesses casos, são indissociáveis dos fins. Ao passo que, nos crimes políticos, os meios são perfeitamente distintos dos fins. Eles surgem na medida em que os fins não são alcançados. Em geral, de modo inopinado e não desejado por quem os emprega. São impostos pelas circunstâncias e, quanto possível, evitados. Nesses crimes, os meios são fruto do momento, da paixão, das circunstâncias, da reação. Ao fim mais elevado, então, pode corresponder um meio moralmente indefensável em si e em total desacordo com o fim almejado.

Dai a gravidade muito maior do crime comum, que fere diretamente a pessoa humana da vítima e seus direitos. Enquanto o crime político visa, ao contrário, à defesa da pessoa humana, através de outras instituições políticas supostamente superiores. Quando se inverte essa ordem de valores e se considera o crime político mais grave do que os crimes comuns, como sustentam os ditadores, é que se considera então o ser humano como um simples instrumento do Estado e, portanto, manejável de acordo com os fins supremos de instituições injurídicas, baseadas na força e não no direito. Em um regime que pretenda ser de direito e não de arbitrio, essa inversão é insustentável. Como é insustentável, numa filosofia humanista que coloque as instituições como fruto do homem e não este como simples produto das instituições, justificar os fins sem justificar os meios. E punir os meios anistiando os fins.

Pois bem, é precisamente isto que se pretende fazer, se o projeto de anistia não for essencialmente modificado neste sentido. No seu art. 1.º, esse projeto governamental (que só é feliz por suas boas intenções e pelos benefícios que traz a milhares de nossos concidadãos) justifica a finalidade política de atos cometidos contra a legalidade vigente. Logo, justifica a finalidade desses atos, que visavam a subverter as instituições existentes, ao tempo em que foram cometidos. Isto é, instituições que os seus próprios defensores chamam de excepcionais, fruto de determinadas circunstâncias, a juízo dos seus promotores e beneficiários. Dai a chamada abertura. Dai o próprio projeto de anistia. Mas, ao mesmo tempo que se cria uma nova legalidade e se justificam (pela anistia concedida) os atos daqueles que a violaram, para alcançar um bem político-social maior, ao mesmo tempo se excludem dessa anistia, logo de saída, os autores de determinados atos, como está dito no § 2.º do art. 1.º do projeto: "Excluem-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal".

Ora, em primeiro lugar, esses condenados o foram por uma legislação que seus próprios autores chamam de excepcional e que, justamente por o ser, é que autorizou o projeto de anistia. Se foram condenados por uma legislação excepcional, justo é que tenham essa condenação relevada, no momento em que é mudada a legislação em que se baseou a condenação. As leis criminais retroagem sempre, de modo a beneficiar aqueles que as violaram. Se essa condenação foi feita por uma lei que é substituída por outra mais benéfica, é lógico que essa condenação não

deve mais prevalecer. É, portanto, uma nova injustiça excluir, por esse motivo, certo número de condenados. Supõe-se, pois, pelos princípios clássicos de direito e pelo mais elementar bom senso, que os condenados nessas condições não devem ser excluídos da anistia.

Não se justifica, pois, a exclusão dos que, condenados ou não, cometem atos de terrorismo, assalto, seqüestro ou atentado pessoal. Esses atos, repito, não foram cometidos intencionalmente. Ocorreram durante a ação ilegal, mas não estavam, de modo direto, incluídos na finalidade visada por seus autores. Foram atos accidentais. Atos impostos pelas circunstâncias, distintos e só ocasionalmente integrados nos fins visados por seus autores. Nenhum criminoso político mata por matar, rouba por roubar, assalta por assaltar. Se foram levados a cometer esses atos é que foram arrastados a eles pela paixão de um serviço a prestar à comunidade. Pode-se contestar radicalmente o emprego da violência, e momente da violência armada, para alcançar objetivos políticos e mudar as instituições. Nesse caso, porém, todas as revoluções deveriam ser punidas. Para só falar de nossa História pátria, a Independência foi um ato de violência; a República foi um ato violento; 1930 também o foi; o Regime implantado em 1964 e do qual derivou toda a legislação punitiva, agora alcançada e alterada pela prometida anistia, foi um fruto de uma revolução, isto é, de um ato violento contra a legalidade então vigente. Se condenarmos, de antemão, toda espécie de violência política, direta ou conexa todos esses movimentos capitais de nossa História pátria teriam de ser condenados. E chegaríamos àquele resultado absurdo a que aludia a sabedoria jurídica romana: *summum jus, summa iniuria*. O excesso do direito leva a sua própria condenação. Pois o direito que não se ajusta ao costume, à razão e ao bom senso, é a sua própria condenação. Devemos, isso sim, evitar os processos violentos na vida política, como na vida pessoal, mas isso de modo preventivo, mais que de modo punitivo. O ideal do estado do direito é precisamente esse: realizar a justiça, individual e social possível, sem recurso à violência. Quando muito, pelo uso da força, isto é, da coação que distingue o ato jurídico do ato moral.

* * *

Em suma, o dispositivo do Artigo 1.º, Parágrafo 2.º, desse projeto de anistia, derroga os princípios morais e sociais mais evidentes, em que se deve basear toda legislação justa. Suprimi-lo é uma imposição da inteligência, do bom senso e do bem comum. O fato de atingir apenas uma pequena minoria, cerca de 200 pessoas em face de 2 mil, pode ser mais um motivo para revelar o seu absurdo, mas o que torna iníqua em si mesma essa exclusão é que fere profundamente as bases de todo estado de direito. Se o novo Governo, como parece, quer ser fiel aos seus proclamados propósitos de uma política, baseada na justiça e não no arbitrio, não pode incluir, na futura lei de anistia, essa absurda exceção.

TERRORISMOS

Tristão de Athayde

PROCURAMOS ontem demonstrar o dislate jurídico e a injustiça social das exceções que o projeto de anistia inclui no parágrafo segundo do seu artigo primeiro. Impõe-se a sua supressão total e não apenas parcial, como seria, por exemplo, a exclusão da palavra terrorismo entre os crimes excetuados do projeto de anistia. Esse tipo de crime é colocado junto aos de assalto, seqüestro e atentado pessoal. Quanto a esses últimos, sua caracterização parece nítida, embora juridicamente imperfeita. Portanto, por mais iníqua que seja em si, sua exclusão não acarreta o perigo da indefinição. Incluir, porém, o terrorismo na formulação legislativa é uma brecha aberta a toda as implicações na aplicação da justiça. Se a interpretação da lei é tão importante, quanto a própria lei, é mister que se retire do seu texto tudo quanto possa agravar a dificuldade da exegese, a que os juizes são forçados a recorrer em todos os casos. Incluir, portanto, palavras ambiguas no texto da lei é um convite à sua distorção, por interpretações contraditórias de boa ou de má fé. Todos sabem o que é um assalto, um seqüestro, um atentado pessoal, mas ninguém sabe ao certo ou pode definir com precisão, o que seja terrorismo. Como se sabe, a palavra e a ação entraram no vocabulário universal com a Revolução Francesa, e com o emprego de métodos violentos de tortura pessoal, utilizados para amedrontar os adversários.

Infundir terror ao inimigo é um processo elementar de guerra, utilizado por todos os povos primitivos e aperfeiçoado, ao longo da História da humanidade, ora por meios diretos, ora por meios indiretos e camuflados. Quando a Rússia, em 1972, comprou por 1 bilhão de dólares 20

milhões de toneladas de trigo e de soja nos Estados Unidos, a preços muito acima do mercado (cf. Dan Morgan, *Merchants of Grain*, 1979, passim), não faltaram nos Estados Unidos as vozes de que o ato não fora apenas feito para suprir as deficiências das colheitas soviéticas, mas sim uma forma de "terrorismo financeiro indireto", a fim de promover o começo de inflação interna que desde então começou a enfraquecer a potência financeira dos Estados Unidos e com isso a sua influência internacional. Se até atos como esse são hoje classificados como uma forma de terrorismo, na guerra-fria entre superpotências imperialistas, que sentido exato podemos atribuir a esta palavra? Mas o que todos pensamos, com mais rigor, quando se fala em terrorismo em nossos dias, é naturalmente no caso italiano. É a atuação das Brigadas Vermelhas, como expressão de um processo de "revolução pelo medo", utilizado inclusive por uma élite intelectual das novíssimas gerações italianas, completamente desesperadas de todos os processos normais, legais, racionais e pacíficos, de evolução político-social, baseado numa filosofia, monstruosa e inumana, que pode ser sintetizada na palavra do seu chefe Renato Curcio, a propósito do assassinato a frio de Aldo Moro: "Foi o maior ato de humanidade possível numa sociedade dividida por classes" (sic). Esse tipo extremo de terrorismo é hoje um fenômeno universal, que tem como denominador comum o fanatismo, o desespero intelectual absoluto e a utilização de métodos de destruição total, como ponto de partida para uma revolução integral e catastrófica, que o anarquismo e o nihilismo começaram no século XIX. Pois já então escrevia Nietzsche: "O nihilismo bate às nossas portas. De onde nos vem esse hóspede inquietante?"

Ora, nada de mais difícil do que capitular esse estado de espírito, e essa arma social semelhante ao dadaísmo em literatura. É um estado de espírito de negação e de desespero, como processo revolucionário suicida, do tipo de Sansão em Gaza. É tudo quanto há de mais impreciso, indefinível e capaz de abranger o que há de mais íntimo no ser humano e o que há de mais absurdo na vivência coletiva. Trata-se de um crime comum e não de um crime político. Quando uma palavra abrange significados tão amplos e tão opostos, desde os pensamentos individuais mais profundos, até as degenerações mais anômalas e as ameaças mais graves à liberdade e aos direitos humanos mais evidentes, essa palavra passa a não significar coisa alguma, pelo próprio fato de tudo querer significar.

Por isso mesmo, é que o emprego de tal vocábulo no texto de uma lei torna-se evidentemente o melhor caminho para confundir crimes políticos com crimes comuns. E possa, por mesmo, admitir a sua utilização mais arbitrária. A lei, por meio dela, torna-se a própria imagem da contraria. Destroi-se a si mesma. Toda lei pretende ser um fruto da observação científica ou da meditação filosófica sobre a natureza das coisas ou uma norma de vida e de ação no comportamento humano. Tudo o que nela representar a admissão do arbítrio ou da subjetividade imaginativa é uma negação de si própria. Ora, a palavra terrorismo recobre uma realidade protéica, impossível de ter seus limites definidos. De modo que, longe de ser uma norma que esclareça, torna-se um convite à confusão e ao abuso. Incluindo o terrorismo, junto a práticas e atos definidos como políticos, isto é, nos quais a violência é incidental e não intencional, como seqüestros e assaltos, longe de permitir a aplicação da anistia começa logo a lei por suprimi-la, segundo as veleidades de quem venha a aplicá-la. Se não for eliminada a expressão, será um novo fator de injustiça, de desordem, de revolta, que tornará a anistia uma bomba de retardamento. Ou ficará, como tantas de nossas leis, incorporada ao que se chama de letra morta.

Cairá naquela categoria especial em que Pandiá Calógeras classificou o nosso ceticismo jurídico, ao dizer que a lei suprema de nossa evolução histórica institucional era "o paralelismo entre as leis e os fatos". Se essa palavra não for excluída do texto da lei, o que vai acontecer será a inclusão, na categoria de terrorista, de todos aqueles que o arbítrio de autoridades políticas ou policiais não conseguir capitular como assaltantes ou seqüestradores.

O Parágrafo 2º do Artigo 1º do projeto de anistia, portanto, é um dispositivo contraditório ao espírito que deverá guiar a futura lei. Suprimir a menção ao crime de terrorismo, entretanto, não basta para extirpá-la de suas distorções. Exigir, por exemplo, dos professores cassados ou demitidos por motivos políticos um requerimento de volta às suas cátedras é outro absurdo que não pode deixar de ser eliminado. Como já se levantou, com todo fundamento moral e legal, o caso das chamadas cassações brancas. Trata-se, como se sabe, das dificuldades secretas

que as autoridades públicas ou particulares estão empregando para burlar a lei. É mais um resíduo do espírito de impostura que a prática da ditadura introduziu ou agravou em nossos costumes. Foi o hábito de dizerem uma coisa e praticarem outra. Foi a cortina de silêncio que desceu sobre práticas abusivas na repressão a esse outro crime, tão indefinido como o terrorismo, chamado subversão. Quanto mais se analisam os termos do projeto de anistia, mais crescem nossas saudades da Princesa Isabel..

O pensamento de Tristão de Athayde é a justificativa do Deputado.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado José Carlos Vasconcelos.

EMENDA N.º 64

Suprima-se o § 2º do art. 1º

Justificação

Não há mérito nem razão de excluir. Tiradentes era terrorista e subversivo. Hoje, é herói. O eminentíssimo Brigadeiro Eduardo Gomes, o hoje empresário General Juraci Magalhães, os Marechais Juarez Távora, Cordeiro de Farias e Poppe de Figueiredo, como tantos outros, também pegaram em armas contra o Governo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 65

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 14/79.

Justificação

Uma anistia, em termos de pacificação nacional e de abertura política para o reencontro de todos os brasileiros, não pode ser concebida em termos restritos e limitados.

O projeto apresentado pelo Governo, através do § 2º do art. 1º, exclui do benefício da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Entretanto, os que praticaram esses delitos, o fizeram em razão de motivos políticos e pressionados mesmo pelas normas de exceção rigorosas, editadas pelo Governo Revolucionário.

A emenda que apresentamos suprime esse parágrafo, a fim de que a anistia seja ampla e irrestrita, para que possam todos os brasileiros reencontrar-se, dando cada um a sua contribuição patriótica para a grandeza e o fortalecimento do Brasil.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Faustino.

EMENDA N.º 66

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 1º

Justificação

O parágrafo 2º do art. 1º encerra uma irreparável iniqüidade. Exclui da anistia os que justamente dela precisam, os condenados, enquanto são contemplados no projeto do Poder Executivo aqueles que, havendo participado dos mesmos fatos delituosos, não foram processados criminalmente ou não tiveram seus processos concluídos. Ora, estes, a rigor, é que não necessariam ser anistiados, face ao princípio, universalmente consagrado, segundo o qual, "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público em que lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa" (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XI, 1).

No caso, subverte-se o direito, para anistiar inocentes presumidos e negar a anistia aos condenados.

Note-se ainda que não se trata de excluir os que praticaram "crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal". No dispositivo em causa não há nenhuma condenação ao terrorismo, aos crimes contra a humanidade. Ao contrário, os chamados terroristas são anistiados, desde que tenham evitado a sentença condonatória. A questão é meramente formal e, por isso, tanto mais absurda a restrição imposta.

Torna-se, pois, irrelevantre discutir se, no Brasil, ocorreu terrorismo ou apenas uma luta política armada. O projeto, realmente, não separa uma coisa da outra, atendo-se apenas, como ficou dito, aos aspectos processuais da punição, mas sem lhes negar, em ambas as hipóteses, o caráter de crimes políticos. Nisso de resto, ultrapassa o entendimento corrente, segundo o qual os atos terroristas seriam crimes comuns.

A verdade é que, na história da anistia no Brasil, o § 2º do art. 1º deste projeto de lei, ao excluir os condenados só encontra paralelo no Decreto Imperial de 7 de março de 1835, di-

rigido aos revolucionários da Confederação do Equador e assim redigido:

"Art. 1º Que sejam prontamente executados todos os réos que estiverem sentenciados pela comissão militar e que esta sentencie imediatamente os que estiverem ausentes..."

Art. 2º Que todos os mais réos que estiverem pronunciados quer presentes, quer ausentes, sejam remetidos ao fórum ordinário, a fim de ali serem competentemente julgados.

Art. 3º Hei outrossim por bem amnistiar a todos os que não estiverem pronunciados..." (V. Roberto Ribeiro Martins — Liberdade para os Brasileiros — Anistia Ontem e Hoje, pág. 38).

A esdrúxula anistia de D. Pedro I, conhecida como a "perfídia do Príncipe", permitiu a execução de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, Nicolau Pereira, Francisco Miguel Pereira Ibiapina, Luís Inácio de Azevedo e de tantos outros notáveis precursores do ideal republicano no País.

A supressão do § 2º do art. 1º é um imperativo da reconciliação nacional. Votando-a, o Congresso Nacional não estará dando suas "simpatias ao crime", como diria João Francisco Lisboa, citado por Josué Montello, "mas ao infortúnio dos vencidos".

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Antônio Mariz.

EMENDA N.º 67

Dê-se ao § 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"Exetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, salvo se reconhecidamente praticados por motivação política ou como tal relacionados."

Justificação

Se a anistia visa pacificar a família brasileira, não pode e não deve sofrer restrições no que diz respeito a seus destinatários, não pode se dar ao luxo de ser uma medida parcial, deixando à margem qualquer de seus beneficiários. É uma clamorosa injustiça beneficiar-se alguns com a restrição de outros, quando mesmo o motivo que os levaram a praticar atos considerados delitos político-militares. Tanto assim que todos eles são submetidos ao mesmo órgão jurisdicional, isto é, aos Tribunais Militares.

A iniciativa do Poder Executivo, nos parâmetros em que foi proposta, é reconhecidamente, pela maioria da nacionalidade, incoerente e sobretudo desigual, eis que distingue fatos oriundos de idênticas motivações em que o nexo psicológico é o mesmo, apenas a intensidade do dolo e a gravidade do resultado nem sempre se equivalem. Mas exatamente ai reside a diferença: por tratar-se de delitos cuja intensidade de dolo se desnivelam, uns são mais apenados que outros. Mas todos, conceitualmente, se inserem num mesmo contexto, isto é, o político, por isso que não há como distinguir-los quando da concessão do perdão que deve ser abrangente, pouco importando que uma determinada conduta tenha produzido resultados mais violentos que os outros. Na ocasião da avaliação da intensidade do dolo, ou seja, por ocasião do julgamento de cada caso, isoladamente, obedecida a mecânica processual que fundamenta a ação, os fatos são valorados pelo julgador e apenados uns mais agravados do que outros. No momento de se desarmarem os espíritos, contudo, no momento em que se pleiteia o congraçamento de toda a Nação, não há como se possa fazer novo julgamento para apenar-se, outra vez, uns mais que os outros, quando já assente de que ambos obedeceram a um mesmo motivo, todos incluídos no mesmo fim, o político-ideológico. Claro que há uma desigualdade entre um simples delito, conceitual, de quem se propõe a reorganizar um partido político colocado na ilegalidade e um delito de assalto a banco, de seqüestro ou de atentado pessoal. Mas isso apenas considerando-se o estrito momento de seu julgamento pelo órgão jurisdicional em que se analisam os fatos em si, dentro de um exame do ponto de vista penal. Não é a mesma coisa quando se pretende esquecer tudo o que se passou numa determinada época, considerando-se primordialmente os motivos que nortearam tais fatos. Tanto assim que a proposta de anistia só abrange determinados fatos ocorridos em tais e quais épocas, não se indefinindo nem no tempo, nem no espaço. Em contrapartida, não se podem individualizar a tal ponto de estabelecer uma graduação entre anistiados, esquecendo-se do fundamento das condutas que é o político.

Anistia é perdão, segundo o vernáculo. Ora, se o motivo dos delitos que se visa perdoar é o político, não há como se contemplar uns e marginalizar outros. Se se perdoa, faz-se com altivez,

com superioridade, reconhecendo que todos agiram levados pelo mesmo motivo, o político.

Anistia não se conjuga de forma alguma com restrição.

Desde que se conceba ou se defina tal e qual fato como oriundo da mesma motivação, vinculado ou relacionado com a mesma origem, não há como se fazer diferenciação a esse ou aquele destinatário.

É claro que se comprehende certos disciplinamentos, tais como que a anistia não gera direitos a vencimentos, soldos, salários, proventos ou restituição de atrasados, principalmente considerando as reais dificuldades econômico-financeiras por que passa o Estado, bem como se aplaude a exclusão de atingidos no que respeita a servidores envolvidos em atos de improbidade administrativa, de vez que tais atos não podem ser admitidos como relacionados sequer com a motivação política, com o que nada tem a ver, tratando-se obviamente de crime comum e como tal deva ser encarado.

Sala da Comissão, 2 de agosto de 1979. — Deputado João Mezzes.

EMENDA N.º 68

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 2º Exetuam-se dos benefícios da anistia as pessoas que praticaram crimes de que haja resultado a morte da vítima, ou lesões corporais graves."

Justificação

A emenda visa corrigir certas impropriedades do projeto, tendo em vista o princípio da individualização da punição, básico para o Direito Penal. Como se sabe, um dos critérios aceitos para tanto consiste na apreciação dos resultados atingidos pelo agente. Ações terroristas, assaltos, seqüestros e atentados pessoais são mais ou menos graves, conforme as circunstâncias em que praticadas, e consequências havidas. Entre estas, deve merecer consideração as que ofenderam os bens mais preciosos da pessoa humana, ou seja, vida e integridade física. Daí propor-se a consideração desses resultados, lesões corporais graves e morte, como imponentes do benefício. Por outro lado, admite a emenda que a simples circunstância processual de já ter havido condenação não deve restringir a aplicação da Justiça, justamente pela gravidade das hipóteses encaradas.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Raphael Baldacci Filho.

EMENDA N.º 69

"Concede anistia, e dá outras providências."

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), a seguinte redação:

"Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, possos em disponibilidade, aposentados, transferidos para reserva ou reformados, demitidos por abandono do serviço em função da atuação política, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo."

Justificação

Vários servidores públicos com atuação política comprovada, foram obrigados a fugir para escapar a repressão política após o movimento de 1964.

Dante das dificuldades que atravessaram, foram atingidos indiretamente pelo regime que justificou as demissões com base na fuga dos mesmos. Nada justo do que a reintegração dos servidores citados, o que por certo merecerá o apoio decisivo de nossos ilustres pares.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Jackson Barreto.

EMENDA N.º 70

Substitui o § 2º do art. 1º do Projeto explicitando a não abrangência dos crimes comuns ou de abuso de autoridade, e da outras providências.

O § 2º do art. 1º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Não são abrangidos pela anistia de que trata a presente lei os crimes comuns ou de abuso de poder praticados por funcionários públicos civis ou militares contra pessoas detidas, indiciadas ou processadas contra a segurança nacional.

I — Nos casos a que se refere o caput deste artigo, o inquérito policial, instaurado a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualificação para representá-lo, deverá obrigatoriamente ser acompanhado por um Promotor de Justiça, e deverá estar concluído no prazo preemtório de

trinta dias, sob pena de responsabilizar-se a autoridade policial.

II — Nos casos a que se refere o caput deste artigo, será admitida a ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Pùblico aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligéncia do querelante, retomar a ação como parte principal. No caso de morte do ofendido, ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente ou irmão.

Justificação

Estou em que o § 2º do art. 1º do Projeto não abrange os crimes comuns ou de abuso de autoridade praticados contra pessoas detidas, indiciadas ou processadas por quem tinha o dever legal, e constitucional, de sua guarda (§ 13, art. 153, Cap. IV, Dos Direitos e Garantias Individuais, Constituição da República).

Dispositivo constitucional, portanto, insusceptível de modificação por lei ordinária, inda que tenha sido esse o desejo do Projeto.

A sociedade tem-se manifestado ao longo dos últimos e terríveis anos de repressão pela apuração de tais delitos.

E não como qualquer forma de revanche ou de vindita; não se pretende torturar o torturador, assassinar o assassino, seqüestrar o seqüestrador, desaparecer quem fez desaparecer.

Mas a apuração desses crimes permitirá que a sociedade, conhecendo em sua profundidade tais horrores, não consinta que jamais isso volte a ocorrer em nosso País.

As manifestações de personalidades, religiosos, profissionais, trabalhadores, estudantes, enfim de toda a sociedade e seus órgãos, deixam indubioso o acerto da presente proposição.

De tal forma que até o ex-Deputado José Bonifácio, ex-líder da ARENA na Câmara dos Deputados, vem de declarar que "também não concordo que os torturadores sejam anistiados. Eles devem ser punidos pelo Código Penal, como qualquer cidadão que pratica atos criminosos" verbis, Jornal O Globo, 6-8-79.

A emenda conforma a Constituição e as leis, e segue como sistemática a do Código de Processo Penal, especialmente nos seus artigos 29 e 31. Apresenta, apenas, como novidade, a obrigatoriedade do Ministério Pùblico acompanhar o inquérito e o prazo assinalado de 30 dias para a sua conclusão, que a espécie justifica plenamente.

Mais que tudo, conforme a consciência democrática do País, na esperança de viver sempre em liberdade.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Marcelo Cerqueira. — Deputado Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 71

Substitui o § 2º do art. 1º do Projeto, contemplando com a anistia 186 (cento e oitenta e seis) pessoas condenadas pela Justiça Militar, com sentenças definitivas, conforme relação divulgada pelo eg. Superior Tribunal Militar e publicado no jornal O Estado de S. Paulo, 8 de agosto de 1979, página 4, anteriormente publicada pelo Jornal do Brasil.

O § 2º do art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º São anistiadas as seguintes pessoas:

Adair Gonçalves Reis (dois processos), Adair Luis de Souza, Adão Carlos Fonseca Garcia, Ademir Alcântara de Oliveira (três processos), Adevanir dos Santos Fumero, Adolfo Sales Calvani, Alceu Alves de Freitas, Alcides José Cardoso, Agnaldo Mendes de Moura (quatro processos), Aldeimir Pereira Lima, Alex Polari de Alverga (dois processos), Alexandre Lyra de Oliveira, Almir do Amaral, Altair Alves da Silva (dois processos), Altair Rosa de Alcântara, Aluisio Valério da Silva, Álvaro de Souza Silva (dois processos), Amílcar Leal dos Santos (dois processos), Amilton Fialho da Silva (dois processos), Angelina Evangelista Franco de Camargo, Antenor Mayar, Antônio Benaglia Sobrinho, Antônio Bouca de Castro, Antônio Carlos de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Chagas, Antônio Carlos Rosa Quintas (dois processos), Antônio Corrêa de Melo (dois processos), Antônio de Barros Cavalcante, Antônio Delapina, Antônio Experião Neto, Antônio Fausto de Andrade, Antônio Frazão de Vasconcelos, Antônio Henrique Dias, Antônio Iraci Ferreira, Antônio Joaquim de Medeiros, Antônio José de Oliveira, Antônio Pereira Lins,

Antônio Pinheiro Salles, Antônio Prestes de Paula, Antônio Rovilson Urtado, Aparecido Ferreira, Apolinário de Souza (dois processos), Aprigio Tavares, Ariston de Oliveira Lucena, Armando Montes Heliódoro (dois processos), Arnaldo Fortes Drumond, Arnaldo Ráulino, Arnaldo Raulino (dois processos), Ataíde Barbosa da Silva, Aton Fon Filho (dois processos), Augusto Raimundo de Lima, Aurino Francisco do Nascimento, Avelino Bioni Capitani, Benedito Ribeiro do Prado, Benedito Rodrigues, Benedito Teixeira, Bento do Carmo Sanches, Caio Salomé de Souza Oliveira, Carlos Alberto Lima Silvério, Carlos Alberto Mesquita, Carlos Alberto Sales, Carlos Alberto Soares, Carlos Andrade Augusto, Carlos Antônio Ferreira, Funchai (três processos), Carlos Roberto Nolasco Ferreira, Carlos Roberto Sgroi Corrêa, Carlos Vanderley Corat, Carmolino Lima Rodrigues, Cecílio Emílio Saturnino, Célio de Souza Marques, Célio Tavares da Fonseca (dois processos), Celso de Melo, Colombo Vieira de Souza Júnior, Cláudio Fernando Pereira Lopes, Cláudio Pires de Oliveira, Cláudor José da Silva, Cleber Iglesias Ferreira da Silva, Cleber da Silva, Daniel de Souza Pereira, Décio Bucherone, Décio Geraldo de Oliveira Sales, Décio de Oliveira Santino, Diamantino dos Santos Soares (quatro processos), Djalma Ferreira Gomes, Edilson Aderaldo Marques, Edinaldo Miranda de Oliveira, Edmundo Taveira de Lima, Edson Vieira, Edvaldo Teixeira de Souza, Elias Dantas Barbosa, Eugênio Magri, Eugênio Venâncio da Costa Júnior, Eumar Bragança, Eurico Gonçalves, Ezequiel Alves da Rocha, Fabiani Cunha (dois processos), Félix Alves da Rocha Neto, Fernando Augusto da Fonseca, Fernando Paula Freire, Flávio Bernardino dos Santos, Francelino Lopes Leitão (dois processos), Francisco de Assis Barreto da Rocha Filho, Francisco Gomes da Silva, Francisco Lagos dos Santos, Francisco Rosa da Silva (dois processos), Gaspar Rodrigues Cordeiro, Geraldo de Jesus, Geraldo Sanches Garcia, Getúlio de Oliveira Cabral (dois processos), Gilberto Telmo, Sidney Marques, Gilney Amorim Viana (dois processos), Gilson Mesquita de Araújo, Gilvan Oliveira Silva, Hamilton Rocha, Helenir de Freitas Pinheiro, Hélio da Silva, Hélio José Sangalli, Hélio Moreira de Souza Santos, Hélio Pereira Ximenes (dois processos), Iassi de Castro (dois processos), Israel de Assis Machado, Ivan Pereira do Carmo (dois processos), Ivo Batista Arenque, Jacinto Miranda de Oliveira, Jesse Cândido de Moraes, Jessie Jane, Jesus Francisco Lage dos Santos, João Alves Gondim Neto, João Antônio Inácio de Souza, João Arruda de Moura (dois processos), João Batista (dois processos), João Batista de Souza, João Batista Filho, João Carlos Rota, João Gabriel de Souza, João Gomes, João Lopes Salgado, João Marcos Guariento, João Marques Aguiar, João Zeferino da Silva, Jorge de Araújo Jordão (três processos), Jorge Galvino dos Santos, Jorge Gonçalves da Silva, Jorge Roberto dos Santos, Jorge Rodrigues, José Adão Pinto, José Adilson Tognasca, José Alfredo, José Alves da Silva, José Antônio de Oliveira, José Calistrato Cardoso Filho, José Carlos de Oliveira, José Carlos Fonseca, José Carlos Gianini, José Carlos Vidal, José Carlos Vieira de Paula (três processos), José Carvalho Filho, José Coelho da Silva, José de Almeida Gonçalves, José de Lima Félix, José Ednaldo Igino, José Evangelista Nunes, José Ferreira de Lima (dois processos), José Ferreira Filho, José Gersino Saraiva, José Goes Filho, José Ivaldo Alves da Rocha, José Jerônimo de Oliveira, José Jorge Saldanha (dois processos), José Lopes Leitão Filho, José Luiz Lopes Braga, José Paulo Bezerra Sobrinho, José Roberto Gonçalves Resende (dois processos), José Roberto Michezzo, José Rodrigues, José Salles de Oliveira (três processos), José Vicente Ferreira, Joszzito Gonzaga Pires, Jovercino Alves Filho, Jovino Lopes Leitão (dois processos), Juarez Nogueira Firmiano, Juarez Senna, Júlio Augusto Diegues, Júlio César Hasche (dois processos), Juracy Gonçalves Tinoco, Lenildo Ferreira da Costa, Leonaldo Mário de Aguiar Barreto, Luciano de Almeida, Lúcio Dias Nogueira, Lúdgero Ives de Melo, Luiz A. Nascimento, Luiz Carlos Dametto, Luiz Carlos Ferreira da Silva, Luiz Fortunato dos Santos, Luiz Roberto de Siqueira, Manoel Araújo de Oliveira, Manoel Cândido da Silva, Manoel Cirilo de Oliveira Neto, Manoel Ferreira Lima, Manoel Henrique Ferreira (dois processos), Manoel Nunes Cardoso, Manoel Rosa de Farias, Manoel Vicente de Souza, Marcelo Mário de Melo, Márcio Beck Machado, Márcio de Souza Falcão, Marco Antônio Victório (dois processos), Marco Aurélio Espinola (quatro processos), Maria Angélica do Amaral, Maria Augusta Thomaz, Maria da Glória A. Ferreira, Maria Inês Soares (três processos), Mariano Clementino da Conceição, Mário Araújo de Lacerda, Mário Edson Nunes da Silva, Marta Filomena dos Passos Mou-

rão, Mauricio Anisio de Araújo, Mauro Fernando de Souza, Miguel Alvares Quevedo, Moacyr Augusto Martins, Moacyr Honorato dos Santos, Murici Pereira da Silva, Nelson Antônio de Carvalho, Nelson Basílio dos Santos, Nelson Gomes de Oliveira (três processos), Nelson Nogueira dos Santos, Nelson Rodrigues Filho, Nercino Antônio dos Santos, Neusa Bahia dos Santos, Nilo Sérgio Menezes Macedo, Nilton Morais, Odair Elvedosa, Orlando Barros, Osmar Elio da Silva Jacinto, Oswaldo Costa, Oswaldo Simões, Otávio Jorge de Oliveira, Ottoni Guimarães Fernandes Júnior, Paulo Cesar Chaves, Paulo da Cunha Franco, Paulo de Jesus Moreira da Silva, Paulo Humberto da Silva Ribeiro, Paulo José de Oliveira Morais (dois processos), Paulo Paiva, Paulo Pontes da Silva, Paulo Roberto Faustino, Paulo Roberto Jabour, Paulo Roberto Manes, Paulo Sérgio G. Paranhos, Paulo Silva, Paulo de Souza Azevedo, Pedro Américo Rocha e Silva, Pedro Paulo Ferreira, Pedro Rocha Filho, Ponciano Messias de Souza, Raimundo Elias de Carvalho, Raimundo Nonato Sobrinho, Reinaldo Moraes Carneiro, Reinaldo Morano Filho, Renato dos Santos Pereira, Renê Cavinio Moller, Rholine Sonda Cavalcante Silva, Ricardo Duran de Araújo (dois processos), Roberto da Silva Costa, Romero dos Santos, Roberto Furtado Pereira (três processos), Roberto Kazuo, Roberto Perecris Vitoriano Gomes, Rogério Lengruber, Ron-sedário Diniz Valério, Salvador da Silva Salgado, Sebastião Misael, Sebastião Rodrigues, Sérgio B. Silveira, Sérgio Franco da Cunha, Sérgio José Rossi, Sérgio Silva dos Santos, Sérgio Túlio Hasche, Sérgio Ubiratan Manes, Sérgio Vargas, Silvia Peroba Carneiro Pontes, Silvio Carvalho (três processos), Silvio Eduardo Teixeira (três processos), Telví Brum, Teodoro Rodrigues (dois processos), Theodomiro Romero dos Santos, Ubirajara Coutinho da Silva, Ubirajara Lúcio da Rocha e Silva (três processos), Vera Wrobel, Vicente Vaz Mala, Vicente Zabatta, Vivaldo da Silva Miranda, Waldemar Rodrigues de Menezes, Waldemiro Nascimento Gomes, Waldir Lima, Walter Antunes de Souza, William da Silva Lima (dois processos), Wilson Simão, Zaqueu José Bento, Zilma Cordeiro de Moraes."

Justificação

Uma anistia, qualquer anistia, haverá de começar, sempre, pela libertação dos presos políticos, não pela humilhação dos vencidos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Marcelo Cerqueira — Deputado Délia dos Santos — Deputado Iranildo Pereira — Deputado Roberto Freire — Deputado José Frejat — Deputado Paulo Rattes — Deputado Tidei de Lima — Deputado Odacir Klein — Deputado Alberto Goldman — Deputado Hélio Duque — Deputado Jader Barbalho — Deputado Modesto da Silveira — Deputado Eloar Guazzelli.

EMENDA N.º 72

Ao art. 1.º, § 2.º dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º Excluem-se dos benefícios da anistia os atos de sevicias e de torturas praticados contra presos políticos."

Justificação

Da forma como está redigido o projeto, a anistia abrange os crimes políticos e conexos, definidos, de modo amplo, como os "de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política". Assim, por aplicação extensiva, seriam beneficiados, no período, não só os injustamente punidos, como, também, os seus violentadores e torturadores, circunstância que, em verdade, não se configura no espírito da proposição.

A presente emenda visa, tão-somente, a situar os verdadeiros parâmetros da medida, evitando, assim, as ampliações condenáveis.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Lázaro Barboza.

EMENDA N.º 73

Incluir no art. 1.º o seguinte:

"§ 2.º Incluem-se entre os beneficiários da anistia aqueles que, em razão do Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, não puderam gozar da anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961."

Justificação

O art. 1.º do Projeto concede anistia a todos quantos, no período entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometiveram crimes políticos ou conexos com estes. Ao justificar a data, a Mensagem do Presidente da República esclareceu:

"O projeto dá anistia a todos quantos cometem crimes políticos e conexos, cobrindo um período que começa

em 2 de setembro de 1961, data da concessão da última dessas medidas."

O objetivo do legislador foi, portanto, emendar a anistia anterior com a atual, de modo a não existir ninguém sofrendo punições por motivos políticos.

Acontece que a Junta Militar, no clima de destituição do Presidente Marechal Arthur da Costa e Silva, de exercício de represálias implacável e de intensa paixão política, baixou o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, o qual deu nova redação ao art. 2.º do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, importando no esvaziamento da anistia concedida. Embora inconstitucional e absurdo, pois suprimiu direitos adquiridos que a Constituição mantida pelos Atos Institucionais abrigava, o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, permaneceu.

É claro que desejando emendar uma anistia com outra, e tendo o art. 8.º do Projeto revogado as disposições em contrário, o Decreto-lei n.º 864, de 1969, não mais subsistirá.

Impõe-se, entretanto, deixar explícita a intenção do Projeto, para evitar contendas judiciais excusáveis. A Emenda elimina as dúvidas.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputados Marcelo Cerqueira, Délia dos Santos, Roberto Freire, José Frejat e Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 74

a) O § 2.º (segundo) do art. 1.º (primeiro) do Projeto de Lei n.º 14, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º Incluem-se nos benefícios de Anistia dos dirigentes e representantes sindicais afastados ou destituídos de seus cargos ou funções e com base nos termos dos incisos VI e VIII, do art. 530, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)"

b) O atual § 2.º, do art. 1.º do projeto original é renumerado e passa a constituir-se no § 3.º

c) O art. 8.º (oitavo), do Projeto de Lei n.º 14, passa a ter a seguinte redação:

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente os incisos VI e VIII, do art. 530, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943).

Exposição de Motivos

1. A proposta de anistia contida no projeto é, em nosso modo de entender, ampla. Visa a cobrir o maior espaço possível em termos de abrangência. No entanto, nele há uma omissão que, efetivamente, deve ser sanada, e de logo, posto que o olvidado, ademais de compatível com o propósito encontradiço no projeto, implicaria em injustiça — que certamente não se quer cometer — se permanecesse na vala do esquecimento.

2. No texto da CLT existem diversos incisos que regulam o comportamento da legislação em face daqueles dirigentes que tenham sido afastados de suas funções por razões outras, como a má conduta, a comissão de ato doloso, a lesão ao patrimônio da entidade etc., fatos e motivos que inviabilizam com justa razão a continuidade na vida sindical, a nível diretivo ou representativo.

3. No entanto, os Decretos-leis n.os 229, de 28-2-67, e 925, de 10 de outubro de 1969, incluíram na Consolidação das Leis do Trabalho os incisos VI e VIII, que se agregaram ao art. 530. O caput deste dispositivo diz que "não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional nem permanecer no exercício desses cargos":

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendiam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente.

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

4. Neste caso, o rigorismo da CLT é contundente e desproporcionado. Primeiro, porque não fixa limite de prazo à falta que justificaria a pena. Não há tempo limite nem se respeita, sequer elementarmente, o instituto da prescrição. Tenha sido o dirigente sindical afastado ontem, ou há dez anos, igual, nos termos do inciso VIII, continua prescrito da vida sindical, nela não podendo ter condições de se ver escolhido pelos seus colegas para funções representativas ou administrativas; segundo, porque não caracteriza a própria falta em si. Ou seja, não se sabe (no caso do inciso VIII) porque se destituiu o dirigente ou o representante. Simplesmente foi afastado, e tal ocorreu e ainda pode ocorrer sem contraditório, sem defesa, e por ato específico do Poder Exe-

cutivo. Destarte, tal situação é consagrar um verdadeiro banimento por prazo indeterminado da vida sindical para aquele que se vê alcançado por dispositivo que, não caracterizando a falta (inciso VIII) que autoriza a sua aplicação, não se restringe a um tempo anterior — fixo — que justifique sua aplicação, não enseja direito de defesa e não tem prazo na duração da pena.

5. Assim sendo, e porque permanecem vigentes para muitos dirigentes e representantes sindicais, as punições decorrentes da aplicação dos incisos VI e VIII, da CLT, sem que tenha havido julgamento ou condenação por tribunais competentes, mas porque se baixaram meros atos administrativos sem processo regular, e também porque essa exclusão da vida sindical para tais pessoas não tem prazo de duração previsto, podendo continuar indefinidamente, mesmo com a aprovação do atual projeto de anistia, se não se vier a corrigi-lo, proponho a presente emenda visando a evitar que se passe de largo deixando de aperfeiçoar o mencionado projeto e corrigir injustiça com a qual, evidentemente, ninguém concorda e seguramente não há quem deseje fazer substituir.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 75

Dé-se ao § 2.º do art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 2.º Exetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, salvo se participante de um mesmo evento e de mesmo crime, assim qualificado no processo, de outro que seja beneficiado nos termos desta lei."

Justificação

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de preservar a justa aplicação do instituto da anistia. Dado o volume de trabalho decorrente dos processos em número significativo, ocorreu um descompasso no julgamento de cada caso, principiando às vezes que participantes de um mesmo evento não tenham sido julgados em conjunto. Com isto poderá ocorrer que pelo mesmo crime e nas mesmas condições alguns sejam condenados e outros não, o que, evidentemente, não se aceita sejam tratados de forma desigual na anistia.

Portanto, se alguém que tenha participado de um mesmo evento e tenha sido condenado pelo mesmo crime que outro beneficiado pela anistia, merece também ser anistiado.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Luiz Rocha.

EMENDA N.º 76

Acrescente-se ao § 2.º do art. 1.º, após "atentado pessoal":
"em sentença transitada em julgado."

Justificação

Tal como está redigido, o projeto original não é claro. Não somos favoráveis a que se conceda imediatamente uma anistia ampla a terroristas e àqueles que utilizaram a violência, na tentativa de obtenção de resultados políticos. Sendo tão discutível a caracterização de crimes conexos, há o risco de se anistiarem indevidamente criminosos comuns. O indulto permitirá o exame de cada caso, e poder-se-á mais detidamente julgar aqueles em que efetivamente predomine o animus político na ação delituosa.

Entretanto, tal como está redigido, o projeto poderá trazer injustiças, sobretudo se considerarmos a frequência com que o Superior Tribunal Militar vem reformando sentenças mais severas de outras instâncias.

Uma vez criado um novo clima no País após a anistia, é fato grave ser ela negada em casos específicos, e esta negativa só se justifica quando caracterizada a ação delituosa não esquecida pela sociedade, sem qualquer sombra de dúvida. Esta certeza, só a temos com uma sentença transitada em julgado.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Alvaro Valle.

EMENDA N.º 77

No § 2.º, do art. 1.º, onde se lê: "condenados", leia-se: "condenados por sentença irrecorável".

Justificação

Pretendemos, com a emenda, prestigiar a justiça, enfatizando a importância da coisa julgada que só se define na última instância.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 78

Acrescente-se ao § 2.º, in fine, do art. 1.º as seguintes expressões:

"entendendo-se como terrorismo o uso de explosivos, fogo e outros meios susceptíveis de provocar morte ou ferimentos de forma indiscriminada, com o propósito de intimidar pessoas ou grupos sociais de qualquer natureza, ou de semejar o pânico entre a população."

Justificação

A emenda pretende caracterizar a ação terrorista, diante da indefinição do projeto governamental e da inexistência desse tipo de crime na legislação brasileira.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 79

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte § 3.º:

"Art. 1.º

§ 3.º São incluídos nesta anistia os membros dos corpos docente e discente e funcionários de escolas e Universidades punidos com base no Decreto-lei n.º 477, bem como os estatutos atingidos por medidas disciplinares previstas nos regimentos internos dos estabelecimentos de ensino e cuja causa da punição tenha sido ação política ou conexa."

Justificação

Uma das lamentáveis falhas do restritivo projeto governamental de anistia está em não incluir as punições que se deram sob a vigência do Decreto-lei n.º 477 que agora está sendo revogado. Poderiam alegar que suas consequências em relação aos estudantes punidos, na prática já estariam esgotadas pelo decurso de prazo desde que aconteceram de fato as últimas aplicações do Decreto-lei. Todavia, cabe à lei da anistia impedir a sobrevivência de sequelas e a prudência recomenda a inclusão dos estudantes punidos no projeto.

Ademais, as consequências para os funcionários e professores atingidos pelo 477 não foram superadas e quanto a estes também é o projeto de anistia omisso.

Não poderia, de outra parte, uma anistia deixar de incluir os estudantes que por motivos políticos até bastante simples, como tentativa de reorganização de entidade, pregação político-ideológica, organização ou participação em manifestações — tem sido punidos pelas Universidades com base nos seus próprios regimentos internos.

Dai, a contribuição desta proposta de Emenda que corrige uma falha gritante do projeto num setor onde as opiniões neste Parlamento, em ambos os partidos políticos, não são muito contraditórias: por que haveria a anistia de não incluir os estudantes?

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 80

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

"§ São também anistiados os estudantes, professores, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares punidos com base no Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969 ou em Estatuto, Regimento de Universidade, Faculdade ou outra qualquer norma interna de entidade de ensino superior."

Justificação

De acordo com o art. 1.º do Projeto, a anistia atingirá unicamente os que "cometeram crimes políticos ou conexos com estes" e os servidores públicos, civis e militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

A medida, nestes termos, alcançando os acusados pela prática de atos tidos como de maior gravidade — capitulados como crimes — deixará de beneficiar, paradoxalmente, os punidos por faltas de menor gravidade — capituladas nas leis administrativas como meras infrações disciplinares.

É o que ocorreria em relação aos estudantes, professores e empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, punidos pelas infrações disciplinares previstas no Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969.

O absurdo é flagrante. Se esses estudantes, professores e funcionários de universidades tivessem cometido crimes, seriam anistiados. Acusados simplesmente da prática de infrações disciplinares — de grau menor — não serão beneficiados pela anistia proposta pelo Governo. O tratamento esdrúxulo ressalta ainda mais se consideradas as penalidades impostas com fundamento

já não no 477, mas em normas de ainda mais baixa hierarquia, como os estatutos e regimentos internos das Faculdades, Institutos e Universidades.

Não se diga que as punições em quaisquer desses casos, produziram todos seus efeitos, não mais podendo ser objeto da anistia. Se, por um lado, esta opera efeitos *ex nunc*, fazendo esquecer o passado como se ele não tivesse havido, — a desmemória plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva, segundo a expressão de Garraud — por outro alcança as situações em curso — como ocorre ainda em relação a penalidades impostas a inúmeros estudantes, por motivos políticos.

Algumas das sanções previstas no Decreto-lei n.º 477 têm a duração de cinco anos, como a proibição de nomeação, admissão ou contratação por qualquer estabelecimento de ensino, do professor ou funcionário demitido ou dispensado (art. 1.º, § 1.º, inciso I), ou a proibição de receber bolsa de estudos ou qualquer ajuda do Poder Público, para o estudante (art. 1.º, § 2.º). Desligado o aluno, perdura durante três anos a proibição de matrícula em qualquer outro estabelecimento de ensino (art. 1.º, § 1.º, inciso II), o que acarreta a obrigação de prestar novo exame vestibular e reiniciar o curso, com a perda dos créditos já obtidos.

Uma outra sequela dessas punições é a estabelecida no art. 1.º, inciso I, alínea b da Lei Complementar n.º 5 de 29 de abril de 1970, que considera inelegíveis para qualquer cargo eletivo os punidos pelo Decreto-lei n.º 477, estendida ainda a inelegibilidade ao respectivo cônjuge.

Cumpre observar, ainda, que mesmo nos últimos anos relegado ao desuso o Decreto-lei n.º 477 — cuja revogação o próprio Governo vem de propor ao Congresso Nacional — suas normas foram transplantadas para os Estatutos e Regimentos Internos das Universidades, Faculdades e Institutos de Ensino Superior, dando margem a inúmeras punições lastreadas já não no Decreto-lei, mas naqueles textos de hierarquia inferior. Aos 263 casos de estudantes atingidos com base no 477, assim, devem ser somados esses outros. Só na Universidade de Brasília, durante o ano de 1977, 30 estudantes foram expulsos de uma só vez. Na mesma Universidade e no mesmo ano, já atingia a 1.400 o número de jubilados.

Os efeitos dessas punições subsistem ainda hoje e nada justifica sobrevivam à anistia, mesmo com as restrições propostas pelo Executivo.

Por todas essas razões, impõe-se a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 81

Esclarece a situação dos que se asilaram em face da repressão. Acrescentar ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Os servidores civis e militares, membros do Poder Legislativo e Judiciário, empregados de empresas públicas, de economia mista e de fundações que se tenham asilado em países estrangeiros e que, por motivo dessa situação, foram demitidos por abandono de emprego ou deserção, incluem-se nos benefícios desta lei.”

Justificação

A medida proposta é uma decorrência da amplitude do art. 1.º do projeto que se fixou no objetivo de proporcionar uma anistia a mais abrangente possível.

A Lei Geral de Introdução ao Código Civil, em seu art. 4.º, determina que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Um dos princípios gerais de direito é a equidade.

Assim, se o atingido pela repressão foi atingido e perdeu o emprego, o projeto devolve-lhe o lugar. Se o atingido conseguiu fugir, nada estabelecendo a lei, o prejudicado teria de recorrer à Justiça, para, em longo e fastidioso processo, a sentença inclui-lo, por analogia e equidade nos benefícios da anistia.

Esta emenda visa a suprimir a injusta diliação.

Torna-se tão óbvia e lógica que dispensa maiores divagações.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Celso Peçanha.

EMENDA N.º 82

Adite-se ao art. 1.º o parágrafo seguinte:

“§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar.”

Justificação

A esposa de militar demitido das fileiras do Exército, mediante Ato Institucional, quando servidora pública, no caso de pre-

tender habilitar-se ao montepio militar, era obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo.

Em razão dessa exigência — contida na Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 — dezenas de esposas se viram forçadas a pedir demissão de seus empregos.

Ora, anistiados agora seus maridos, o impedimento corespontivo cessará automaticamente. Urge, pois, fique expresso no contexto da Lei da Anistia — em hora histórica tão oportuna apresentada pelo Presidente João Figueiredo — o direito dessas esposas, altamente prejudicadas, tornar ao Serviço Público, nos cargos dos quais se viram forçadas a requerer exoneração.

Em face da procedência e justica do ora pretendido na presente Emenda, esperamos vê-la devidamente acolhida pelos nossos eminentes pares.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 83

Introduza-se como § 3.º do Art. 1.º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN) a seguinte emenda aditiva:

“Art. 1.º

.....

.....

§ 3.º Consideram-se incluídos para os benefícios da anistia os que, na forma da presente Lei, a ela fizerem jus, mas que tenham falecido antes da data de sua vigência.”

Justificação

1. A Emenda introduz no art. 1.º do Projeto de Lei da Anistia, oriundo do Executivo, a figura do anistiado morto, antes da data da vigência da Lei.

Em nenhum de seus artigos, inclusive parágrafos e itens, tal situação é caracterizada.

2. É possível que para todos os direitos e vantagens decorrentes da lei, a situação do anistiado morto fosse implícita, e reconhecível, com certa facilidade, a requerimento dos herdeiros, pela Justiça, formando-se aos primeiros casos jurisprudência sobre a matéria.

Parece-me, entretanto, data vénia, que a explicitação poderá simplificar e, mesmo, tornar imediato e automático, o que dependeria de fastidiosos procedimentos administrativos e judiciais.

3. Creio desnecessário insistir no que diz respeito ao mérito sobre a inclusão dos mortos nos direitos da Lei da Anistia, que receberiam se vivos estivessem, para as consequentes reparações morais e materiais.

É o que proponho, smj.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Carlos Sant'Anna.

EMENDA N.º 84

Acrescente-se, no art. 1.º, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Os condenados por crimes definidos no parágrafo anterior poderão ser beneficiados pela anistia, se comprovarem que foram submetidos a tratamento cruel ou degradante durante o tempo em que estiveram presos, como forma de punição, ato de vingança pessoal ou método de obter informação mediante ação declaratória em que se assegure ampla e imediata publicidade a todos os atos processuais, a ser instaurada, instruída e julgada em primeira instância pelo Superior Tribunal Militar, que poderá regulamentar a tramitação das ações com fundamento neste dispositivo sem prejuízo de sua vigência imediata.”

Justificação

A presente emenda pretende abrir caminho para a apenação, através do Poder Judiciário, de flagrantes violações de direitos humanos, cometidos contra presos políticos no Brasil, ao longo dos últimos anos, ensejando, ao mesmo tempo, que as pessoas torturadas sejam beneficiadas pela anistia.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 85

Introduza-se como parágrafo do Art. 1.º do Projeto de Lei da Anistia, a seguinte emenda aditiva:

“§ Consideram-se, ainda, incluídos para os benefícios da anistia, todos os que, membros do corpo docente, discente e administrativo, nos Estabelecimentos de Ensino, sofreram punições por motivação política, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou de dispositivos estatutários e regimentais a ele consequentes.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 14/79, concede a anistia aos que cometem crimes políticos, mas não expressa a inclusão dos que, por motivação política, sofreram sanções ou punições não capituladas como crime.

Parece-nos lógico que se a Lei beneficiará aos que cometem atos maiores de gravidade imputada, na época, como crime político, deve, também, ser extensiva para ser justa aos que, apenas, praticaram atos menores, de motivação política e por isto punidos.

No particular, visa-se anistiar os punidos pelo Decreto-lei n.º 477, para que se beneficiem do que disporá a Lei da Anistia, e possam se reintegrar à vida da Nação.

É o que proponho.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Carlos Sant'Anna.

EMENDA N.º 86

Acrescente ao Art. 1.º o seguinte parágrafo:

"§ Para os efeitos desta lei são considerados crimes políticos todas as infrações ao Código Eleitoral Brasileiro."

Justificação

O parágrafo como está redigido na emenda supra, inclui também o benefício da anistia aos que praticaram crimes eleitorais, que, na verdade é um aspecto de crime político, ou acontecem em razão de fatos políticos.

Tal emenda irá beneficiar inúmeros cidadãos que estão processados ou condenados, por todo o interior do Brasil, incluindo funcionários públicos, cidadãos comuns e políticos.

Na história da anistia no Brasil por inúmeras vezes, ela beneficiou os que praticaram crimes eleitorais. Assim foi em 1931 e em 1937 em decretos específicos, e nas demais ocasiões quando ela foi mais abrangente.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 87

Acrescente-se ao art. 1.º o parágrafo que se segue:

"§ 3.º São abrangidos pelos benefícios da anistia todos os dirigentes das entidades sindicais que hajam sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical, nos termos do inciso VIII, do art. 530, da CLT."

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho no caput do art. 530, e em seu inciso VIII, prescreve:

"Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical."

As intervenções levadas a efeito nessas entidades, desde 1964, tiveram caráter eminentemente político. E os atingidos — sem que até hoje saibam por que — estão condenados ao eterno afastamento de seus órgãos de classe. Ficaram impedidos de cooperar com esforço que foi sempre válido, pela experiência que dominam no setor.

Sobrevindo a anistia, entendemos chegado o momento de fazermos justiça a esses trabalhadores, transformando em texto da lei consequente deste esforço Executivo-Legislativo a presente Emenda.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 88

Acrescentar ao art. 1.º o seguinte:

"§ Os servidores civis e militares, membros do Poder Legislativo e Judiciário, empregados de empresas públicas e privadas, de sociedades de economia mista e de autarquias que se tenham assilado em países estrangeiros e que, por motivo dessa situação, foram demitidos por abandono de emprego ou deserção, incluem-se nos benefícios desta lei."

Justificação

A medida proposta é uma decorrência da amplitude do art. 1.º do Projeto que se fixou no objetivo de proporcionar uma anistia a mais abrangente possível.

A Lei Geral de Introdução ao Código Civil, em seu art. 4.º, determina que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso

de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Um dos princípios gerais de Direito é a equidade.

Assim, se o atingido pela repressão foi detido e perdeu o emprego, esta lei de anistia devolve-lhe o lugar. Se o atingido conseguiu fugir, nada estabelecendo a lei, o prejudicado teria de recorrer à Justiça, para, em longo e fastidioso processo, a sentença incluí-lo, por analogia e equidade, nos benefícios da anistia.

A Emenda visa a suprimir essa injusta dilatação.

Torna-se tão óbvia e lógica a razão desta Emenda que dispensa maiores divagações.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1979. — Deputado Mcello Cerqueira, Délia dos Santos, Roberto Freire, José Frejat e Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 89

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

"Art. 1.º

§ São incluídos nesta anistia os servidores do Poder Público e de empresas estatais ou de economia mista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e demitidos com ou sem justa causa por motivos comprovadamente políticos.

Justificação

Uma das grandes falhas do projeto de Anistia do Governo é não conseguir alcançar o amplo espectro dos tipos diversificados de punições que aconteceram após 1964, especialmente na área de funcionários e servidores.

Uma das lacunas, a esse respeito, refere-se aos servidores regidos pela CLT nas empresas de economia mista, das quais o Banco do Brasil é exemplo.

Houveram três tipos de punições no Banco do Brasil:

a) funcionários estáveis que foram demitidos com base no Ato Institucional n.º 1 que suspendeu a garantia da estabilidade;

b) servidores não estáveis que foram demitidos sem justa causa oficialmente alegada;

c) servidores não estáveis demitidos com justa causa por motivos marcadamente políticos, especialmente depois que o art. 482 da CLT passou a contemplar a hipótese da prática de "atos atentatórios à segurança nacional" como justa causa para demissões.

A presente emenda objetiva que a Anistia não atinja apenas os estáveis demitidos com base em ato institucional, mas, todos os demais — em maior número — punidos igualmente por razões políticas.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 90

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

§ Exetuam-se dos benefícios da anistia, por serem crimes comuns, os que praticaram atos de intimidações, de sevícia, ou de torturas, que tenham ou não resultado em morte, contra presos políticos e quantos tenham sido acusados, denunciados, processados, condenados ou tenham sofrido sanções de qualquer modalidade com base nos Atos Institucionais e Complementares, bem como por atos e fatos considerados crime ou infração disciplinar de natureza política, seja em Leis de Segurança Nacional, de Imprensa ou que regula a liberdade de manifestação de pensamento e da informação, seja em leis que disciplinam as atividades em estabelecimento de ensino, em sindicatos e no trabalho em geral ou em qualquer outras normas baixadas pelo Poder Público, Administrativo e em atos isolados."

Justificação

O Governo em seu Projeto exceta da anistia patriotas que impedidos pelos Atos de Força de fazerem oposição legal à Ditadura, que defende no Brasil um regime de interesse nitidamente alienígena e de uma reduzida casta interna, optaram pela luta armada em defesa do povo brasileiro.

Ao erro de querer a meia Anistia, sem optar pela Amplia, Geral e Irrestrita, pela libertação imediata dos presos políticos, pela volta de todos os exilados, pelo esclarecimento sobre os mortos e desaparecidos e pelo resarcimento de prejuízos materiais, o Governo soma o de não explicitar excetuar da Anistia os torturadores.

É um atentado à paz e à reconciliação nacional.

Como permitir fiquem impunes os que perseguiram, torturaram, mataram fria e perversamente?

O Senador Teotônio Vilela chama com propriedade atenção para atos de terror oficial. Afirma ser crime comum os praticados contra presos sob responsabilidade do Estado.

Em entrevista ao Jornal de Brasília (5-8-79) o Senador Teotônio Vilela mostra o terrorismo oficial cujo exemplo foi a invasão da PUC em São Paulo. "É um ato de terrorismo" afirma, explicando:

As ruas foram isoladas por um dispositivo policial, por centenas de soldados que assaltaram o campus universitário, onde se reuniam estudantes para debater seus problemas. Contra este pessoal se cometeu toda sorte de arbitrariedades, que foi desde a invasão propriamente dita, as pancadarias e depredação das salas de aula, até as bombas que foram jogadas contra os estudantes. Eu tenho um enorme dossier sobre o assunto. Ouvi as vítimas. As pessoas que foram atingidas por estas bombas tiveram os seus tecidos dilacerados e não se recomporão jamais. Mandou-se proceder a um exame dessas bombas e chegou-se à conclusão de que elas foram utilizadas na Guerra do Vietnã, e que nos Estados Unidos são proibidas para uso contra civis. Pois foram usadas contra os estudantes da PUC. Está ai um caso típico de terrorismo. Sobretudo as moças é que mais sofreram, porque ficaram mais atrasadas na correria, caíram, e foram as mais vitimadas. Eu tenho mostrado como ficaram os tecidos queimados dos corpos dessas moças, com impossibilidade de recomposição. E ninguém vai responder por isso? O então chefe de Segurança de São Paulo o hoje Deputado Erasmo Dias assumiu a responsabilidade por aquilo, e nada se apurou até hoje? Ai está um caso típico de terrorismo."

"As bombas jogadas contra jornais, contra a OAB, contra a ABI, o seqüestro de D. Hipólito, que teve o fito não de provocar lesões físicas, mas, muito pior, de desmoralizá-lo, porque o deixaram despidão na rua, sendo ele um bispo — estes é que são atos típicos de terrorismo porque não têm nenhuma finalidade política."

Em Pernambuco, faz 10 anos foi seqüestrado, trucidado e morto o Pe. Henrique, sem que Governo após Governo que se sucederam até hoje permitissem fossem punidos os torturadores.

Inúmeros são os exemplos semelhantes em todo Brasil. A Consciência Nacional clama pela punição dos criminosos comuns. Como, portanto, não explicitar estão excetuados da anistia estes criminosos?

A Emenda visa corrigir o erro do Governo.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado José Carlos Vasconcellos.

EMENDA N.º 91

Acrescentar ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

"§ 3.º Os condenados pelos crimes definidos no § 2.º serão beneficiados pela anistia se comprovarem que foram submetidos a tratamento cruel ou degradante durante o tempo em que estiveram presos, como forma de punição, ato de vingança pessoal ou método de obter informações ou confissões, mediante ação declaratória em que se assegure ampla e imediata publicidade a todos os atos processuais, a ser instaurada, instruída e julgada em primeira instância, pelo Superior Tribunal Militar, que poderá regularizar a tramitação das ações com fundamento neste dispositivo sem prejuízo de sua vigência."

Justificação

Tal emenda a rigor, dispensaria até mesmo uma justificativa, pois a sua própria redação já traz em seu conteúdo a justificação da emenda.

Contudo, formalidades existem, inúteis mas existem. Daí o fato de alinharmos apenas, como lembrança para justificar a emenda, as centenas de torturados, assassinados pela repressão, hoje noticiário quase diário nos principais e poucos jornais e revistas do País.

Aos condenados, por leis de exceção, por tribunal de exceção, a emenda visa beneficiar através de provas das torturas que foram vítimas, os opositores do regime ilegítimo, mas ainda vigente, que se encontram nos cárceres da "democracia relativa".

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Edson Khair.

EMENDA N.º 92

Eliminem-se do Projeto de Lei n.º 14/79 — CN — os arts. 2.º a 7.º, com a renumeração do 8.º

Justificação

Os arts. 2.º a 7.º do projeto de anistia do Governo são, na verdade, a própria negação dos objetivos da anistia e da pretendida amplitude consignada no seu art. 1.º

Com efeito, envolvendo a anistia, obrigatoriamente, a idéia e o alcance de esquecimento, de perdão, de desarmamento dos espíritos, o que se evidencia do texto dos dispositivos mencionados é apenas um pseudo-esquecimento em que os servidores acaso abrangidos ainda ficam na dependência de um formalismo aviltante e atroz.

Que perdão será esse — é o caso de se perguntar — que os obriga (aos servidores punidos por atos complementares, etc.) — à obtenção de uma nova anistia a ser concedida por autoridades administrativas e certas comissões, que nem sequer se sabe com que critérios agirão?

O retorno dos servidores punidos com fundamento em atos institucionais e complementares, sejam civis ou militares, há de processar-se de modo absolutamente normal, automático, sem qualquer formalidade.

A lei da anistia é que não precisa descer a minúcias como essas que se lhe querem incorporar através dos arts. 2.º a 7.º, do projeto do governo, visto como no ordenamento jurídico vigente (inclusive, especialmente, nos estatutos) já existem todas as soluções administrativas para os casos de inexistência de vagas e outras situações em virtude das quais o servidor deve integrar quadros excedentes ou ficar em disponibilidade.

O que não se pode é impedir que a anistia cumpra, em relação aos servidores punidos, a sua finalidade de fazer tudo voltar ao statu quo ante.

Tais são as razões da presente emenda, que esperamos ver acolhida pelo Congresso.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Audálio Dantas.

EMENDA N.º 93

Suprime-se o parágrafo 1.º do artigo 2.º do projeto.

Justificação

A emenda pretende eliminar a intervenção do Ministro da Justiça nos processos de retorno à atividade de milhares de servidores públicos civis, a fim de desburocratizar anistia (art. 2.º, item I).

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 94

Dê-se ao Art. 2.º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), o seguinte parágrafo primeiro, passando os atuais parágrafos primeiro e segundo a parágrafo segundo e terceiro:

"Art. 2.º

.....
§ 1.º Os benefícios de que trata este artigo se estendem aos que, civis ou militares, punidos por improbidade, tenham sido absolvidos em processo judicial, com sentença transitada em julgado."

§ 2.º

§ 3.º

Justificação

Na própria justificativa do projeto lê-se:

"A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa."

A construção do futuro não pode dar-se pelo olvido das decisões do Poder Público que, para qualquer povo, representa a imponente garantia de seus direitos, inalienável a qualquer título. Assim, não pode haver construção do futuro se se não levar, aos absolvidos pela Justiça, os benefícios da anistia que se pretendem os mais amplos possíveis.

Também não pode haver "o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática" se se ovidarem os pronunciamentos definitivos do Poder Judiciário, já que sua liberdade e seu respeito são os alicerces fundamentais da democracia.

Eis porque estamos apresentando a presente emenda e porque esperamos o integral apoio deste Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA N.º 95

Suprime-se o parágrafo 2.º do artigo 2.º do projeto.

Justificação

A emenda pretende acelerar o processo de reversão ao serviço ativo dos ex-integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, que são unidades subordinadas aos Governadores dos Estados.

Se essa reversão depender de comissões, a anistia demorará muito tempo para ser efetivada. Por isso, eliminamos essas comissões.

Em outra emenda, damos nova redação no item V do artigo 2º.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 96

Dê-se, ao art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º Os servidores civis da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias, os empregados das fundações vinculadas ao Poder Público, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista ou de outros órgãos ou entidades da administração pública indireta e os militares demitidos, dispensados, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, retornarão ou reverterão, automaticamente, ao serviço ativo independentemente da ocorrência de vaga."

Parágrafo único. O retorno ou a reversão ao serviço ativo dar-se-á sempre para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor civil, o empregado ou o militar ocupava na data do seu afastamento, salvo nos casos de direitos adquiridos."

Justificação

Não se comprehende que os anistiados tenham que requerer, ao Poder Público, sua volta ao serviço ativo, ficando assim a mercê de pareceres dos órgãos da administração.

Parece-nos que o certo é o retorno ou a reversão automática, independentemente de vaga, pois, no caso, trata-se de um direito líquido e certo que flui da anistia concedida.

Do contrário, a prevalecer o texto do projeto, neste particular, as pessoas beneficiadas pela anistia ficarão a depender, quase que de um favorecimento do Poder Público, o que ensejaria, em muitos casos, a influência de políticos dominantes para assegurar-lhes o reconhecimento de um direito.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 97

Redija-se assim o art. 2º:

"Art. 2º Os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, assim como os aposentados pela Previdência Social, voltarão automaticamente ao serviço, salvo se, no prazo de noventa dias, manifestarem por escrito o desejo de continuar na situação em que se encontram, desde que atualizados os proventos, contando-se como de efetivo exercício o tempo em que estiveram afastados de seus cargos."

Justificação

A emenda atende a numerosos trabalhadores, servidores civis e militares, arbitrariamente afastados de seus cargos, e que a eles já não se adaptariam, após tantos anos de marginalização.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 98

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, nos doze meses seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

Justificação

A modificação atualiza o texto do artigo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 99

Dê-se ao caput do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Os servidores civis ou militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, serão incluídos, na data desta lei, em Quadro Suplementar ou agregados, nos mesmos cargos,

postos ou graduações que ocupavam quando de seu afastamento, ficando em disponibilidade, podendo, no entanto, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo."

Justificação

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se amparar imediatamente, no tocante à parte econômica, aos que foram afastados de seus cargos, postos ou graduações, sofrendo, desde os atos, prejuízo em sua renda.

Como consta do projeto, o retorno dos servidores civis ou militares fica na dependência do interesse da administração pública. Tal procedimento, que não é original, pois anistias anteriores já o adotaram, é sem dúvida polêmico; tem prós e contras respeitáveis.

Mas, se a anistia deseja esquecer e minimizar o saldo de seus efeitos, não deve negar que os servidores citados possam receber, desde a vigência da lei, a remuneração atual correspondente aos cargos, funções ou postos que ocupavam na época em que sofreram a punição, permanecendo num quadro suplementar.

Vale explicitar ainda que, pela emenda, esta inclusão no quadro suplementar independe de requerimento, pois ocorrerá compulsoriamente na data da lei, e assim então poderá o anistiado aguardar a tramitação administrativa de seu pedido de reingresso, aposentadoria ou o que requerer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Linhares.

EMENDA N.º 100

Dê-se ao caput do artigo 2º e ao parágrafo 3º do artigo 3º as seguintes redações:

"Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

§ 2º do Artigo 3º. O despacho decisório será proferido nos noventa dias seguintes ao recebimento do pedido, considerando-se deferido o pedido automaticamente quando não houver esse despacho decisório dentro do prazo previsto neste parágrafo."

Justificação

A redução dos prazos implica em que a anistia produza os seus efeitos o mais rapidamente possível, sem prejuízo dos eventuais beneficiários, que, por motivos óbvios, já se viram, em sua grande maioria, tremendamente prejudicados ao longo de vários anos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Francisco Rossi.

EMENDA N.º 101

O inciso I do artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

"I — se servidor público civil, ao Ministro de Estado a cuja área de competência estava subordinada ou vinculada a atividade do servidor."

Justificação

Proponho que o requerimento do servidor civil seja dirigido ao Ministro de Estado da área a que estava subordinado e não ao Ministro da Justiça por motivos óbvios da desburocratização as que está empenhado o Governo. O texto original só irá congestionar o processo de retorno dos servidores, retardando a pacificação dos anistiados, que é o objetivo maior do Projeto.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. Senador Passos Pôrto.

EMENDA N.º 102

Dê-se, ao item I do artigo 2º do projeto, a seguinte redação:

"I — se servidor público civil ou empregado de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, ao Ministro de Estado a cuja área de competência estava subordinada ou vinculada a atividade do servidor ou empregado."

Justificação

Se os processos de retorno à atividade no Serviço Públíco Civil tiverem de ir ao Ministro da Justiça, depois de ouvido o Ministro de Estado "a cuja área de competência estava subordinada ou vinculada a atividade do servidor" (art. 2. § 1º), então a anistia demorará muito tempo, devido à burocratização, indo de um para outro Ministério.

Queremos que o servidor público civil tenha o mesmo tratamento conferido ao militar; que possa requerer diretamente ao seu Ministro de Estado.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 103

Acrescente-se nos artigos em que são referidos genericamente os servidores civis — os membros do Poder Legislativo e Judiciário.

"Art. 2.º Os membros do Poder Legislativo e Judiciário, os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade,"

III — se membro do Poder Legislativo ou servidor da Câmara dos Deputados

IV — se membro ou servidor do Poder Judiciário ..."

Justificação

Em nenhum pronunciamento, nem na mensagem, nem mesmo no texto do Projeto, o senhor Presidente da República manifestou qualquer propósito ostensivo de excluir os membros do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, dos benefícios da anistia. Certamente o redator considerou-se incluídos entre os servidores civis.

Em Direito Administrativo é reconhecido que o magistrado, como o Presidente da República, é funcionário. Entretanto, servidor não se pode dizer que ele o seja, como também não o são os senadores, deputados e vereadores. Servidor é o funcionário no sentido estrito, isto é o agente do poder administrativo.

A distinção não comporta dificuldades, por bem conhecido o clássico acordão do Supremo Tribunal Federal, de 1940, na Ap. Civil n.º 7.376, e o parecer aprovado por aquela mesma Corte de Justiça, por ocasião de ser elaborado o primeiro Estatuto do Funcionário Público, durante o regime de 1937 e publicado no DO de 10-1-1939.

Magistrado não é servidor, mas órgão de Poder, como o classifica a Constituição no art. 112. O mesmo raciocínio vale para os membros do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Marcello Cerqueira, Délia dos Santos, Roberto Freire, José Frejat e Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 104

Dê-se, ao item V do art. 2.º do projeto, a seguinte redação:

"V — se servidor, civil ou militar, ou empregado de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito."

Justificação

A Emenda, ao incluir o servidor militar, pretende que os ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros possam requerer a sua reversão ao serviço ativo diretamente ao Governador.

Por outro lado, os empregados regidos pela legislação trabalhista, prestem serviços ao Estado, ao Distrito Federal, ao Território ou ao Município, devem também ser beneficiados com a possibilidade de retornar à atividade.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 105

Ao art. 2.º do mencionado Projeto de Lei acrescente-se o item VI, com a seguinte redação:

"VI — Se empregado de Sociedade de Economia Mista e de Empresa Pública, Federal, Estadual ou Municipal, ao Ministro da Justiça, ao Governador ou ao Prefeito."

Justificação

O povo brasileiro recebeu, com simpatia e euforia, o ato do Exm.º Sr. Presidente da República, enviando ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 14, que concede anistia, reintegrando na vida pública milhares de brasileiros, excetuados os terroristas e corruptos.

A emenda ora apresentada visa, expressamente assegurar aos empregados das empresas de economia mista, de empresas públicas, tais como os bancos oficiais e aqueles em que os Estados e municípios tenham sua participação acionária majoritária, bem como de outras sociedades semelhantes e empresas públicas, regidos pela CLT, os benefícios em boa hora assegurados na mensagem presidencial.

Embora, possa-se concluir que os efeitos da lei, quando sancionada, são extensivos àqueles empregados, com base no que disciplina o Decreto-lei n.º 200, quando conceitua o que seja Administração Pública, em casos dessa natureza é uma tradição em nos-

so direito não ser possível analogia. Por isso, é de boa técnica e Quod Abundat Non Nocet, que os titulares do direito fiquem expressos, razão por que espero que a Douta Comissão de Constituição e Justiça e o plenário desta Casa incorporem ao texto original, sem alterar o seu conteúdo, a emenda que tenho a honra de apresentar.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1979. — Deputado Evandro Ayres de Moura.

EMENDA N.º 106

Acrescente-se um item VI ao art. 2.º, com a redação abaixo, suprimindo-se o seu § 2.º e transformando o § 1.º em parágrafo único:

"VI — se ex-integrante das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, aos respectivos Comandantes."

Justificação

A emenda proposta visa, apenas, a modificar a redação do dispositivo para mantê-lo em consonância com o restante do projeto.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1979. — Deputado Eloy Lenzl.

EMENDA N.º 107

Acrescentar o inciso VI ao art. 2.º

".....
VI — Se empregado estável, de empresa pública ou de Sociedade de economia mista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ao dirigente da empresa contratante."

Justificação

Houve uma omissão no elenco de servidores a serem reintegrados após a aprovação do projeto de anistia. Não poderiam ficar esquecidos os empregados estáveis, regidos pela CLT, com exercício nas empresas públicas e sociedade de economia mista. Pelo menos é o que nos indica o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, declarando ser de oitenta e oito o número de ferroviários demitidos por Ato Institucional.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 108

Acrescente-se ao artigo 2.º:

"VI — Se servidor de sociedade de economia mista, ao respectivo Presidente."

Justificação

A presente emenda tem como objetivo corrigir uma imperfeição técnica do projeto. Ao contemplar entre os beneficiados pela anistia os servidores da administração pública indireta torna-se indispensável o acréscimo do item, pois os servidores das empresas de economia mista não têm como se dirigir, para as hipóteses do art. 2.º, senão ao presidente da empresa, a quem estão juridicamente subordinados, pois se regem pela Lei das Sociedades Anônimas.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Senador Murilo Badaró.

EMENDA N.º 109

"Inclue mais dois incisos — VI e VII, ao art. 2.º:
"VI — se membros do poder judiciário, aos seus respectivos Presidentes.

VII — se empregados, aos Presidentes das respectivas empresas ou entidades a que pertenciam, sendo no caso de extintas às sucessoras."

Justificação

Pelas normas procedimentais do projeto, acaso alcançados pelos seus beneficiários os membros do poder judiciário e os empregados das empresas de economia mista ou empresas públicas, embora anistiados não teriam a quem se dirigir para a cristalização dos seus efeitos, dai a presente emenda que, data venia supre a omissão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 110

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação, passando o atual art. 2.º e demais que se lhe seguem a ter numeração subsequente:

"Art. 2.º Esta anistia restabelece os direitos gerados pela anistia do Decreto Legislativo de 1961, n.º 18, e que foram revogados pelo Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969."

Justificação

Em 1961 o Congresso Nacional concedeu a anistia a todos que praticaram delitos políticos até aquela data, quando centenas de pessoas deram entrada na Justiça com processos reivindicatórios quanto aos direitos concedidos por aquela anistia. Vários eram os processos em andamento desde 1961 com base na anistia concedida, tendo inclusive vários Tribunais se manifestado favoravelmente a vários pedidos, quando a Junta Militar em 12 de setembro de 1969 baixou o Decreto-lei n.º 864 revogando a anistia concedida em 1961 pelo Congresso Nacional. Segundo Carvalho Santos, a anistia "é irrevogável. Uma vez concedida, já não há culpas e o poder anistiante não pode tornar punível o ato que, por ficção de direito, em dado momento, valendo-se de sua soberania, considerou impune".

Com a aprovação desta emenda não só os direitos dos anistiados de 1961 serão restabelecidos, como também significará a devolução de uma prerrogativa do Congresso Nacional que subtraída em 1969 com o Decreto-lei n.º 864.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Francisco Rossi.

EMENDA N.º 111

Dê-se ao art. 2.º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), o seguinte parágrafo primeiro, passando os atuais parágrafos primeiro e segundo a parágrafos segundo e terceiro:

"Art. 2.º

§ 1.º Os benefícios de que trata este artigo se estendem aos que, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, foram demitidos sob o fundamento de abandono de emprego, desde que esse abandono tenha sido determinado por receio juustificado de emprego de meios coercitivos, por autoridade pública, tendentes a cercear sua liberdade, motivados em razões de ideologia política.

§ 2.º

§ 3.º

Justificação

Se, com a presente mensagem, o Poder Executivo se propõe a anistiar aqueles que por qualquer motivo foram proscritos pelo movimento revolucionário de 1964, não seria justo, a essa altura dos acontecimentos, esquecer os que, embora não tenham sido atingidos por medidas específicas, de índole eminentemente política, tiveram, contudo, que abandonar seus empregos, por receio, plenamente justificado, de que alguma dessas medidas os atingisse.

É do próprio texto da mensagem a afirmação de que:

"Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição."

Consideramos ser este o momento propício à pacificação que não importe na renúncia às lutas partidárias, inseparáveis do processo democrático, mas nasça da compreensão patriótica e se traduza em atos de coragem e determinação, em favor das soluções dos problemas brasileiros."

Ora, todos os brasileiros queremos paz; todos os brasileiros queremos proporcionar a todos as oportunidades que neste momento histórico se vislumbram. Paz e oportunidade que não seriam plenos se não nos lembrássemos dos que, como afirmamos, abandonaram seus empregos, pelo receio de alguma represália por parte do Poder dominante a partir de 1964.

E, pois, em vista dessa situação que nos animamos a apresentar a emenda em epígrafe, para que os que assim foram levados a proceder não fiquem prejudicados diante do que se pretende com a atual mensagem presidencial.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1979. — Deputado João Arruda.

EMENDA N.º 112

O art. 2.º da lei, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º Os servidores civis e militares, demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, que desejarem retornar ou reverter ao serviço ativo, deverão manifestar, por escrito, sua intenção, no prazo de 120 dias, contados da data da vigência da presente Lei.

§ 1.º No caso do inciso I, deste artigo com a manifestação do interessado, o Ministro, ao qual estava su-

bordinada ou vinculada a atividade do servidor, informará ao Ministro da Justiça sobre a existência de vaga idêntica ou equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo interessado."

Justificação

No art. 2.º é que me parece haver uma objeção sobre a qual devemos meditar. O projeto condiciona o retorno ou reversão do servidor punido por ato revolucionário a requerimento do interessado, requerimento que ficará sujeito a decisão da autoridade competente, que julgará de acordo com o interesse da administração, caso exista vaga para aquele retorno ou reversão.

A questão não me parece difícil de ser solutionada. Realmente, não vejo como os servidores, de modo geral, devem requerer a sua volta e submeter-se a uma decisão. Penso que a redação do art. 2.º, para ficar dentro do espírito global do projeto, cujo sentido é de anistiar, apagar, esquecer o passado, poderia ser modificada, com o objetivo de dar à lei a configuração que a doutrina empresta ao instituto da anistia. A anistia já apagou o crime ou a falta. O servidor está reposto na situação anterior à punição.

A expressão requerer, utilizada no texto do projeto, extravaixa o propósito da medida. Melhor seria dar ao servidor o direito ou a faculdade de manifestar a sua intenção, por escrito, de retornar ou reverter ao serviço.

Eis porque, com o melhor propósito de colaborar, proponho a redação acima para o art. 2.º e seu § 1.º, do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1979. — Senador Henrique de La Roque Almeida.

EMENDA N.º 113

I — Ao art. 2.º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados terão direito de retornar ou reverter ao serviço ativo, mediante requerimento à autoridade a que estejam vinculados os respectivos cargos, empregos ou postos, formalizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

§ 1.º O retorno ou a reversão dar-se-á para o mesmo cargo, emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data do afastamento decorrente do ato punitivo, garantido, após a inclusão no respectivo quadro, o acesso à posição ocupada pelo que lhe for homólogo."

II — Ao art. 3.º

Suprime-se, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

A presente emenda tem por fim estabelecer a anistia nos termos em que a doutrina a recomenda. De fato, na forma em que está vasada no projeto, a anistia não é mais que uma benesse ao alvedrio da autoridade administrativa, que poderá deferi-la ou não, consoante as suas inclinações pessoais. Em verdade, o arbitrio que dali se poderia estabelecer, em vez de pacificar a família brasileira, contribuiria certamente para uma mais funda diferença entre os segmentos da sociedade, agravando a política de concórdia que tanto se anuncia para o nosso País.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Benjamim Farah.

EMENDA N.º 114**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. 2.º e respectivos parágrafos a seguinte redação, passando o atual art. 2.º e demais que se lhe seguem a ter numeração subsequente:

"Art. 2.º Os processos de confisco instaurados para resarcimento da fazenda dos poderes públicos federal, estadual e municipal e das respectivas entidades de administração indireta, cujos bens não tenham sido alienados, serão remetidos ao Poder Judiciário, no prazo de cento e oitenta dias do início da vigência desta lei, para, em rito ordinário, serem apurados os danos e efetivada a liquidação, citados os interessados.

§ 1.º Ajuizada a ação, o confisco se converterá em seqüestro, ficando os bens à disposição da Justiça e como depositário o próprio confiscado.

§ 2.º Uma vez resarcidos os danos, cessarão de pleno direito quaisquer efeitos do confisco."

Justificação

O Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional projeto de anistia, atendendo amplamente às aspirações do

povo brasileiro no campo político-social. Com esse ato, S. Ex.^a vem cumprindo o prometido: a política de mãos estendidas, de apaziguamento da família brasileira.

Verificamos, entretanto, que a proposição é omisso no campo econômico. Isso porque o Sr. Presidente da República houve por bem efetuar o confisco, parcial ou total, de pessoas físicas ou jurídicas, com a finalidade de resarcir a Fazenda Pública de danos sofridos.

Apurados os danos e avaliados os bens confiscados, deveriam os mesmos ser praceados, para definitivo resarcimento do erário, e o excedente seria devolvido aos interessados.

Referidos processos de confisco ainda não tiveram solução definitiva. Desejando o Sr. Presidente da República pacificar a família brasileira, entendemos de bom alvitre estender o projeto de anistia àqueles que tiveram bens confiscados, sem, entretanto, deixar de resguardar o patrimônio público.

Somos avessos a atos de exceção.

Assim, através da presente emenda, pretendemos atribuir ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre os processos de confisco. Resguardadas ficarão as fazendas atingidas, pois os bens confiscados permanecerão seqüestrados, à disposição da Justiça. Deixará de existir o ato de exceção. O Poder Judiciário decidirá como de direito, soberanamente. Confiamos plenamente na magistratura.

O Poder Judiciário é soberano. Saberão seus membros, por certo, honrar o Poder ao qual pertencem, aplicando a mais estrita justiça.

Não pretendemos, simplesmente, levantar o confisco. Não queremos o erário público sem as garantias que possui com o confisco. Os bens confiscados permanecerão seqüestrados.

Se o projeto de anistia remetido ao Congresso aplica-se àqueles que foram punidos com fundamento em atos institucionais e complementares, no campo político-social, é de justiça que se estenda também àqueles que foram punidos pelos mesmos atos institucionais e complementares, no campo econômico.

Deste modo, entendemos ser de inteira justiça a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Maluly Neto.

EMENDA N.^o 115

I — Ao art. 2.^º

Dé-se a seguinte redação:

"Art. 2.^º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados em consequência de atos punitivos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, retornarão ou reverterão ao serviço ativo no mesmo cargo, emprego, posto ou graduação que ocupavam na data do afastamento, passando de imediato à inatividade, com as promoções e acessos a que fariam jus se tivessem permanecido em serviço, na hipótese de terem atingido a idade-límite de permanência na atividade."

II — Ao art. 3.^º

Suprime-se o art. 3.^º, renumerando-se os preceitos subsequentes.

Justificação

A anistia, no seu verdadeiro conceito doutrinário, representa uma ação de esquecimento total do fato que lhe dá origem. Na forma do presente projeto, contudo, a providência não configura qualquer ato de perdão, uma vez que permite, tão-somente, que os punidos requeiram o reexame de suas situações, como se tal prática constituisse iniciativa de extraordinária benevolência. Assim mesmo, na forma da proposição, ainda que verificada a improcedência da punição, a devida reparação poderá não se efetivar, uma vez que dependente de outras exigências extremamente subjetivas, a critério exclusivo do julgador.

Esta emenda, pois, objetiva situar a anistia ora sob exame consoante as exigências da técnica e da doutrina jurídica.

A supressão do art. 3.^º é uma consequência da redação dada pela presente emenda à matéria sob exame.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Itamar Franco.

EMENDA N.^o 116

Acrescente-se o seguinte § 3.^º ao art. 2.^º do projeto:

"Art. 2.^º

§ 3.^º Os servidores poderão desde logo requerer a sua aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma,

contando-se o tempo de afastamento para o cálculo do tempo de serviço e de proventos para a inatividade."

Justificação

O projeto cria um desnecessário período de 120 dias só após o qual os servidores que não requererem sua volta à atividade, terão analisados os seus processos para fins de aposentadoria.

Nada impede que o servidor que não tenha interesse de regressar ao serviço público, desde logo requeira sua aposentadoria ou transferência para a reserva. Isto apressará os procedimentos administrativos e evitará delongas para homens que já tenham tempo integral para transferirem-se para a inatividade ou que por outros motivos não desejem voltar ao serviço ativo.

De outra parte, como está redigida a emenda, fica resguardado o interesse daquele que nada quiser requerer. Ao final dos 120 dias a apreciação de sua aposentadoria far-se-á na forma do art. 4.^º do projeto.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.^o 117

Acrescente-se § ao art. 2.^º, ou onde convier:

"Art. 2.^º

§ 3.^º Esta lei aplica-se também aos servidores civis e militares e aos empregados que, a partir de 31-3-64, ameaçados de prisão, por motivos políticos, abandonaram seus cargos, funções, postos ou empregos, sendo demitidos por abandono de cargo, função ou emprego, ou, se militares, demitidos ou considerados desertores"

Justificação

Há inúmeros civis e militares que abandonaram seus cargos ou postos após o dia 31-3-64, em face de perseguições ilegais, ou ameaças de prisão ou de violência física, sem que contra elas existissem processos formais.

Para livrarem-se dessas ameaças, muitas delas fruto de vinditas pessoais, tais pessoas abandonaram seus cargos, postos ou empregos, sendo posteriormente demitidas por abandono do cargo, e, se militares, demitidos ou considerados desertores.

O projeto oficial não os alcança, sendo mister inserir a presente emenda.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.^o 118

Acrescente-se ao art. 2.^º o seguinte parágrafo:

"Art. 2.^º

§ 3.^º É assegurado ao servidor não condenado o retorno ao cargo do qual foi demitido, independentemente de vaga."

Justificação

Se, decorridos tantos anos, o Poder Público não obteve a condenação do servidor por ele demitido, torna-se patente que a demissão não encontrou apoio em lei.

É elementar, em Direito Administrativo, que o Poder Público tem de pautar os atos que pratica nos estritos termos da lei. O ato administrativo praticado contra a Lei é nulo e de nenhum efeito.

É sabido que inúmeros servidores foram demitidos pela aplicação sumária das leis de exceção, em que não tiveram sequer chance de defesa, em contradição aberta com o que determina a Constituição Federal e a legislação nacional.

Por isso, a emenda lhes quer fazer justiça, assegurando-lhes o direito ao retorno ao mesmo posto que ocupavam, mesmo que não exista a vaga. O que importa é que se faça justiça. O Executivo terá, evidentemente, meios legais ao seu alcance para contornar as dificuldades porventura existentes ao retorno dos servidores injustiçados.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Orestes Quercia.

EMENDA N.^o 119

Ao art. 2.^º, acrescente-se o seguinte § 3.^º:

§ 3.^º Os Servidores Públicos que tenham ultrapassado a idade-límite para a permanência em serviço ou sem serviço, reverterão ou retornarão pelo tempo necessário à realização das providências previstas no art. 6.^º, retornando, após à inatividade ou aposentadoria."

Justificação

Com o projeto de anistia ora no Congresso Nacional, o objetivo do Governo é beneficiar os civis e militares, que por motivos políticos foram punidos pelos Atos Institucionais ou Complementares, a partir do AI-1 de 13 de abril de 1964.

São pois decorridos mais de 15 anos desde a vigência do AI-1 e, nas consequências de sua aplicação, é interessante observar que o serviço militar difere bastante das condições do servidor público civil, no que diz respeito à idade dos respectivos servidores.

Assim, enquanto a idade máxima para os servidores civis é de 68 anos, para o militar ela decresce a 66 anos relativos ao seu mais alto grau até atingir baixos níveis de idade correspondentes aos postos iniciais da carreira militar.

O projeto de anistia remetido ao Congresso estabelece, em seu art. 2º, que os militares e civis punidos devem requerer seu retorno ou reversão ao serviço ativo, como providência inicial para se beneficiarem da anistia.

Acontece que, muitos deles, decorridos esses 15 anos de suas punições e afastamento do serviço atingiram uma idade tal que ultrapassa a idade-límite de seu posto, para reverterem ao serviço ativo; acham-se, assim, incapacitados de se beneficiarem de requererem seu retorno, pelo simples fato de serem mais idosos.

Eis porque procuramos corrigir esta omissão do projeto, fazendo inserir em seu art. 2º mais um dispositivo, qual seja o § 3º.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Henrique de La Roque.

EMENDA N.º 120

Acrecenta-se o seguinte Artigo:

"Art. Aplica-se o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei aos serventuários da Justiça."

Justificação

Embora já estejam os servidores da Justiça abrangidos pelo projeto da anistia, sugerimos a presente emenda a fim de que não fiquem prejudicados aqueles cujas situações são diversas. Com efeito, em face da vigência da lei no tempo, alguns são considerados como servidores e outros como serventuários.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Hugo Napoleão.

EMENDA N.º 121

Dé-se a seguinte redação ao art. 2º, suprimindo-se os seus atuais parágrafos, inserindo-se-lhe um parágrafo único, ficando supressos os artigos 3º, 4º, 5º e 6º e renomeando-se os subsequentes.

"Art. 2º Excetuados os que, no prazo de 30 dias, manifestarem disposição de vontade em contrário, todos os beneficiados pela anistia que, no serviço público ou privado, tenham sido demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, serão reintegrados automaticamente nas funções, cargos ou empregos correspondentes aos que ocupavam quando do afastamento respectivo, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive contagem de tempo de serviço e, nos casos que couber, promoções a que teriam feito jus se afastados não tivessem sido, bem como o recebimento dos ordenados, vencimentos, salários, soldos, subsídios provenientes ou quaisquer benefícios atrasados, respeitadas as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Aos que não puderem ou não quiserem ser reintegrados, ou aos familiares dos mortos ou desaparecidos, asseguram-se os direitos cabíveis, na qualidade de aposentados ou pensionistas, conforme o caso."

Justificação

O projeto do governo, em seu art. 2º, não prevê a reintegração dos anistiados em suas antigas funções, mas tão-somente o direito de "requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo", o que é muito mais restrito do que o que se procurou consagrar através da presente emenda.

Admitir a redação original seria abrir o caminho para a discriminação e o arbitrio. Não somente se estaria a restringir a amplitude que a verdadeira anistia deve ter mas se estaria estabelecendo a possibilidade de tratamento desigual e diferenciado aos antigos punidos.

Com efeito, não só, por exemplo, o Estatuto dos Funcionários Civis, prevê uma série de exigências para o retorno — idade até 60 anos, menos de 30 anos de serviço, atestado de saúde — como o próprio projeto estabelece outros condicionantes como a existência de vaga e até mesmo o interesse da administração. Como se vê, consagra-se novamente o discricionarismo do poder, pois bastaria uma alegação como esta, para impossibilitar a compensação acenada ao antigo servidor punido — já em si tão marcado que a

própria reintegração plena e o recebimento dos atrasados não implicará, rigorosamente falando, na reparação devida. Em relação aos militares, condicionou-se o benefício, ainda, a um decreto regulamentar.

Por outro lado, a proposição oficial esquece as famílias dos servidores civis e militares e dos trabalhadores anistiáveis, que morreram ou que desapareceram no decurso desses últimos anos. A presente emenda supre, pois, essa lacuna, e suprime parâmetros evidentemente restritivos, contidos no projeto do Executivo. Assim, assegura ampla e automática reintegração a todos, respeitando-se, tão-somente interesse em contrário do próprio anistiado e as normais limitações da Constituição, como seria o caso de antigo funcionário público afastado que hoje tivesse ultrapassado a idade limite de 70 anos.

Esse o sentido que entendemos deva ser dado à iniciativa ora em exame, para que a anistia seja, como está a exigir a Nação brasileira, ampla geral e irrestrita.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Senador Marcus Freire.

EMENDA N.º 122

Ao art. 2º do projeto:

"As expressões "servidor" e "servidores", constantes do texto do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), serão substituídas por funcionário ou servidor público" e "funcionários ou servidores públicos", respectivamente."

Justificação

O texto original do Projeto não segue técnica perfeita de Direito Administrativo, porque pretende que a palavra servidor seja abrangente de funcionário público. Em verdade, ambas traduzem conceitos jurídicos distintos, pois enquanto o segundo (funcionário público) traduz vínculo estatutário com a administração pública.

"Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União."

(Cf. lei federal n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União)

—, o primeiro conceito (servidor) representa vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (cf. lei federal n.º 185, de 13 de dezembro de 1974).

Representando conceitos distintos, não é demasia, nem purismo jurídico, pretender-se que as palavras "servidor" e "servidores" sejam substituídas, respectivamente, pelas alocuções "funcionário ou servidor público" e "funcionários ou servidores públicos", mais abrangentes e adequadas ao espírito do Projeto.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Norton Macedo.

EMENDA N.º 123

Acrecentem-se, in fine, ao parágrafo 4º do artigo 3º do projeto, as seguintes expressões:

"devidamente comprovada por inquérito administrativo à época do afastamento."

Justificação

O dispositivo impede o retorno ou a reversão ao serviço ativo, se o afastamento do servidor, civil ou militar, tiver sido motivado por improbidade.

Há casos de militares punidos como corruptos e posteriormente absolvidos pelo Superior Tribunal Militar. Por força de atos excepcionais, servidores civis foram sumariamente demitidos.

Esta emenda exige a comprovação da improbidade do servidor, em consonância com o preceito constitucional que assegura aos acusados ampla defesa.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Edson Vidal.

EMENDA N.º 124

Acrecente-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 14/79 o seguinte parágrafo:

"Art. 2º:

§ 3º Os membros do Poder Judiciário que foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, sem o conhecimento do Tribunal Pleno e do Conselho Disciplinar da Justiça, sem responderem a processo, sem direito à defesa e que não cometaram crime algum contra a Lei de Segurança Nacional, ou ato de improbidade pública, serão reintegrados em seus cargos."

Justificação

É público e notório que o Poder Judiciário foi manchado em sua independência no então regime de exceção, levando-se ao holocausto alguns de seus membros pela aposentadoria compulsória, injusta e cruel.

Sabemos que são poucos os membros do Poder Judiciário punidos pelos Atos Institucionais e Complementares, de maneira cruel e desumana. Contra os indefesos magistrados que não cometem crime de espécie alguma, observa-se no contexto da Mensagem da Anistia, num sentido latu sensu, que esses juízes foram mais uma vez punidos, retirando-se-lhes todos os direitos.

Nega-se-lhes a reintegração e outorga-se-lhes a reversão, no entanto, sem a vantagem da computação do tempo de afastamento, caso o punido queira voltar às suas funções; por outro lado, concede-se esse benefício do tempo de serviço, se o servidor não pretender reverter ou seu pedido for indeferido por uma comissão.

Ora, por quê tanto castigo mais aos membros do Judiciário punidos injustamente? O beneplácito da Anistia de nada lhes adianta se os seus direitos não forem reparados com Justiça, visto como no bojo da mensagem não existe artigo que ampare com todos os seus direitos os magistrados punidos. Justifica-se, portanto, a reparação do grave erro, dando-se a César o que é de César — a reintegração dos magistrados punidos pelo AI-5, injustamente.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Octacilio Queiroz.

EMENDA N.º 125

Inclua-se no art. 2.º, o seguinte § 3.º:

"§ 3.º Poderão recorrer diretamente à via judicial, no prazo deste artigo, os servidores civis e militares que tenham sido alcançados pela legislação de exceção, em virtude de processos instaurados pelo Poder Executivo."

Justificação

Esta emenda objetiva aperfeiçoar o artigo 2.º, nele incluindo a exceção dos casos já examinados pelo Poder Executivo em processos por ele instaurados desobstruindo as repartições do reexame de uma matéria já ultrapassada, entregando ao Poder Judiciário o julgamento do que lhe compete por força constitucional.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Marcelo Linhares.

EMENDA N.º 126

Acrescente-se ao art. 2.º os seguintes parágrafos:

"§ 3.º No caso de professores e pesquisadores, o processo para o retorno ou reversão ao serviço ativo será iniciado ex officio, por determinação do Ministro da Justiça, do Governador de Estado, Distrito Federal ou Território ou de Prefeito Municipal, excetuando-se as situações previstas no § 4.º do art. 3.º desta Lei.

§ 4.º Ao ser notificado do início do processo para seu retorno ou reversão ao serviço ativo, o professor ou pesquisador poderá declarar o seu desinteresse pelo retorno ou reversão, sendo aplicado o disposto no art. 4.º desta Lei."

Justificação

Uma das conhecidas preocupações dos países em desenvolvimento é evitar a evasão de cérebros que tanto beneficia países mais adiantados que recebem professores e pesquisadores já formados, sem que neles tenham feito qualquer investimento.

Em toda parte, facilidades são concedidas àqueles que possam trazer o seu conhecimento acumulado ao longo dos anos, fortalecendo a comunidade acadêmica. No momento em que se pacifica o País, promulgando-se a anistia, tratamento especial deve ser concedido aos cientistas e mestres, de qualquer nível. Muitos deles vivem fora do País e suas obrigações universitárias não lhes permitem regressar imediatamente para apresentar requerimentos em prazos determinados, abandonando novas posições conquistadas para submeter-se ao julgamento aleatório de uma comissão ministerial.

A emenda está redigida de forma propositadamente ampla para que abranja professores de qualquer nível. É uma humenagem que merece o magistério brasileiro tão sacrificado. Além disso, quando o País volta à normalidade, não se podem conceber punições a professores e cientistas por razões políticas, quaisquer que sejam as suas opiniões. O choque de doutrinas fermenta a vida acadêmica e a atividade do professor ou cientista pode apenas sofrer os limites impostos pela ordem pública, que não aceita a ação terrorista ou a violência armada. Tais casos já são previstos no § 2.º do art. 1.º do Projeto.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Alvaro Vale.

EMENDA N.º 127

Inclua-se no art. 2.º o seguinte:

"§ 3.º Aos servidores civis e militares reaproveitados nos termos do presente artigo será contado, para todos os efeitos, o tempo de afastamento do serviço ativo, sem prejuízo do disposto no art. 6.º"

Justificação

A emenda visa apenas explicitar, em prol de maior clareza, consequência lógica do projeto: o art. 4.º previu a contagem do tempo de afastamento, nas hipóteses de não serem requeridos o retorno ou a reversão, ou de indeferimento desses pedidos. Silenciou, entretanto, sobre a situação dos servidores reaproveitados: embora a única conclusão admissível seja a de que estes, com maior razão, devem se beneficiar com o cômputo do período de afastamento, convém que o texto o declare expressamente, cortando qualquer possibilidade de exegese diversa.

Ressalvou-se, em atenção à sistemática do projeto, a restrição do art. 6.º, quanto ao percebimento de atrasados ou indenizações.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Raphael Baldacci Filho.

EMENDA N.º 128

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º:

"Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, com base em lei, Ato Institucional ou Ato Complementar, e os trabalhadores demitidos ou que não tenham tido seus contratos renovados por motivos políticos serão automaticamente reintegrados nos mesmos cargos, empregos ou em cargos de natureza e vencimentos compatíveis com os que ocupavam, contando-se o tempo em que estiveram afastados de suas funções para todos os efeitos, inclusive promoções, acessos, reajustamentos salariais, aposentadoria, reforma e disponibilidade.

§ 1.º Não sendo possível o retorno à atividade, por inexistência de vaga, o servidor ficará em disponibilidade remunerada e, nos casos de implemento de idade ou invalidez, será aposentado, transferido para a reserva ou reformado. Em qualquer dessas hipóteses terá direito a vencimentos, soldos, proventos, restituições, resarcimentos ou pensão integral.

§ 2.º A reintegração do militar anistiado deverá ocorrer no mesmo posto em que se encontrar a turma a que pertenceu, respeitadas integralmente as promoções e vantagens a que teria direito, inclusive quanto aos cursos inerentes aos postos ou graduação.

§ 3.º Aos servidores civis e militares reintegrados em decorrência desta lei fica assegurado o direito à aposentadoria ou à transferência para a reserva, tenham ou não completado o tempo de serviço ativo, reconhecidos todos os seus direitos, inclusive os relativos a vencimentos, salários, soldos, proventos, restituições e resarcimentos."

Justificação

A emenda substitui a reversão, a pedido e com decisão a critério da autoridade, pela reintegração automática do servidor punido por motivos políticos. Na hipótese de extinção ou transformação do cargo anteriormente ocupado estabelece que a reintegração deve ocorrer em cargo de natureza e vencimentos compatíveis — adotando a fórmula utilizada no art. 189, parágrafo único, da Constituição de 1946, para o Instituto de aproveitamento, em torno da qual a doutrina e a jurisprudência construiram entendimento que restringe o poder discricionário da Administração.

Prevê a emenda, ainda, a contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos e, quando o retorno à atividade não for possível — nos casos de inexistência de vaga, implemento de idade ou invalidez — estabelece que os vencimentos, proventos e pensões serão integrais, objetivando reparar os prejuízos a que deram lugar os atos punitivos. Assegura, afinal, o direito à aposentadoria ou à transferência para a reserva, a pedido, independentemente do tempo de serviço prestado, com as vantagens do cargo ou posto em que o servidor civil ou o militar for reintegrado.

A solução adotada nos art. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Projeto é injusta e discriminatória. Em vez de conduzir ao esquecimento, favorece sejam perpetuadas as punições — o que desatende frontalmente aos objetivos da anistia.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 129

O Art. 2º do mencionado projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Aos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, é assegurado o direito de reintegração e reversão ao serviço ativo, com todos os direitos e vantagens como se não tivessem sido afastados, por forma a ficarem em igualdade com os seus pares que não tenham sido punidos com base nos Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º A autoridade competente, dentro do prazo de noventa dias, tomará as providências para a reintegração e reversão ex-officio dos anistiados, os quais, no mesmo ato, receberão as promoções a que fazem jus, pelos mesmos critérios estabelecidos pela legislação vigente nas datas em que tais promoções deveriam ocorrer, se não tivessem sido afastados do serviço ativo.

§ 2º Uma vez promovido e desde que satisfaça às condições exigidas pela legislação ordinária para permanecer no serviço ativo, com a ressalva do que lhe é facultado no parágrafo seguinte, o anistiado ingressará em quadro paralelo ao que deveria estar integrado, se não tivesse sido punido com o afastamento.

§ 3º Constatado que o anistiado não tem a habilitação legal para o pleno exercício do novo posto, graduação, cargo, ou função, alcançado em virtude das promoções, é-lhe assegurado o direito de fazer o curso ou concurso exigido, cabendo às autoridades responsáveis a tomada de providências que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta exigência.

§ 4º No caso de o anistiado não satisfazer as exigências legais para permanência no serviço ativo e não desejar, se for o caso, exercer o direito que lhe é assegurado no parágrafo anterior, será ele aposentado, transferido para a reserva ou reformado.

§ 5º A reversão e a reintegração ao serviço ativo não serão permitidas se o afastamento do servidor tiver sido por improbidade administrativa comprovada."

Justificação

Merecem destaque especial os seguintes trechos da Mensagem Presidencial que acompanhou o projeto de lei de anistia:

"Em quinze anos, promoveram-se reformas institucionais profundas; atingiu-se alto patamar de desenvolvimento econômico; a Nação, na plenitude da ordem constitucional, toma consciência de que é necessária a mobilização geral no sentido de que se aperfeiçoem as estruturas sociais para torná-las mais democráticas. Constrói-se o regime em que, ao contrário do passado, a liberdade de todos tenha a garantia nos direitos e deveres de cada um; em que a lei seja a expressão de uma realidade e não produto de alienações transformadoras.

Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto, proporcionar oportunidade a todos os brasileiros que pretendem oferecer sua contribuição".

"A anistia é um ato unilateral de poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática."

A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reune e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa."

A conciliação nacional

É ponto pacífico que a iniciativa presidencial vem ao encontro dos anseios nacionais. Nesta hora difícil em que problemas da maior gravidade afligem o povo brasileiro, constitui ato de elevada sabedoria eliminar ressentimentos, reparar erros e excessos. A exigência de maiores sacrifícios à Nação, estabelece a condição básica de um clima de cooperação e de esforços conjugados. Mais do que perdão e esquecimento, neste momento histórico, anistia deve significar conciliação.

Não só na Mensagem Presidencial, mas também nos pronunciamentos do próprio Presidente da República e de ilustres chefes militares, a tônica tem sido a conciliação nacional, com uma única restrição: os que se valeram da luta armada para combater a Revolução. E o projeto ainda foi mais abrangente, pois incluiu aqueles que, mesmo pegando em armas, não foram condenados. Há, pois, um propósito geral de estender a mão em conciliação, aos demais punidos: os políticos e os servidores públicos. Mas, há que fazê-lo com grandeza, para que atinja o fim colimado.

Os políticos

"A anistia é um ato unilateral de poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.

A anistia reabre os campos de ação política, enseja o reencontro, reune e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa.

A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política..."

Em verdade, no campo político, identifica-se perfeitamente o projeto com a Mensagem Presidencial. Numa verdadeira expressão de anistia, abre as portas à vida política nacional a Luís Carlos Prestes, Leonel Brizola, Miguel Arraes e outros políticos que não escondem suas divergências para com o regime vigente a partir de 1964. E, todos eles, aguardam, de malas prontas, a hora de retornar ao País. Sim, em relação aos políticos, a Mensagem e o projeto ostentam aquela generosidade própria que dignifica e torna evidente a figura do estadista.

Os servidores públicos

De resto, cumpre focalizar o significativo da anistia contida no projeto, quando o beneficiário é servidor da administração pública, civil ou militar. E isso nos toca de perto como anistiados que fomos em 1930, juntamente com Eduardo Gomes, Juarez Távora, Cordeiro de Farias e tantos outros. Como sensibiliza profundamente o Presidente da República que viu o próprio pai, o saudoso General Euclides Figueiredo, anistiado por duas vezes: em 1934 e 1945.

Afirma, com muita felicidade, a Mensagem Presidencial:

"Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado..."

"Estas as linhas do projeto. Nele é fácil identificarse a preocupação de abrir perspectivas a todos os políticos e incluir, sem discriminação, todos os servidores, qualquer que seja sua posição em face do Estado."

Mas, entre a Mensagem e o projeto, há um vazio a ser preenchido pelo Congresso. Percebe-se que para cumprir os textos da Mensagem, onde resplandecem grandeza e sabedoria política, será preciso retirar as proposições que estão provocando críticas na Ordem dos Advogados do Brasil, nas Universidades, na Igreja, e esvaziando a finalidade mesma da anistia que é, como afirma o Presidente na Mensagem:

"Alargar o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição."

Como seria possível dar oportunidade a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição e como assegurar o direito patrimonial, sem incorporá-los ao trabalho coletivo das universidades, repartições e quartéis e sem reconhecer-lhes o direito às promoções a que fariam jus se não tivessem sido punidos com o afastamento do serviço ativo?

As promoções a que têm direito os anistiados constituem o elemento básico a ser considerado, máxime se levarmos em conta a imposição da tradição e que cerca de 80% dos punidos pela Revolução de 1964 e bem mais de 95% dos anistiáveis são constituídos por servidores civis e militares. Que o cargo de carreira constitui a regra e o cargo isolado a exceção. E mais, que 15 anos configuram a metade do tempo de vida ativa do servidor. Como admitir a reintegração de um militar afastado no posto de capitão, se não no posto em que deveria estar e onde estão os seus colegas de turma, hoje coronéis? Numa instituição como são as Forças Armadas cuja estrutura se baseia, fundamentalmente, na hierarquia e na disciplina, não há como admitir essa subversão hierárquica. E mais ainda, porque 15 anos constituem parcela substancial da vida profissional do militar, poucos ou nenhum dos militares anistiados escaparam à Lei da Inatividade, que estabelece idade limite para cada posto ou graduação, para a permanência na atividade. *Mutatis mutandis*, o mesmo argumento pode ser invocado para o membro do Poder Judiciário e para o servidor da administração pública.

No que respeita à necessidade de requerimento e à instituição de comissões (caput e § 2º do art. 2º e § 1º do art. 3º, tudo do projeto), afigura-se-nos exigências de caráter até certo ponto humilhante e que oferecem o risco de novo acirramento de ânimos, incompatível com a necessidade de conciliação tão apregoada e exigida pelo momento histórico, vez que, para os anistiados, tais comissões se apresentariam como um filtro inquisitório e em flagrante contraste com a afirmação presidencial de que o projeto pretende "incluir, sem discriminação, todos os servidores, qualquer que seja sua posição em face do Estado".

Finalmente, resta-nos abordar o tempo de afastamento do serviço ativo. Não há como considerá-lo se não como de efetivo serviço, como estabelece o projeto do Governo.

Releva notar que se procuramos com a nossa emenda, realmente anistiar os servidores públicos, assegurando-lhes a reintegração e o resarcimento material, não descuramos da proteção aos direitos dos que não foram atingidos pelas punições. Daí a proposição conter a criação dos quadros paralelos aos quadros vigentes, resultado, aliás, de uma vasta experiência administrativa decorrente das anistias anteriores.

Acreditamos haver dado, com as presentes emendas ao projeto de anistia, que vai de encontro ao pensamento do Eminentíssimo Senhor Presidente da República, a contribuição que estava ao nosso alcance, como protagonista e beneficiário das lutas e consequentes anistias que se processaram neste País, a partir da década de 20. Conhecemos-lhes a tradição e os resultados, não através da História, mas da participação efetiva — repito — como anistiados que fomos.

E, assim pensando, esperamos e confiamos na decisão deste Congresso, que está à altura das aspirações da Nação. A conciliação que a sociedade brasileira ansiosamente aspira virá — estamos certos — pela fraternal união dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que a paz volte ao seio da família brasileira.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Paulo Torres.

EMENDA N.º 130

Torna explícita a extensão dos benefícios da anistia aos empregados de empresas públicas e privadas, de sociedades de economia mista e de autarquias.

Acrescente-se aos arts. 1.º, 2.º, 4.º do Projeto, em seguida à referência a servidores, as palavras — e aos empregados de empresas públicas e privadas, de sociedades de economia mista e de autarquias.

Ao art. 2.º, acrescente-se:

"V — Se empregado de empresa pública ou privada, sociedade de economia mista e autarquia, às respectivas Diretorias."

Justificação

O art. 1.º do Projeto concede anistia "a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978..." A expressão implicitamente inclui os empregados de empresas públicas e privadas, de sociedades de economia mista e de autarquias. Entretanto, no texto disciplina a forma de concessão do benefício aos servidores, aos militares e silêncio sobre essas categorias. A omissão poderá provocar dúvidas, polêmicas, atrasos e necessidade de recorrer à Justiça em ação declaratória. Obviamente, essa falha constitui um gerador potencial de lesão de direitos e, provavelmente, para trabalhadores, os mais pobres e mais prejudicados com os atos de repressão.

Não custa nada ao Poder Legislativo corrigir o texto e torná-lo explícito e escoimado de ambigüidades.

Muitos trabalhadores e empregados de empresas públicas e privadas sofreram não apenas o afastamento, mas perseguições, corte absoluto de possibilidade de encontrar colocação em outros estabelecimentos, prisões, torturas e privações de toda ordem.

A uma lei de anistia impõe-se, antes de a quaisquer outros, reparar as lesões injustas a esse setor da produção nacional de riquezas.

É certo que a despedida injusta nas empresas, em regra, encontra-se coberta pelas sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Casos haverá, todavia, em que a natureza exclusivamente política da demissão determinada espontaneamente pelo empregador tenha acarretado danos não reparados pela legislação trabalhista.

Não sendo possível obter a reintegração compulsória, com a recomposição do patrimônio do anistiado, o Regulamento da lei estabelecerá a forma de satisfazer esse desiderato que é promessa explícita da Mensagem Presidencial ao afirmar:

"Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado."

O corte de crédito nos bancos oficiais e dos incentivos fiscais têm sido largamente empregados pelo Governo Federal como instrumento válido de coação ao cumprimento das leis.

Esta Emenda limita-se a tornar viva, em vez de verbalismo demagógico, a promessa do Senhor Presidente da República.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Marcello Cerqueira — Décio dos Santos — Roberto Freire — José Frejat — Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 131

Suprimam-se os arts. 2.º, 4.º e 6.º e altere-se a redação do art. 2.º do Projeto, como segue:

"Art. 2.º Os servidores civis e militares, empregados de empresas públicas, de sociedade de economia mista, de autarquias e fundações, demitidos, postos em disponibilidades, aposentados, transferidos para reserva ou reformados, terão o reingresso e reversão ao serviço ativo assegurados ex officio. Nos sessenta dias seguintes ao da vigência desta lei, as autoridades competentes efetuarião as promoções na carreira dos anistiados, pelos mesmos critérios das leis aplicáveis que estavam em vigor nas datas em que tais promoções ocorreriam, com os direitos e vantagens, em tudo igual a seus pares que não tenham sido punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1.º A permanência no serviço ativo ficará condicionada tão-somente às exigências da legislação ordinária.

§ 2.º O servidor civil ou militar, depois de promovido, ingressará em quadro paralelo ao que deveria integrar se não tivesse sido afastado.

§ 3.º Nos casos em que, promovido e para o exercício pleno de novo posto, graduação, cargo ou função, seja exigido em lei, curso ou submissão a concurso, o anistiado terá o prazo de um ano para matricular-se ou inscrever-se, cabendo à autoridade responsável promover os meios que permitam o cumprimento do requisito."

Justificação

A instituição de comissões para rever punições e novamente julgar os atingidos, a fim de declará-los aptos ou não, politicamente, para o serviço público, afronta a Constituição e as leis.

As comissões previstas no Projeto de lei de anistia teriam de valer-se dos mesmos elementos de informação prestados pelos órgãos de Segurança Nacional e que não permitiram condenar, e nem mesmo denunciar, a grande maioria dos atingidos pelas punições.

Se tais dados não chegaram a fornecer provas para demonstrar a pretendida delinquência política, como voltar ao clima de IPMs revigorados sob o nome de comissões e reviver ódios, represálias e vinditas?

Politicamente, as comissões previstas no Projeto afiguram-se-nos como um contra-senso e um risco de acirramento de ânimos.

Criando comissões de filtragem, o Projeto estabelece:

"§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido."

As Inconstitucionalidades que poderão ser Alegadas

I

Pelo art. 97 da Constituição o cesso aos cargos públicos é facultado a todos quantos preencham os requisitos da lei.

Ensina Pontes de Miranda:

"Tais pressupostos não podem infringir o princípio de igualdade perante a lei, nem o princípio de igual acesso à igualdade aos cargos públicos".

"A igualdade a que se refere o texto é simples postulado de igualdade aptidão, apagadas quaisquer distinções de sexo, de procedência, de naturalidade, estado civil, de credo religioso" e, nos termos do artigo 153, § 1.º da mesma Constituição, distinção por convicções políticas."

Conseqüentemente, subordinar a reversão do funcionário ao interesse da administração, como está escrito no art. 3.º, permitiria aos não contemplados com a reversão sustentar que isto significaria subordinar o acesso aos cargos públicos ao arbitrio de um cidadão (a autoridade) que seria o juiz da existência ou não, do direito de acesso ao cargo público.

O § 2.º do art. 3.º do Projeto é bem explícito ao acrescentar que "o despacho decisório será proferido dentro de cento e oitenta dias seguintes ao pedido" (de reversão). Isto equivaleria a declarar que o acesso aos cargos públicos só é facultado aos que tiveram o beneplácito (irrecorrível) da autoridade.

A Constituição afirma entretanto, que o acesso aos cargos públicos depende de preenchimento de requisitos estabelecidos em lei e não na vontade de algum cidadão.

II

Não apenas pelo aspecto de invocável violação da isonomia no serviço público, as comissões de seleção e a prerrogativa da autoridade mostram-se tão questionáveis constitucionalmente.

A autoridade administrativa quando recusar a admissão de um anistiado estará julgando direitos. O § 2º do art. 3º do Projeto declara: "o despacho decisório será proferido dentro de cento e oitenta dias".

Despacho decisório é sentença. Sentença é ato de juiz. *Jus facit iudex*. O juiz faz o direito. Juiz ou, coletivamente, Tribunal, apenas pode existir quando previsto na Constituição. Os tribunais de exceção vêm sendo proibidos desde o Império, em todas as cartas políticas. A Constituição de 1824 já estabelecia (art. 179, inciso 17): "...não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes". Com outras palavras, a interdição prosseguiu até nossos dias:

"A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado, nem tribunais de exceção."

Poderiam, pois, os anistiados aqui sustentar que essas comissões e a autoridade que decide não passaram de tribunais de exceção e que, além disto, não asseguram "ampla defesa, com recursos a ela inerentes", como está expresso na Constituição em vigor.

Autoridades administrativas têm competência apenas para conciliar se determinado candidato terá ou não, preenchido requisitos legais de acesso comum a todos. Nada mais.

III

Ainda no campo das inconstitucionalidades, poder-se-ia alegar que a inexistência de direito de ampla defesa e de recurso contra a decisão administrativa denegatória de acesso ao cargo público estaria ferindo o "jus persequendi in iudicio quod sibi debetur" (o direito de pleitear em juízo o que a si é devido), assegurado, desde o direito romano, até o art. 153, § 4º da Emenda Constitucional nº 1, em vigor, com estas palavras:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão de direito individual."

Perante o direito brasileiro, lei alguma poderá instituir decisões de qualquer natureza, suscetíveis de lesar alguém, à margem do filtro judicial. Não se poderá negar que constitui objeção a ser meditada ao elaborar-se a lei de anistia.

IV

Vejamos um outro aspecto de inconstitucionalidade que poderia ser invocado e tumultuar a paz que a anistia almeja:

O art. 1º do Projeto concede anistia "a todos quantos...", isto é, apaga os crimes ou punições e acusações de caráter político. Restitui o atingido ao estado anterior às punições. Assim estabelecendo, qualquer restrição que lhe for feita, dai por dante, apenas poderá subsistir se estiver em harmonia com o texto da Emenda Constitucional nº 1, pois esta, no art. 153, § 3º, protege os direitos adquiridos.

Como se sabe, anistia não reduz, nem extingue direitos, mas os restabelece.

Se os restabelece, não pode agravar a situação dos beneficiários. Anistia não pune. Redime.

Assim sendo, é preciso examinar os requisitos previstos nas leis, relativamente ao retorno dos punidos pelas autoridades revolucionárias, antes do Projeto de Anistia. O que lhes cabe atualmente?

O Ato Institucional nº 10, de 16-5-1969, uniformizou as sanções e enfeixou a aplicação nas mãos do Presidente da República. Regulamentando o Ato Institucional nº 10, o Ato Complementar nº 78, de 15-1-1970, em seu artigo 2º, esclareceu:

"O afastamento (do servidor) decorrerá, de pleno direito, do ato de suspensão dos direitos políticos ou cassação do mandato eletivo, independente de ordem do Di reitor da repartição a que estiver subordinado o servidor."

O art. 7º do mesmo Ato Complementar dispõe:

"Cessarão os efeitos do afastamento previsto no art. 2º deste Ato:

I — decorrido o prazo da suspensão dos direitos políticos, ou

II — se não tiver havido suspensão de direitos políticos, findo o período regular do mandato cassado."

O art. 8º prescreveu:

"O disposto neste Ato Complementar aplica-se a todas as pessoas que tenham sofrido ou venham a sofrer a suspensão dos direitos políticos ou a cassação de mandato eletivo com base nos Atos Institucionais."

Isto significará que não existindo mais punições, seja pelo cumprimento da pena, seja em decorrência da anistia, deveria cessar o afastamento do servidor, na forma do citado artigo 7º do Ato Complementar nº 78.

Aliás, esse retorno sem filtros de comissões e sem arbitrio já foi aplicado largamente, nos termos do parecer do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Cleonício da Silva Duarte, em 22-4-1975, aprovado em 28-4-1975, e aplicado no D.O. de 13-8-1975, pag. 7081. Inúmeras reintegrações de servidores punidos já se processaram.

Dir-se-ia que os Atos Institucionais e Complementares estão revogados. Considerese, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 11 revogou-os apenas "no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais excluídos de apreciação judicial".

Ora, um dos "efeitos com base neles" é a limitação das sanções aplicadas aos atingidos, estabelecendo os requisitos para a reversão. Essa limitação constituiria direito adquirido dos beneficiários da anistia e que não poderia ser retirado por esta.

Portanto, extinta a punição, cessaria o afastamento. A disposição em lei ordinária de anistia de subordinar o retorno aos cargos a obstáculos e juízes isolados e definitivos da autoridade, redundaria em inconstitucionalidade. Na hierarquia das leis, o Ato Complementar prevalece sobre a lei ordinária.

Como se vê, diante do exposto, seria possível sustentar que os punidos necessitariam recorrer aos Atos Institucionais e aos Atos Complementares do Poder discricionário para livrarem-se de nova punição instituída por uma lei de anistia a ser votada no Estado de Direito!

João Barbalho, um dos mais insignes constitucionalistas brasileiros, reconhece em sua obra que o anistiado terá o direito de recusar disposições de uma lei de anistia que o prejudique. (Comentários à Constituição de 1891, pág. 153). Complementando os conceitos de Rui Barbosa sobre a irrecusabilidade da anistia (os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo, ante a Justiça Federal, pág. 208), Barbalho esclarecia:

"Mas alguma coisa há contra a qual não prevalece a conveniência pública (pena do Estado contradizer-se consigo mesmo e mentir a seus fins) e é o direito — para cuja garantia e segurança ele existe. Se portanto a anistia for lesiva ao direito individual, se em tais cláusulas o preferir ou tolher, é visto que aqueles a quem ela por esse modo lesar, podem muito bem renunciar esse presente funesto."

É que, em tal caso, a anistia deixou de ser anistia.

A emenda que ora apresentamos elimina comissões e atos discricionários.

V

Dentro ainda da conceituação constitucional da anistia, há um último, porém não menos importante, elemento a considerar.

O texto da Carta Política em vigor prescreve no art. 8º:

"Compete à União:

XVI — conceder anistia."

O art. 57, por sua vez, determina:

"É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

Pode-se argumentar, com base nos melhores princípios hermenêutica, que o texto constitucional empregando a palavra anistia sem outras qualificações, não reconhece anistia restrita. Se houvesse o propósito de conceder poderes para dar anistia parciais ou limitadas, deveria tornar a intenção explícita. Diria: compete à União conceder anistia parcial ou total. Não incluindo prerrogativas de opção, a faculdade será para outorgar anistia nos estritos termos de seus significados e de sua expressão semântica incluída nos dicionários correntes.

O Ministro Carlos Maxmílio, em seu clássico "Hermenêutica e Aplicação do Direito", nº 291, citando Bernardino Carneiro e Caldara, lembra que "decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros atos benéficos, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma relativamente ao motivo que a

ditou, e ao fim colmado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral." E acrescenta:

"Todas as disposições derogatórias do Direito Comum são suscetíveis de abrandamento ditado pela eqüidade ou em atenção a motivos jurídico-sociais, verdadeiramente humanos." (DMAT, in v. III do Código Filipino, p. 435, XV).

Os brocardos que a seguir reproduz ratificam esse entendimento: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (Onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer distinções); odiosa restingenda, favorabilia amplianda (restrinja-se o odioso; amplia-se o favorável); *in dubio pro libertate*, etc.

No caso de que nos ocupamos, o constituinte outorgou poderes para conceder anistia, sem adjetivos.

"Anistia é ato pelo qual o poder político declara impuníveis, por motivo de utilidade social, todos quantos, até certo dia, perpetraram determinados delitos, em geral políticos, seja fazendo cessar as diligências persecutorias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações." (AURÉLIO Novo Dicionário.)

"Anistia. Perdão que o Chefe de Estado concede aos indivíduos rebeldes que se tornam incursos em pena, em virtude de crimes políticos" (Leudelino Freire — Grande e Novíssimo Dicionário).

"Anistia. Perdão geral, concedido pelo Chefe de Estado para certa ordem de crimes. A anistia difere do perdão ordinário em que este suprime a execução da pena, mas deixa subsistir as consequências acessórias da condenação, ao passo que a anistia anula estas últimas, juntamente com a pena e restitui ao anistiado todos os direitos que fruia antes da condenação. Enciel.: Os atenienses deram o nome de anistia à lei que Trasíbulo, depois de ter expulso os direitos que fruia antes da condenação. Enciel.: Os atenienses quecer e destruir a própria infração e por consequência fazer cessar tanto a ação pública, como as sentenças condenatórias. O indivíduo anistiado é como se jamais tivesse sido condenado. Assim, a anistia só pode resultar de uma lei". (Lello Universal — Dicionário Encyclopédia Luso-Brasileiro).

Poderíamos continuar citando e sempre encontrariamos esta mesma concepção de anistia.

Sob o ângulo jurídico, José Gomes da Silva, em seu erudito verbete no "Repertório Encyclopédico do Direito Brasileiro", explicou:

"Anistia significa esquecimento de culpa. Sua finalidade clássica é o apasiguamento dos espíritos, como preliminar da concórdia que se queira restabelecer numa nação.

Não é como se afirma geralmente, ato de clemência nem a manifestação de graça, embora tenha estado, em certo estágio de Civilização, à discreção da munificência do Príncipe, que de resto enfaixava nas mãos todos os poderes."

Estes conceitos permitem aos beneficiários da anistia fazer valer nos tribunais a inconstitucionalidade de uma anistia limitada e punitiva.

A Reintegração dos Servidores Civis e dos Militares

O Projeto antepõe um filtro inquisitório e não reconhece direito relativo a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou resarcimentos (art. 6º).

São disposições que, como vimos, podem ser arguidas de inconstitucionais e contrárias ao próprio artigo primeiro do Projeto.

Juristas e historiadores têm comparado o Projeto com as leis de anistia promulgada ao longo do Império e da República. Um deles mostrou:

"Os principais acontecimentos para mencionar apenas o espejo político, são lembrados a toda hora: os primeiros choques republicanos que culminam na Revolta da Amada (1893), as agitações da vacina obrigatória (1904), a Rebelião da Chibata (1910), o surto tenentista (1922, 24 e 1926), a Revolução Constitucionalista (1932), Jacareacanga e Aragarcas (1955-1959), a reação ao movimento de 1964 (nomeadamente a partir de 1968). A todos os acontecimentos se seguiram anistias, em prazo jamais superior a dez anos, salvo no último caso, que se arrasta há mais de uma década."

Depois de assinalar que, em todas elas, a reintegração constitui a norma, conclui o jurista e historiador Raymundo Faoro:

"Comparando a anistia de hoje e as outras, nada se viu de tão curto, acanhado e tímido."

A Anistia e o General Euclides de Oliveira Figueiredo

A mensagem que encaminhou o Projeto, lembrou as vicissitudes da família e em outros pronunciamentos descreveu o quadro de privações, no limiar da fome em sua casa, ante o ódio e a intolerância dos vencedores. Essas manifestações vêm servindo de argumento aos que reclamam a eliminação das disposições obstativas da anistia aos servidores civis e aos militares. Recomenda-se ler os autos do Recurso Extraordinário n.º 35.703 ao Supremo Tribunal Federal, interposto pelo General Euclides Figueiredo e as razões para obter, como obteve no Judiciário, o resarcimento de todas as preterições. Foi relator o Min. Barros Barreto, ex-Presidente do Tribunal de Segurança Nacional e, ainda assim, emitia estes comentários:

"Anistiado em 11 de abril de 1946, pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de abril de 1945, reverteu ao serviço ativo, sendo na mesma data promovido a General de Brigada. Pela anistia ficou ele reintegrado no Exército, como se dele nunca tivesse saído e assim é de ser tido no serviço ativo do Exército."

O Gen. Euclides Figueiredo obteve, nesse recurso, unanimidade, nova promoção pela "Lei da Praia" (Lei n.º 1.156, de 12-7-50), pois apresentara-se para incorporar-se a FEB, mas, obstado, por motivos técnicos, ficara adido ao Gabinete do Ministro da Guerra (e seu adversário o Gen. Eurico Gaspar Dutra).

Não apenas o Gen. Euclides Figueiredo, mas inúmeros outros retornaram às fileiras. Eduardo Gomes, Cordeiro de Farias, Juarez Távora, Nemo Canabarro Lucas, Tácito Livio de Freitas, para citar apenas alguns nomes conhecidos, e, last but not least, voltaram mais uma vez.

A Emenda assegura a reintegração e o reembolso, mas evita que o reingresso dos anistiados possa causar qualquer dano aos que não sofreram punições. Há uma vasta experiência administrativa nesse terreno, resultante das anistias anteriores que reintegraram os atingidos.

Poderá ocorrer que o reingresso e reversão do anistiado ou sua promoção venha a defrontar-se, seja no setor civil, seja no militar com a necessidade de cursos de especialização ou de concursos, intercalados na carreira, com matérias novas para desempenho técnico mais eficiente; curso ou concursos a que teriam submetido os não punidos.

Para esses casos, a Emenda abre ao anistiado a possibilidade de satisfazer o requisito que o colocará em posição similar.

Com as medidas ora sugeridas, a Emenda elimina as inconstitucionalidades, as frustrações, os ódios e objetiva a participação nacional concedendo anistia, sem adjetivos, como se encontra no texto constitucional e como é definida nos dicionários correntes — "ato pelo qual o poder político declara impuníveis, por motivos de utilidade social, todos quantos até certo dia, perpetraram determinados delitos, seja fazendo cessar as diligências persecutorias, seja tornando nulas e de nenhum efeito as condenações".

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Marcello Cerqueira.

EMENDA N.º 132

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

"O retorno ou a reversão ao serviço ativo será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, independentemente de existência de vaga."

Justificação

Não é justo, muito menos prudente, que uma iniciativa que se propõe a alcançar elevados objetivos políticos, vá se prender a condições de somenos, a ponto de condicionar a reversão ou o retorno ao serviço público à existência de vagas, pormenor insignificante em relação ao elevado alcance que deve presidir a medida.

De outro lado, não se comprehende como se possa subordinar a medida a um favor, quando deve ser um direito, isto é, o retorno ou a reversão não deve obedecer outro critério senão o do livre interesse do servidor em retornar ao cargo ou posto, uma vez que dali foi tirado à força, através de atos de exceção.

Ora, partindo-se do princípio de que o servidor, civil ou militar, destinatário da anistia, exercia anteriormente o cargo ou posto no pleno direito de suas regalias constitucionais e que teve seus direitos subtraídos por medidas excepcionais, não há como, agora, subordinar-se a devolução dessa faculdade constitucional a regras restritivas, tornando o direito em mera concessão ou simples favor.

Portanto, se exercia a função por direito e na medida em que as razões que imperavam, em caráter excepcional, para jus-

tificar a usurpação deixam de existir, pois que caem no esquecimento, não há coerência na interposição de condições menores para simples devolução desse direito. Principalmente que tal exigência poderá — e isso é inevitável — redundar em manipulação subjetivista colocada ao bei-prazer de meros chefes ocasionais, nem sempre simpáticos à pretensão legítima de cada interessado.

Tanto mais que o § 3º do mesmo Artigo já soluciona parcialmente a contento a eventual inexistência de vaga eis que estabelece que o servidor civil será incluído em quadro suplementar, restando apenas a necessidade de se aprimorar o texto do citado § 3º, no que tange aos servidores militares, já que a redação dada ao mencionado dispositivo é muito timida na medida em que não define bem o critério a adotar-se quanto aos militares, deixando-o ao sabor da autoridade do Poder Executivo.

Logo, a figura do retorno ou reversão, pelo menos nesse passo, deve assemelhar-se à figura da reintegração e não na de readmissão pura e simples.

Sala das Comissões 3 de agosto de 1979. — Deputado João Menezes.

EMENDA N.º 133

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo será deferido para cargo ou emprego, posto ou graduação compatível com a atual idade do servidor e a sua habilitação, independentemente de vagas e desde que não seja inferior ao que ocupava na data do seu afastamento."

Justificação

A redação original do projeto, no seu art. 3º, comete várias injustiças e realmente descharacteriza a anistia ao servidor público.

Condicionar o seu retorno à existência de vaga ou a algo tão indefinido como "interesse da Administração" éula completa entre o ato de anistia, em relação ao funcionário, e transforma-o numa mera revisão eventual de processo, condicionada à discriminatória deliberação de uma autoridade administrativa, sem sequer contemplar a possibilidade de apreciação judicial do seu despacho. Repete-se o arbitrio.

A volta do servidor tem de ser incondicional. As adequações da administração sobre vaga, interesses etc. devem ser posteriores. Um Governo que coloca cerca de 70 mil funcionários em disponibilidade só porque não optaram pela CLT em empresas estatais, não pode alertar em relação a alguns milhares de punidos a falta de mecanismos no serviço público para admitir sua volta irrestritamente e depois acertar os aspectos de lotação.

Por outro lado, o projeto obrigando o mesmo posto ou cargo da época da punição, já invalida — por exemplo — a volta de militares que não tenham mais idade dentro dos limites da legislação militar para determinados postos.

A redação que se pretende dar torna o art. 3º adequado às novas condições do serviço público para evitar alegações de que o cargo não existe mais e outros, que na prática já começam a ser levantados em relação aos servidores públicos.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 134

Dê-se ao caput do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo será deferido para o cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocuparia se se tivesse mantido em exercício."

Justificação

A anistia é ou não é; e se concedida deve ser completa.

Se ela implica no esquecimento, no apagamento das ocorrências do passado, só será entendida assim com o restabelecimento pleno dos direitos dos atingidos por atos punitivos.

Nestas condições, só com a redação ora proposta atingir-se-á o objetivo pretendido.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Eloy Lenzi.

EMENDA N.º 135

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores que não retornarem ou reverterem ao serviço ativo por ausência de vaga serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão."

Justificação

Não se assemelha à anistia a exigência de que o punido solicite o benefício, que só lhe será concedido desde que assim se entenda, após um processo de reexame do caso.

Trata-se, antes, de um perdão que o poder revolucionário concede, sem se desligar do passado, pois se considera o punido como um "culpado" ao qual cabe solicitar a benevolência do Estado, condicionando-se o perdão aos interesses da administração.

A anistia decorre da evolução do processo histórico-político.

Se havia uma revolução permanente, que através de uma legislação supraconstitucional limitou direitos e garantias individuais, no momento em que se restabelece o Estado de Direito não mais têm caráter contra-revolucionário os atos que antes mereceram punição.

Os aposentados, demitidos, postos em disponibilidade devem pois ser reintegrados, independentemente da análise de sua conveniência por parte da administração, em seu poder discricionário.

Desse modo, é inadmissível que os punidos se apresentem como culpados, submetendo-se à humilhação de requerer perdão, dando vez a que se instaure um processo de reexame de suas "culpas", sujeita a sua reintegração à ampla esfera dos interesses da administração.

Por último, há grande preocupação quanto ao afastamento por improbidade. Não se pretende beneficiar o improbo. O que se almeja é proteger o funcionário contra alegação atual e extemporânea de improbidade.

A presente emenda foi-me sugerida pela Ordem dos advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Pacheco e Chaves.

EMENDA N.º 136

Suprime-se do art. 3º, após a expressão "ocupava na data do seu afastamento" o seguinte: condicionado, necessariamente à existência de vagas e ao interesse da administração.

O art. 3º passará, por conseguinte, a ter a seguinte redação:

"O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento."

Justificação

Merecem destaque especial os seguintes trechos da Mensagem Presidencial que acompanhou o projeto de lei de anistia:

"Em quinze anos, promoveram-se reformas institucionais profundas; atingiu-se alto patamar de desenvolvimento econômico; a Nação, na plenitude da ordem constitucional, toma consciência de que é necessária a mobilização geral no sentido de que se aperfeiçoem as estruturas sociais para torná-las mais democráticas. Constrói-se o regime em que, ao contrário do passado, a liberdade de todos tenha a garantia nos direitos e deveres de cada um; em que a lei seja a expressão de uma realidade e não produto de alienações transformadoras."

Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto, proporcionar oportunidade a todos os brasileiros que pretendem oferecer sua contribuição.

A anistia é um ato unilateral de poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.

A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa."

A CONCILIAÇÃO NACIONAL

É ponto pacífico que a iniciativa presidencial vem ao encontro dos anseios nacionais. Nesta hora difícil em que problemas da maior gravidade afligem o povo brasileiro, constitui ato de elevada sabedoria eliminar ressentimentos, reparar erros e excessos. A exigência de maiores sacrifícios à Nação, estabelece a condição básica de um clima de cooperação e de esforços conjugados. Mais do que perdão e esquecimento, neste momento histórico, anistia deve significar conciliação.

Não só na Mensagem Presidencial, mas também nos pronunciamentos do próprio Presidente da República e de ilustres chefes militares, a tônica tem sido a conciliação nacional, com uma única restrição: os que se valeram da luta armada para combater a Revolução. E o projeto ainda foi mais abrangente, pois incluiu

aqueles que, mesmo pegando em armas, não foram condenados. Há, pois, um propósito geral de estender a mão em conciliação, aos demais punidos: os políticos e os servidores públicos. Mas, há que fazê-lo com grandeza, para que atinja o fim colmado.

OS POLÍTICOS

"A anistia é um ato unilateral de poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.

A anistia reabre os campos de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa."

"A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política..."

Em verdade, no campo político, identifica-se perfeitamente o projeto com a Mensagem Presidencial. Numa verdadeira expressão de anistia, abre as portas à vida política nacional a Luis Carlos Prestes, Leonel Brizola, Miguel Arrais e outros políticos que não escondem suas divergências para com o regime vigente a partir de 1964. E, todos eles, aguardam, de malas prontas, a hora de retornar ao País. Sim, em relação aos políticos, a Mensagem e o projeto ostentam aquela generosidade própria que significa e torna evidente a figura do estadista.

OS SERVIDORES PÚBLICOS

De resto, cumpre focalizar o significativo da anistia contida no projeto, quando o beneficiário é servidor da administração pública, civil ou militar. E isso nos toca de perto como anistiados que fomos em 1930, juntamente com Eduardo Gomes, Juarez Távora, Cordeiro de Farias e tantos outros. Como sensibiliza profundamente o Presidente da República que viu o próprio pai, o saudoso General Euclides Figueiredo, anistiado por duas vezes: em 1934 e 1945.

Afirma, com muita felicidade, a Mensagem Presidencial:

"Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado..."

"Estas as linhas do projeto. Nele é fácil identificar-se a preocupação de abrir perspectivas a todos os políticos e incluir, sem discriminação, todos os servidores, qualquer que seja sua posição em face do Estado."

Mas, entre a Mensagem e o projeto, há um vazio a ser preenchido pelo Congresso. Percebe-se que para cumprir os textos da Mensagem, onde resplandecem grandeza e sabedoria política, será preciso retirar as proposições que estão provocando críticas na Ordem dos Advogados do Brasil, nas Universidades, na Igreja, e esvaziando a finalidade mesma da anistia que é, como afirma o Presidente na Mensagem:

"Alargar o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição."

Como seria possível dar oportunidade a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição e como assegurar o direito patrimonial, sem incorporá-los ao trabalho coletivo das universidades, repartições e quartéis e sem reconhecer-lhes o direito às promoções a que fariam jus se não tivessem sido punidos com o afastamento do serviço ativo?

As promoções a que têm direito os anistiados constituem o elemento básico a ser considerado, máxime se levarmos em conta a imposição da tradição e que cerca de 80% dos punidos pela Revolução de 1964 e bem mais de 95% dos anistiáveis são constituídos por servidores civis e militares. Que o cargo de carreira constitui a regra e o cargo isolado a exceção. E mais, que 15 anos configuram a metade do tempo de vida ativa do servidor. Como admitir a reintegração de um militar afastado no posto de capitão, se não no posto em que deveria estar e onde estão os seus colegas de turma, hoje coronéis? Numa instituição como são as Forças Armadas, cuja estrutura se baseia, fundamentalmente, na hierarquia e na disciplina, não há como admitir essa subversão hierárquica. E mais ainda, porque 15 anos constituem parcela substancial da vida profissional do militar, poucos ou nenhum dos militares anistiados escapariam à Lei da Inatividade, que estabelece idade limite para cada posto ou graduação, para a permanência na atividade. Mutatis mutandis, o mesmo argumento pode ser invocado para o membro do Poder Judiciário e para o servidor da administração pública.

No que respeita à necessidade de requerimento e à instituição de comissões (caput e § 2º do art. 2º e § 1º do art. 3º, tudo do projeto), afigura-se-nos exigências de caráter até certo ponto humilhante e que oferecem o risco de novo acirramento de ânimos, incompatível com a necessidade de conciliação tão apregoada e exigida pelo momento histórico, vez que, para os anistiados, tais

comissões se apresentariam como um filtro inquisitório e em flagrante contraste com a afirmação presidencial de que o projeto pretende "incluir, sem discriminação, todos os servidores, qualquer que seja sua posição em face do Estado".

Finalmente, resta-nos abordar o tempo de afastamento do serviço ativo. Não há como considerá-lo se não como de efetivo serviço, como estabelece o projeto do Governo.

Releva notar que se procuramos com a nossa emenda, realmente anistiar os servidores públicos, assegurando-lhes a reintegração e o resarcimento material, não descurramos da proteção aos direitos dos que não foram atingidos pelas punições. Daí a proposição conter a criação dos quadros paralelos aos quadros vigentes, resultado, aliás, de uma vasta experiência administrativa decorrente das anistias anteriores.

Acreditamos haver dado, com as presentes emendas ao projeto de anistia, que vai de encontro ao pensamento do Eminentíssimo Senhor Presidente da República, a contribuição que estava ao nosso alcance, como protagonista e beneficiário das lutas e consequentes anistias que se processaram neste País, a partir da década de 20. Conhecemos-lhes a tradição e os resultados, não através da História, mas da participação efetiva — repito — como anistiados que fomos.

E, assim pensando, esperamos e confiamos na decisão deste Congresso, que está à altura das aspirações da Nação. A conciliação que a sociedade brasileira ansiosamente aspira virá — estamos certos — pela fraternal união dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que a paz volte ao seio da família brasileira.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Paulo Torres.

EMENDA N.º 137

Dê-se, ao caput do art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º O servidor, civil ou militar, terá direito a retornar ou reverter ao serviço ativo no mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que ocupava na data de seu afastamento."

Justificação

Se o retorno ou a reversão ficar condicionado "necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração", então a anistia será um blefe. Os requerentes serão decepcionados por um lapso e a situação dos anistiados continuará indefinida, se ficarem ao arbitrio da Administração.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 138

Art. . . O art. 3º da Mensagem n.º 59/79 (CN) passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo será deferido para o cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor civil ou militar, ocupava na data do seu afastamento, observada a ascensão funcional que se verificou nos Quadros de Pessoal respectivos, mudanças de nomenclatura, promoções por antiguidade, reajustes e todas as melhorias com equivalência ao nível funcional e salarial atual."

Justificação

A total reformulação da redação original do art. 3º da Mensagem n.º 59/79 (CN) Projeto n.º 191/79 que concede anistia, e dá outras providências, é um imperativo de justiça e de eqüidade.

Busca-se a conciliação nacional.

Procura-se reintegrar no esforço desenvolvimentista todos os que — civis ou militares — foram afastados por medidas de exceção, sem direito à defesa, da vida pública brasileira.

Objetiva-se, ainda, alargar o horizonte político para propiciar a contribuição e o clima necessário às grandes reformas e à superação dos pesados problemas econômicos-sociais que nos afligem.

A ser mantida a disposição do art. 3º de fazer retornar ou reverter o civil ou militar, nas mesmas bases funcionais e salariais de 15 anos atrás, a medida além de ser eufémica e auto-frustrante é castrativa. E até contraditória e sumamente injusta e irrealista.

Ao restabelecer plenamente os direitos políticos, a anistia deverá fazê-lo também quanto à situação funcional. E não poderá se perder no tempo e no espaço, ignorando que uma situação funcional e um salário de 15 anos atrás, já não corresponde a praticamente nada nos dias atuais.

Os demitidos e aposentados nos níveis daquela época deverão retornar e reverter aos níveis atuais, até mesmo porque esta é a disposição do DASP que procede à execução, por etapas, da equivalência salarial entre ativos e inativos.

A anistia, se em termos políticos, por questões conjunturais sofre restrições, em termos funcionais e salariais, deverá ser ampla

e irrestrita sob pena de gravar tantas injustiças eis que, num estado de exceção não houve o sagrado direito de defesa.

Condicionar, também, o retorno desses brasileiros à vida nacional, à existência de vagas e ao interesse da Administração pareceu-nos de tanta inconveniência as expressões que além de as suprimirmos nesta emenda, foi objeto de emenda específica.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Léo Simões.

EMENDA N.º 139

Art. Suprime-se na disposição final ao caput do art. 3.º as expressões "... condicionando necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração".

Justificação

Preservando-se o objetivo principal do Projeto da Anistia que é a pacificação nacional, o alargamento do horizonte político e a oportunidade de reintegração na vida brasileira da maioria possível de cidadãos que se encontram marginalizados por via de leis de exceção, é que apresentamos esta emenda.

Convém evitar que a aplicação da Anistia seja fonte de novos conflitos ou injustiças, o que de certo ocorrerá se o retorno dos servidores públicos ao serviço, como nele previsto, depender de vaga e for condicionado ao interesse da Administração. São critérios que não combinam com o espírito e a amplitude da lei que se quer editar. O primeiro é injusto e o segundo, além disso é muito subjetivo e não cabe num diploma taxativo como o que ora apreciamos. Ambos anulariam os efeitos reparatórios e conciliatórios que se quer atingir e inviabilizariam a maioria dos processos de retorno.

Cumpre evitar esse malogro.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Léo Simões.

EMENDA N.º 140

Suprime-se, no caput do art. 3.º do projeto a seguinte expressão final:

"condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração."

Justificação

A anistia tem por finalidade principal pacificar a família brasileira. Significa perdão e esquecimento. Não pode pois comportar atitudes mesquinhias.

O servidor, civil ou militar, que foi afastado de suas ocupações deve ser o principal árbitro de sua volta às antigas funções. Se nesses quinze anos ele já se adaptou a outra atividade, mais rendosa, certamente não lhe interessará voltar ao cargo ou função que ocupava. Mas são inúmeros os servidores que anseiam por essa volta.

O texto, tal como se encontra redigido, significa dar com uma das mãos e retirar com a outra. Não podemos consentir com essa atitude.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Tertuliano Azevedo.

EMENDA N.º 141

Substitua-se ao art. 3.º do Projeto pelos seguintes:

“Art. É concedida anistia aos que tenham sido demitidos, dispensados, expulsos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados com base nos Atos Institucionais ou Complementares, entre les se compreendendo:

a) os juizes de qualquer instância ou Tribunal e os membros dos Tribunais de Contas;

b) os servidores civis e militares da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estáveis ou não;

c) os servidores e empregados das entidades da administração indireta e os empregados das fundações instituídas pelo Poder Público, estáveis ou não.

§ 1.º A anistia de que cuida este artigo se estende:

a) às infrações disciplinares de natureza ou motivação política, ainda que a sua punição tenha ocorrido na forma da legislação comum;

b) a todos os atos da administração direta ou indireta, ou das fundações públicas, que privaram alguém dos seus direitos funcionais ou trabalhistas por motivo político, declarado ou não;

c) aos que sofreram cassação de aposentadoria, os quais terão restabelecidos os direitos da inatividade, para todos os efeitos, a contar do ato de cassação.

Art. Todos os beneficiados pelo art. 3.º considerar-se-ão como reintegrados, na data desta lei, contando-se como de efetivo exercício o tempo corrido desde o ato de punição, para todos os efeitos legais, inclusive o de gozarem das promoções por antigüidade a que teriam feito jus, desde a data em que elas teriam vigorado.

§ 1.º Ultrapassado o limite constitucional de idade, ou estando inválido ou morto o servidor, os proventos de inatividade ou pensão devida aos seus beneficiários, assim como os efeitos anteriores da reintegração, serão calculados como se tivesse o anistiado permanecido em atividade até a data do evento que tornou impossível o seu retorno.

§ 2.º Os efeitos financeiros da reintegração, anteriores e posteriores à vigência desta lei, só serão pagos ao anistiado após a comunicação de que trata o artigo seguinte.

Art. No prazo de um ano, o beneficiado pelo art. 4.º deverá comunicar a sua opção de reassumir o cargo, posto ou emprego em que foi reintegrado, ou de gozar aposentadoria proporcional ao tempo de serviço.

§ 1.º A comunicação de que trata este artigo será dirigida:

a) pelo servidor da administração direta da União, ao Ministro a que esteja subordinado o cargo de que foi

b) pelo servidor de entidade da administração indireta ou de fundação instituída pelo Poder Público, ao dirigente máximo dela;

c) pelo servidor do Poder Legislativo ou dos Tribunais de Contas, ao presidente do órgão respectivo;

d) pelo magistrado ou servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal correspondente;

e) pelo servidor civil ou militar dos Estados ou do Distrito Federal, ou pelo servidor civil de Território ou Município, aos seus Governadores e Prefeitos.

Art. Recebida, do servidor anistiado, a declaração de que pretende reassumir o cargo, a autoridade terá o prazo de 30 dias para determinar o modo de reapresentação do interessado ao serviço e de formalização das promoções a que tenha direito, que deverão ser efetivadas nos 60 dias seguintes.

§ 1.º Não havendo vaga ou tendo ocorrido a extinção do cargo ou emprego, o servidor anistiado poderá ser aproveitado em outro, do mesmo nível, compatível com as suas habilitações; na impossibilidade do aproveitamento imediato, ficará ele em disponibilidade, com vencimentos e vantagens integrais, e preferência absoluta para a primeira vaga; havendo mais de um servidor anistiado com preferência para a primeira vaga, será aproveitado o de maior tempo de serviço.

§ 2.º Para efeito de reclassificação, considerar-se-ão os títulos obtidos pelo servidor anistiado durante o seu afastamento.

Art. O servidor que optar pela aposentadoria, sem prejuízo dos efeitos preteritos da reintegração, até a data desta lei, terá os seus proventos calculados a partir daí em proporção ao tempo de serviço, computando-se neste o de afastamento decorrente da punição.

§ 1.º Os proventos da aposentadoria terão por base os vencimentos e vantagens incorporáveis do cargo respeitivo, consideradas as promoções por antigüidade a que o servidor teria direito até a vigência desta lei.

§ 2.º O silêncio do servidor, no prazo a que alude o art. 5.º, importará na sua aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º A contar do recebimento da opção do servidor ou término do prazo para a sua manifestação, na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente, em 90 dias, reajustará ou fixará os proventos da aposentadoria do servidor anistiado.

Art. Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à pensão percebida, pela família do servidor demitido, expulso ou dispensado, a este será assegurado o pagamento da diferença respectiva, como vantagem individual.

Art. Aplicam-se aos servidores militares, no que couber, o disposto nos artigos anteriores.

§ 1.º Sempre que o permitir o limite de idade, a reintegração do militar se dará em posto que assegure a

eficácia de sua volta ao serviço ativo, dispensados os requisitos legais de idade e tempo para permanência no posto e os cursos exigidos para promoção.

§ 2.º O servidor militar que não optar pela volta à atividade será transferido para a reserva remunerada ou reformado, calculando-se os proventos ou a pensão nos termos do art. 7.º desta lei."

Justificação

A volta do servidor deverá ser automática, por força da lei. Fica, entretanto, reservado ao anistiado, se preferir, optar pela aposentadoria em lugar de voltar. Os artigos mencionados disciplinam o assunto, fixando a forma do processamento.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 142

Dá-se nova redação ao art. 3.º:

"O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado necessariamente à existência de vaga.

Parágrafo único. Inexistindo ou estando momentaneamente ocupada a vaga, o servidor retornado ou revertido permanecerá, provisoriamente, em disponibilidade, integrando quadro suplementar, assegurando-se-lhe prioridade de aproveitamento, em face de posterior ocorrência de vaga ou criação de cargo, a fim de completar o seu processo de reintegração."

Justificação

1. ... "Pratico um ato significativo e profundo, o ato histórico de anistia, com a mesma serena confiança com que, na informalidade da vida cotidiana, estendo a mão a todos os brasileiros". (Mensagem n.º 59, de 1979 — n.º 191/79).

2. Na verdade, o projeto encaminhado tem esse fundamento político, histórico e humano, salvo algumas raras exceções que incumbe, corrigindo, aperfeiçoar. Não importa traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos, que devem ser sepultados em nome da Paz, como se diz na Mensagem, e, por isso, encerram-se processos em andamento, sepultam-se seus motivos e suas consequências, e ajuda-se a alicçear, com isso, o caminho de uma pacificação duradoura.

3. Deixa-se de lado, neste momento de transição e de ajustamentos, as vezes difíceis, de uma fase autoritária para ampla iluminação do debate democrático, o contingente minoritário, ainda que respeitável, dos que, condenados, cometem delitos terroristas, onde se utilizou o assalto, o seqüestro, o atentado pessoal. Excluem-se seus autores dos benefícios harmonizadores da anistia, posto que não lhes dá a própria sociedade o mesmo tratamento, nem lhes dispensa a mesma compreensão que oferece aos que se viram punidos pelo simples exercício do livre pensar e opinar diferentemente das idéias e diretrizes unitariamente impostas. Não se diga que o amanhã, que se quer logo, e assim o será, deverá também chamar de volta, reintegrar os que estão ora afastados, punidos e condenados, pagando, e muito caro, pelos delitos que cometem em nome de idéias extremadas em que acreditaram. Seguramente medidas complementares — no caminho jurídico mais adequado e administrativo mais expedito — serão tomadas pela Administração Pública, na proporção em que a Democracia se cimente sobre o alicerce da moderação para chamá-los de volta ao convívio social, livre e aberto.

4. No entanto, dentro da idéia ampla de reintegrar os que se viram excluídos porque discordaram, e apenas por isso, o projeto se mostra restritivo no seu art. 3.º (terceiro), in fine, ao condicionar "o retorno ou a reversão ao serviço ativo" à "existência de vaga e ao interesse da Administração"; também se afasta a hipótese de volta do servidor afastado, quando sua exclusão ocorreu em função de conduta improba funcional. E isto parece lógico e absolutamente adequado, sob pena de que se unisse num manto só, o que se puniu por ter idéias próprias e o que agiu desonestamente no desempenho das atividades que lhe eram pertinentes.

5. No entanto, o que não parece uma proposição adequada é de condicionar a volta do servidor afastado "aos interesses da Administração", expressão vaga e que não tem qualquer característica objetiva e que poderia, ao menos avisado, dar a idéia de que estaria sendo preparado um novo julgamento ao requerente, por fundamentos e com exigências não bem explicitadas; que se restrinja a admissão no retorno a que existam vagas é perfeitamente compreensível. Há, no caso, um fato objetivo e uma realidade palpável a ser levada em conta. No entanto, quando se fala em "condicionar aos interesses da Administração" passa-se a um

terreno especulativo, mais do que isso a dados subjetivos e que estarão entregues, no seu arbitrio, muitas vezes a meros pareceres de órgãos técnicos-administrativos de escalão indefinido e que poderão ainda estar vinculados a sentimentos subalternos de épocas passadas que se quer efetivamente superar.

6. É certo que se poderá ver manifestas algumas preocupações, de parte de setores mais reticentes ao propósito conciliatório do Governo, com relação ao próprio condicionamento à existência de vagas. Como se disse antes, tal fato é concreto, mensurável. Sua adequação a limites que impeçam flexibilidades subjetivas — principalmente em certos setores atípicos, funcionalmente falando, como a Universidade, no que tange ao docente em particular — é algo que se recomenda, e que seguramente será feito ainda com maior precisão pelo dispositivo regulamentar. Isso evitaria, ao lado das corrigendas aqui propostas a título de emenda, quaisquer procedimentos menos compatíveis com a própria dignidade maior do proposto solidariamente neste projeto.

No entanto, para ajustá-lo melhor aos objetivos de reaproximação política, que o embasam, não o submetendo a meros condicionamentos do ditado burocrático, encontra-se a alternativa conciliatória e interina da disponibilidade e do quadro suplementar. Com isso, respeitam-se as limitações objetivas e viabiliza-se o retorno, politicamente desejado e historicamente saudável.

7. Assim sendo, e em nome de um polimento de arestas, do espancamento de dúvidas e temores que possam assaltar aqueles que entendem perfeitamente a intenção meritória da proposta do Executivo, mas que se sentem intranquilo com as limitações e as condicionantes que podem vir a prejudicar o objetivo final da conciliação, proponho que se adote a seguinte emenda ao texto do Projeto de Lei n.º 14.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Carlos Chiarelli.

EMENDA N.º 143

Suprime expressões do art. 3.º

"Ficam suprimidas as expressões "condicionado necessariamente à existência de vaga e ao interesse da Administração" contidas na parte in fine do art. 3.º do projeto original."

Justificação

É incompreensível, "concessa maxima venia", que embora anistiado não alcance o beneficiado os seus objetivos, ante a barreira oposta pela redação original do art. 3.º, como redigido.

Dai, a imperiosidade da supressão ora proposta.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 144

Dê-se, ao § 1.º do art. 3.º do projeto, a seguinte redação:

"§ 1.º Os requerimentos serão processados e instituídos prioritariamente para apreciação pelas autoridades indicadas nos itens I, II, III, IV e V do art. 2.º."

Justificação

A emenda visa acelerar o processo de retorno ou reversão dos servidores, dando-lhe prioridade, de maneira a subirem prontamente à apreciação dos Ministros de Estado, dos Presidentes das casas legislativas e dos tribunais e dos Governadores e Prefeitos, mencionados nos itens do artigo 2.º

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 145

Suprimam-se os §§ 1.º ao 3.º do art. 3.º, passando o § 4.º a ser parágrafo único.

Justificação

Somos contrário à criação de comissões para julgar a conveniência ou não do regresso de servidor civil ou militar, punido por AI.

Nos termos do Ato Institucional n.º 1 (art. 7.º) e da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 492), esses servidores estáveis não poderiam ser demitidos como o foram, e dessa forma, é indispensável a eliminação da criação das comissões em questão, a fim de que a reintegração do servidor punido, civil ou militar, seja automática.

O disposto no § 4.º deve ser mantido, transformado em parágrafo único, por se tratar de medida moralizadora.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Celso Peçanha.

EMENDA N.º 146

I — Elimine-se do art. 3.º as seguintes palavras "e ao interesse da administração";

II — Suprime-se o § 1.º do art. 3.º, renumerando-se os seguintes:

III — Dê-se ao § 2.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 2.º O despacho decisório será proferido nos trinta dias seguintes ao recebimento do pedido.”

Justificação

Como se sabe, o art. 3.º do projeto é intoleravelmente restritivo, desde que além de condicionar o retorno ou a reversão ao serviço ativo à existência de vaga, condiciona também ao “interesse da administração”.

Desse modo transformada em lei a proposição em causa nos seus termos originais, não se está concedendo anistia. Estaria, isto sim, o legislador fazendo uma verdadeira delegação de poderes ao Executivo para que ele com fundamento numa expressão realmente vaga e imprecisa, qual seja o do “interesse da administração”, a seu arbitrio, conceda ou não a anistia, eis que corresponde a negá-la de modo evidente impedir o retorno ou a reversão ao serviço público do funcionário quando exista a vaga disponível.

Isto é o mesmo que deixar ao alvedrio da administração nomear os candidatos aprovados em concurso e com direito, portanto, de acesso aos cargos públicos constitucionalmente assegurado, condicionado ao interesse da administração, como nos velhos tempos do compadrio e do filhotismo.

O § 1.º é modelar exemplo do que não deve ser feito no serviço público, na medida em que manda constituir comissões especialmente designadas pela autoridade administrativa para processar e instruir os requerimentos de reversão ou retorno ao serviço público. É medida burocrática e procrastinatória e, como tal, deve ser repelida.

Finalmente, o prazo previsto no § 2.º do art. 3.º para que seja proferido o despacho decisório de cento e oitenta dias é extremamente longo e, portanto, inadmissível. Para tanto, não há, de modo algum, nada que justifique prazo superior a trinta dias.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Benedito Marcilio.

EMENDA N.º 147

Acrescente-se ao parágrafo único, in fine, do art. 3.º, as seguintes expressões:

“Comprovada judicialmente, por sentença irrecorrível.”

Justificação

A emenda exige a comprovação judicial da improbidade, em última instância.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 148

Suprime-se o § 2.º, do art. 3.º:

“Fica suprimido o § 2.º, do art. 3.º, renumerando-se os demais.”

Justificação

Deixar ao alvedrio de “comissões” o aproveitamento dos beneficiados pela anistia, significa dizer, que terá o anistiado de se submeter a um “novo” processo anistiatório, o que em remate constitui-se inominável absurdo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 149

O § 2.º do art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º O despacho decisório será proferido nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao recebimento do pedido, sendo considerado deferido todo processo que expirado este prazo não tenha sido despachado.”

Justificação

Evitar retardamento e desilusão ao requerente afilito.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Passos Porto.

EMENDA N.º 150

Dê-se, ao § 2.º do art. 3.º do projeto, a seguinte redação:

“§ 2.º O despacho será proferidos nos 60 (sessenta) dias seguintes ao recebimento do requerimento de retorno ou reversão.”

Justificação

A emenda objetiva reduzir o longo prazo previsto no projeto governamental, para que autoridade competente despache o requerimento do servidor, anistiado e que deseja voltar ao trabalho.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 151

Suprime expressões do § 3.º do art. 3.º:

“Ficam suprimidas as expressões “no caso de deferimento” contidas no “caput” do § 3.º, do art. 3.º”

Justificação

Submeter o anistiado a ter ou não deferido o seu retorno ou reversão ao serviço ativo, é desnaturar por inteiro “venia permissa”, o instituto da anistia.

Dai, a presente emenda que visa restabelecer os pressupostos fundamentais de uma anistia.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 152

Dê-se ao § 3.º do art. 3.º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o decreto a que se refere o art. 7.º desta lei, computado o tempo de afastamento para efeito de aposentadoria ou reforma.”

Justificação

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de sanar um equívoco na redação do projeto, eis que no art. 4.º prevê a contagem do tempo de afastamento para cálculo dos proventos e pensões no caso de indeferimento ou para os que não requeiram no prazo o seu retorno ou reversão.

Creemos ser coerente com o espírito do projeto a adoção do mesmo princípio para os que tiverem seu retorno ou reversão deferidos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Ricardo Fluzza.

EMENDA N.º 153

Dê-se nova redação ao art. 3.º, suprimindo-se o § 3.º, renumerando o subsequente.

O art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo será no mesmo emprego ou cargo, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, a partir dos quais se contarão os interstícios para a percepção de promoções, interrompendo-se a carreira, quando for o caso, na data em que o interessado completou a idade-limite para a aposentadoria compulsória.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.”

Justificação

É princípio fundamental da Mensagem Presidencial que “todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado”. Não poderia ser diferente, já que a anistia, como perdão e esquecimento, para ser magnânima como deseja o honrado Presidente da República, não poderia discriminar entre direitos pecuniários e direitos políticos. A dignidade não prescinde de meios materiais para tornar-se efetiva. Acresce que a grande maioria dos punidos pelos Atos Institucionais não cometeu qualquer crime, político ou conexo, mas foi afastada e prejudicada em razão de simples suspeição, sendo inúmeros os casos de punidos sem processo, sem defesa e sem culpa formada. Ressarcir-lhes os prejuizos não será anistiá-los, mas anistiar a própria Revolução, pelos seus excessos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Jaison Barreto.

EMENDA N.º 154

Dê-se ao § 2.º do art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 2.º Não havendo decisão nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido, considerar-se-á deferido o requerimento.”

Justificação

A presente emenda tem por objeto complementar a redação do dispositivo em questão. Há de fato uma determinação de ser proferida uma decisão dentro de um prazo determinado, no entanto, inexiste uma consequência expressa para o não cumprimento. Por

esta razão sugerimos esta alteração que institui o decurso do prazo em favor do requerente.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Ricardo Fiúza.

EMENDA N.º 155

O § 3.º do art. 3.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar, permitindo-lhe o direito de concorrer ao Plano de Classificação de Cargos estabelecido pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 7.º desta Lei.”

Justificação

Não é justo que o servidor civil anistiado e deferido o seu requerimento de reintegração seja incluído em Quadro Suplementar e jogado numa área em extinção. É como se ele não tivesse sido anistiado e não tivesse readquirido os seus direitos civis e políticos.

O ingresso de servidor anistiado no Plano de Classificação de Cargos será precedido de um processo seletivo, já aplicado pelo DASP a todos os servidores da União.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Passos Porto.

EMENDA N.º 156

Dê-se, ao parágrafo 3.º do artigo 3.º do projeto, a seguinte redação:

“§ 3.º Após o despacho final, o servidor civil ou militar será incluído no quadro a que pertencia na data de seu afastamento.”

Justificação

Ao invés de mais um Quadro Suplementar em cada Ministério ou Autarquia, cremos ser mais simples a providência administrativa de incluir o servidor civil ou militar no Quadro de Pessoal a que pertencia na data de seu afastamento, feitos os necessários ajustes.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 157

Dê-se ao § 3.º do art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil poderá concorrer à transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais dos Grupos constantes da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o militar de acordo com o que estabelecer o decreto a que se refere o art. 7.º desta Lei.”

Justificação

Não há como incluir em Quadro Suplementar, sem atualização para uma Categoria Funcional para a qual foram transpostos outros cargos equivalentes, o servidor cujo reingresso é declarado de interesse da Administração. Se é útil à Administração, é também justo que lhe dê uma posição paritária com seus colegas que, não tendo sido atingidos por punição, continuaram no serviço ativo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Linhares.

EMENDA N.º 158

Acrescente-se o § 3.º ao item V do art. 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º Ficam isentos da providência prevista neste artigo civil ou militar que, punido administrativamente, posteriormente, pelo mesmo objeto da medida administrativa, foi impronunciado ou absolvido pelo Judiciário.”

Justificação

O art. 2.º do Projeto de Anistia prevê que os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo. Ora, se o servidor foi punido administrativamente, por sinal em centenas de casos de forma arbitrária e em processos encomendados, se posteriormente, pelo mesmo objeto, impronunciado pelo Judiciário ou mesmo absolvido, nada mais justo que não subsista a medida administrativa, cheia de vícios já na sua origem. Bastaria que o servidor apresentasse ao Órgão competente certidão passada pelo respectivo Cartório, dando conta de sua situação perante o Judiciário, para que o reingresso fosse automático.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Francisco Rossi.

EMENDA N.º 159

Inclua-se no art. 3.º, como § 4.º, renumerando-se o atual § 4.º, para 5.º:

“Aos militares impedidos de retornarem ou revertem ao serviço ativo, em virtude de haverem ultrapassado as idades-limite para os postos ou graduações previstos no art. 102 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares) serão inseridos na reserva ou reformados no posto a que teriam direito, por antigüidade, ao se lhes computarem o tempo de serviço, como estipula o art. 4.º desta lei.”

Justificação

Os poucos militares que retornarem ou reverterem ao serviço ativo, ao terem computado o tempo de serviço em que estiveram afastados, serão seguramente promovidos na primeira época de promoção após a reintegração, já que contarão mais de 15 anos no posto, resarcindo em parte seus prejuízos no que concerne a promoções.

Entretanto, o mesmo não acontecerá com a grande maioria, que por ter atingido a idade limite terá simplesmente indeferido o seu pedido de reversão, de vez que a administração não é lícito ignorar que a legislação vigente relativa a inatividade dos militares não permitirá o retorno à atividade daqueles que contrariarem o art. 102 da Lei n.º 5.774, de 23-12-71 (Estatuto dos Militares), uma vez que o projeto de anistia não o revoga e nem mesmo o suspende para os efeitos específicos da reversão.

A fim de evitar que se cometa uma discriminação com os que não retornarem, em relação àqueles que reverterão, espera-se a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Celso Peçanha.

EMENDA N.º 160

Acrescente-se ao caput do art. 1.º:

“Assim como àqueles que estão sendo processados por força do Decreto-lei n.º 1.077, de 1970 ou da Lei n.º 5.536, de 1968.”

Justificação

Apresentamos projeto, ora em tramitação, que revoga o Decreto-lei n.º 1.077 e altera dispositivos da Lei n.º 5.536, que dispõem sobre a censura aos veículos de informação e a obras de arte.

O próprio Governo, por intermédio do Chefe do Departamento de Censura do Ministério da Justiça já se manifestou favoravelmente aos termos do projeto, em recente simpósio na Câmara dos Deputados. Será então um princípio de coerência estender-se a anistia àqueles, sobretudo jornalistas, que estão sendo processados por força de uma lei que a sociedade brasileira repele.

Se aprovada a emenda que apresentamos, a anistia se estenderá aos que sofrem processos iniciados pelo Estado, quando invariavelmente é alegado o Decreto-lei n.º 1.077, complementado por outros diplomas legais. A anistia não se estenderia aos que estejam sendo processados por injúria ou calúnia, por iniciativa de particulares que se tenham considerado ofendidos.

A emenda beneficia ainda editores e autores que tenham sido processados pela publicação de obras condenadas pelo poder público.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Álvaro Valle.

EMENDA N.º 161

Acrescente-se imediatamente após o caput do art. 3.º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais parágrafos:

“Caso a legislação vigente não permita o retorno ou a reversão ao serviço ativo para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação, ou se, a critério das comissões instituídas por este artigo, este retorno ou reversão implicar prejuízo flagrante para o servidor anistiado, as comissões poderão propor às autoridades mencionadas no art. 2.º desta Lei, que o retorno ou reversão se faça para outro emprego, cargo, posto ou graduação.”

Justificação

Em alguns casos, se mantido o texto original do projeto, a anistia pretendida pelo Governo poderia tornar-se inócuia. Em certas situações, o servidor não poderia voltar para cargos agora inexistentes; em outras, não poderia voltar para o seu posto ou graduação por ter ultrapassado limites de idade fixados em legislação especial.

É natural que o Governo procure evitar o retorno de servidores, sobretudo militares, para postos ou graduações mais elevadas, quando não os considere à altura de maiores responsabilidades.

Se aprovada a emenda que apresentamos, não existirá o risco, uma vez que haverá o exame acurado de uma comissão e decisão ministerial posterior. O Executivo estará, entretanto, armado legalmente para evitar injustiças que adviriam da execução pura e simples da Lei, se aprovado o projeto em sua forma original.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Álvaro Valle.

EMENDA N.º 162

Acrescente-se ao § 4.º do art. 3.º:

"garantindo-se ao servidor o amplo direito de defesa."

Justificação

O projeto de anistia determina que o retorno ou reversão do servidor ao serviço ativo não será permitido, se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor (art. 3.º, § 4.º).

A sistemática prevista no art. 3.º não sugere a audiência do servidor que já não foi ouvido por ocasião de seu afastamento. Parece-nos justo que o Estado não pretende confundir demissões por razões políticas com outras motivadas por corrupção.

Sem o acréscimo que agora sugerimos, as comissões ministeriais previstas no projeto teriam poder ilimitado, mantendo-se a possibilidade de julgamentos sem o direito de defesa assegurado.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Álvaro Valle.

EMENDA N.º 163

Elidido o § 4.º do artigo 3.º, imprime-se ao caput deste a redação que se segue:

"Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração."

Justificação

O artigo 3.º, no caput e no § 4.º, prevê ipsis litteris:

"Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor."

Como se constata, o conteúdo do caput do art. 3.º encerra uma série de restrições. Se não, vejamos. Determina que o retorno ou a reversão ao serviço ativo — do anistiado — somente será deferido:

I — para a mesmo cargo ou emprego;

II — para o mesmo posto ou graduação;

III — condicionado necessariamente à existência de vaga;

IV — condicionado necessariamente ao interesse da Administração.

E entendendo que tantas exigências ainda não bastavam — falta de técnica legislativa — ainda acrescentou, desviadamente, no § 4.º desse mesmo artigo, uma outra imposição, repetindo excessivamente que "o retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos" se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Pode-se aceitar — como relutância — que tais exigências sejam impostas ao anistiado, menos a que dependeria do interesse da Administração. Se o anistiado atender às condicionantes do caput do artigo alterando, e à de seu § 4.º, existindo vaga, a Administração não poderá furtar-se a readmiti-lo.

Dessa forma, cingimo-nos a propor a supressão do § 4.º, para transportar seu conteúdo para o caput do artigo, de onde elidimos apenas a referência à manifestação aquiescente da Administração.

Produzidos os fundamentos da presente Emenda, passamos a confiar venha ela a receber o acolhimento a que faz jus, o que agradecemos em nome de quantos anistiados serão por ela beneficiados.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Deputado Rosemberg Romano.

EMENDA N.º 164

O Parágrafo 4.º do Artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

"§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor, comprovada em inquérito no qual lhe tenha sido assegurado o direito de defesa."

Justificação

Com esta redação se torna claro a definição da improbidade e se volta às boas normas da tradição do Direito Brasileiro.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Passos Porto.

EMENDA N.º 165

O parágrafo 4.º do art. 3.º terá a seguinte redação:

"§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor, apurada em inquérito regular."

Justificação

Muitas injustiças foram praticadas, em nome dos princípios moralizadores, atingindo dezenas de servidores.

Em alguns casos, a improbidade alegada era consequência, apenas, de acusações infundadas, que se constituíram em perseguição caracterizada.

Daí, a necessidade da alteração supra-referenciada, "apurada em inquérito regular".

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 166

Dê-se ao parágrafo 4.º do art. 3.º a seguinte redação:

"§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por atentado ao patrimônio público, devidamente comprovado."

Justificação

Improbidade é um termo genérico, vago, impreciso que não encontra conceituação jurídica no Direito Brasileiro. Além disso, mesmo na esfera moral, em que se enquadra o termo, nem sempre um ato de improbidade merece os rigores das sanções sociais. Uns são passíveis apenas de leves censuras.

Inserido num diploma de anistia, para excluir de um dos seus efeitos os punidos por atos de exceção, iria criar dúvidas e dificuldades na aplicação da medida.

Para evitar que isso ocorra apresentamos a presente emenda, visando a substituir o termo "improbidade" pela expressão "atentado ao patrimônio público, devidamente comprovado".

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Jackson Barreto.

EMENDA N.º 167

Dê-se ao parágrafo 4.º do artigo 1.º do projeto, a seguinte redação:

"§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor, devidamente comprovada por inquérito administrativo, realizado à época do afastamento, em que tenha sido assegurada ampla defesa ao servidor."

Justificação

A emenda exige que a alegada improbidade do servidor seja devidamente comprovada, e mais, que ao servidor tenha sido assegurada ampla defesa em inquérito administrativo regularmente processado.

Temos notícias de servidores, civis e militares, demitidos e que mais tarde foram reconhecidos como vítimas de calúnias.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 168

Dê-se ao § 4.º do art. 3.º do projeto a seguinte redação:

„salvo se, na consequente ação penal, absolvido por serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor, apurada através de inquérito administrativo ou sindicância em que tenha sido assegurada ao servidor a mais ampla defesa.”

Justificação

A anistia tem por finalidade principal pacificar a família brasileira. Significa perdão e esquecimento. Não pode pois comportar atitudes mesquinhas.

Todos bem sabemos que inúmeras foram as demissões realizadas sem que o servidor pudesse ter apresentado a sua defesa. E, dada a solerça da argumentação, geralmente se afirmou que tal demissão foi devida a atos de improbidade do servidor.

É princípio consagrado, universalmente, que ninguém pode ser condenado sem que tenha podido apresentar defesa.

O teor desta emenda visa, precípua mente, a fazer viger esse princípio.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Tertuliano Azevedo.

EMENDA N.º 169

Ao art. 3.º, § 4.º

Acrescente-se ao § 4.º, in fine:

"salvo se, na consequente ação penal, absolvido por improcedência da imputação, em sentença definitiva com trânsito em julgado."

Justificação

É evidente que o afastamento por improbidade, apenas na esfera administrativa, não pode servir de obstáculo à aplicação da anistia, quando se tenha verificado a improcedência da imputação na competente ação penal.

Da forma em que está redigido, o preceito se apresenta discriminatório e injusto, promovendo uma verdadeira repetição da punição considerada intolerável pelo Judiciário.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Jutahy Magalhães.

EMENDA N.º 170

Acrescente-se ao final do § 4.º do art. 3.º do Projeto, logo após "improbidade do servidor", o seguinte:

".....
salvo se, por decisão judicial definitiva, tenha sido absolvido, ou arquivado, por insuficiência de provas, o respectivo processo, caso em que o retorno ou a reversão dar-se-á imediatamente."

Justificação

Por imposições de sindicâncias, muitas vezes, parciais e incompletas, nem sempre instruídas com provas idôneas e suficientes, inúmeros servidores foram sumariamente afastados de seus cargos e a eles não mais conseguiram retornar, acarretando-lhes graves prejuizos funcionais, em visível arreio à tradição do nosso direito.

Nesse sentido, muitos foram os processos de investigação sumária remetidos pela Comissão Geral de Investigação (CGI) ao Poder Judiciário, a fim que a Justiça Comum, com base nas provas levantadas pela própria CGI julgasse e condenasse os indiciados.

Impõe-se, pois, embora tardivamente, reparar semelhantes erros e prejuizos causados pelos sumaríssimos processos da CGI, sem obediência ao princípio do contraditório, um dos fundamentos de todos os sistemas Jurídicos contemporâneos e condensado no velho brocado latino "nōmē debet inauditus damnari".

Assim, propomos a presente emenda ao § 4.º do art. 3.º do Projeto, a fim de que não continuem punidos os que foram ou vieram a ser julgados inocentes pelo Poder Judiciário, podendo, imediatamente, retornar ao serviço ativo.

Essa a nossa contribuição ao esforço nacional em prol da Justiça e da fraternidade.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Isaac Newton.

EMENDA N.º 171

Acrescenta expressões ao § 4.º do art. 3.º:

"Ficam acrescentadas ao final do § 4.º do art. 3.º, as expressões seguintes: "reconhecida por decisão condenatória transitada em julgado."

Justificação

Aconselha a prudência sejam introduzidas no referido § 4.º, do art. 3.º, da lei, as alterações ora propostas, a fim de evitar o cometimento de possíveis injustiças para com os atingidos por inquéritos administrativos. A pecha de improbo é ruinosa ao ser humano. Fica incorporada ad eternitatae à sua vida. Daí, a caute-

la que deve ornamentar ao legislador, evitar tal dissabor, até porque a proposta não altera o sentido do projeto original.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 172

Acrescente-se ao § 4.º, do art. 3.º, in fine, substituindo o ponto por vírgula, o seguinte:

"devidamente comprovada em inquérito administrativo, no qual se tenha assegurado amplo direito de defesa ou em processo criminal de que tenha resultado a condenação de servidor, transitada em julgado."

Justificação

As punições a servidores públicos, aplicadas com base nas leis de exceção, foram, em geral, sumárias, sem forma nem figura de direito. Aos punidos muitas vezes não se garantiu nem mesmo o direito de conhecer as acusações que lhes eram imputadas, negando-se, por consequência, todo e qualquer direito de defesa.

As demissões, disponibilidades, aposentadorias, transferências para a reserva ou reformas, não eram, sequer, publicamente fundamentadas. Tratava-se de puro exercício do arbitrio.

Não cabe, pois, permitir agora que as comissões encarregadas de receber os requerimentos de readmissão ou reversão possam arvorar-se em novos tribunais inquisitoriais, distribuindo condenações infamantes, sem nenhum fundamento processual. Somente à Justiça incumbe o julgamento de fatos delituosos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Antônio Mariz.

EMENDA N.º 173

Acrescenta o § 5.º ao art. 3.º da Lei, com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 5.º Nos casos em que o Presidente da República, com base no Ato Institucional n.º 5 e no Ato Complementar n.º 42, aplicou a pessoas físicas e jurídicas sanções econômicas, sob o fundamento de resarcimento da Fazenda Nacional e Instituições Financeiras da União, não estando ainda apurado o crédito ou o dano, nem alienados os bens, a liquidação dos haveres far-se-á perante o Poder Judiciário em processo ordinário, com citação de todos os que sofreram penas e medidas revolucionárias."

Justificação

A presente emenda mantém a eficácia jurídica das medidas e penas revolucionárias impostas pelo Presidente da República às pessoas físicas e jurídicas, que sofreram sanções com fundamento no art. 8.º do Ato Institucional n.º 5 e arts. 1.º e 2.º do Ato Complementar n.º 42. Mas, não estando ainda alienados os bens, a liquidação dos haveres far-se-á perante o Poder Judiciário. Esta solução está absolutamente conforme com o processo de redemocratização, que visa implantar o Estado de Direito no País.

As contendas devem passar a ser resolvidas pelo Poder Judiciário, que é um dos Poderes em que se manifesta a soberania nacional. Retirar-lhe tal atribuição, que é constitucional (Constituição Federal, art. 6.º), significa manter o arbitrio, de que dispunha o Poder Executivo, do qual abriu mão com a extinção da legislação excepcional, quando era o senhor absoluto dos direitos e das garantias individuais.

A presente emenda não ofende o disposto no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 14, porque não se trata de apreciar o ato emanado do Presidente da República, mas tão-somente de regular-lhe os efeitos.

A emenda não discute a validade jurídica das medidas aplicadas, mas reivindica, quando na plenitude democrática passa a vigor o direito impostergável do punido de participar da fixação do seu débito e da mesma forma acompanhar a avaliação dos bens entregues à entidade credora para cobertura da sua dívida. Esta não deve ser determinada pelo arbitrio de uma única parte: o Poder Público. O ato excepcional continua na plenitude das suas consequências. Ele é intocável. Justamente porque assim é, na Justiça com o contraditório facultado às partes, as dúvidas seriam dirimidas com a presença da defesa que a Constituição facilita. Este critério elide controvérsias, colocando o Estado acima de contestações aleijosas.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Senador Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 174

Adite-se ao art. 3.º os parágrafos seguintes:

"§ 5.º Quando o atingido por Ato Institucional ou Complementar for empregado de atividade particular, é-lhe assegurada a volta ao serviço — independentemente de qualquer formalidade — exigindo-se apenas sua apresentação ao antigo empregador.

§ 6º Na hipótese do parágrafo precedente, a União ressarcirá o anistiado dos prejuízos sofridos, e recolherá em seu nome as contribuições previdenciárias correspondentes ao período do afastamento do empregado."

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Celso Peçanha.

EMENDA N.º 175

Acrescente-se um § 5º ao art. 3º, com a seguinte redação:

"§ 5º No caso do parágrafo anterior o requerente poderá solicitar que o motivo alegado seja comprovado perante o Poder Judiciário."

Justificação

Na forma em que o projeto está redigido e considerando que os atos punitivos não contêm a sua motivação, qualquer requerimento poderá ser indeferido com a simples alegação, não comprovada, de que o afastamento foi motivado por improbidade.

Assim, permite-se ao interessado provocar o pronunciamento do Poder Judiciário para exigir a comprovação dos motivos alegados.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Eley Lenz.

EMENDA N.º 176

Inclua-se mais um parágrafo ao art. 3º:

"§ 5º Os servidores civis poderão ser nomeados, designados e investidos em qualquer cargo, emprego ou função, independente de investigação social procedida em caráter sigiloso e sumário."

Justificação

Com a revogação dos Atos Institucionais e da legislação deles decorrente não se justifica manter impedimentos de qualquer natureza para um cidadão que nem sequer foi punido pelos atos de exceção, então vigentes, sofra restrições para ser nomeado, admitido ou designado para exercer cargos, empregos ou funções, mesmo que sejam de confiança.

Cabe à Administração afastar os servidores que comprovadamente venham a praticar atos de improbidade. Não se justifica impedir que um cidadão exerça uma função pública só porque os órgãos de informação acolheram denúncias, não julgadas e sem a participação dos acusados na sua defesa. Conheço vários servidores públicos que foram preferidos de exercer cargos porque sua ficha sigilosa acusava denúncias não comprovadas.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Passos Porto.

EMENDA N.º 177

Acrescente-se mais um parágrafo ao art. 3º:

"§ Os servidores punidos sem processo regular e sem direito à defesa ou sem processo formal contra ele e aqueles absolvidos pela Justiça no processo que gerou a sua punição, serão incluídos na relação dos beneficiários do art. 2º desta Lei."

Justificação

A emenda se justifica pelo seu texto. Não conhecido o conceito de improbidade e desconhecendo o punido as razões do seu delito, assim como a absolvição pela Justiça, cabe a todos o direito de requerer o seu retorno ou a sua reversão ao serviço ativo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Passos Porto.

EMENDA N.º 178

Ao art. 3º do mencionado Projeto de Lei, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º O servidor público, civil ou militar, o empregado de sociedades de economia mista, de empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público, que não tenha respondido a processo ou que processado, pelo mesmo motivo de sua demissão, reforma ou disponibilidade, tenha sido absolvido por sentença definitiva ou excluído do processo, terá ao retornar ou reverter ao serviço ativo ou a ser considerado aposentado, transferido para reserva ou reformado, promoção por antiguidade, ao cargo ou posto, a que atingiu, por esse critério, os de sua turma à época de sua punição."

Justificação

A presente emenda visa assegurar o mínimo direito de reparo de dano causado ao patrimônio do servidor e empregados atingidos por punição, com base nos Atos de exceção, e que submetidos a processos, na justiça tenham sido absolvidos ou deles excluídos.

Não é justo que ao retornarem não tenham sequer onde há quadros organizados, promoções pelo critério de antiguidade, de

acordo com os regulamentos e normas disciplinares então vigentes e a que teriam ocorrido não fosse a punição aplicada com base na legislação revolucionária.

Não terá o beneficiado por este dispositivo direito a qualquer resarcimento.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Evandro Ayres de Moura.

EMENDA N.º 179

Acrescente-se ao artigo 3º, do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), o seguinte parágrafo:

"§ 5º Não será considerado afastado por improbidade o servidor que, submetido à consequente Ação Penal, tenha sido absolvido por sentença transitada em julgado."

Justificação

Vários funcionários foram afastados em decorrência de Atos Institucionais e Complementares, por mera presunção de improbidade funcional.

A partir dos atos punitivos, o Governo adotou dois tipos de comportamento: um grupo de servidores não foi submetido a julgamento, pairando, sobre eles, dúvidas sobre a imputação; outro grupo foi levado às barras do Tribunal pelo próprio Poder Executivo, dai resultando três situações distintas: ex-servidores condenados, ex-servidores absolvidos e ex-servidores com processos arquivados.

Não resta dúvida de que, em relação aos absolvidos ficou constatado que as denúncias que originaram os afastamentos eram improcedentes e, tanto isso é verdade, que as sentenças transitaram em julgado.

Por força da própria legislação excepcional, os punidos ficaram reabilitados perante a opinião pública após sua absolvição na Justiça, mas, esdruxulamente, não podiam a ela recorrer, solicitando sua reintegração, isto porque os Atos Institucionais e Complementares não eram passíveis de exame pela Justiça.

Realmente, o artigo 181, da Constituição Federal, assim dispõe:

"Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — Os atos do Governo Federal, como base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os Atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República com base no Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969."

Ora, a situação advinda criou uma figura nova em relação a esses servidores: absolvidos-condenados. Pela primeira vez, uma condenação prévia é imune aos efeitos de uma sentença de absolvição proferida posteriormente pelo Judiciário.

Esta é a primeira oportunidade que surge para reparar injustiças evidentes, tão evidentes que o Judiciário assim as considerou.

Se a anistia proposta pelo Governo quer reintegrar todos os brasileiros afastados ao processo político e ao seio da coletividade, cremos que, no caso em tela, a melhor solução seria dar seqüência à manifestação da Justiça brasileira, medida que não só valoriza as decisões de nossos órgãos judiciais, mas também repararia essas graves injustiças, que infelicitam centenas de brasileiros.

Ao propormos o acréscimo de um parágrafo ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), tivemos em mira estabelecer uma clara distinção entre presunção de improbidade e corrupção. Muitos funcionários foram afastados por mera presunção de improbidade. Após o competente processo judicial iniciado pelo Executivo, ficou evidenciado que eles eram cidadãos probos e que seus afastamentos estavam elevados de injustiça.

Verificada a improcedência do afastamento, foram eles impedidos de reintegrar-se ao órgão, em razão da já aludida disposição constitucional que não permite a apreciação judicial dos Atos Institucionais e Complementares.

O Projeto da anistia, ora em tramitação, não pode deixar à margem esses cidadãos, dando-lhes um tratamento igual ao dispensado aos comprovadamente corruptos, sob pena de o Governo tornar perene uma injustiça que, em muitos casos, dura há 15 longos anos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Epitácio Cafeteira.

EMENDA N.º 180

Altera a redação do art. 3º, seus parágrafos, e art. 4º.

Justificação

Em decorrência da alteração do art. 2º e seu § 1º torna-se necessário fazer modificações de redação nos artigos subsequentes, para manter a harmonia do conjunto.

Antes de apresentar as alterações, pedimos licença para tecer algumas observações sobre o § 4º do art. 3º do projeto.

A finalidade dessa disposição é, sem dúvida, a preservação do bom nome da administração, que não pode tolerar em seu selo os punidos por atos de corrupção ou de malversação dos dinheiros públicos. É preciso enfrentar o tema sem temores ou receios de parecer solidários com qualquer ato de corrupção. É preciso, contudo, salvaguardar o punido de uma pena infamante sem que lhe tivesse sido assegurado sequer o direito de defesa.

A vaga imputação de improbidade, sem prova, é extremamente perigosa. A maledicência não se pode arvorar em acusação e, muito menos, em condenação.

E se o servidor foi abscondido, na Justiça, da imputação? E se o servidor nem sequer foi processado judicialmente? Como a autoridade administrativa, que teve tanto tempo para levar o suspeito, ou indiciado, ou culpado, à barra dos tribunais, para o devido processo legal, e não o fez, pode, agora, dizer que o servidor foi punido por improbidade? Parece-nos que falece à autoridade administrativa, nesta fase, competência para emitir julgamento, óbvio, para se tornar fator de suspeitas ou juízos arbitrários sobre a honra de pessoas que não se defenderam.

Quanto à acusação de improbidade estamos de pleno acordo quanto à exclusão dos condenados, por crimes contra a administração, dos benefícios da anistia.

Quanto aos absolvidos e aos que nem sequer foram submetidos a julgamento pelo poder competente, até hoje a anistia há de abrangê-los, necessariamente.

São decorridos mais de quinze anos da Revolução. Todos os processos oriundos de inquéritos policiais-militares destinados a apurar atos de suposta corrupção administrativa, perderam a sua razão de ser. Se não estão cobertos pela prescrição, são processos contaminados de uma carta política inegável dentro do contexto de sua feitura. Os processos visavam atingir autoridades desonestas. É muito difícil, senão impossível, colher provas de culpabilidade ou de inocência por fatos ocorridos antes de março de 1964. A Justiça perde seu tempo e sua gravidade na pesquisa de ocorrências tão longínquas e distantes, quando os vestígios da pretensa infração já desapareceram. Devem ser poucos os remanescentes desses inquéritos, comissão extravagante dentro do estudo de direito democrático.

Nada justifica a eternização de punições e processos contra os que foram envolvidos, na onda de um movimento revolucionário, em suspeitas e acusações de improbidade na gestão de entidades públicas.

Eis as emendas redacionais aos arts. 3º e 4º do projeto, que nos parecem enquadrar-se dentro do seu espírito e de seus fins de pacificação:

“Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo sómente se dará para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, se existir a vaga correspondente.

§ 1º O processamento do retorno ou reversão do servidor ao serviço ativo será regulamentado de acordo com o Decreto a que se refere o Art. 7º desta lei.

§ 2º O ato de retorno ou de reversão deverá ser baixado em até 180 dias a contar do pronunciamento do interessado.

§ 3º No caso de retorno ou de reversão do servidor ao serviço ativo, o servidor civil será incluído em quadro suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o Art. 7º desta lei.

§ 4º A presente lei não abrange os condenados por improbidade, reconhecida em sentença condenatória proferida pelo poder judiciário.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no Art. 2º, não se manifestarem sobre o retorno ou a reversão à atividade serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.”

As alterações ora sugeridas harmonizam o texto e lhe dão unidade com a emenda do art. 2º. No que tange ao § 4º do art. 3º, é ele idêntico ao § 2º do art. 1º. Se o Poder Judiciário condenou, tolitur quaestio, o servidor não é beneficiário da lei. Mas se isso não ocorreu, não parece justo que essa competência seja transferida à autoridade administrativa.

Esforçei-me por ser claro, com o propósito de cooperar para o aperfeiçoamento do projeto.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Senador Henrique de La Rocque.

EMENDA N.º 181

Ao art. 4º, dé-se a seguinte redação:

“Art. 4º Os servidores mencionados no art. 2º, que, no prazo ali fixado, não requererem o retorno ou a reversão ao serviço ativo, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados no cargo ou emprego, posto ou graduação que lhes corresponderia se não ocorresse seu afastamento, contando-se, para esse efeito, o tempo de afastamento do serviço ativo até à data do término do prazo.”

Justificação

Trata-se de corrigir a redação do preceito, fazendo justiça aos que foram prejudicados com o afastamento decorrente do ato punitivo.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Benjamim Farah.

EMENDA N.º 182

Acrecente-se ao art. 4º e após a expressão: “... contando-se o tempo de afastamento da atividade ou da pensão...” o seguinte:

Respeitados os direitos adquiridos, exclusivamente para fins de inatividade, pela legislação vigente à data da punição referida no art. 1º desta lei.

O mencionado artigo passará, por conseguinte, a ter a seguinte redação:

“Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade, ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, sociais para torná-las mais democráticas. Constrói-se o tempo de afastamento da atividade ou da pensão, respeitados os direitos adquiridos, exclusivamente para fins de inatividade, pela legislação vigente à data da punição referida no art. 1º desta lei.”

Justificação

Merecem destaque especial os seguintes trechos da Mensagem Presidencial que acompanhou o projeto de lei de anistia:

“Em quinze anos, promoveram-se reformas institucionais profundas; atingiu-se alto patamar de desenvolvimento econômico; a Nação, na plenitude da ordem constitucional, toma consciência de que é necessária a mobilização geral no sentido de que se aperfeiçoem as estruturas sociais para torná-las mais democráticas. Constrói-se o regime em que, ao contrário do passado, a liberdade de todos tenha a garantia nos direitos e deveres de cada um; em que a lei seja a expressão de uma realidade e não produto de alienações transformadoras.

Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto, proporcionar oportunidade a todos os brasileiros que pretendem oferecer sua contribuição.”

“A anistia é um ato unilateral de poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na diversidade que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.”

“A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa.”

A CONCILIAÇÃO NACIONAL

É ponto pacífico que a iniciativa presidencial vem ao encontro dos anseios nacionais. Nesta hora difícil em que problemas da maior gravidade afligem o povo brasileiro, constitui ato de elevada sabedoria eliminar ressentimentos, reparar erros e excessos. A exigência de maiores sacrifícios à Nação, estabelece a condição básica de um clima de cooperação e de esforços conjugados. Mais do que perdão e esquecimento, neste momento histórico, anistia deve significar conciliação.

Não só na Mensagem Presidencial, mas também nos pronunciamentos do próprio Presidente da República e de ilustres chefes militares, a tônica tem sido a conciliação nacional, com uma única restrição: os que se valeram da luta armada para combater a Revolução. E o projeto ainda foi mais abrangente, pois incluiu aqueles que, mesmo pegando em armas, não foram condenados. Há, pois, um propósito geral de estender a mão em conciliação, aos demais punidos: os políticos e os servidores públicos. Mas, há que fazê-lo com grandeza, para que atinja o fim colimado.

OS POLÍTICOS

"A anistia é um ato unilateral de poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.

A anistia reabre os campos de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa".

"A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política..."

Em verdade, no campo político, identifica-se perfeitamente o projeto com a Mensagem Presidencial. Numa verdadeira expressão de anistia, abre as portas à vida política nacional a Luis Carlos Prestes, Leonel Brizola, Miguel Arrais e outros políticos que não escondem suas divergências para com o regime vigente a partir de 1964. E, todos eles, aguardam, de malas prontas, a hora de retornar ao País. Sim, em relação aos políticos, a Mensagem e o projeto ostentam aquela generosidade própria que dignifica e torna evidente a figura do estadista.

OS SERVIDORES PÚBLICOS

De resto, cumpre focalizar o significativo da anistia contida no projeto, quando o beneficiário é servidor da administração pública, civil ou militar. E isso nos toca de perto como anistiados que fomos em 1930, juntamente com Eduardo Gomes, Juarez Távora, Cordeiro de Farias e tantos outros. Como sensibiliza profundamente o Presidente da República que viu o próprio pai, o saudoso General Euclides Figueiredo, anistiado por duas vezes: em 1934 e 1945.

Afirma, com muita felicidade, a Mensagem Presidencial:

"Todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado..."

"Estas as linhas do projeto. Nele é fácil identificar-se a preocupação de abrir perspectivas a todos os políticos e incluir, sem discriminação, todos os servidores, qualquer que seja sua posição em face do Estado."

Mas, entre a Mensagem e o projeto, há um vazio a ser preenchido pelo Congresso. Percebe-se que para cumprir os textos da Mensagem, onde resplandecem grandeza e sabedoria política, será preciso retirar as proposições que estão provocando críticas na Ordem dos Advogados do Brasil, nas Universidades, na Igreja, e esvaziando a finalidade mesma da anistia que é, como afirma o Presidente na Mensagem:

"Alargar o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição."

Como seria possível dar oportunidade a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição e como assegurar o direito patrimonial, sem incorporá-los ao trabalho coletivo das universidades, repartições e quartéis e sem reconhecer-lhes o direito às promoções a que fariam jus se não tivessem sido punidos com o afastamento do serviço ativo?

As promoções a que têm direito os anistiados constituem o elemento básico a ser considerado, máxime se levarmos em conta a imposição da tradição e que cerca de 80% dos punidos pela Revolução de 1964 e bem mais de 95% dos anistiáveis são constituídos por servidores civis e militares. Que o cargo de carreira constitui a regra e o cargo isolado a exceção. E mais, que 15 anos configuram a metade do tempo de vida ativa do servidor. Como admitir a reintegração de um militar afastado no posto de capitão, se não no posto em que deveria estar e onde estão os seus colegas de turma, hoje coronéis? Numa instituição como são as Forças Armadas, cuja estrutura se baseia, fundamentalmente, na hierarquia e na disciplina, não há como admitir essa subversão hierárquica. E mais ainda, porque 15 anos constituem parcela substancial da vida profissional do militar, poucos ou nenhum dos militares anistiados escapariam à Lei da Inatividade, que estabelece idade limite para cada posto ou graduação, para a permanência na atividade. "Mutatis mutandis", o mesmo argumento pode ser invocado para o membro do Poder Judiciário e para o servidor da administração pública.

No que respeita à necessidade de requerimento e à instituição de comissões ("caput" e § 2º do art. 2º e § 1º do art. 3º, tudo do projeto), afigura-se-nos exigências de caráter até certo ponto humilhante e que oferecem o risco de novo acirramento de ânimos, incompatível com a necessidade de conciliação tão apregoada e exigida pelo momento histórico, vez que, para os anistiados, tais comissões se apresentariam como um filtro inquisitório e em flagrante contraste com a afirmação presidencial de que o projeto pretende "incluir, sem discriminação, todos os servidores, qualquer que seja sua posição em face do Estado".

Finalmente, resta-nos abordar o tempo de afastamento do serviço ativo. Não há como considerá-lo se não como de efetivo serviço, como estabelece o projeto do Governo.

Releva notar que se procuramos com a nossa emenda, realmente anistiar os servidores públicos, assegurando-lhes a reintegração e o resarcimento material, não descurramos da proteção aos direitos dos que não foram atingidos pelas punições. Daí a proposição conter a criação dos quadros paralelos aos quadros vigentes, resultado, aliás, de uma vasta experiência administrativa decorrente das anistias anteriores.

Acreditamos haver dado, com as presentes emendas ao projeto de anistia, que vai de encontro ao pensamento do Eminentíssimo Senhor Presidente da República, a contribuição que estava ao nosso alcance, como protagonista e beneficiário das lutas e consequentes anistias que se processaram neste País, a partir da década de 20. Conhecemos-lhes a tradição e os resultados, não através da História, mas da participação efetiva — repito — como anistiados que fomos.

E, assim pensando, esperamos e confiamos na decisão deste Congresso, que está à altura das aspirações da Nação. A conciliação que a sociedade brasileira ansiosamente aspira virá — estamos certos — pela fraternal união dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que a paz volte ao seio da família brasileira.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Paulo Torres.

EMENDA N.º 183

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Não se verificando o retorno ou a reversão ao serviço ativo do servidor civil ou militar, seja por inexistência de vaga, desinteresse da Administração, ou na hipótese de não requererem o retorno ou a reversão à atividade, ou tiverem o respectivo pedido indeferido, serão os mesmos considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, com as vantagens que já faziam jus na data em que sofreram a punição, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão."

Justificação

A presente emenda visa a reparar flagrante injustiça contida no projeto. Com efeito, é sabido que numerosos servidores — civis e militares — foram punidos pela Revolução sem justa causa. Não obstante os louvores que nos merece o atual Governo, tomando a feliz iniciativa de propor ao Congresso Nacional um projeto de anistia, inspirado pelo desejo de congregar todos os brasileiros para o ideal maior de progresso e desenvolvimento da Nação, na verdade aquela proposição ressente-se de aperfeiçoamento para alcançar os seus elevados objetivos, restituindo os direitos àqueles que foram injustamente punidos. A emenda que ora apresentamos busca atingir o princípio sagrado de justiçar os injustiçados. Ela não tem a amplitude desejada por muitos, já que sua incidência é restrita áquelas situações em que o servidor afastado encontrava-se em atividade na data da punição, embora com tempo suficiente para requerer a sua transferência para a inatividade, com as vantagens então vigentes.

Se aprovada, a emenda irá beneficiar tantos quantos, injustamente, após 35 ou mais anos de serviço, foram punidos duplamente: afastados compulsoriamente da atividade e com perda das vantagens já então asseguradas.

A emenda implica também na alteração do art. 6º do projeto, cuja modificação está sendo proposta através de proposição da mesma natureza, apresentada separadamente.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Furtado Leite.

EMENDA N.º 184

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade, ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, atribuindo-se-lhes proventos integrais da inatividade ou da pensão."

Justificação

Acreditamos que somente uma distração legislativa poderia omitir uma reparação, como a que se propõe.

A mensagem presidencial, na verdade, apenas na aparência mostra-se generosa na contagem do tempo de afastamento punitivo, para efeito de aposentadoria ou pensão; não o fizesse, e os reparos seriam substituídos pela grita e o assombro. Esquecesse, contudo, de que os afastados o foram punitivamente, e não voluntariamente. Durante esses anos todos de aposentadoria ou demissão, auferiram apenas o correspondente ao tempo de efetivo exercício, ou nada, no segundo caso.

Assim, a computação desse tempo de afastamento deve ser acrescida do tempo faltante para a aposentadoria normal, seja qual for esse tempo, que, aliás, freqüentemente é mínimo. Poucos se beneficiariam de mais de um quinquênio, ou um decênio.

Com esse gesto, compensar-se-ia, insuficientemente embora, o vencimento perdido, e se pouparia o servidor a um retorno, quase sempre penoso, pelas razões com que facilmente se atinjam.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Gerson Camata — Deputado Theodorico Ferraço.

EMENDA N.º 185

Dê-se, ao caput do art. 4.º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, com direito a proventos integrais."

Justificação

A emenda propõe que os servidores anistiados que não requerem o retorno ou a reversão serão considerados inativos, mas com direito a proventos integrais, pois foram involuntariamente afastados do serviço público. Deve ser-lhes abonado o tempo que falta para gozarem do direito previsto na Constituição (art. 101, item III).

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Osvaldo Lima.

EMENDA N.º 186

Modifique-se a redação do art. 4.º do Projeto de Lei n.º 191/79 para a seguinte:

"Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão, sem prejuízo dos direitos e vantagens provenientes de promoções a que faria jus se estivesse em efetivo exercício."

Justificação

Entre as muitas incorreções do Projeto de Anistia, oriundo do Executivo a situação dos servidores não aproveitados no antigo cargo tem importância fundamental.

Além de terem o seu pedido de retorno ao serviço antigo condicionado e existência de vaga e ao interesse da administração a apreciação do requerimento é feita por órgão situacionista, o Ministério da Justiça (art. 2.º, I e 3.º).

Afastados do cargo involuntariamente por ato de exceção na maioria das vezes sem qualquer razão concreta, é justo que se assegure aos servidores não aproveitados, anistiados e, portanto, sem qualquer débito com a justiça, situação no mínimo semelhante a que teria se não fosse afastado do exercício de suas funções.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Ferraz.

EMENDA N.º 187

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requerem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, excetuados os que se encontrarem na situação do § 4.º do artigo anterior, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão."

Justificação

A Revolução de 1964 veio para eliminar a subversão e a corrupção e, em consequência, promover o desenvolvimento integrado do País. Até 1964, a legislação estabelecia que os servidores, civis ou militares, que praticassem atos de improbidade, seriam demitidos com a cláusula "a bem do serviço público". Com isso, os improbos ficavam impedidos de retornar ao serviço público e até perdiam direito à aposentadoria ou reforma. Ora, seria um contra-senso admitir que um projeto de anistia abrisse caminho para o retorno dos desonestos aos cargos dos quais foram afastados ou ensejasse, contrariamente ao que dispunha a legislação anterior a 1964, a aposentadoria ou a reforma de quem saqueou o erário. A Revolução, que, no projeto encaminhado ao Congresso, não contemporizou com os terroristas, também não pode ter contemplações com os corruptos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Paulo Lustosa.

EMENDA N.º 188

Ao art. 4.º:

"§ 1.º Os militares que já tenham alcançado o limite de idade para permanência na ativa, na forma do Estatuto dos Militares, reverterão ou retornarão ao posto ou graduação em que se encontravam na data do afastamento decorrente do ato punitivo, sendo, em seguida, transferidos para a reserva ou reformados.

§ 2.º Nas condições do parágrafo anterior, aqueles atingidos pelo ato punitivo antes da Lei n.º 4.902, de 18 de dezembro de 1965, terão uma ou duas promoções, na reserva ou na reforma, conforme possam contar "Serviços de Guerra" e/ou mais de 35 anos de serviço, computando-se o tempo que ultrapassar essa contagem, incluído o de inatividade decorrente do ato punitivo, para efeito de vantagens previstas no Código de Vencimentos."

Justificação

Com esta modificação ficará assegurada a anistia, que não mais dependerá do critério da administração e do ânimo dos componentes das comissões referidas no § 1.º do art. 3.º, condições que anulariam a medida proposta com o intuito de pacificar a família brasileira.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Benjamim Farah.

EMENDA N.º 189

Acrescentar parágrafo ao art. 4.º

"§ 3.º Os empregados estáveis, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tiverem seus pedidos indeferidos, terão computado o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito do cálculo previsto no art. 478 em outras disposições da CLT, atualizados os salários e contribuições para o instituto de previdência."

Justificação

Não seria justo deixar-se o empregado estável, regido pela CLT, sem a devida proteção, não só quanto à contagem de tempo de serviço, mas, especialmente sobre a atualização de seu salário para aplicação das normas da Consolidação no que tange às rescisões contratuais.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 190

Introduza-se como § 1.º do art. 4.º do Projeto de Lei n.º 14, de 1979, a seguinte emenda aditiva:

"Art. 4.º

.....

§ 1.º Os servidores, que tenham falecido antes da data da vigência da presente Lei e por ela beneficiados, serão considerados aposentados, ou transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo do afastamento do serviço ativo até a data do óbito para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão, e salvaguarda dos direitos dos herdeiros, na forma da legislação habitual."

Justificação

A Emenda visa transformar em dispositivo legal a forma pela qual os anistiados mortos, que tenham sido servidores civis ou militares, serão contemplados, isto é, serão considerados aposentados ou transferidos para a reserva ou reformados, o que salvaguardará direitos dos herdeiros, na forma da legislação habitual.

Esta Emenda é corolário da anterior, que proponho ao art. 1.º Nesta, estabelece-se a generalidade do direito extensivo ao anistiado morto, enquanto que, agora, particulariza-se a situação dos que hajam sido servidores civis e militares.

Creio que não haja necessidade maior de discutir-se-lhe o mérito, tal a sua justeza, talvez, apenas, ressaltar que na exposição de motivos que encaminhou a Mensagem, Sua Excelência, o Presidente João Figueiredo destacou expressamente: "Todos terão os seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado...", e acrescento eu, inclusive os mortos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Carlos Sant'Anna.

EMENDA N.º 191

Acrescentar ao art. 4.º o seguinte parágrafo:

"§ 1.º Os militares cuja idade já tenha alcançado o limite para a permanência na ativa, de acordo com o Es-

tatuto dos Militares, reverterão ao posto em que estavam, quando foram punidos e em seguida serão transferidos para a reserva ou reformados. Aqueles que foram atingidos antes da "Lei Castelo" (que retirou as promoções na inatividade) terão uma ou duas promoções, na reserva ou na reforma, segundo possam contar "Serviços de Guerra" e/ou mais de trinta e cinco anos de serviço. O tempo que ultrapassar essa contagem, incluindo o passado na inatividade por decorrência de punição revolucionária, será contado para as vantagens do código de vencimentos."

Justificação

A presente emenda visa a ajudar aqueles que durante longo tempo serviram à Pátria com dedicação e foram duramente atingidos. Estando hoje em idade avançada, merecem uma compensação pelas injustiças sofridas, o resarcimento dos danos materiais e morais. Visa ainda, diminuindo a burocracia, abreviar o benefício, visto que já decorreram mais de 15 anos. O problema da anistia, com esta medida, ficará bastante simplificado, pois, a grande maioria dos punidos já ultrapassou a idade.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 192

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4.º:

"Art. 4.º

Parágrafo único. Os servidores que optarem pela inatividade poderão no prazo fixado pelo art. 2.º renunciar ao retorno ou a reversão, requerendo os proventos da inatividade ou da pensão, que serão deferidos a contar da data do requerimento."

Justificação

Não é justo que o servidor que desistiu de requerer o retorno ou a reversão à atividade espere cento e vinte dias para decurso de prazo e venha a receber os benefícios da anistia.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Passos Porto.

EMENDA N.º 193

Acrescente-se ao art. 4.º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os beneficiários dos servidores falecidos terão direito de requerer a revisão de suas pensões para incorporar o tempo de serviço compreendido entre a data do afastamento do serviço e a do falecimento."

Justificação

A anistia tem por finalidade principal pacificar a família brasileira. Significa perdão e esquecimento. Não pode pois comportar atitudes mesquinhias.

Se o projeto prevê a possibilidade de o servidor afastado retornar às atividades, por que não se prever a melhoria da pensão dos beneficiários dos servidores que, afastados compulsoriamente de suas atividades, já são falecidos?

Tratamento assemelhado é garantido aos servidores que não requererem o retorno ou a reversão à atividade.

No caso em tela, estaremos protegendo, ainda que tardivamente, aqueles que passaram privações em virtude de atos de arbitrio.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Tertuliano Azevedo.

EMENDA N.º 194

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte parágrafo único:

"Art. 4.º

Parágrafo único. Os servidores que forem aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, o serão no cargo, função, posto ou graduação em que estariam com as promoções normais referentes ao tempo de afastamento, considerando-se para isto a atual situação funcional de seus antigos colegas com currículo, tempo de serviço e lotação semelhante à época do afastamento."

Justificação

A emenda proposta visa um aspecto de justiça para com os servidores públicos civis e militares afastados.

Se realmente estamos diante de uma anistia não se pode sonegar ao funcionário atingido aquele direito mínimo de ter progredido na vida funcional como os seus antigos colegas, recebendo as promoções decorrentes do próprio tempo de serviço e o enquadramento em razão de alterações no quadro geral de servidores.

Com o parágrafo que se intenta acrescentar ao art. 4.º dá-se ao servidor atingido as promoções, a ascensão no quadro ou os novos enquadramentos, tomando-se como base a própria vida funcional

dos que à época da sua punição tinham condições de serviço muito assemelhadas à dele.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 195

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte parágrafo:

"Art. 4.º

Parágrafo único. Farão igualmente jus a pensão os dependentes de pessoas desaparecidas posteriormente à sua detenção pelos órgãos de segurança."

Justificação

Os jornais já divulgaram longa lista de pessoas que desapareceram, após terem sido detidas pelos órgãos de segurança, posteriormente ao regime instaurado pelo movimento revolucionário de 1964. Nenhuma explicação satisfatória foi dada até hoje que esclarecesse o paradeiro desses prisioneiros. A presunção é de que estejam mortos.

É, assim, de justiça que seus dependentes não fiquem desprotegidos. Não é justo que orfãos e viúvas, além de perderem seus entes queridos, ainda fiquem completamente desamparados.

Allás, há precedentes legislativos que amparam esta emenda. A Lei Orgânica da Previdência Social, por exemplo, contempla expressamente a hipótese da morte presumida, autorizando a concessão de pensão provisória (art. 42).

Portanto, a emenda que submetemos à apreciação do Congresso, além de se fundar na equidade e na justiça, tem também o amparo da lei previdenciária, que prevê hipótese semelhante.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Carlos Alberto.

EMENDA N.º 196

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 14/79 (Mensagem n.º 59, de 1979) o seguinte art. 4.º, renumerando-se os que se lhe seguem:

".....

Art. 4.º Fica assegurada aos servidores civis que usarem da faculdade prevista no art. 2.º a garantia de acesso às informações de caráter pessoal, que instruirem o processo em poder da comissão de que trata o § 1.º do artigo anterior, e, bem assim, a liberdade a qualquer deles de tratar ordinariamente de sua defesa perante a mesma comissão, se assim o pretenderm."

Justificação

Como bem salienta Cláudio Pacheco em o seu "Tratado das Constituições Brasileiras", volume II, item 236, os autores sempre relembram que anistia reproduz uma palavra grega, cujo significado mais exato é o esquecimento. E aduz: "sob este prisma, falar em anistia é como dizer que não se deseja mais lembrar a infração praticada, que se pretende apagá-la da lembrança, esquecê-la." Assim foi peremptório Rui Barbosa: "anistia é a desmemória plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva."

O Projeto de Lei n.º 14/79 (Mensagem n.º 59/79), nos arts. 2.º e 3.º, estatui, para os casos de retorno ou reversão ao serviço ativo, um procedimento cautelar de revisão de cada caso, por comissão especialmente designada, sem, todavia, reportar-se à contraditória. Como sabemos, as punições aplicadas aos servidores civis pelo poder revolucionário em muitos casos não foram precedidas de um processo regular e com um mínimo direito de defesa. Muitos servidores postos em disponibilidade, demitidos ou aposentados tiveram conhecimento do ato punitivo através da imprensa, sem que ficasse caracterizada, em cada caso, a prática de ilícitos penais ou administrativos. E assim, num mesmo ato, funcionários de reputação considerada ilibada foram igualados e colocados lado a lado com servidores corruptos, subversivos ou praticantes de ilícitos penais ou administrativos, de conhecimento amplo ou restrito.

Cumpre, então, perguntarmos se as indicações de servidores civis a serem punidos com fundamento em Atos Institucionais ou Complementares não estariam infensas à manipulação inescrupulosa, ao cometimento de erros e injustiças e ao revanchismo, pois sabido é que a própria credibilidade sobre um determinado fato ou pessoa pode variar segundo a classe de testemunhas, de acontecimentos, de agente e sobretudo de percepção. E as percepções não estão infensas a erros.

A abertura do contraditório junto ao trabalho das comissões especiais só virá enriquecer o projeto de anistia, propiciando, em alguns casos, além da reversão ou retorno ao serviço ativo, a reintegração moral de inocentes, vítimas do erro ou abuso do poder, fato lamentável mas muito comum e natural, tendo em vista a fragilidade e limitações da natureza humana, sujeita a influências na identificação, no reconhecimento e no julgamento.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA N.º 197

Dé-se ao art. 5.º do Projeto de Lei n.º 14/79 (Mensagem n.º 59, de 1979) a seguinte redação:

"Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do disposto no artigo anterior acarretar proveitos em total inferior à renda familiar do anistiado, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda familiar a soma dos proveitos percebidos pelo anistiado, se houver, com a importância auferida, a título de pensão, pela respectiva família, no mês imediatamente anterior à vigência desta lei."

Justificação

A anistia é, precipuamente, causa extintiva da punibilidade (C. P., art. 108, II; C. P. Militar, art. 104, II). Como medida de esquecimento de culpa, está inserida na Constituição Federal no inciso VI do art. 57, sic:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

VI — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

O projeto de anistia ora em trâmite no Congresso Nacional constitui uma medida tipicamente política, inspirada nos anseios, manifestações e reclamações do povo brasileiro, cuja ação e pressão efetivadas nos últimos anos se converteram, finalmente, em força indutora das razões de Estado e das conveniências da ordem dominante materializadas na Mensagem n.º 59, de 1979. Por isso, a medida proposta, que no passado tinha aplicação restrita aos delitos de opinião, de rebeldão e conexos, traz hoje, no seu bojo, a abrangência às faltas funcionais e trabalhistas, a crimes de imprensa, militares, contra a administração pública e até comuns, com a finalidade declarada do desarmamento dos espíritos, da reabertura do campo da ação política, do reencontro, reunião e congregação de todos os brasileiros para a construção do futuro.

Não se pode, pois, olhar esse projeto de anistia como um ato de clemência, nem como manifestação de graça, que o desnaturalizaria na essência. Mas não é uma anistia geral, mas limitada; nem tampouco ampla, mas restrita e condicionada. Melhor estaria situada, no contexto de nossas tradições democráticas, se dela espalhassem a amplitude e a plenitude reintegrando os anistiados em seus empregos, atribuindo-se-lhes, inclusive com efeito retroativo, os vencimentos e vantagens pecuniárias. Tal, todavia, não ocorre. Ignora o direito à percepção dos vencimentos, soldos, salários, proveitos, indenizações, às promoções e deixa a volta aos postos e lugares a critério dos órgãos de assessoramento do Poder Executivo.

Atentemos, então, para um fato, já consagrado na doutrina: a anistia é irrecusável. Sua autoridade — salientava Rui Barbosa — vigora, imediatamente, de pleno direito, "ministério juris", de modo que, como lei de ordem geral, ainda quando não invocada, os tribunais, por encargo de ofício, têm o dever de aplicá-la. Os particulares ofendidos perdem, com ela, o direito à ação criminal. Os próprios anistiados não podem recusar-lhe o benefício, porque ela opera de si mesma, em nome do interesse social, pondo perpétuo silêncio à justiça, assim para a acusação, como para a defesa (v. in os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal, pág. 208-210, e Comentários à Constituição, de João Barbalho, pág. 1933).

Os retro prolegômenos à justificativa deste projeto têm por finalidade chamar a atenção de nossos pares para a injustiça que poderá advir para muitos anistiados, se a tempo não forem feitas correções ou aprimorado o projeto, antes de sua transformação em lei. Com efeito, qualquer incipiente nos campos do direito sabe que nenhuma pretensão individual tem em seu favor os mantos do direito subjetivo, quando a norma objetiva, em que se apegou, é manifestamente oposta ou não abrange o fato típico.

Conforme encontra-se redigido, o projeto de anistia se constitui, para muitos, em uma nova sanção, senão vejamos. Um servidor demitido com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, pelos idos de 1965, e que já superou todos os transtornos e problemas de caráter moral, econômico e financeiro, inclusive com o exercício de determinada atividade remunerada que lhe propiciou, com a contagem de tempo recíproco, a aposentadoria pelo INPS. Tendo em vista a sua "morte civil", ex vi do disposto na Lei n.º 4.656, de 2 de junho de 1965, sua família vem percebendo uma pensão especial. A soma de seus proveitos com a pensão especial forma, um "quantum" muito acima do valor da remuneração ou proveitos de aposentadoria ou reforma, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 5.º do projeto. Ora, esse servidor que, para poder arcar com os ônus do sustento da família, tendo vitalidade, competência e lucidez, conseguiu, após talvez anos de pere-

grinação a postos de recrutamento de pessoal, uma colocação e consequente aposentadoria, que vieram minimizar os seus problemas financeiros e psíquicos, tendo já esquecido, ele, os seus familiares e amigos, o ato de demissão e suas consequências, agora se vê anistiado e reconduzido ao seu antigo posto (arts. 2.º e 3.º), se o requerer, ou nele, de ofício, aposentado ou reformado (art. 4.º). Como consequência, cessará de imediato o pagamento dos proveitos percebidos do INPS e do benefício da pensão especial a sua família, surgindo-lhe uma nova situação funcional e o decréscimo da renda familiar, sem qualquer garantia de superar por outros meios essa perda financeira, o que é odioso e injusto. Como avverte Marcello Caetano, os chamados "direitos do funcionário" são meros poderes legais, que existem com determinado conteúdo, enquanto subsistir a lei que os concede, mas que podem mudar ou deixar de existir, também por virtude de lei (Manual de Direito Administrativo, ed. brasileira, 1970, p. 690).

A fim de obviar confusão, embaraços e perplexidades na aplicação da lei geral aos casos em concreto é que nos apressamos em oferecer a presente Emenda Modificativa, dando nova redação ao art. 5.º do projeto, reparando uma grave injustiça, que se cometaria deixando-se a redação original, que não pode ter operatividade de frente à hipótese acima enunciada, pois face a ela, nos termos estipulados, o projeto não se coaduna com os postulados que informam o instituto da anistia.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Samir Achôa.

EMENDA N.º 198

Suprime-se o art. 6.º

Justificação

A supressão do art. 6.º, que contém restrições a possíveis direitos dos anistiados, não está em consonância com os propósitos de uma anistia, que se quer restauradora plena dos direitos dos atingidos por atos revolucionários.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Eloy Lenzi.

EMENDA N.º 199

Suprimam-se, no art. 6.º do projeto, a expressão "promoções".

Justificação

Cremos que a lei da anistia deve impedir promoções por antigüidade, a que teria direito o servidor, se não tivesse sido atingido por decisões arbitrárias, baseadas em atos revolucionários. Poderão ser promovidos, mesmo sem direito a atrasados.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 200

Suprime o art. 6.º do projeto e renumera os demais.

Fica suprimido o art. 6.º do projeto.

Justificação

A reintegração com todos os seus direitos haverá de ser consequência da anistia, a ela indissoluvelmente vinculada.

A anistia esquece, dá como não havidas as punições, coloca silêncio perpétuo sobre os fatos.

Gera reparações que o projeto não pode esquecer.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Paulo Rattes.

EMENDA N.º 201

Suprime-se o art. 6.º, renumerando-se os demais.

Justificação

Os princípios que justificam o projeto, na Mensagem Presidencial definem a anistia como o sentido de "reintegrar o cidadão na militância política". E embora afirmem, noutro parágrafo, que "todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado", em nenhum artigo ou parágrafo do Projeto se concretiza a garantia desses dois princípios. Fica a discutir, intensamente, nos debates do Plenário, no período regimental próprio, que a anistia não se esgota na simples retomada da participação política, mas igualmente na reparação de qualquer dano moral ou material ao punido ilegitimamente. "A liberdade pressupõe a satisfação da necessidade", já postulava Hegel. Conceder uma liberdade abstrata de reinserção nos quadros políticos, sem o resarcimento dos prejuízos financeiros injustamente causados é equivar desigualmente os cidadãos para a pugna democrática. A dignidade do punido injustamente só se recompõe com a possibilidade por motivos alheios à sua vontade.

É tarefa do Congresso Nacional complementar o desejo do Executivo, tornando eficazes os princípios que orientaram o Pre-

sidente da República à sua iniciativa de conceder uma anistia aos perseguidos pela excepcionalidade, sem o que a função legislativa não passaria de homologatória e decorativa.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Henrique Santillo.

EMENDA N.º 202

Acrescentar:

"Art. 6.º São anistiadas, também, as faltas disciplinares dos servidores públicos e das autarquias, das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e demais órgãos da administração descentralizada, punidas pelos n.os I a III do art. 201 do Estatuto (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) ou em decorrência da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), cometidas no período citado no art. 1.º, cancelando-se as anotações constantes dos respectivos prontuários e, nos casos de suspensão, resarcindo-se os beneficiados com o pagamento dos encargos correspondentes, acaso descontados, acrescidos da correção monetária."

Justificação

O projeto, em sua maior parte, demonstra preocupação com o funcionalismo, a classe que serve à Administração.

Exuberante embora, na reparação de injustiças ou no propósito de perdoar, permite, até, a reversão ou retorno do funcionário público ao serviço ativo.

Se assim procura o Projeto estender os favores da futura Lei a funcionários demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, natural que deva encarar, também, a situação dos que, não tendo sofrido a penalidade derradeira, hajam sido, contudo, punidos com penas mais leves, entre estas a suspensão com perda de vencimentos.

A emenda procura suprir a omissão, produto, esta, naturalmente, de um esquecimento justificável, quando o objetivo do projeto se dirige para a anistia de fatos mais graves.

Legislação Citada

LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Art. 201. São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — multa;
- III — suspensão;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Senador Murilo Badaró.

EMENDA N.º 203

Art. O art. 6.º da Mensagem n.º 59/79 (CN) passará a ter a seguinte redação:

"Art 6.º Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros direitos, inclusive restituições, atrasados indenizações ou resarcimentos."

Justificação

Ao darmos nova redação ao art. 6.º, suprimindo várias expressões, o fizemos pelo imperativo de compatibilizá-lo com o espírito de outras emendas apresentadas que reconhecem a equivalência salarial aos padrões atuais, bem como direitos funcionais.

A boa técnica legislativa exige a apresentação desta Emenda.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Leo Simões.

EMENDA N.º 204

Ao art. 6.º dê-se a seguinte redação:

"Art. 6.º Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos e restituições atrasados, ressalvados os resarcimentos legais a contar da vigência desta lei."

Justificação

Com a presente Emenda, pretende-se uma redação mais es-correta para os dispositivos, evitando-se a possibilidade de interpretação duvidosa, no que tange à verdadeira abrangência do texto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Henrique La Rocque

EMENDA N.º 205

Acrescente-se ao art. 6.º do Projeto de Lei n.º 14/79 o seguinte parágrafo:

"Art. 6.º

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, no que couber, punidos pelo Decreto-lei n.º 477, de 28 de fevereiro de 1969."

Justificação

Dentre as prioridades do Governo Figueiredo para o ano em curso, inscreveu-se a anistia cujo projeto de lei tomou o n.º 14/79, resultante da Mensagem n.º 191, de 27 de junho último, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Trata-se, pois, de pacificação nacional e da colocação em prática dos anseios de abertura política registrados em todo o País. A própria Mensagem do Projeto de Lei de Anistia assinala: "Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidade a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição".

Não sendo possível prever todas as situações, o referido projeto de lei deve ser aperfeiçoado através de emendas, como a que ora apresentamos para beneficiar os que foram atingidos pelo Decreto-lei n.º 477, de 28 de fevereiro de 1969.

Frise-se, aliás, que o próprio Governo, ao encaminhar a Mensagem n.º 139/79, apresentando o Projeto de Lei que tomou o n.º 7/79, dispõe sobre as relações entre o corpo discente e a instituição de ensino superior, propõe a revogação dos artigos 38 a 39 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Decreto-lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1967 e o Decreto-lei n.º 477, de 28 de fevereiro de 1969.

Tal medida significa a excepcionalidade do Decreto-lei n.º 477/69, que acarretou inúmeros prejuízos não somente aos corpos docente e discente, mas também a funcionários e empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares.

É preciso salientar que, mesmo quando revogado o Decreto-lei n.º 477/69, cuja proposta encontra-se em tramitação no Congresso, os seus efeitos ficarão e somente serão sanados, ainda que parcialmente, se os atingidos por seus preceitos forem abrangidos pela anistia.

Os que foram demitidos ou dispensados, em consequência de punição aplicada com suporte no Decreto-lei n.º 477/69, se não forem anistiados, jamais poderão voltar a seus cargos.

A emenda tem por objetivo, portanto, reparar uma série de injustiças cometidas contra professores, alunos e funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino, sejam públicos ou particulares, na vigência do referido Decreto-lei.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Antônio Morimoto.

EMENDA N.º 206

Acrescentar o § 1.º no Art. 6.º:

"§ 1.º Todos os cidadãos atingidos pelas Portarias sigilosas S-50-GM5 de 19 de junho de 1964 e S-285-GM5 de 1.º de setembro de 1966 do Ministério da Aeronáutica, terão o seu tempo de trabalho para efeito de aposentadoria contado em dobro, entre a data da publicação das referidas Portarias e o de revogação das mesmas, sendo neste caso permitida a acumulação da reforma militar com a aposentadoria civil."

Justificação

Os militares e civis que exerciam atividades aéreas e que foram atingidos pelas sanções dos Atos Institucionais, foram impedidos de continuar exercendo suas profissões em qualquer outra empresa ou mesmo em outro país porque as Portarias sigilosas acima referidas impediam por parte da Diretoria de Aeronáutica Civil, órgão do Ministério da Aeronáutica, de fornecer os certificados de habilitação e licenças indispensáveis para o exercício legal da profissão.

Tais Portarias sigilosas foram contestadas pelo Supremo Tribunal Federal que através do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 17.461 impetrado por ex-oficial aviador da Força Aérea Brasileira em 14 de agosto de 1968, concedeu-lhe o direito de continuar exercendo a profissão de aviador. O Ministério da Aeronáutica jamais acatou tal decisão e durante a vigência da referida Portaria, isto é, durante 15 anos, nenhum certificado ou Licença de Vôo foi concedida a qualquer cidadão atingido pelos Atos Institucionais.

As referidas Portarias além de estabelecerem uma dupla punição, contrariavam frontalmente a Constituição Brasileira, a

Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração dos Deveres e Direitos do Homem Americano (Tratados dos quais o Brasil é signatário). Atingiam de maneira odiosa a família dos cidadãos atingidos, pois os mesmos viram-se na contingência de procurar subsistência para si e seus familiares, num novo tipo de atividade para as quais não estavam aptos ou preparados e as maiores vitimas foram suas famílias.

Portaria n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Aeronáutica Civil, resolve:

Suspender, até ulterior deliberação:

1. As concessões de licenças previstas na Portaria n.º ... 869-A-GM5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares transferidos para a reserva por força do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previstos na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários penalizados pelo referido ato. a) Major-Brigadeiro-do-ar Nelson Freire Lavanère Wanderley, Ministro da Aeronáutica.

Portaria n.º S-285-GM5, de 1.º de setembro de 1966

Suspender a concessão de licenças e revalidação de certificados de habilitação.

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, considerando as razões apresentadas pela diretoria da Aeronáutica Civil, resolve suspender, até ulterior deliberação:

1. As concessões de licenças previstas na Portaria n.º ... 869-A-GM5, de 29 de agosto de 1963, a todos os militares atingidos por atos institucionais ou complementares.

2. As revalidações de certificados de habilitação, também previsto na portaria acima citada, a todos os aeronautas e aeroviários e penalizados pelos referidos atos.

A presente portaria substitui a de n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e entra em vigor na data de sua publicação. a) Eduardo Gomes, Ministro da Aeronáutica.

Histórico

Em 15 de setembro de 1964 foi demitido ex-ofício das fileiras da Força Aérea Brasileira, o 1.º-Tenente-Aviador Fernando Muriel Pereira Peixoto, por decreto do Presidente da República (DO de 16-9-1964) no uso das atribuições que lhe conferiam o art. 7.º § 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964.

Já então cidadão civil, em plena posse de seus direitos políticos (não teve seus direitos políticos cassados) e sem estar envolvido em qualquer inquérito tanto na justiça civil como na militar, e desejando continuar na vida civil sua carreira de aviador, escreveu carta em 22-5-1965 à Cia. SABENA, com sede social na Bélgica, solicitando emprego e enexando seu Curriculum Vitae, no que dizia respeito a sua experiência anterior como piloto. (Anexo 1).

Em 17 de junho de 1965 a Cia. Aérea SABENA responde a sua carta pedindo o preenchimento de dois formulários e o envio de uma fotocópia da licença de vôo. Assinalam na carta que não aceitam licenças que não sejam reconhecidas pela ICAO (Organização de Aeronáutica Civil Internacional). (Anexo 2).

Em 6-6-1965, o ex-oficial-aviador, através de requerimento dirigido ao Diretor Geral de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica, solicita sua licença de Piloto Comercial, juntando em anexo os documentos exigidos pela legislação em vigor. O requerente estava amparado no Decreto-lei n.º 2.961, de 20-1-41, Portaria n.º 869 A/GM-S, de 29-8-63, do Ministério da Aeronáutica, Normas de Serviço NS-3DC3-024, de 13-12-63, de Aeronáutica Civil e Anexo I, do Convênio da OACI. No requerimento o requerente expõe sua vontade de fixar residência no exterior e anexa fotocópia da carta da Cia. SABENA, solicitando a Licença. (Anexo 3).

Seu requerimento fica sem solução e é informado verbalmente que uma portaria secreta do Ministro da Aeronáutica proíbe que seja fornecida a Licença de Piloto Comercial a "Oficiais Aviadores" atingidos pelo Ato Institucional n.º 1.

O requerente escreve em 11 de agosto de 1965 a Cia. SABENA, enviando todos os documentos que pudessem provar sua capacidade profissional e informa que o Ministério da Aeronáutica do Brasil, único órgão no Brasil que teria condições e obrigação de fornecer-lhe a Licença de Piloto Comercial nega-se a concedê-la. (Anexo 4).

A Cia. SABENA envia em 30 de agosto de 1965, carta acusando a recepção da carta de 11 de agosto e informa que sem a apresentação da Licença de Piloto Civil não é possível a sua admissão como piloto. O requerente fica assim, impedido de continuar exercendo sua profissão de piloto. (Anexo 5).

O requerente em 29 de outubro de 1965, em requerimento ao Diretor de Aeronáutica Civil solicita fornecimento de certidão de inteiro teor do despacho do requerimento anterior, bem como o amparo legal de acordo com a Constituição; para fins de defesa de direito. (Anexo 6).

Em 28 de dezembro de 1965 a Diretoria de Aeronáutica Civil informa através de certidão, que o requerimento foi indeferido e o indeferimento foi baseado na Portaria Ministerial Reservada n.º S-5-50 GM-6, de 19-7-64, não informando o teor da portaria. (Anexo 7).

Em 22-2-66, outro ex-oficial da Força Aérea Brasileira Paulo Malta Resende, que também teve a sua solicitação de Licença de Piloto negada, impetrhou mandado de segurança e em 14 de agosto de 1968 o STF por unanimidade, deu provimento ao recurso. (Anexo 8) — (cópia do Relatório do Julgamento).

Em 12 de dezembro de 1968 o requerente faz novo requerimento ao Diretor de Aeronáutica Civil, solicitando sua Licença de Piloto Comercial, evocando o Julgamento do STF, a Constituição do Brasil, etc. (Anexo 9).

Em 28 de maio de 1969 é informado pela Diretoria de Aeronáutica Civil através do MEMO n.º 113/2 DC-3 que seu requerimento tinha sido indeferido face ao disposto nas Portarias S-50-GM5, de 19-6-64 e S-285, de 1.º de novembro de 1966 (Anexo 10).

Pelo exposto conclui-se que:

1 — O requerente tinha direito líquido e certo de possuir sua Licença de Piloto Comercial pois estava legalmente amparado pela legislação em vigor, além de possuir todos os requisitos técnicos-profissionais.

2 — O requerente, por lhe ter sido negada a Licença a que tinha direito viu-se impedido de continuar exercendo sua profissão, onde tinha emprego.

3 — Foi obrigado a exercer outros tipos de atividades para os quais não estava preparado, além das dificuldades naturais de quem já tinha sido vítima de um ato arbitrário (demissão da FAB e perda da patente) sem direito de defesa.

4 — O Ministério da Aeronáutica cometeu uma ilegalidade ao entender que uma Portaria poderia sobrepor-se a um Decreto-lei.

5 — Violou também, o regulamento da OACI do qual, o Brasil através dele faz parte, bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU), Declaração dos Direitos e Deveres do Homem Americano (OEA) e a própria Constituição Brasileira.

6 — Repetiu a dose de ilegalidade após indeferir o segundo requerimento e desrespeitou decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Edson Khair.

EMENDA N.º 207

Inclua-se a seguinte disposição como art. 6.º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 6.º Os civis que solicitaram exoneração e os militares que pediram inclusão em quotas compulsórias ou foram reformados a pedido terão o direito de contar, como sendo de efetivo exercício, para fins de aposentadoria ou reforma, o período compreendido entre a data do deferimento do pedido e a da publicação desta lei."

Justificação

Todos nós bem sabemos que são inúmeros os servidores públicos, civis ou militares, que tiveram de pedir exoneração, inclusão em quotas compulsórias ou foram reformados "a pedido". Na realidade, objetivamente, não foram eles punidos por atos revolucionários. Mas, não há quem ignore que foram eles forçados a assim agir.

No momento em que se cogita da pacificação da família brasileira, através da anistia, nada mais justo que se conceda a esses servidores, que foram forçados a pedir desligamento do serviço ativo, um tratamento condigno. Se tivessem sido punidos, estariam abrangidos pelas disposições do projeto. Como, porém, não o foram, acabarão sendo excluídos, quando, na realidade, possuam bem menor parcela de responsabilidade face aos que assumiram o poder em 1964.

Inúmeros têm sido os pedidos nesse sentido. Creio que não podemos ter atitudes mesquinhos quando se trata de tema de tão grande magnitude.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Adhemar de Barros Filho.

EMENDA N.º 208

Renumerados os arts. 6.º e 7.º, redija-se os novos arts. 6.º e 7.º nos termos infra:

"Art. 6.º Os anistiados, que sejam pensionistas ou aposentados, farão jus aos mesmos direitos dos pensionis-

tas e aposentados que regularmente tiveram assegurados seus direitos.

Art. 7º A partir da data de publicação da presente Lei, é assinado o prazo de cento e vinte dias, para que os trabalhadores regidos pela CLT demitidos por seus empregadores, em consequência de Atos Institucionais ou Complementares, requeiram a apreciação judicial dos atos que os atingiram."

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Celso Fecanha.

EMENDA N.º 209

Dé-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou resarcimentos, com exceção das vantagens a que o punido já fazia jus na data do seu afastamento pelos Atos referidos no art. 1º."

Justificação

A presente emenda se impõe como um imperativo de justiça, já que ela tem a virtude de restituir vantagens já então asseguradas aos servidores afastados da atividade pelos Atos Institucionais. Confiado nos altos propósitos do atual Governo, que é o de fazer justiça e buscar a paz social, estou certo de que a emenda será aprovada, ainda mais porque a sua incidência é estrita.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Furtado Leite.

EMENDA N.º 210

Renumerados os arts. 6º e 7º, imprima-se ao novo art. 6º a redação infra:

"Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei são extensivos aos empregados das sociedades de economia mista e de empresas públicas, com ou sem estabilidade, punidos direta ou indiretamente com base nos Atos Institucionais ou Complementares, desde que suas demissões hajam sido efetuadas, ainda que pela administração indireta, em decorrência de investigações sumárias procedidas pela Comissão Geral de Investigações (CGI), criada pelo Decreto n.º 53.897, de 27-4-1964, ou seus órgãos delegados."

Justificação

Conforme sabemos, nem todos os funcionários da administração pública indireta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e demitidos por força da implantação do Movimento Revolucionário de 1964, foram enquadrados nominalmente no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e atos complementares. Muitos, alguns inclusive às vésperas de lograrem estabilidade por tempo de serviço ou mesmo estáveis pelo exercício de direção sindical, foram sumariamente demitidos pela administração indireta, sem base e sem invocação, portanto, do referido Ato Institucional.

Efetivamente, o art. 7º do Ato Institucional n.º 1 estabelecia:

"Art. 7º Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais vitaliciadas e estabilidade."

Não era, pois, juridicamente possível suspender estabilidade e vitaliciedade de quem não as tinha asseguradas ao tempo em que se sagrou vitorioso o citado Movimento. Destarte, diversos trabalhadores que haviam ingressado em empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante a prestação de concurso público, perderam suas funções e seus cargos sem que, entretanto, tivessem sido enquadrados no retrotranscrito dispositivo. Foram então demitidos não pela Presidência da República, mas pelas direções das empresas para as quais trabalhavam — v.g., Banco do Brasil, PETROBRAS, Cia Vale do Rio Doce etc. — por motivos notoriamente políticos alegados em investigações sumárias procedidas pela Comissão Geral de Investigações (CGI), criada pelo Decreto número 53.897, de 27 de abril de 1964, ou seus órgãos delegados.

Tais demissões, portanto, constituíram-se em ato excepcional que embora circunstancialmente revestido de forma legal, implicava real e subjacentemente em punição de caráter revolucionário.

É de ser levada em conta pois as discriminações que passaram a sofrer a partir de então, marcados que foram por situações novas que refletiram profundamente, inclusive nas obrigações alimentares para com seus dependentes, com penosas consequências que até hoje perduram.

De notar-se, ainda, que os beneficiários desses empregados nem sequer foram favorecidos pela Lei n.º 4.656, de 1935, que concedia pensão especial aos empregados estáveis das sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional.

Alguns dos atingidos nas circunstâncias aqui mencionadas já faleceram, sem tempo, portanto, para ver restabelecida a reintegração que, s.m.j., a eles também seria devida.

Dai, pois, as razões da apresentação da presente Emenda ao projeto que concede Anistia, oportunamente encaminhado ao Congresso Nacional, por S. Ex.º, o Presidente João Baptista Figueiredo, para cujo aperfeiçoamento, como é de nosso dever, queremos contribuir.

Não temos dúvida de que o Projeto de Lei do Executivo, concedendo anistia, não pretende fazer discriminações entre as formas através das quais se operaram as demissões punitivas de caráter revolucionário.

Mas, segundo o brocardo jurídico latino, *interpretatio cessat in claris*, queremos desde logo afastar dubiedades de interpretações que futuramente possam advir, quando a anistia for convertida em lei.

Desse modo, pensamos estar contribuindo para destacar o gesto de grandeza humana com que se esforça o Sr. Presidente da República, no sentido da pacificação da família brasileira.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Deputado Alexandre Machado.

EMENDA N.º 211

Renumerados os arts. 6º, 7º e 8º, imprima-se ao novo art. 6º a redação infra:

"Art. 6º É igualmente concedida anistia a todos os servidores públicos da Administração Federal Direta e Indireta, inclusive das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e das fundações mantidas pela União, que hajam sido punidos por advertência, repreensão ou suspensão.

§ 1º O disposto neste artigo só produzirá efeito para os fins de contagem de tempo de serviço, para licença prêmio e aposentadoria.

§ 2º Somente serão beneficiados pelo contido neste artigo os servidores que hajam sofrido punição à partir da aplicação do Decreto n.º 40.000, de 17-9-56."

Justificação

Ao ensejo da concretização da tão ansiada anistia, a quantos discordaram do regime imposto a partir de 1964, entendemos chegado a hora de estendê-la aos servidores públicos federais vítimas de punições administrativas.

É de nossa tradição as anistias dessa ordem. Pelo Decreto n.º 29.841, de 6-6-51, o Presidente Getúlio Vargas determinou número 40.000, de 17-9-56, o Presidente Juscelino Kubitschek baixou idêntica providência.

Devidamente fundamentada à presente Emenda, esperamos venha a colher o apoio imprescindível à sua inserção no contexto da Lei de Anistia decorrente do Projeto n.º 14/79, do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Joel Lima.

EMENDA N.º 212

Renumerados os arts. 6º a 8º, imprima-se ao novo art. 6º a redação que se segue:

"Art. 6º Aos ex-militares da Aeronáutica punidos por ocasião do movimento pelo Monopólio Estatal do Petróleo, no ano de 1952, que foram prejudicados pelo Decreto-lei n.º 284, de 12-9-69, são estendidos os benefícios da presente lei."

Justificação

Os destinatários da presente Emenda são todos ex-sargentos da FAB.

Com a emissão do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, foram anistiados quantos patrícios haviam praticado crimes de natureza política no período de 16-7-34 até 2-9-61. Entre estes figuravam militares da Aeronáutica e da Marinha, por que em 1952 haviam sido punidos por terem participado do movimento pelo monopólio estatal do petróleo.

Previa citado decreto legislativo que a reversão dos servidores civis e militares ao serviço ativo ficava condicionada a despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso. Os que não pudessem ser aproveitados contariam o tempo de afastamento para efeito de aposentadoria ou reforma, no posto que ocupavam quando atingidos pela penalidade.

O Ministério da Marinha cumpriu as determinações do diploma legal referido, e o da Aeronáutica o desatendeu, obrigando os

interessados a recorrerem à Justiça, que lhes deu ganho de causa, mediante sentença do M. Juiz da 1.ª Vara Federal do antigo Estado da Guanabara (DOU de 26-3-69, parte III).

No entanto, quando ainda pendia recursos da União Federal, a Junta Militar expediu o Decreto-lei n.º 864, de 1969, impedindo a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

Foi através desse meio que considerável número de valorosos militares da Aeronáutica se viu lesado em seu direito.

Em face da proposta de anistia do Poder Executivo, entendemos chegado o ensejo de ser reparada tão flagrante injustiça, o que poderá ser alcançado com a conversão desta emenda em texto da lei consequência.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Andálio Dantas.

EMENDA N.º 213

Dé-se ao Projeto de Lei n.º 14, de 1979 (CN), o seguinte Art. 6.º, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. 6.º Não são passíveis de impostos os rendimentos auferidos no exterior pelas pessoas anistiadas.

§ 1.º É assegurado a essas pessoas o direito de transferir para o Brasil os bens adquiridos, com a isenção a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º Equiparam-se às pessoas abrangidas nesta lei aqueles que, residindo no exterior, não tiveram prorrogado o prazo de validade dos respectivos passaportes."

Justificação

Os que, caídos pela Revolução, tiveram que se afastar do Brasil, fixando, em consequência, domicílio no estrangeiro, ai reorganizaram sua vida, passando a auferir rendimentos que a nova atividade profissional lhes proporcionou. Ficaram no exterior, na grande maioria das vezes, obrigados pelo Poder político que se instalara no Brasil desde 1964.

Agora que esse mesmo Poder, na pessoa de seu novo representante — o atual Presidente da República —, procura alargar, de novo o horizonte político da Nação, propiciando a pacificação que se baseia na "compreensão patriótica" e se traduz em atos de coragem e determinação, em favor das soluções dos problemas brasileiros", não seria justo impor qualquer espécie de tributos áqueles que, com sua nova atividade no exterior, tenham angariado novos meios de vida, auferidos novos lucros, outros rendimentos.

Os brasileiros, todos, queremos a paz. Os brasileiros, todos, queremos proporcionar as oportunidades que neste momento histórico se vislumbram. Paz e liberdade nos seriam plenos se deixássemos ao desamparo os que, no exílio, obtiveram novas oportunidades de rendimento, mas porque foram obrigados pelo movimento revolucionário brasileiro do que por sua livre e espontânea vontade.

Em vista, pois, dessa situação é que nos animamos a apresentar a presente emenda, para que os que assim foram levados a proceder não fiquem prejudicados diante do que se pretende com a atual Mensagem Presidencial.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Arruda.

EMENDA N.º 214

Renumerados os arts. 6.º, 7.º e 8.º, imprima-se ao novo art. 6.º a redação seguinte:

"Art. 6.º Os benefícios da presente lei são extensivos aos funcionários enquadrados em 1964 pelo Governador do Território de Rondônia, mediante a Resolução n.º 213 — DASP — 64, e com portaria e posse, que foram afastados pelo Governador revolucionário."

Justificação

O Governador do Território de Rondônia, em princípio de 1964, enquadrou cerca de mil e quinhentos servidores, com fundamento na Resolução n.º 213, do DASP, daquele ano, com portaria e posse.

Trabalhava todo esse contingente, ainda sem receber, quando eclodiu o movimento revolucionário, tendo assumido a governança do Território o Cel. José Manoel Lutz Cunha de Menezes, que com uma simples portaria afastou de seus cargos aqueles servidores. Tendo, pouco depois, readmitido, com base na mesma Resolução 213 — DASP — 64, cerca de oitenta deles.

Os prejudicados recorreram à justiça, e tiveram reconhecidos seus direitos, inclusive o de ser reintegrados. Todavia, o Governador não cumpriu a sentença.

Confiamos agora no esclarecido discernimento dos eminentes colegas, na Câmara e no Senado, votando pela aprovação da pre-

sente Emenda, atitude que significará justiça a esses desprotegidos servidores de Rondônia.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jerônimo Santana.

EMENDA N.º 215

Renumerados os artigos 6.º e seguintes, imprima-se ao novo art. 6.º a redação infra:

"Art. 6.º Fica o Presidente da República autorizado a conceder anistia, mediante decreto, aos brasileiros não beneficiados por esta Lei."

Justificação

Sobremiramos, com o oferecimento da presente Emenda, a conciliação almejada pela Nação Brasileira.

Posibilitará venha a anistia a ser concedida por etapas, ao ensejo de afloramentos de novos casos não contemplados.

Conferirá ao Presidente da República o instrumento imprescindível para atingir a anistia ampla, geral e irrestrita.

Aprovando esta proposição, o Congresso Nacional estará concebendo a anistia sem qualificativos.

Os brasileiros que restarem fora do pátio da anistia ora concedida, que é inescindivelmente parcial, terão reaceitas as esperanças por uma anistia totalmente abrangente, que por certo os alcançará.

Produzidos os fundamentos que nos animaram à apresentação da presente Emenda, pasamos a confiar que irá colher o apoio a que faz jus.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Geraldo Bulhões.

EMENDA N.º 216

Inclua-se o art. 7.º, renumerando-se os demais:

"Art. 7.º Os servidores civis e militares, ora anistiados, que tenham sido alcançados por atos de exceção, em razão de processos instaurados pelo Poder Executivo, poderão recorrer diretamente à via judicial para o exame dos seus casos, no prazo previsto pelo art. 2.º"

Justificação

É sentindo a necessidade de dar à lei a amplitude desejada pelo Poder Executivo que se oferece esta emenda.

Não poucas vezes houve manifestação do Supremo Magistrado da Nação no sentido da revisão dos processos que deram origem aos atos excepcionais e o projeto encaminhado ao Congresso Nacional deixou de consignar a oportunidade da indagação sobre a verdade dos resultados alcançados pelos processos instaurados pelo Poder Executivo.

Assim, afastando-se da órbita governamental a palavra final sobre o tema "improbidade", faz-se justiça real sempre que os casos forem entregues, ao crivo do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Batista Miranda.

EMENDA N.º 217

Dé-se ao art. 7.º, a seguinte redação:

"Art. 7.º Esta lei que entra em vigor na data de sua publicação será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias."

Justificação

A emenda visa a aperfeiçoar a técnica legislativa.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 218

Acrescente-se como artigo 7.º, renumerando-se os posteriores, o seguinte:

"Art. 7.º As disposições dos artigos 2.º e 6.º desta lei e respectivos parágrafos aplicam-se aos servidores civis, militares e autárquicos, anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, cuja devolução dos direitos patrimoniais foi obstada pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969."

Justificação

Significativa parcela de militares da Aeronáutica não lograram exercer os direitos que o Decreto Legislativo n.º 18/61 lhes outorgava em seu artigo 2.º Enquanto decorria ação ordinária, no Juízo Federal da 1.ª Vara da Guanabara, finalmente vitoriosa, visando a provar que estavam amparados pelo mencionado diploma, adveio o Decreto-Lei n.º 864/69, dando nova redação àquele dispositivo e revogando seus §§ 1.º e 2.º, de sorte a sustar a consecução dos direitos neles estatuidos, como decorrência da anistia que se concedera.

Em consequência desse ato da Junta Militar, os mencionados militares, que até então não haviam conseguido reverter ao serviço ativo, por dificuldades burocráticas ou erros de interpretação, nada mais tiveram do que a anistia pura e simples, sem a mínima composição de seus direitos patrimoniais, tal como ensejava o Decreto Legislativo n.º 18/61 aos colegas dos demais ramos das Forças Armadas.

Nada mais justo que o presente Projeto de Lei os contemple, a eles estendendo os mesmos direitos patrimoniais que defere aos beneficiados pela nova anistia.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1979. — Deputado Cantídio Sampaio.

EMENDA N.º 219

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

"Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969 e demais disposições em contrário."

Justificação

A presente Emenda visa a restabelecer os direitos arbitrariamente sonegados pelo Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, aos beneficiários da anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 220

Acrescentem-se, in fine, ao artigo 8.º do projeto, as seguintes expressões:

"especialmente o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969."

Justificação

Os anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, por crimes políticos cometidos entre 16 de julho de 1934 (data da promulgação da Constituição de 1934) e 2 de setembro de 1961 (data da promulgação do Ato Adicional à Constituição de 1946, que implantou o regime parlamentarista), não foram contemplados pelos autores do atual projeto de anistia.

Aqueles anistiados foram prejudicados pelo Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, baixado pela Junta Militar, que revogou retroativamente a anistia ampla, geral e irrestrita, aprovada em 1961 pelo Congresso Nacional, com infonsimável violação do preceito constitucional segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido" (art. 150, § 3.º, da Constituição de 1987). Assim, eles não podem retornar ou reverter ao Serviço Público, civil ou militar.

Revalidar a anistia de 1961, através da revogação do Decreto-lei n.º 864/69, será medida justa e humana.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Joel Ferreira.

EMENDA N.º 221

Acrescentem-se, in fine, ao artigo 8.º do projeto, as seguintes expressões:

"especialmente o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969."

Justificação

O Decreto-lei n.º 864/69, baixado pela Junta Militar, revogou retroativamente a anistia de 1961. O Decreto Legislativo n.º 18/61 não dava direito a "vencimentos, proventos ou salários atrasados". O Decreto-lei n.º 864/69 acrescentou: "reversão ao serviço, aposentadoria, passagem para a inatividade remunerada".

Assim, os anistiados, cujos processos da reversão ao serviço ativo estavam em andamento desde 1961 e até 1963, foram prejudicados, não podendo reverter ou contar o tempo do afastamento.

É chegada a hora de reconhecer seus direitos inalienáveis.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Oswaldo Lima.

EMENDA N.º 222

Dê-se ao art. 8.º, a seguinte redação:

"Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

A emenda visa a melhorar a técnica de elaboração legislativa.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1979. — Senador Humberto Lucena.

EMENDA N.º 223

Substitua-se o art. 8.º e acrescente-se um art. 9.º com a seguinte redação:

"Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

A emenda propõe alteração meramente redacional para manter uma tradição na elaboração legislativa.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Eloy Lenzi.

EMENDA N.º 224

Inclua-se, onde couber:

"Art. O servidor civil ou militar, beneficiado ou não pela Anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15-12-61, será aposentado ou reformado no posto que devia ocupar na data em que o Decreto Legislativo n.º 18 entrou em vigor, com direito a proventos respectivos, apenas a partir da data de aprovação desta Lei."

Justificação

Os servidores contemplados pelas anistias anteriores ao Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, foram reintegrados ou reformados nos postos a que tinham direito, se tivessem continuado nas suas carreiras. É o caso dos cadetes da Escola Militar de 1922 e 1924, que, anistiados em 1930, reverteram ao serviço ativo no posto de 1.º-Tenente. Essa anistia de 1930 como a de 1934, realmente, significaram esquecimento e congracamento das diversas correntes políticas, pacificando a família brasileira.

No entanto, a anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, não teve o mesmo caráter de apaziguamento e conciliação, deixando vestígios de discriminação. Aposentado ou reformando o servidor no posto que tinha quando foi afastado, a anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, não significou um esquecimento, mas sim, uma punição. A essa podemos acrescentar outra punição: o Decreto-lei n.º 864, de 1969, baixado pela Junta Militar, que anulou o Decreto Legislativo n.º 18, de 15-12-61, impedindo assim que todos os atingidos por esse Decreto Legislativo n.º 18, beneficiados ou não, pudessem recorrer ao Judiciário, na busca dos seus plenos direitos.

Esta é a oportunidade de fazer-se justiça aos atingidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, beneficiados ou não, concedendo-se os mesmos direitos que estão sendo dados aos anistiados de hoje, também aos anistiados de ontem.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Benjamim Farah.

EMENDA N.º 225

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Aplica-se o disposto nesta lei aos que tiverem sido indiciados em processo administrativo oriundo das CGI, e que não tenham sido denunciados pelo Ministério Públco e que não tenha a denúncia sido recebida pela autoridade judicial competente."

Justificação

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se fazer justiça a um grande número de brasileiros que foram indiciados em processos administrativos até hoje sem solução.

No momento em que se pretende anistiar a todos aqueles que foram qualificados como criminosos políticos, não podemos deixar de abranger a esses que podem ter sido indiciados por razões políticas.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Darcilio Ayres.

EMENDA N.º 226

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As determinações expressas no art. 2.º serão cumpridas no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da vigência desta lei."

Justificação

São conhecidos os precedentes, em relação a outras anistias, de processos que se arrastaram durante longos anos, sem que os beneficiários fossem reintegrados no serviço ativo; postos em disponibilidade ou aposentados.

Se a lei não estabelece prazo para o cumprimento das provisões que determina, os prejudicados pela morosidade ou pela má vontade da administração ficam inteiramente desprotegidos.

A emenda visa a suprir lacuna do Projeto, impedindo a repetição daqueles fatos, no interesse dos objetivos superiores da reconciliação nacional.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 227

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Ministério da Educação e Cultura, dentro de 30 (trinta) dias, baixará normas especiais assegurando a revalidação e o registro de diplomas obtidos no exterior pelas pessoas a que se refere o art. 1.º ou seus familiares.

Parágrafo único. Independentemente de vaga, terão direito à transferência para estabelecimentos de ensino brasileiros equivalentes aos que estejam cursando no exterior, os anistiados por esta lei e seus familiares."

Justificação

Com a decretação da anistia assumirão proporções maiores um problema que já está sendo enfrentado por inúmeros brasileiros exilados que regressam ao País: o do reconhecimento de cursos freqüentados no exterior, para efeito de revalidação ou registro de diplomas obtidos em estabelecimentos de ensino estrangeiros, ou de simples transferência desses estabelecimentos para colégios e universidades brasileiras.

Milhares de compatriotas, nesses quinze anos — exilados ou familiares de exilados — realizaram estudos ou ainda realizam, em diferentes países. Salvo exceções, talvez poucas, os colégios e universidades freqüentadas são de nível equivalente aos nossos, como é do conhecimento geral.

As normas em vigor sobre revalidação e registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiros e sobre reconhecimento de estudos para efeito de transferência de alunos, foram editadas com vistas à situação normal, que não é a dos exilados e seus familiares, agora regressando ou na expectativa de regressarem ao Brasil, após a aprovação da anistia.

Diante do problema, justifica-se plenamente que o Ministério da Educação e Cultura estabeleça normas especiais que, em caráter excepcional, atendam à situação concreta em que se encontram esses milhares de brasileiros.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 228

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Aos anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, que em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, tiveram prejudicada a reversão ao serviço, a aposentadoria ou a passagem para a inatividade remunerada, são restabelecidos todos os direitos assegurados naquele Decreto Legislativo, inclusive a promoções, vencimentos, proventos e salários atrasados."

Justificação

Por iniciativa do Deputado Monsenhor Arruda Câmara, da representação do extinto Partido Democrata Cristão, o Congresso Nacional promulgou em 1961 o Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro daquele ano, anistmando, nos termos do seu art. 1.º:

"a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos arts. 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, observando o disposto nos arts. 13 e 14 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos arts. 3.º, 6.º, 7.º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953;

b) os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1.º;

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertores, insubmissos e refratários;

e) os estudantes que por força de movimentos grevistas ou por falta de freqüência no mesmo período estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursos em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral."

Apesar da irrevogabilidade da anistia não condicional (cf. Aloísio de Carvalho Filho, Comentários ao Código Penal, vol. 4, pág. 150; José Gomes da Silva, in Repertório Encyclopédico do

Direito Brasileiro, vol. 3, pág. 280; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, vol. 2.º, pág. 46) — como foi aquela de 1961 — a Junta Militar que assumiu o poder após o impedimento do Marechal Costa e Silva baixou o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, alterando com efeitos retroativos a redação do art. 2.º do Decreto Legislativo e considerando prejudicados os processos instaurados com base naquela norma e ainda não definitivamente julgados.

O absurdo jurídico desse Decreto-lei não pode continuar depondo contra o nosso direito positivo, da mesma forma como não podem ficar à margem da anistia os que já a obtiveram por decisão soberana do Congresso Nacional. Quando o próprio Governo, agora, admite anistiar os acusados de crimes políticos posteriores a 2 de setembro de 1961, nada justifica que continuem sendo arbitrariamente discriminados os beneficiários da anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18.

Restabelecer direitos que estão sendo sonegados é o que objetiva a presente Emenda.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 229

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Aos dependentes dos servidores públicos civis da administração direta ou indireta, ou dos trabalhadores segurados do INPS, estáveis ou não, demitidos por motivos políticos com base em lei, Ato Institucional ou Ato Complementar e falecidos antes da data da vigência desta lei, serão devidos os benefícios previdenciários a que fariam jus se não tivesse havido a demissão."

Justificação

Inúmeros servidores públicos e trabalhadores foram demitidos depois de 1964 em todo o País por motivos políticos, cim fundamento na legislação de exceção, vindo a falecer sem que se beneficiasse da anistia.

Quando Ministro do Exército, o General Costa e Silva afirmou que as sanções políticas não deveriam atingir as famílias dos punidos. De acordo com essa inspiração foi incluída no sistema de benefícios previdenciários a pensão especial (art. 62 da Consolidação das Leis da Previdência Social) devida, no entanto, apenas aos dependentes de servidores públicos ou empregados de sociedades de economia mista que gozavam de estabilidade à época da demissão. Ficaram à margem do benefício, por conseguinte, nessas categorias os dependentes de servidores públicos e empregados de sociedades de economia mista não estáveis, além dos dependentes de todos os demais trabalhadores que contribuíram para a Previdência Social e foram igualmente punidos por motivos políticos.

Perdendo, em virtude da demissão, qualquer vínculo com o serviço público ou privado, e já não podendo gozar da anistia, suas famílias ficaram ao desamparo, em situação que não é justo seja perpetuada.

A emenda visa a assegurar os benefícios a que teriam direito os dependentes desses servidores e trabalhadores demitidos por motivos políticos e falecidos antes da anistia.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 230

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A reintegração do servidor civil ou do militar em nenhuma hipótese poderá acarretar redução de vencimentos, de proventos ou da pensão que estiver percebendo."

Justificação

Em decorrência de legislação específica, a aposentadoria ou reforma de alguns servidores foi determinada com os proventos ou pensão do cargo ou posto imediatamente superior àquele que ocupavam à época do ato que os afastou do serviço ativo. É o que ocorreu, por exemplo, com os magistrados e membros do Ministério Público na maioria dos Estados, aposentados na entrância superior à que se encontravam.

Nesses casos, a diminuição da remuneração que lhes foi assegurada por lei, em decorrência da reintegração ou reversão ao serviço, colidiria, inclusive, com a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 231

Acrecente-se onde couber:

"Art. ... Aos trabalhadores destituídos de cargos de direção sindical, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 a 31 de dezembro de 1978, será restituído o pleno exercício dos direitos político-eleitorais."

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Celso Peçanha.

EMENDA N.º 232

Acrecente-se ao projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para o efeito de admissão, retorno ou reversão ao serviço ativo da Administração Federal, Estadual ou Municipal, não terão eficácia os registros existentes nos órgãos de informação e referentes às pessoas anistiadas por esta lei."

Justificação

Muito provavelmente existem, nos órgãos de informação, registros relativos às pessoas que cometaram crimes políticos, ou que tiveram seus direitos políticos suspensos, ou que foram demitidas por força de Atos Revolucionários, e que serão anistiadas. Todavia, mesmo anistiadas, as que desejarem ingressar no Serviço Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ou requererem seu retorno ou reversão ao serviço ativo, terão contra elas o estigma desses registros.

É, pois, conveniente e necessário que o seu ingresso, retorno ou reversão seja impedido pela evocação desses registros, de finalidade política, feitos em defesa da segurança interna e da soberania do País.

Anistia é perdão. Anistiada quanto ao fato político, a pessoa não deve ser impedida de concorrer ao acesso aos cargos públicos, ou de novamente exercê-los. Uma vez anistiada, impõe-se o silêncio sobre o seu passado político.

Portanto, é preciso que os registros não continuem estigmatizando os anistiados.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Edson Vidigal.

EMENDA N.º 233

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. São também anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que se encontravam exilados ou impossibilitados de se apresentarem, por motivo políticos, na época do recrutamento."

Justificação

Inúmeros brasileiros se tornaram refratários ao serviço militar, ou insubmissos, porque se encontravam exilados ou acompanhando parentes exilados, na época do recrutamento. Muitos — crianças ainda quando deixaram o país — não dispunham sequer da documentação que lhes permitiria a apresentação perante as embaixadas ou consulados brasileiros.

Nada mais justo que anistiar esses jovens, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar — possibilitando regularizem uma situação para a qual não concorreram e que tem reflexos altamente negativos na vida de cada um.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 234

Inclua-se, onde couber:

"Art. É expressamente reabilitada a memória de Juscelino Kubitschek de Oliveira."

Justificação

Toda a Nação reverencia, com invulgar carinho, a memória do grande brasileiro que foi o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Quando se fala de anistia, lembramo-nos imediatamente de seu grande coração de patriota e de seus sentimentos cristãos de esquecimento das ofensas de que foi vítima. Ainda se encontra viva em nossos corações a grandeza de sua alma ao anistiar, seguidamente, aqueles que contra o seu governo se revoltaram.

Juscelino nunca teve ódio em sua alma. Sempre pensou e sempre desejou unicamente o bem do nosso País.

O grande estadista, quando se preparava para iniciar mais uma gloriosa jornada que o reconduzia à suprema direção dos negócios nacionais, foi alvo de mesquinharias, que culminaram

na cassação de seu mandato legislativo e na suspensão de seus direitos políticos.

Quando se fala em anistia, não podemos deixar de expressar, de modo vívido, o quanto repugnou ao povo brasileiro a injustiça de que o nosso querido Presidente foi vítima.

Esta emenda, estou certo, obterá o apoio de todos os congressistas e servirá para que as gerações futuras possam entender que o Parlamento brasileiro também teve o seu momento de grandeza.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. — Deputado Rosemberg Romano.

EMENDA N.º 235

Acrecente-se onde couver:

"Art. Quem tiver sido aposentado com base em Atos Institucionais, poderá requerer dentro de sessenta dias que a aposentadoria seja transformada em disponibilidade na forma da legislação geral."

Justificação

De acordo com a Constituição e o Estatuto dos Funcionários a aposentadoria é a situação do servidor invalidado comprovada ou presumidamente, por limite de idade. A situação do servidor afastado por outros motivos é a disponibilidade. Assim, a emenda visa a corrigir uma anomalia existente.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 236

Acrecente-se onde couver:

"Art. Se o Governo negar ou retardar por mais de 90 dias a contar da vigência dessa lei, a concessão da anistia, todo aquele que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Poder Judiciário a concessão da medida."

Justificação

Por motivo de interpretação errônea ou outro qualquer o Governo, ou seja o Poder Executivo, poderá deixar de conceder o benefício da Anistia. Neste caso é preciso assegurar o acesso ao Poder Judiciário. De acordo com a regra constitucional segundo a qual a lei não poderá retirar do Poder Judiciário a apreciação de qualquer lesão de interesse individual — Constituição art. 153 § 4.º

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Marcelo Medeiros.

EMENDA N.º 237

Inclua-se onde couber:

"Art. Os servidores civis e militares e os que foram atingidos por Atos Institucionais, Atos Complementares ou outra qualquer legislação revolucionária, em razão de processos instaurados pelo Poder Executivo, poderão utilizar a via judicial para o exame dos seus casos, no prazo previsto pelo artigo 2.º, sem prejuízo dos direitos conferidos pela presente lei."

Justificação

O Chefe da Nação, ao apresentar a Mensagem n.º 59/79, estabeleceu evidentes propósitos de restabelecer a plenitude da ordem constitucional, entregando ao País um regime de liberdade com as garantias dos direitos e deveres de cada um, fazendo da lei a expressão de uma realidade e não o produto de alienações deformadoras. (sic)

Deu ao projeto uma grande amplitude, buscando alcançar quantos tenham sido afastados da atividade pública por sentença da Justiça ou por ato revolucionário, enfatizando na mensagem que só não foi abrangido pelo favor o terrorista.

Preocupou-se o projeto pelo restabelecimento dos cargos e dos direitos patrimoniais de todas as categorias de servidores públicos, federal, estadual, municipal e de outros órgãos da administração indireta, aos quais se assegura o restabelecimento de seus direitos, com a temerária e difícil ressalva do "interesse da administração e da verificação de que o afastamento não foi motivado por improbidade do servidor", sem indicar a oportunidade do julgamento ou a deixando por conta do próprio Estado, circunstância que se constitui em lesão a direitos conferidos pela Carta Magna.

Entendendo-se que o Chefe da Nação buscou abrir perspectivas aos políticos e incluir, sem discriminação, os servidores, quaisquer que sejam suas posições em face do Estado, não consignou a mensagem servidores que, em relação de qualquer natureza com a administração em geral, tenham sofrido sanções excepcionais por atos que bem poderiam ter sido solucionados pelo Direito Convencional.

Como o projeto traz em si propósitos de grandeza, com sentido de verdadeiro ato histórico, de significado profundo, situação que não comporta meio termo, sentiu-se que a mão estendida pelo Supremo Mandatário da Nação não alcança determinados servidores e políticos, deferindo à administração pública a grave responsabilidade pelo exercício de um julgamento que constitucionalmente só cabe ao Poder Judiciário, gerando dúvidas e incertezas perante a opinião pública sobre a verdade dos atos excepcionais.

Por isso, encontrando-se fora do alcance do projeto os servidores e políticos apontados, ainda que os fatos determinantes das penalidades aplicadas possam escapar do sentido político da anistia, sente-se a necessidade de que as situações enfocadas sejam alvo do crivo do Poder Normativo competente, o Poder Judiciário, afastando-se da Nação o pesadelo de vir a sepultar graves injustiças.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 1979. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 238

Acrescente-se, onde convier:

"... e eleitorais".

Justificação

Um projeto de anistia, que visa ao esquecimento geral e à conciliação da família brasileira, deve também contemplar os crimes eleitorais.

A tradição brasileira da anistia está plena de benefícios desta natureza. Não temos dúvida, pois, que a presente emenda vem ao encontro dos anseios gerais e contribuirá para que o projeto, de tão alta inspiração do Poder Executivo, atinja as suas bem nobres finalidades.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Hugo Napoleão.

EMENDA N.º 239

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Fica declarado insubstancial o Decreto de 26 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial da União, de 29 do mesmo mês e ano, baixado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que reformou o Capitão-Intendente da Aeronáutica Sérgio Ribeiro Miranda de Carvalho."

Justificação

A providência, cuja inserção no projeto de lei em epígrafe tenho a honra de propor ao exame dos Eminententes Membros do Congresso Nacional, representa, em verdade, algo muito além do "ato histórico" a que se reportou o Excelentíssimo Senhor Presidente João Figueiredo.

2. Sabe a Nação e todos nós temos lembrança das circunstâncias dramáticas que envolveram o episódio "Para-Sar", cuja utilidade única, será forçoso afirmá-lo, consistiu em revelar a grandeza de uma Instituição na bravura de um de seus mais dignos integrantes e na resistência que opôs às determinações ilegítimas e desumanas de superior hierárquico.

3. O que ora se colima, como imperativo da consciência do povo brasileiro e das gloriosas tradições de nossas Forças Armadas, é reparar um ato intrinsecamente iníquo e elevado de nullidade, contra o qual se voltaram publicamente personalidade de escol e da envergadura do Brigadeiro Eduardo Gomes, seguramente uma das maiores reservas morais do País.

4. Não se objetiva, pois, o mero retorno ou reversão do militar ao serviço ativo, condicionados de um lado ao requerimento do servidor e de outro ao interesse público.

Este já está sobejamente demonstrado, e aquele se traduz em uma década de persistente esforço do injustiçado em busca da necessária e tardia reparação.

Seu exemplo e esta medida devem ser penhor dos propósitos governamentais evidenciados na Mensagem que acompanha a proposição em tela.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Deputado Theodoro Ferraço.

EMENDA N.º 240

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os militares punidos pela Revolução por qualquer motivo e qualquer que seja a punição que lhes foi aplicada, recuperam todos os direitos, regalias e vantagens asseguradas pela legislação em vigor na data em que lhes foram aplicadas as punições e sanções pela legislação revolucionária.

§ 1º Os que não mais puderem reverter ao serviço ativo em virtude de impedimentos prescritos na legislação e nos regulamentos específicos em vigor na data da aplicação das punições ou por qualquer outro motivo, terão sua situação na inatividade regularizada de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Os que tiverem condições de reingressar no serviço ativo reverterão aos Quadros das Armas, Serviços e outros nas condições seguintes:

a) serão colocados nos almanaque ou qualquer outro tipo de organização de pessoal exatamente na posição em que deveriam estar na turma em que terminaram seus cursos nas Escolas de Formação de Oficiais, suboficiais, sargentos ou mesmo graduados, como se dos Quadros de que faziam parte nunca tivessem sido afastados por outros motivos que não os estabelecidos em leis específicas em vigor na época do afastamento;

b) em consequência, terão as promoções, no mínimo por antigüidade, para alcançar o posto ou graduação cabível consoante a alínea anterior, computado como tempo integral de serviço ativo todo o período em que estiveram afastados;

c) caso desejem prosseguir suas carreiras terão que fazer os cursos exigíveis, isentos de quaisquer restrições e em condições especiais a serem estabelecidas pelos Ministérios das Forças a que pertencerem;

d) caso não desejem reverter ao serviço ativo, ingressarão na Reserva, observadas as prescrições de que tratam as alíneas a e b.

Art. Em favor dos militares a que se refere o artigo precedente serão computados, para todos os efeitos: o tempo integral de afastamento das Forças a que pertenciam, em consequência das punições sofridas; os tempos referentes a licenças-prêmio não gozadas, para efeitos de inatividade e todos os tempos, contados em dobro, referentes a operações de guerra, interna ou externa.

Art. Aos oficiais e praças anistiados, serão restituídas todas as insignias, condecorações e graus das Ordens Militares de que eram detentores e das quais foram excluídos como punição adicional.

Justificação

Para justificar a presente emenda é suficiente assinalar os direitos concedidos pela legislação anterior, a saber:

"a) tempo de efetivo serviço para o ingresso na inatividade de 35 anos, inclusive;

b) contagem em dobro do tempo de campanha e do referente a licença-prêmio não gozada;

c) cômputo, como de serviço ativo, do período passado nos Colégios e Escolas Militares e de formação, com aproveitamento, além de outros em favor dos oficiais médicos;

d) direito a uma promoção ao ser transferido para a inatividade, bem como direitos assegurados aos ex-combatentes e aos amparados pela chamada "Lei da Praia".

Desse modo, muitos militares ao serem atingidos pelas punições ditas revolucionárias estavam em condições de requerer sua transferência para a inatividade com duas promoções, no entanto, na forma do projeto, terão que requerer para continuar na mesma situação anterior.

A simples alusão à legislação citada justifica, amplamente, a presente emenda.

Mas, em reforço e como ilustração vale lembrar que não entra na cabeça de ninguém com um QI razoável que um simples 2º-Tenente, ocupante, portanto, do primeiro posto na escala hierárquica das nossas Forças Armadas, ao ser anistiado volte, novamente, a ser apenas 2º-Tenente.

Normalmente, um 2º-Tenente egresso das Escolas de Formação das Forças Armadas tem a idade média de 20 ou 21 anos. Desse modo, se após 15 anos revertesse ao mesmo posto, estaria com 35 anos de idade, o que não seria possível por ter excedido a idade limite.

Pela mesma razão nenhum oficial anistiado poderá reverter ao serviço ativo. Todos irão para a Reserva ou Reforma.

Caberia uma série de considerações sobre a matéria, mas julgo dispensáveis, porque evidentes.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Florim Coutinho.

EMENDA N.º 241

Inclua-se onde couber:

"Art. Os professores de todos os graus terão o seu retorno ou reversão devidamente assegurados, independentemente de requerimento, na forma estabelecida pelo decreto que regulamentará a presente lei."

Justificação

Numerosos professores foram atingidos pelo ciclo revolucionário, abrindo-se, com o presente projeto, perspectiva de voltarem às funções anteriormente ocupadas.

A exigência de requerimento para assegurar o retorno ou reversão poderá suscitar embargos insuperáveis, daí a supressão pretendida nesta emenda.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 1979. — Senador Mauro Benevides.

EMENDA N.º 242

Acrescenta-se, onde couber:

"Art. Concedida a anistia, todos os processos, documentos, informações e registros de pessoas anistiadas ou não, constantes em órgãos policiais, de segurança ou de informações, referentes à prática de atos políticos, serão devidamente arquivados, passando a ter valor apenas histórico, não podendo ser utilizados para impedir ou restringir o exercício de qualquer direito ao trabalho, em condição de igualdade com os demais cidadãos."

Justificação

Nestes últimos quinze anos, milhares de pessoas foram fichadas em delegacias de ordem política e social, serviços estaduais de informações e Serviço Nacional de Informações, sem qualquer oportunidade de defesa, por capricho político e pelas patrulhas ideológicas. Não só os anistiados necessitam da inutilização imediata dos fichários que os discriminam politicamente, mas também milhares de pessoas que nunca responderam um processo sequer e que no entanto pelo "macartismo" que imperou entre nós nestes últimos anos, estão impedidos de participar de concursos públicos e até mesmo de trabalharem em centenas de firmas particulares pela impossibilidade de adquirirem atestado de Ideologia Política ou pelas informações sigilosas que são passadas a seu respeito por órgãos policiais ou de informações. São milhares de pessoas que, embora "livres", estão condenadas ao desemprego e que cada vez mais se desesperam.

Não queremos a incineração e sim o arquivamento de todos os processos, documentos, informações e registros de pessoas anistiadas ou não, pois a história haverá de registrar em seus mínimos detalhes, para gerações futuras, o período obscurantista que passamos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Adhemar Santillo.

EMENDA N.º 243

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. São anistiados os trabalhadores que participaram de qualquer movimento de natureza grevista, foram demitidos de empresas privadas ou afastados de cargos de administração ou representação sindical, desde 2 de setembro de 1961 e até a data da promulgação desta lei.

§ 1.º Os trabalhadores anistiados gozarão do direito à contagem do tempo de afastamento, para efeito de aposentadoria pela Previdência Social.

§ 2.º Poderão ser indicados como elementos de comprovação do afastamento, o registro de empregados da empresa, a ficha individual do trabalhador, o livro de ponto, a folha de pagamento e a documentação sindical."

Justificação

O projeto governamental de anistia contempla e procura beneficiar especialmente os servidores da Administração Pública, civis e militares, e os empregados de Fundações vinculadas ao Poder Público, mas desampara os trabalhadores das empresas privadas.

Ampliando a abrangência da lei de anistia, incluimos este artigo para amparar os trabalhadores perseguidos e prejudicados por motivos políticos, concedendo-lhes o direito à contagem do tempo de afastamento, para efeito de aposentadoria pela Previdência Social.

Conceder anistia aos trabalhadores é medida justa e humana.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Jackson Barreto.

EMENDA N.º 244

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os professores, de todos os graus e níveis, que foram suspensos de suas funções ou demitidos de seus cargos e empregos, em estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, em decorrência de atos institucionais e complementares, ou de decisões das direções desses estabelecimentos, reassumirão, independentemente de requerimento, as suas atividades docentes, com resarcimento de seus subsídios ou vencimentos anteriores.

Parágrafo único. Os processos pendentes serão arquivados e as notas desabonadoras, constantes dos registros docentes, serão canceladas."

Justificação

Muitos professores, de todos os níveis, inclusive os de mais alto gabarito intelectual, a exemplo de cientistas e pesquisadores universitários, foram sumariamente suspensos ou demitidos.

Em país por igual carente de professores, impõe-se também este benefício da anistia, de maneira a assegurar-lhes anistiados que o sejam, o direito ao imediato retorno às suas atividades.

Eliminam-se injustiças e oferece-se, assim, melhores dias e um equânime procedimento para aqueles sacrificados componentes da nobre classe do magistério.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Octacilio Queiroz.

EMENDA N.º 245

Inclua-se onde couber:

"Art. Os órgãos de informação e segurança eliminam de seus arquivos todas as anotações, relativas a pessoas físicas, que não estiverem efetivamente comprovadas por documentação autêntica."

Justificação

A própria Mensagem Presidencial, que encaminhou ao Congresso o projeto de anistia, declara:

"Consideramos ser esse o momento propício à pacificação que não importe na renúncia às lutas partidárias inseparáveis do processo democrático, mas nasça da compreensão patriótica e se traduza em atos de coragem e determinação, em favor das soluções dos problemas brasileiros.

As idéias e os caminhos separam, mas é preciso que a realidade registre e comprove que as causas da Nação são fatores de união dos brasileiros... A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem, na hora certa."

O projeto governamental, todavia, esqueceu-se de contemplar a hipótese da presente emenda. Não podemos compreender como as pessoas, que não foram punidas por atos revolucionários, possam continuar sendo ofendidas em seus direitos humanos.

Durante o período de arbitrio, que se seguiu à Revolução, diversas pessoas, inescrupulosas, fizeram chegar às mãos dos órgãos de informação e segurança informes relativos a seus desafetos. E esses órgãos, sem o cuidado necessário, lançaram em seus apontamentos aquilo que repugna à nossa formação jurídica: "Consta que..." Essas inverdades, porém, jamais puderam ser desmentidas pelos interessados, à falta de um contraditório.

Ainda hoje, sempre que alguém está para ser nomeado, necessita ter o seu nome liberado pelo Serviço Nacional de Informações ou pelo órgão correspondente estadual. Na maioria das vezes, a pessoa deixa de ser nomeada por causa de um desses "Consta que".

É necessário, nesta hora em que se estuda a anistia, sanear esses informes. É preciso terminar, de vez, com essa irresponsabilidade. Do contrário, esses "informados" continuarão punidos e preteridos, enquanto os cassados e demais delinqüentes políticos estarão a flutuar, com o passado esquecido.

Os serviços de informação e segurança são dirigidos e integrados por homens probos, bem intencionados. Mas, por circunstâncias de momento, foram postos a serviço de interesses mesquinhos e individuais de elementos que usaram a denúncia, abrigados pela proteção do anonimato, como arma para satisfazer a interesses pessoais.

É preciso que, doravante, nenhum "Consta que" sem comprovação venha a impedir a nomeação de ninguém, seja qual for o caso.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Isaac Newton.

EMENDA N.º 246

Onde convier:

"Art. O Ministério da Justiça criará comissão especial para localizar os presos políticos desaparecidos no período de 1964 a 1979, devendo apresentar as conclusões de seu trabalho, no prazo de noventa dias, ao Congresso Nacional."

Justificação

Há um rol imenso de presos políticos que teriam desaparecido durante o período de 1964 a 1979, e cujos nomes são divulgados constantemente pela imprensa. Natural, pois, que o Ministério da Justiça faça as necessárias sindicâncias e informe o apurado ao Congresso Nacional no prazo de noventa dias.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 247

Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para reserva ou reformados, retornarão aos lugares que ocupavam na respectiva carreira, quando foram punidos. Uma vez incluídos no respectivo quadro, lhes será assegurado acesso à posição correspondente ao seu Homólogo. Os que dependerem de cursos e outras exigências deverão cumprilas conforme determinar a regulamentação da lei. Aqueles que precisarem prestar esclarecimentos por solicitação do órgão ao qual estiverem vinculados ou por interesse próprio, deverão fazê-lo, na forma que regulamentação estabelecer.

Justificação

Com esta modificação ficará assegurada a anistia, que não mais dependerá do critério da administração e do ânimo dos componentes das comissões referidas no § 1.º do art. 3.º, condições que anulariam a medida proposta com o intuito de pacificar a família brasileira.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 248

Serão atualizadas as pensões pagas aos dependentes dos servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, afastados de seus cargos por atos e leis de exceção, como se os contribuintes houvessem falecido à data da presente lei.

Justificação

Nem todas as vítimas dos atos e leis de exceção puderam viver o bastante para ver reparados seus direitos, e seus descendentes receberem pensões que a emenda atualiza, como obra de justiça.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 249

Onde convier:

"Art. Os funcionários públicos civis que, foram demitidos pelo Poder Executivo e que tiveram seus processos apreciados e julgados pelo Poder Judiciário, se inocentados ou absolvidos, poderão ser reintegrados e reassumir seus cargos, independente de nova revisão administrativa, se requererem ao órgão a que pertenciam."

Justificação

Em vários casos, além da demissão, efetivada em decorrência de investigações sumárias e baseado no Ato Institucional n.º 1, o Poder Executivo determinou a abertura de processo criminal, contra os funcionários. O Poder Judiciário os inocentou ou os absolveu após processo regular, por não encontrar ilícitos penais. As decisões transitaram em julgado; contudo os funcionários não puderam, na oportunidade, ser reintegrados nos seus cargos à vista da vedação pelos Atos Institucionais.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 250

Acrescente-se, como disposição final, antes do preceito revogatório, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 14, de 1979. (CN):

"Art. É assegurado aos beneficiários desta lei requerer ao Ministério da Justiça certidão das razões pelas quais foi punido constante do processo cassatório apreciado pelo Conselho de Segurança Nacional, a fim de que possa, se o quiser, dar-lhe publicidade, só ao interessado facultada essa providência, que implica na suspensão, in casu, do caráter sigiloso da punição."

Justificação

O instituto milenar da anistia tem-se apresentado, na história, sob as mais diversas formas: ampla, restrita, de crimes políticos

ou comuns e até, no caso brasileiro, de faltas funcionais e débitos fiscais.

Também já se discutiu se se tratava de benefício irrenunciável, mas houve caso, na legislação do Segundo Reinado, em que D. Pedro II permitiu, no decreto de graça, recorressem os beneficiários ao Judiciário, para provar sua inocência, desde que se considerassem injustamente punidos.

Portanto, não há regras fixas, quanto ao conteúdo de uma lei de anistia: tanto pode ser ampla, como restrita, irrenunciável ou não, condicionada ou incondicional, ao talante do legislador competente.

Os punidos pelos chamados Atos Revolucionários ou Institucionais, a partir de 1964, ficaram sem saber porque a cassação dos seus mandatos ou direitos políticos, desde que genericamente alegadas a subversão e a corrupção como motivos geradores da medida extrema. Mas o povo não ficou sabendo quem era corrupto ou subversivo, muito menos em que consistiram os atos como tais capitulados nos editos revolucionários.

Assim, tem ficado ao talante da imprensa, dos inimigos eventuais e dos adversários políticos atingir, com a pecha, dentre as duas, que lhes pareça mais conveniente, a reputação ou a conduta ideológica dos punidos.

Dizia Humberto de Campos que: "a honra é como o cristal: basta, para manchá-la o hábito de uma suspeita." Evidentemente, embora a anistia implique no "perpétuo silêncio", a que deve ser relegado o fato imputado como delituoso, como se inexistente fora, os contemporâneos e a história registrariam o labêu lançado à honra dos punidos, ou o julgamento da sua conduta cívica e do seu comportamento ideológico. Pode alguém considerar-se infamado, se lhe atribuem uma ideologia que contraria seus princípios morais ou religiosos; nenhum amigo da ordem quer ser acolhido de subversivo; e não há pessoa, moralmente responsável, que deseje o trânsito em julgado de uma sentença que lhe atinge a honrabilidade pessoal.

Se o pior defeito das punições revolucionárias está justamente no binômio bífrente da sua classificação — como se corrupto fosse sinônimo de subversivo — a mais indesejável lacuna do projeto de anistia do Governo consiste em conservar o caráter sigiloso dos motivos das punições.

Esse rigorismo decorre, decerto, de uma disposição de espírito do Governo anterior, que, ao elaborar a Emenda Constitucional n.º 11, de 1978, cujo vigor se iniciou este ano, excluiu, pelo art. 3.º, de apreciação judicial os atos praticados com base em Atos Institucionais e Complementares contrários à Constituição Federal.

Diante desse obstáculo lançado, propositadamente, no caminho da restauração democrática, só nos resta ensejar aos punidos que tomem conhecimento, individualmente — ficando ao seu alvôrio a publicação — dos motivos alegados para a sua punição.

Talvez, com essa medida, sejam esclarecidos muitos "segredos de polichinelo", ou seja, apareça meridianamente revelada a desmotivação de algumas punições, ditadas, talvez, por motivos de vingança, desinformação e até mesmo descuidos no exame acurado das denúncias.

O direito à honra é tão sagrado quanto o direito à liberdade.

Todos os cassados tiveram a sua reputação atingida, pela mancha da suspeita. Precisam de ter acesso às fontes do ato revolucionário que os puniu, para recomposição da própria verônica, para mostrar a família, aos amigos, à opinião pública que não retratariam os ideais cívicos nem os postulados morais do nosso povo.

Haverá, decerto, os que não procurarão tais esclarecimentos ou, conhecendo-os, não os divulgarão. Esses, sim, serão beneficiários de um perdão, de um esquecimento de culpa, de um verdadeiro indulto.

Não se alegue obstáculo constitucional à presente emenda, que não prevê recurso judicial, mas, pura e simplesmente, a revelação, a requerimento do interessado, dos motivos aceitos pelo Conselho de Segurança Nacional como justificadores da sua punição.

Ou se permite aos anistiados essa possibilidade de romper a muralha de um insuportável sigilo, ou a anistia, por mais ampla em seus objetivos, não elidirá a mancha lançada sobre a reputação de tantos que não tiveram outra ambição que a de servir à Nação e defender seus ideais políticos e suas convicções ideológicas.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Henrique Eduardo Alves.

EMENDA N.º 251

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O estudante anistiado terá direito à matrícula, independentemente de vaga, no mesmo estabelecimento de ensino que freqüentava ou em outro equivalente, anulando-se para todos os efeitos a punição que lhe foi imposta."

Justificação

A punição imposta por motivos políticos com base no Decreto-lei n.º 477 ou em normas similares transplantadas para os estatutos e regimentos das universidades e faculdades, acarreta para muitos estudantes a obrigação de reiniciarem os cursos interrompidos, inclusive com a prestação de novo exame vestibular.

A emenda visa eliminar os resíduos da punição assegurando aos anistiados a volta à situação em que se encontravam, sem maiores prejuízos além daqueles já sofridos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 252

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Serão canceladas de ofício, nas repartições administrativas e judiciais, as anotações referentes a quaisquer atos abrangidos pela anistia.

§ 1.º O fornecimento de certidão, atestado ou informação relativa a indiciamento em processo administrativo ou judicial instaurado em decorrência da prática de atividades políticas ou crime compreendido na anistia, somente será permitido a requerimento do beneficiário.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator à pena de perda da função pública."

Justificação

O cancelamento de anotações referentes a atos imputados aos beneficiários da anistia e que tenham relação com processos instaurados ou punições impostas por motivos políticos, é necessário ao esquecimento objetivado pela medida.

Sem que a lei disponha nesse sentido, as repartições administrativas e judiciais continuarão fornecendo informações, atestados e certidões com registros que a anistia intenta apagar.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1979. — Deputado Fernando Coelho.

EMENDA N.º 253

Acrescente-se onde couber:

"Art.

Os estabelecimentos de ensino, oficiais e privados, admitirão os beneficiados desta lei e seus familiares, nos cursos para os que obtiverem equivaléncia, com a dispensa do requisito de freqüência às aulas do atual ano letivo."

Justificação

O calendário escolar difere de país para país. Nos países do Hemisfério Norte, por exemplo, o término do ano letivo ocorre no mês de junho e o início no mês de setembro, enquanto que no Brasil, o ano escolar termina em dezembro e reinicia-se em março.

Com a lei de anistia, os beneficiados retornarão em datas não coincidentes com o início do período escolar brasileiro, o que lhes trará, consequentemente, problemas com relação à matrícula nos diversos estabelecimentos de ensino.

Propomos, com a presente emenda, a dispensa do requisito de freqüência às aulas referentes ao período letivo já transcorrido no corrente ano, para que os estudos dos beneficiados e de seus dependentes não sofram solução de continuidade.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Arruda.

EMENDA N.º 254

Onde convier:

"Art. Fica revogado o Decreto-lei n.º 884, de 19 de setembro de 1969."

Justificação

A emenda restaura o Decreto Legislativo n.º 18, aprovado pelo Congresso Nacional, por iniciativa do saudoso Monsenhor Arruda Câmara.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 255

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam reabertos os prazos para posse aos candidatos aprovados em concurso e que tenham sido impossibilitados de assumir cargos públicos, em virtude de não poderem apresentar atestados de ideologia ou antecedentes políticos."

Justificação

Inúmeros são os casos de pessoas que, aprovadas em concursos públicos, deixaram de tomar posse, em vista da impossibilidade de

adquirirem atestado de antecedentes políticos e ideológicos, exigência estabelecida em quase todos Estatutos dos Funcionários Públicos dos Estados. Com a aprovação desta proposição os prazos são reabertos dando oportunidade aos interessados de assumirem cargos ou funções para os quais foram aprovados e que, por motivos políticos foram impossibilitados de assumirem, na época oportuna.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Adhemar Santilo.

EMENDA N.º 256

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A anistia prevista nesta lei será estendida, também, aos anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, de acordo com sua redação original, mas que não obtiveram o benefício em virtude do entendimento do Parecer E-7, de 15 de março de 1962, da Consultoria Geral da República, e da edição do Decreto-lei, n.º 884, de 12 de setembro de 1969, cujas disposições ficam expressamente revogadas."

Justificação

A anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, não chegou a beneficiar a todos os brasileiros a que se destinava. Um parecer da Consultoria Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 1962, fez com que o Poder Executivo acabasse descumprindo, em parte, as determinações normativas do Congresso Nacional.

Enquanto a Marinha procurou aplicar corretamente o decreto de anistia, o mesmo não ocorreu com o Exército e principalmente a Aeronáutica.

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 884, editado pela Junta Militar em 1969, terminou as esperanças daqueles que, por via judicial, vinham obtendo ganho de causa com o reconhecimento do direito à anistia que o Decreto Legislativo lhes havia conferido.

O benefício estendido a uns e não a outros fere, clara e inequivocamente, os princípios da isonomia e da eqüidade, injustiça que o legislador de hoje está com a oportunidade de corrigir.

Para elucidar de forma mais conveniente esse assunto, transcreve-se, a seguir, como parte desta justificativa, carta que um dos anistiados e não beneficiados encaminhou ao Cardeal D. Evaristo Arns em junho deste ano, onde se verifica que as punições de 1952 se deram porque os atingidos ousaram debater, em suas entidades civis de classe, os temas nacionais mais palpitantes da época.

"São Paulo, 1 de junho de 1979.

Ao Eminentíssimo Sr. Cardeal

D. Evaristo Arns

São Paulo — Capital.

Eminência

Como é de Vosso conhecimento, abre-se para o Brasil uma luminosa perspectiva de paz, com o advento da anistia. É medida apaziguadora, não há dúvida, e fará melhorar a imagem da Pátria no exterior. Porém é preciso uma advertência: toda a anistia da história brasileira, quando da sua publicação, com raras exceções, passa a ser como uma anti-anistia pelo modo discricionário com que agem os aplicadores da mesma, como bem observou Rui Barbosa em "Anistia Inversa — Caso de Teratologia Jurídica — 59-61.

Militares de 1952 — Anistia de 1961, um caso idêntico.

Centenas de militares, em sua maioria diretores, conselheiros ou associados de suas entidades civis de classe (Clube dos Militares — Casa do Sargento do Brasil — Clube dos Sub-Oficiais e Sargentos da Aeronáutica e de Associações Congêneres, de várias Capitais do Brasil), foram presos e processados pelo motivo que se supõe, tenha sido o seguinte:

A luta pelos interesses da Nação no que tange às suas riquezas minerais e ao seu desenvolvimento econômico, livre e independente.

Nos idos de 1950, vivia-se um clima de definições com relação aos temas básicos nacionais como: Petróleo — Hidro-Amazonica — envio de tropas para a Coréia — Acordo Brasil-Estados Unidos — Setor Elétrico-Energético etc.

Os militares, como não poderia deixar de ser, optaram pela posição patriótica e corajosamente abriram as portas de suas entidades civis para os debates daqueles problemas.

Suas sedes deixaram de ser simples salões de baile e passaram, juntamente com o povo, os intelectuais e os Parlamentares esclarecidos, a influenciar nas decisões do Congresso.

Paralelamente, lutaram também, por leis de seu interesse como: o código de vencimentos e vantagens dos mili-

tares, a Lei de Estabilidade no serviço com dez anos, direito a votar e ser votado.

Foi um período memorável!...

Entretanto correntes contrárias, dentro dos clubes e mesmo fora deles, trabalhavam contra os patriotas e maquiavelicamente, os envolveram em suspeição de subversivos, incitadores de indisciplina, comunista, etc. Equivocadamente as autoridades deram guarda a essas falsas acusações. Daí para os IPMs, foi um passo.

Começam as prisões.

Os interrogatórios são feitos sem nenhum respeito às condições humanas.

Depois de quase um ano de prisão os Conselhos de Justiça formados nas várias capitais do Brasil, absolveram, por unanimidade todos os patriotas por absoluta falta de provas, embora, nas apelações, alguns militares tenham sido condenados. Em que pesa a incoerência, ainda que absolvidos, a grande maioria foi expulsa das Forças Armadas.

Passa algum tempo e a anistia surge como objeto de interesse geral. Avoluma-se a luta por ela. A sua frente um grande batalhador — Monsenhor Arruda Câmara, autor do projeto. A batalha é ganha: sancionado o Decreto Legislativo n.º 18, de 15-12-61, a anistia passa a vigorar e com ela as dificuldades para a sua aplicação.

Surge o parecer Balbino que, estranhamente, afirma terem sido os militares julgados por indisciplina e não por motivos políticos, não cabendo a anistia.

Monsenhor Arruda Câmara faz violenta acusação ao parecer. A hermenéutica da lei é feita por ele e o próprio autor, que afirma sem sombras de dúvida: a lei ampara a todos. O ministro da Marinha aplica a lei de anistia segundo a própria lei. Há um grande contentamento. O pessoal da Marinha recebe os benefícios. Também em São Paulo a Justiça Militar do Estado concede anistia a 513 componentes da Força Pública. No entanto, nos outros ministérios, há disparidades. No Exército somente alguns são beneficiados com Mandado de Segurança, porém na Aeronáutica ninguém conseguiu salvo, ao que consta, um ou dois, por meio de processo comum.

Parece que esses militares se tornaram indesejáveis ou mesmo perigosos à FAB, o que não procede, visto que militares do sul, julgados no mesmo processo, continuaram na ativa não causando transtornos à Aeronáutica.

Com o advento dos Atos Institucionais a obtenção da anistia, por meio jurídico, ficou mais difícil. Como exemplo pode ser citado um Mandado de Segurança que recebeu o número 37.585 e que teve um desfecho surpreendente: foi convertido em diligência (o que deve ter causado grande preocupação ao requerente).

E para a trajetória melancólica da anistia de 1961 veio o Decreto-lei n.º 864 de 12-9-69 (D.O. — 15-9-69 p. 7.769) que acabou desestimulando qualquer pretensão a ela, posto que a anistia ficou totalmente mutilada.

Assim, chega-se à conclusão de que somente uma outra anistia, específica para esses militares ou então um artigo num cantinho qualquer da Grande Anistia que está para vir, poderá reparar a injustiça que vem amargando a vida dessa centena de militares que devotaram seu amor pela Pátria e pelos seus semelhantes.

Por termos a consciência tranquila de que agimos sempre com honestidade, em todos os atos de nossa vida é que nos animamos a vir à presença do Eminent Cardeal para rogar apoio caloroso à nossa causa, que é também das instituições, do clero, do povo brasileiro que por certo ficará na História.

P/ Comissão — Moacyr Rodrigues Santos."

Estas, portanto, as razões da apresentação da presente emenda.
Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Deputado Waldir Walter.

EMENDA N.º 257

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Os magistrados aposentados compulsoriamente, através de procedimentos em que não lhes foi assegurado o direito de ampla defesa, reverterão automaticamente aos seus cargos, contando-se, para os efeitos de promoção, o tempo em que estiveram afastados de suas funções.

Parágrafo único. Na impossibilidade de imediato aproveitamento, ficarão os magistrados em disponibilidade remunerada, concorrendo inclusive às promoções."

Justificação

O projeto de anistia do Governo pretende a pacificação da família brasileira e a união de todos em prol dos interesses da Nação. Todavia, certamente por lapso, não foi contemplada a hipótese dos magistrados punidos com base na legislação revolucionária.

Conheço bem de perto o episódio de aposentadoria compulsória de 11 juízes paraibanos, ocorrida em fevereiro de 1969. Posso afirmar à Casa que nenhum deles praticou ato de improbidade nem estavam enquadrados em crimes contra a Segurança Nacional. Nenhum teve oportunidade de defesa!

Pelas disposições do projeto, esses magistrados terão de requerer a reversão, ficando o seu pedido ao arbitrio de uma Comissão, dependendo da existência de vagas e do interesse da Administração Pública.

Se ocorrer a reversão ou o retorno, declara o projeto de anistia que os servidores ficarão em quadro complementar. Mas é omisso quanto à contagem do tempo de afastamento para fins de aposentadoria. Mas a proposição em estudo é enfática ao declarar que os servidores que não requererem esse retorno ou reversão gozarião dessa contagem.

Acaso os magistrados serão piores do que os terroristas ou aqueles que não desejaram retornar ao serviço público?

Estou certo de que o Congresso Nacional terá a sensibilidade necessária para suprir essa deficiência da mensagem presidencial.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 258

Acrescente-se:

"Art. O Senador ou Deputado que perdeu a situação de Congressista em virtude de Atos Institucionais n.os 1, 2 e 5, de 9 de abril de 1964, 27 de outubro de 1965, e 13 de dezembro de 1968, respectivamente, poderá readquirir a condição de segurado facultativo do IPASE (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado), hoje, INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) ficando anistiado das contribuições devidas e interrompidas, podendo ainda contar o tempo do seu afastamento do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, até à data de sanção da presente Lei, para efeito de cálculo da inatividade ou da pensão, bem como continuar a recolher regularmente a sua contribuição mensal de 5% (cinco por cento) calculada sobre a parte fixa dos subsídios atuais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, combinado com o artigo 353, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979."

Justificação

Trata-se de reajustar a situação dos Senadores e Deputados para os efeitos da Previdência Social.

Ao Congresista é permitido contribuir, cumulativamente ao IPC e ao IPASE, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 4.234, de 20 de novembro de 1963, combinado com o artigo 353, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas aos que tiveram seu mandato suspenso e, ou cassados os direitos políticos, será permitido somente com a aprovação desta Emenda ao Projeto de Anistia, do Executivo.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Joacil Pereira.

EMENDA N.º 259

Conde convier:

"Art. Haja ou não dela se ter valido, é assegurado aos condenados não beneficiados pela presente lei, o direito de propor revisão criminal perante o Superior Tribunal Militar, sem as restrições constantes do art. 326 do Código de Justiça Militar, e com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º A revisão criminal caberá sempre que houver alegação de que o condenado foi submetido a torturas antes da decisão final do processo a que respondeu.

§ 2.º De igual direito se poderão valer os ascendentes, descendentes ou cônjuges sobrevivo do condenado, para que, reconhecida a injustiça da condenação, seja reabilitada a memória do punido."

Justificação

A solução desejada pela Nação é a anistia ampla, geral e irrestrita, e com esse alto objetivo já ofereci emenda para exame da Comissão Especial e, oportunamente, para decisão final do Plenário. A posição da Arena e do Governo, reiterada a cada momento, parece, entretanto, afastar até o momento a aprovação daquela sugestão. Daí a presente emenda, a ser apreciada e aprovada se infelizmente não for aceita a anterior pela Comissão Especial que estuda o projeto governamental.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 260

Inclua-se onde couber:

"Art. A presente lei beneficia aos que, anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, não lograram sé-lo por força dos Atos Institucionais e Complementares, e de leis neles inspiradas.

Justificação

O Congresso Nacional concedeu anistia em 15 de dezembro de 1961 pelo Decreto Legislativo n.º 18.

Na efervescência da política reinante, houve as mais dúbias interpretações do ato, muito embora, ex vi da Constituição vigente, fosse da competência exclusiva do Poder Legislativo conceder anistia.

Recursos surgiram nos Tribunais e as ações foram contestadas e retardadas até a Revolução de 1964 se implantar no País, investindo contra tudo e contra todos.

Surgiram os Atos Institucionais e Complementares.

A morte do ex-Presidente Costa e Silva implantou o "tríunvirato" e recrudesceram o direito da força.

Corriam melancolicamente e de maneira vagarosa na Justiça as ações em busca do cumprimento da Lei n.º 18, quando, numa atitude de desprezo às Instituições Democráticas e desrespeito ao Congresso Nacional, foi baixado o Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, com base no AI-5, e que deitou por terra as esperanças dos contemplados pela lei de anistia de 61, mandando silenciar todos os processos em tramitação na Justiça.

Caiu o AI-5, mas continuam em vigor as suas consequências.

Urge, nesta fase da abertura democrática, que se faça valer as prerrogativas do Poder Judiciário e do Legislativo, reconhecendo-se o direito que a lei de anistia de 1961 outorgou a quantos fizeram jus.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 261

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica assegurada a posse de servidor concurrado, na Administração Pública direta e indireta, que tenha sido impedido de assumir a função por motivos políticos ou ideológicos, face a voto de órgão de segurança ou de informação.

Parágrafo único. Para efeito de assegurar o direito do concurrado, de que trata o caput deste artigo, fica prorrogado o prazo de validade dos concursos pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei."

Justificação

Um retrospecto histórico permite-nos encontrar na vetusta Grécia de Sólon o primeiro caso de concessão de anistia. A partir de então, por seu caráter conciliatório, têm os países do mundo inteiro adotado a medida, com vistas à pacificação nacional.

Ainda recentemente tivemos os exemplos da Argentina, de Portugal, da Espanha e da Bolívia. Na Argentina, foi a anistia concedida em termos amplos e radicais; em Portugal, também ninguém foi excluído, na Espanha, começou restrita e acabou irrestrita e reciproca, beneficiando inclusive, de um lado, os militantes da organização separatista basca e, de outro, os agentes policiais responsáveis pela tortura e pela repressão política, durante o regime franquista; na Bolívia, de lenta e gradual, acabou a anistia sendo ampla e geral, em virtude da pressão social exercida sobre o Governo do Presidente Hugo Banzer, que a concedeu em 1978.

É oportuno lembrar o parecer do jurista e estadista francês, Conde Peyronnet, transscrito em artigo de Aires da Mata Machado Filho, publicado no Estado de Minas, edição de 2-6-79:

"Anistia é abolição, olvido. Perdão é indulgência, piedade. A anistia chega ao passado e faz desaparecer todo o vestígio do mal. O perdão só lança os olhos ao futuro e conserva do passado tudo o que o determinou. Quando se aceita o perdão, confessa-se o crime; quando se concede a anistia, reconheceu-se a inocência. A anistia nada faz perder ao inocente; o perdão faz-lhe perder tudo, até o direito a falar de inocência. O Estado, nos delitos comuns, não tem interesse em fazer desaparecer a memória; nos políticos sim, porque, se o Estado não esquece, também os cidadãos não esquecem, e se ele se mantém inimigo, inimigos se mantêm aqueles. O perdão implica crime; a anistia não implica nada, a não ser acusação. Numa anistia, mais se recebe do que se agradece; num perdão mais se agradece do que se recebe. O perdão concede-se a quem foi positivamente culpado; a anistia, ao que pode incorrer em culpa. O perdão é mais judicial do que político; a anis-

tia, mais política do que judicial. O perdão é um favor isolado que mais afeta aos atos individuais; a anistia é uma absolvição geral que só interessa aos atos coletivos."

O Parlamento brasileiro aprecia, nesta oportunidade, o projeto de anistia para cá encaminhado pelo Poder Executivo, tendo em vista a reconciliação da família nacional, tão ansiosamente almejada por todos aqueles que desejam ver encerrado o período de arbitrio que impera em nosso País há 15 anos.

Lamentavelmente, o projeto em tela é discriminatório, sem a larguezza da verdadeira anistia que, para alcançar sua destinação, deve ser ampla, geral e irrestrita, portanto, sem as marginalizações contidas na proposição ora submetida à apreciação do Congresso Nacional, que tem o dever histórico de aperfeiçoá-la, sob pena de coonestar a injustiça com que, mais uma vez, se pretende atingir parcela da população brasileira.

Não entendemos anistia sem a devolução de todos os direitos aos atingidos pelas medidas de exceção em nossa Pátria, nem aceitamos a distinção que se pretende estabelecer entre os que devem ou não ser beneficiados com a medida, consoante hajam cometido crimes políticos ou os chamados crimes de sangue.

Com base no princípio segundo o qual a toda ação corresponde uma reação igual e contrária, chega-se facilmente à conclusão de que os atingidos pelo arbitrio nada mais fizeram do que reagir às violências que freqüentemente são praticadas pelo sistema imposto a partir de 1964; consequentemente, os revides às violências desse sistema, se considerados crimes, o são de natureza política, sem nenhuma sombra de dúvida.

Talvez por isso, Aparício Torelly, o Barão de Itararé, tenha afirmado sabiamente:

"Anistia é um ato pelo qual os governos resolvem perdoar generosamente as injustiças e os crimes que eles mesmos cometem."

Só que os governos autoritários acham-se com o direito de cometer toda espécie de absurdo.

Vejamos, por exemplo, a sutileza com que os órgãos de informação do Governo — SNI, DOPS e outros — atuam para prender cidadãos deste País: com base em veto reservado desses organismos, incalculável número de brasileiros vem sendo impedidos de ingressar nos quadros da administração direta e indireta, bem como nos de empresas estatais, apesar de legalmente aprovados em concurso.

Estas pessoas, sem outras justificativas, apenas são informadas de que seus nomes foram vetados pelos órgãos de informação.

Neste período, ao saber do ódio, da paixão, do puro arbitrio, das conveniências e até mesmo de interesses inconfessáveis, funcionários públicos, parlamentares, estudantes e militares foram afastados da administração, do Parlamento, de escolas e dos quartéis sem que lhes fosse assegurado o elementar direito de defesa. Hoje, apesar dos prejuízos irreparáveis, busca-se a reparação da violência, tentando fechar feridas que, não obstante as cicatrizes deixadas, deverão apenas servir de exemplo às futuras gerações, mostrando-lhes que o arbitrio e a prepotência só prejuízos têm causado ao Brasil.

Como exemplo, dentre tantos outros, permitimo-nos relatar o ocorrido, no meu Estado do Pará, com o Bacharel em Direito, Manoel Pinto da Silva Júnior, que, classificado em primeiro lugar em concurso público para auditor do Tribunal de Contas, foi impedido de assumir o cargo por simples veto de órgão de informação.

Inconformado com o absurdo de tal violência, recorreu ao Tribunal de Justiça do Pará, que lhe concedeu mandado de segurança para assumir. Entretanto, o arbitrio implantado neste País desrespeitou mais uma vez o Poder Judiciário e, de imediato, aplicou o AI-5, suspendendo os direitos políticos do concurrido por 10 anos, além de, por incrível que possa parecer, aposentá-lo com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço que, evidentemente, era nenhum.

Fatos de tal ordem, lamentavelmente, foram sem conta, atingindo a milhares de brasileiros que, apesar de demonstrarem sua competência em concurso público, lhes foi negado o direito ao trabalho em sua própria Pátria.

Considerando que muitos dos atingidos, por motivos os mais diversos, não têm seus direitos reparados pelo projeto do Executivo, apresentamos a emenda que segue, tendo em vista sanar tais injustiças.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Jader Barbalho.

EMENDA N.º 262

Inclua-se onde couber:

"Art. O Senador ou Deputado que perdeu a situação de Congressista em virtude dos Atos Institucionais n.os 1, 2 e 5, de 9 de abril de 1964, 27 de outubro de 1965 e 13 de

dezembro de 1968, respectivamente, poderá readquirir a condição de segurado do IPC (Instituto de Previdência dos Congressistas) ficando anistiado das contribuições interrompidas e podendo contar o tempo de seu afastamento do Congresso Nacional para efeito de cálculo da inatividade ou da pensão bem como continuar a recolher a sua contribuição mensal de 8% (oito por cento) calculada sobre a parte fixa e variável do atual subsídio, nos termos da Lei n.º 6.497, de 7 de dezembro de 1977.

Justificação

Se para efeito da previdência o Senador ou Deputado que mantém a condição de segurado do IPC (Instituto de Previdência dos Congressistas) pode recolher a sua contribuição mensal de 8% (oito por cento) calculada sobre a parte fixa e variável do subsídio atual, maior razão assiste àquele que perdeu a situação de Congressista.

Outrossim, considere-se o caso de um ex-Presidente da República que mantém seus direitos políticos, e outro ex-Presidente que teve seus direitos cassados. Pois bem, ambos recebem a mesma pensão, de acordo com a dignidade do cargo de Presidente da República.

Cumpre ao Congresso Nacional dirimir esta questão eliminando-se para os efeitos da previdência o tratamento desigual entre Congressistas cassados e não cassados, com a aprovação desta Emenda ao Projeto de Anistia, do Executivo, nos termos da Lei n.º 6.497, de 7 de dezembro de 1977.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Dircen Cardoso.

EMENDA N.º 263

Acrecente-se onde couber:

"Art. Concede-se anistia aos professores, alunos, funcionários ou empregados dos estabelecimentos de ensino público ou particular punidos com base no Decreto-lei n.º 477, de 28 de fevereiro de 1969, ou em dispositivo legal ou regulamentar semelhante."

Justificação

O Decreto-lei n.º 477, bem como os regulamentos ou normas internas das unidades de ensino, nele inspiradas, assumiram nítido caráter repressivo à participação política dos meios ligados à educação.

Não se destinaram a regrer a disciplina interna, mas objetivaram eliminar todo e qualquer posicionamento crítico da Universidade em face das estruturas autoritárias de poder estabelecidas no País.

E não apenas na Universidade, mas também nas áreas de educação do 1.º e 2.º graus incidiu o Decreto-lei n.º 477.

Estudantes, professores e funcionários viram-se sob a ameaça permanente de sanções draconianas, consubstanciadas em expulsões sumárias de alunos e demissões ou dispensa de servidores. Aos estudantes expulsos, proibiu-se de estudar durante três anos, vedada a matrícula em qualquer outro estabelecimento escolar, enquanto os docentes demitidos ou dispensados foram privados do exercício da profissão por cinco anos, impedidos pura e simplesmente de ensinar.

Tudo isso a pretexto de infrações mal definidas, incluídas entre estas a realização de passeatas, comícios, greves e a distribuição de material impresso.

Essas atividades deveriam ser sempre subversivas, e assim foram classificadas por dóceis administradores.

As punições do Decreto-lei n.º 477 não foram evidentemente de natureza disciplinar, mas política. Não se cogitou apenas de determinar a perda de empregos ou da proibição de estudar, mas se pretendeu o alijamento dos punidos da vida pública nacional. A prova disso é a inelegibilidade das vítimas desse decreto, estabelecida na Lei Complementar n.º 5 (Lei das Inelegibilidades, art. 1.º b)

O art. 1.º do projeto do Poder Executivo, esqueceu estes casos, tanto no que tange à volta às atividades profissionais e à recuperação do direito de estudar, quanto à restauração da elegibilidade dos atingidos. Impõe-se, portanto, a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Antônio Mariz

EMENDA N.º 264

Acrecente-se onde couber:

"é concedida anistia aos empregados em empresas privadas ou concessionárias de serviço público demitidos por motivos políticos.

§ 1.º Se o empregado era estável, o tempo de afastamento será considerado como de interrupção do contrato de trabalho.

§ 2.º Se não estável considera-se o tempo de afastamento como de suspensão do contrato de trabalho.

§ 3.º Em ambos os casos a União garantirá a contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos previdenciários inclusivo para aposentadoria."

Justificação

1.1 — Os empregados de empresas privadas que, por uma razão ou outra, se envolveram em ação tida como atentatória da segurança nacional sofreram dois prejuízos de ordem jus-laboral, conforme segue:

a) ficaram sem oportunidade de defender-se ou de demonstrar sua inocência perante o poder judiciário, em razão do acréscimo realizado pela Lei, digo, Decreto-lei n.º 3, de 27-1-66 no art. 487 da CLT. Este decreto-lei acrescentou um parágrafo ao citado artigo, do seguinte teor: "Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional".

Como consequência, tirou-se do poder judiciário trabalhista a prerrogativa de conhecer e ainda menos julgar matéria apreciada em inquérito administrativo. O simples fato de o empregado responder ou ser responsabilizado pela prática de ato atentatório contra a segurança nacional já se constituía justa causa para a despedida pelo empregador.

Ocorrendo a hipótese, o poder judiciário, quando provocado, (quando o empregado tinha coragem ou possibilidade de provocá-lo através de ação, não poderia reexaminar a matéria apreciada no inquérito administrativo com vistas a estabelecer a procedência ou não da acusação contra ele levantada).

Concluindo o inquérito administrativo pela culpa do empregado cabia ao poder judiciário trabalhista reconhecê-la ou declará-la por via de sentença. Uma *capitis diminutio* para o poder judiciário.

b) tal situação levou o TST, em 1967, a baixar Prejulgado declarando "falecer competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais".

Com isso agravou-se mais ainda a situação do empregado por corresponder o Prejulgado à cassação do próprio direito de ação.

Envolvido que fosse em qualquer ação tida, a nível administrativo, como atentatória à segurança nacional, nem recorrer ao poder judiciário poderia mais.

1.2 — Como consequência, perante a conclusão pura e simples de inquérito administrativo dando o empregado como culpado, a empresa empregadora se via à vontade para despedir o empregado sem qualquer forma ou indenização. Ou mesmo o empregado nem sequer deixava chegar a tanto: com os primeiros "convites" dos órgãos policiais encarregavam-se "sponte sua" de afastar-se do serviço, sem qualquer reparação. Não interessava se era estável ou não. "Abria mão" de todos os direitos resultantes de seu contrato de trabalho. O beneficiário maior era o empregador.

2 — Consequências Danosas para o Empregado

Do ponto de vista jus-trabalhista, teve o empregado os seguintes prejuízos:

a) o empregado sem estabilidade:

a.a — deixou de receber indenização por tempo de serviço;
a.b — perdeu o aviso prévio;

a.c — rescindido o contrato de trabalho por "culpa dele", prejudicou o tempo de serviço para efeito de previdência social e de FGTS;

a.d — ficou desempregado e sem condições de conseguir qualquer emprego certo.

b) o empregado estável:

b.a — teve todos os prejuízos acima citados;

b.b — perdeu a estabilidade;

b.c — perdeu o direito de ação para conseguir a readmissão ou reintegração no emprego.

Extinto o Ato Institucional n.º 5, e restituída ao Poder Judiciário Trabalhista toda a sua competência, mesmo com a ressalva trazida no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 11, cremos existir solução jurídica para resolver o problema do empregado

ou ex-empregado que, ao ser afugentado da empresa, fosse, ainda à época, portador da estabilidade.

Juridicamente, apesar das salvaguardas, voltou-se ao Estado de Direito. Tem-se um ordenamento jurídico em funcionamento. A CLT, que integra tal ordenamento, contém norma de ordem pública (art. 494) declarando que o empregado estável só poderá ser despedido pela prática de falta grave apurada esta pelo poder Judiciário trabalhista através de ação do empregado, o Inquérito Judicial (não se confunda com o administrativo). Desde há muito, mesmo, antes do golpe de 1964, orientava-se e ainda se orienta hoje, à unanimidade, a Justiça do Trabalho no sentido de que a despedida do empregado estável sem o cumprimento de tal exigência é nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito. É mais; o direito de ação do empregado não prescreve quando busca reparação proveniente de tal ato nulo.

Diante de tal posição, o empregado estável poderá agora recorrer à Justiça do Trabalho através da reclamação trabalhista pedindo sua reintegração com salários vencidos e vencendo, diante da nulidade do ato que o afastou da empresa. Tal ação terá razão de ser mesmo naqueles casos em que o "afastamento" tenha ocorrido por conta do empregado, sem participação direta da empresa, quando ele o fez por temor ou insegurança, se o empregado não houver proposto a medida judicial referida.

Por outro lado, a possível decisão judicial determinando a reintegração, a readmissão ou mesmo a indenização não iria de encontro a ressalva do art. 3º da C. C. n.º 11, acima citada. Entendo que o Poder Judiciário não estaria a apreciar efeitos dos atos praticados com base nos atos de exceção.

A possibilidade jurídica e a justiça em se fazer o empregado estável retornar ao seu emprego ou receber a reparação pelo afastamento que se via obrigado ou a que o obrigaram manifesta-se, também, se observarmos a essência do conceito de justa causa. Esta tem sido definida uniformemente pela doutrina como:

"toda aquela que torna impossível a continuação do contrato, tendo em vista a confiança e boa fé que devem existir entre as partes, tornando assim impossível o prosseguimento da relação" (Evaristo de Moraes Filho, "A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho", Forense, 1968, pág. 150.)"

Poder-se-ia, ainda, arrolar uma quantidade considerável de justa causa; todas elas — a compreensão e unânime — tomam a confiança, a boa fé que deve existir entre empregado e empregador, como o fulcro do conceito de justa causa. O ato do empregador ou do empregado que se constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho é tido como falta grave justamente por isso: porque atinge, fere a confiança que deve ser o respaldo de todo contrato de trabalho. Até mesmo aqueles atos faltosos que são praticados longe do trabalho ou que aparentemente não têm ligação com o contrato de trabalho se constituem justa causa pela repercussão, direta ou indireta que provoca na confiança entre empregado e empregador.

Ora, o fato de alguém ter sido apontado como culpado em processo administrativo por ato atentatório contra a segurança nacional não atinge ou fere a confiança do contrato de trabalho. Primeiro porque a conclusão que se tira em um processo administrativo na maioria dos casos sempre deixa a desejar; principalmente em processo policial-militar versando sobre matéria política. Segundo, por que tem ocorrido ou ocorreram casos em que o empregador se viu obrigado a despedir o empregado para não se colocar em má posição perante autoridade administrativa, mesmo sabendo se o empregado merecedor da confiança requerida pelo contrato. É situação anômala em que pesa mais a pseudosegurança estatal do que a confiança e boa fé entre as partes.

Isso deve ter dado causa à situação esdrúxula como a de o empregado ser indiciado em processo administrativo e, por isso, despedido do emprego, para depois ser absolvido na ação penal. A absolvição resultante de decisão judicial-militar transitada em julgado muita vez veio encontrar o empregado já despedido e, não sendo estável sem condições de voltar para o trabalho ou pedir demissão pelo transcurso do período binal de prescrição.

Assim sendo, nada mais justo que restaurarmos nos termos judiciais exatos o esquecimento que o ato político da Anistia fez dos 15 anos de arbitrio e exceção.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Roberto Freire e outros.

EMENDA N.º 265

Onde couber:

"São anistiados os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pertencentes aos quadros da ativa, da reserva e reformados, que tenham sido punidos administrativamente em virtude de acusação, detenção, denúncia ou processo por delito capitulado na Lei de Segurança Nacional."

Justificação

Adoto, como justificativa, os documentos em anexo.

Doc. n.º 1

Em meados de 1975, cerca de 100 (cem) integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pertencentes aos quadros da ativa da reserva e reformados, foram presos e conduzidos ao DOI-CODI do II Exército, sob suspeita de filiação ao PCB;

Dessas prisões, resultaram, de pronto expulsões, em consequência de precipitados conselhos de disciplina e de justiça, num total de 38 (trinta e oito) expulsões, entre soldados, cabos, sargentos, subtenentes e oficiais.

Em seguida, cinqüenta e nove, dos 100 (cem) envolvidos, foram arrolados em Inquérito Policial, realizado no DOPS;

O representante do Ministério Público Militar, da Segunda Auditoria da Segunda Circunscrição Judiciária Militar, ofereceu denúncia em relação a 28 (vinte e oito), dos cinqüenta e nove, anteriormente referidos, sendo que 2 (dois) dos excluídos da denúncia foram por óbito, um dos quais verificou-se nas dependências do próprio DOI-CODI. Os denunciados o foram como inciso nas penas do art. 43, do Decreto-lei n.º 898/69 (antiga Lei de Segurança Nacional);

Doc. n.º 2

Dos 28 (vinte e oito) denunciados, 3 (três) foram condenados por maioria de votos, pela referida Segunda Auditoria, em 15-9-76;

A sentença foi, inicialmente, confirmada pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, consonte Acórdão de 6-10-78;

Entretanto, em 8-8-79, transitou em julgado o Acórdão do Superior Tribunal Militar, proferido em Embargos, sendo todos Absoltos;

É de se chamar atenção agora para as 38 (trinta e oito) expulsões, resultantes dos formais conselhos, cujas decisões, a priori, já eram de todos sabidas, pois faziam parte da trama, maldosamente, urdida:

Assim é que dos expulsos, 20 (vinte) não foram sequer denunciados pelo Ministério Público Militar. 15 (quinze) foram absolvidos já na primeira instância e 3 (três) foram absolvidos em embargos;

Ocorre que o art. 1º do Projeto de Anistia fala em "... a todos quantos, ... cometem crimes políticos ou conexos com estes...", "aos que tiveram seus direitos políticos suspensos...", "... e aos militares, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares."

Doc. n.º 3

Os ex-policiais militares aqui enfocados, não cometem crimes políticos ou conexos com estes, conforme histórico supra, e, nem tiveram seus direitos políticos suspensos e nem foram punidos com fundamento em atos institucionais e complementares (seu enquadramento foi forçado dentro da legislação ordinária da PM, cuja validade, demanda demorada discussão na esfera jurídica);

A Justiça Militar Federal constitucionalmente competente, concluiu que os ex-policiais militares não pertenciam ao PCB, portanto, não cometem crime, e, não existindo este, sem sombra de dúvida, não existiu a falta disciplinar;

Não obstante, os ex-policiais militares foram expulsos, antes de qualquer decisão da justiça competente;

Face ao exposto, não só não se justifica a expulsão desses casos da futura lei de concessão de anistia como também, e, principalmente, o momento exige que se faça justiça aos ex-policiais militares aqui referidos, devolvendo-se-lhes todos os direitos através de uma justa reintegração, acompanhada de todos os direitos que lhes foram usurpados;

Doc. n.º 4

Concítá-los a bater às portas do Judiciário e o mesmo que prolongar, injustamente, o sofrimento que vem amargando durante quatro longos anos, aliado à condição de mortos-vivos, impondo-se a seus filhos a chocante condição de órfãos de pai vivo e à suas esposas a não menos injusta condição de viúvas de marido vivo.

Como disse o Exmo Senhor Presidente da República, em seu discurso de apresentação do projeto de anistia,

"Em todo processo histórico, há um momento certo para a tomada das grandes decisões."

Indiscutivelmente este é o momento preciso para se corrigir essa lamentável injustiça.

julho de 1979.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 266

Acrecentar onde couber:

"É concedida anistia aos empregados da antiga Fábrica Nacional de Motores demitidos por motivos políticos."

§ 1.º se o empregado era estável, o tempo de afastamento será considerado como interrupção do contrato de trabalho.

§ 2.º se não estável considera-se o tempo de afastamento como de suspensão do contrato de trabalho.

§ 3.º em ambos os casos a União garantirá a contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos previdenciários inclusive para aposentadoria.

§ 4.º para aplicação do disposto no caput deste artigo, observa-se ao que prevê o art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e a lei."

Justificação

A proposta visa a corrigir uma anomalia do projeto.

E extremamente particular. É que a antiga Fábrica Nacional de Motores, então empresa pública, demitiu seus empregados por ocasião do golpe militar.

Mas o regime instalado pelo golpe, vendeu a FNM à Fiat, uma empresa estrangeira, contrariando disposição expressa do Código Civil.

Esse relato sucinto dos fatos determinam a necessidade de normas específicas que contemplam a espécie, até mesmo na sua forma adjetiva.

Assim, em primeiro lugar, são anistiados os empregados regidos pela CLT que arbitrariamente foram demitidos; em seguida, configura os institutos jurídicos do seu aproveitamento, interrupção e suspensão; e, finalmente, aplica os dispositivos legais próprios.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Deputado Marcello Cerqueira. — Deputado Roberto Freire.

EMENDA N.º 267

Onde couber:

"Art. Os servidores civis e militares, absolvidos na Justiça civil e militar, em processos que deram origem à aplicação de Atos Institucionais ou Complementares, são reintegrados em seus respectivos cargos, com todos os direitos e garantias."

Justificação

Há necessidade de ser demonstrado respeito e acatamento as decisões da Justiça civil e militar e ao direito dos que foram punidos, acusados de atos considerados criminosos e que na justiça, foram absolvidos e estão à espera de que a Lei da Anistia, reconheça sua inocência, já reconhecida na Justiça. Isto é o espírito da compreensão, da Justiça e da democracia.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jerônimo Santana.

EMENDA N.º 268

Onde convier:

"Art. O registro de atividades políticas, de manifestação de pensamento, de convicção ideológica e de filiação partidária de cidadão brasileiro, ou de estrangeiro residente no País, realizado até esta data, constante de arquivos de órgãos policiais, militares, de segurança, ou informação, federais, estaduais ou municipais, fica cancelado e em perpétuo silêncio.

§ 1.º Sob pena de demissão do servidor, empregado ou responsável, é vedado o fornecimento de certidão ou informação relativas ao registro acima."

Justificação

São notórias as injustiças e os erros constantes dessas anotações dos serviços policiais, militares, de informação e segurança, obtidas por pessoas desqualificadas, unilateralmente, acarretando graves distorções e prejudicando a vida de milhares de brasileiros.

Muitos registros foram feitos, como se veio a saber, motivados por vinditas pessoais, ou em decorrência de falsas denúncias, cartas anônimas, de depoimentos extraídos sob coação, ou informações armadas por alcaquistas ávidos de prestarem serviços.

Ademais, em pleno século XX, é desdouro falar-se em crime ideológico.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 269

Acrecente-se, onde convier:

"Art. (ou §) Os professores, os pesquisadores científicos e os servidores de instituições de ensino ou científico demitidos, aposentados, postos em disponibilidade ou afastados, em decorrência de medidas de exceção, ficam reintegrados em seus respectivos cargos ou funções."

Justificação

A proposta é reivindicação de cientistas e intelectuais integrantes da SBPC, que entregaram ao Líder do Governo, no Senado, memorial nesse sentido.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 270

"Art. O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Pùblico, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Pùblico, será realizada nos dez (10) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, do concessiva do pedido, não caberá recurso:

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituirão prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Pùblico em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para todos os fins de direito, inclusive o de dissolução do casamento e o de abertura da sucessão definitiva.

§ 5.º Regressando o ausente, poderão ele e o seu cônjuge, salvo se este houver contraído novo casamento e ainda se encontrar na constância dele, restabelecer a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento, nos autos em que se proferiu a sentença declaratória da ausência.

§ 6.º A recuperação de bens pelo ausente que regressar se fará na forma do disposto na legislação comum."

Justificação

O desaparecimento de inúmeras pessoas, envolvidas em atividades políticas, gerou problemas jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos de toda ordem, principalmente para os seus cônjuges, filhos e pais, que se encontram em situação de completa imobilidade, sem poder dispor dos bens do desaparecido, ou receber benefícios que lhes seriam concedidos na hipótese de sua morte natural.

O artigo, cuja inserção agora se propõe, soluciona, perfeitamente, as questões decorrentes do desaparecimento e, por isso, atende as necessidades de uma parcela expressiva do povo brasileiro.

A idéia nuclear do artigo alvitrado é equiparar o desaparecimento à morte natural, para todos os fins de direito, inclusive o de dissolver o casamento e o de possibilidade a abertura da sucessão definitiva, que, nos termos da legislação comum (Cód. Civil, art. 481) só pode ocorrer vinte anos depois de passada em julgado a sentença concessiva da abertura da sucessão provisória, que presupõe uma ausência de, no mínimo, dois anos.

A peculiar situação dos familiares das pessoas desaparecidas em função de sua militância política e a certeza de que, na realidade, elas pereceram, justificam a incidência de legislação especial, eis que as normas de direito comum não solucionam, nem rápida, nem completamente, a problemática decorrente da ausência, que a lei define como o desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio, sem que dela haja notícia (Código Civil, art. 463).

Com a finalidade de remediar a angustiante situação, o artigo proposto cria um procedimento mediante o qual o cônjuge, ou qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral (ascen-

dentes, descendentes, irmãos, tios e primos do desaparecido ou de seu cônjuge, ou, ainda, o Ministério Pùblico pode obter, em juízo, a declaração do desaparecimento.

O artigo regula apenas a declaração de ausência das pessoas que, envolvidas em atividades políticas, desapareceram até a data da vigência da lei, sem que delas não haja notícias por mais de um ano. O desaparecimento se prova mediante documentos, mas, na impossibilidade de serem eles obtidos, ou se não gerarem uma certeza razoável, o artigo permite a prova exclusivamente testemunhal, que o juiz apreciará livremente (Cód. Proc. Civil, art. 130). Visando a emprestar imediata eficácia à sentença que acolherá o pedido, pondo fim às terríveis situações emergentes do desaparecimento, o artigo, cuja aprovação se propõe, torna a decisão irrecorribel.

O procedimento preconizado é, como autoriza o parágrafo único do art. 112 da Constituição, sumarissimo e se consubstancia em diminuto número de atos, praticados em curto espaço de tempo; os quais, contudo, não ferem o princípio do livre convencimento do juiz, nem obstam à rigorosa atividade fiscalizadora do Ministério Pùblico.

A inovação introduzida pelo artigo consiste em dar à sentença que declara a ausência eficácia dissolutória do casamento. A medida é justificada pela necessidade de possibilitar a plena recomposição da vida dos cônjuges dos desaparecidos, pessoas em sua maioria muito jovens, que não podem ser privadas do direito à formação de um novo núcleo familiar. Todavia, o artigo ressalva a possibilidade de restabelecimento da sociedade conjugal, no caso de regresso do ausente, a menos que o seu cônjuge haja contraído novo casamento e este ainda perdure.

O artigo proposto deixa a cargo da legislação comum — satisfatória, no particular — a solução dos problemas patrimoniais decorrentes do regresso do ausente. De propósito, também não cogita de outros aspectos, como a tutela da prole do ausente, o reconhecimento de filhos gerados antes do seu desaparecimento, e a eventual responsabilidade do Estado pelo desaparecimento porque tais problemas encontram equacionamento adequado nas leis em vigor.

Destaquel essa emenda do substitutivo do MDB. Pois, dele discordando, creio, entretanto, que a regulamentação do desaparecido, nele contida, merece destaque para apreciação em separado na forma desta emenda.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Djaima Marinho.

EMENDA N.º 271

Inclua-se onde couber:

"Art. Esta lei aplica-se aos alunos, professores, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, punidos pelo Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1968 ou por outro dispositivo legal."

Justificação

Com a Mensagem n.º 191, de 27 de junho de 1979, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, o projeto de Anistia visando alargar-se o horizonte político, "cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer a sua contribuição."

Todavia, não foi possível prever no referido projeto todas as situações, o que será feito através de emendas.

Assim, a emenda que ora apresentamos tem como objetivo reparar uma série de injustiças sociais que foram cometidas contra os estudantes, professores, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, punidos pelo Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969 e pelo Decreto-lei n.º 228, de 28 de fevereiro de 1968 ou por outro dispositivo legal.

O próprio Presidente da República ao propor ao Legislativo a revogação dos artigos 38 e 39 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dos Decretos-leis n.ºs 477/69 e 228/68 demonstrou preocupações em dotar a classe estudantil de condições para participar legalmente da vida nacional.

Entretanto, esse projeto governamental, embora represente considerável avanço em termos de abertura política, peca pela timidez com que apresenta a solução do problema da representação estudantil. As organizações estudantis sempre participaram de maneira positiva nos momentos mais significativos da vida pública brasileira. Portanto, nada mais justo que se tente sanar a situação dos estudantes atingidos pelos referidos decretos, situação essa que os torna prejudicados e até inelegíveis.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Faustino.

EMENDA N.º 272

Inclua-se, onde convier:

"Art. Ficam liberados todos os livros, publicações, obras musicais, peças teatrais, ou outras destinadas à exibição em TV, ou apresentação em "shows" ou estações de rádio, que tenham sido censurados por motivo político."

Justificação

Não se justifica que tais obras permaneçam sob censura, quando foram levantadas as barreiras da censura política.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 273

Inclua-se: onde couber:

"Art. Ficam canceladas, no período e aos servidores de que trata o art. 1.º, desta Lei, até 30 (trinta) faltas, não justificadas, ao serviço, computando-se o tempo para os efeitos de aposentadoria e de concessão de licença-prêmio."

Justificação

A presente emenda mantém estreita correlação com os objetivos primordiais do projeto de anistia.

Prova da assertiva está no fato de ter o último decreto de anistia, de 15 de novembro de 1961, concedido os benefícios hoje pleiteados, quando determinou, verbis:

"Art. 1.º São anistiados:

"c" todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;"

Naquela oportunidade, não se cogitou, como não se cogita agora, de distinguir servidores que se ausentarem em razão de crença ou convicção filosófica, ou compelidos a fazê-lo por circunstâncias inerentes ao momento político, daqueles que faltaram em decorrência de fatores outros, imprevisíveis e alheios à própria vontade.

Obviamente, como se trata de ato destinado exclusivamente ao cômputo do tempo para os fins de concessão de aposentadoria e licença-prêmio, não dando margem a percepção de quaisquer outras vantagens — nos termos do art. 6.º, do projeto original — nenhum prejuízo acarretaria a medida a quem quer que seja, constituindo-se, sim, em benefício amplo, dentro das melhores tradições político-administrativas do País.

Esta a emenda que propomos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Albérico Cordeiro.

EMENDA N.º 274

Inclua-se, onde couber:

"Art. As pensões pagas a dependentes de servidor que, se vivo, se encontraria nas condições desta lei, serão reajustadas proporcionalmente ao respectivo tempo de serviço, somado, para esse efeito, ao período verificado entre a vigência do ato punitivo e a desta lei, seja qual for a data do óbito."

Justificação

Alguns servidores, injustamente punidos, faleceram sem ter a oportunidade de ver reparada a injustiça de que foram alvos. Se vivos fossem, na data de hoje, teriam a chance de requerer a reparação do mal que lhes foi feito, recebendo o resarcimento compatível.

No caso, porém, as pensões que deixaram estão calculadas pelo tempo que tinham à época da injusta punição.

Assim, nada mais razoável, já que não se pode ministrar anistia post mortem, que se garanta às viúvas e filhos desses punidos uma pensão identificada com o objetivo do projeto que se examina, quando pretende, segundo anuncia, reparar excessos praticados.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1979. — Senador Itamar Franco.

EMENDA N.º 275

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Nos casos de confisco de bens, realizados com base nos Atos Institucionais e Complementares, desde que consequentes à imputação de fatos delituosos, se estes vieram a ser objeto de Processo Penal, que tenha terminado com a absolvição do réu em sentença transi-

tada em julgado, deverá ser requerida ao Presidente da República a reversão dos bens ao patrimônio do sujeito passivo do confisco.

§ 1º A reversão se fará por Decreto do Presidente da República que, publicado no Diário Oficial, será transscrito no Registro de Imóveis, quando se tratar de bem imóvel, ou por devolução quando for bem móvel que se encontre em poder de órgão da Administração Pública.

§ 2º Quando se tratar de confisco de valor em moeda, a devolução se fará acrescido o principal, da correção monetária, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º Se não for possível a reversão dos móveis ou imóveis, far-se-á a avaliação atualizada desses bens para o pagamento da devida indenização em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Justificação

Em alguns casos de confisco de bens, ficou evidenciado que a medida imposta era punição pela prática de fato delituoso.

Ocorre que muitos desses fatos delituosos vieram a ser objeto de Ação Penal, e os seus autores denunciados e devidamente processados. No entanto, houve sentenças transitadas em julgado que absolveram os réus dos crimes que lhes eram imputados e dos quais resultaram o confisco de bens por Ato do Governo.

Estabeleceu-se, pois, a contradição entre uma sentença judicial, proferida em processo regular, com todas as garantias constitucionais de defesa, e um ato do Governo, fundado num Ato Institucional, assegurada uma precária defesa e com julgamento sigiloso. É claro que, nesses casos, deve prevalecer a sentença judicial, e o conflito deve resolver-se pela submissão do ato do Governo ao que se estabeleceu na sentença. É que em ambos, no processo judicial e no processo administrativo sigiloso e com base em legislação excepcional, atuou o próprio Estado, inclusive com a presença do Ministério Público, mas a prevalência, nesta fase de redemocratização do País, deve pender para o processo judicial, cujo desfecho é que deve prevalecer.

Representa suma injúria que um réu absolvido, porque a sentença reconhece não ter ele praticado crime de natureza alguma, fique despojado dos bens que lhe foram confiscados, exatamente sob o fundamento de que ele teria sido o autor do crime que lhe foi atribuído no processo penal. Tal procedimento, além de ser manifestação de desconfiança e de descrédito na Justiça brasileira, constitui também legítimo ato de rapina do próprio Estado.

Se a Nação entende que é hora da reconciliação e do esquecimento, e deve perdoar os crimes cometidos, pondo no olvido os delitos políticos que foram praticados, como permitir-se que restem punidos com a pena infamante e espoliadora do confisco quem foi proclamado inocente por sentença judicial transitada em julgado? Como se pode ser tão incoerente a ponto de se perdoar os que efetivamente cometem crimes, e ao mesmo tempo manter a pena de confisco imposta a quem já foi absolvido pela Justiça e, portanto, não praticou crime nenhum?

Não se trata de anistiar os condenados por crime de corrupção, não se cuida de devolver aos ladrões do erário o que furtaram dos cofres públicos. Trata-se tão só de devolver, aos que foram proclamados inocentes em processo regular pela Justiça brasileira, aquilo que legitimamente lhes pertence e que foi confiscado num ato proclamado injusto pela própria Justiça. Aos que não foram absolvidos, não haverá devolução do que foi confiscado, porque, nesse caso, sim, o confisco foi uma pena justa.

O Projeto procura reparar a injustiça, tornando bem claro que a devolução dos bens confiscados se fará exclusivamente aos que sofreram o confisco, mas foram absolvidos em sentença transitada em julgado pelo fato que deu causa ao confisco.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Epitácio Cafeteira.

EMENDA N.º 276

Acrescente-se onde couber:

"Art. Os dirigentes sindicais estáveis na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e que foram dispensados, sem justa causa, pelo respectivo empregador no período de que trata o art. 1º, serão reintegrados nos respectivos cargos, sem direito, entretanto, ao recebimento de atrasados."

Justificação

Inúmeros líderes sindicais, quando as entidades por eles dirigidas sofreram intervenção decretada pelo Ministério do Trabalho, logo após a eclosão do movimento revolucionário de 1964, além da destituição de seus cargos, quando se apresentaram aos empregadores, viriam-se sumariamente despedidos de seus empregos.

Trata-se de trabalhadores com mais de dez anos de serviço, ou seja, reconhecida e legalmente estáveis, dispensados sem justa causa em flagrante violação de preceitos celetistas expressos.

Poderiam ter recorrido à justiça trabalhista, e possivelmente colheriam êxito. Mas isto se fora outra a situação. Acontece que atravessávamos, então, período de obscuridade jurídica — de triste e lamentada memória — em que a ordem fora totalmente subvertida.

Releva acentuar, que os demitidos não participaram de qualquer crime político ou conexo, nem sofreram punição de caráter revolucionário, mas simplesmente foram vítimas de medidas arbitrárias, então estimuladas pelos desmandos do momento político reinante.

A presente Emenda tem em mira reintegrar esses injustiçados nos respectivos empregos, sem, no entanto, assegurar-lhes direito ao recebimento de quaisquer atrasados, conforme representação que recebemos da comissão de aeronautas, reivindicando a medida.

Dada a procedência da mesma, confiamos venha a receber o apoio dos ilustres membros da Comissão Mista.

Justificação

Esta emenda nos foi oferecida pela Comissão de Cientistas da SBPC, assim constituída:

Angele Barbosa Monteiro Machado, Vice-Presidente da SBPC, representando o Presidente da SBPC.

Crodowaldo Pavan, representando a Academia de Ciências do Estado de São Paulo e a Sociedade Brasileira de Genética.

Mário Schemberg, Presidente da Sociedade Brasileira de Física.

Elisaldo Carlini, Presidente da Sociedade Brasileira de Psicobiologia.

Núblio Negrão, representando a Sociedade Brasileira de Fisiologia e a Sociedade Brasileira de Farmacologia e Terapêutica Experimental.

Francisco J. S. Lara, Presidente da Sociedade Brasileira de Bioquímica.

Carlos Guilherme Mota, representando a Associação Nacional dos Cientistas Sociais e Presidente da Sociedade de Estudos Históricos.

H. Moysés Nussenzveig, Diretor do Instituto de Física da Universidade de São Paulo.

Ela se justifica pela simples leitura de seu texto, pois, é sabido que a pesquisa científica e tecnológica, feita por brasileiros, no território brasileiro, com materiais encontrados no Brasil, constitui a base insubstituível do verdadeiro desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 277

Inclua onde couber o seguinte:

"Art. Os professores, os pesquisadores científicos e os servidores de instituições de ensino ou científicas demitidos, afastados ou aposentados em decorrência de medidas de exceção ficam reintegrados em seus respectivos cargos ou funções. Dentro de dois anos, a contar da publicação desta lei, os interessados deverão comunicar à direção do órgão a que pertenciam a data em que pretendem retornar à atividade.

§ 1º O retorno dos que o desejarem se dará seja no mesmo cargo ou função que ocupavam, seja em cargo ou função superiores quando sua promoção for justificada por novos títulos obtidos, atendendo-se os requisitos regulamentares das instituições a que pertencem.

§ 2º A readmissão se fará na condição de excedente, assegurados todos os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo ou função, aguardando a abertura de vaga para integração ao quadro, caso esta não exista.

§ 3º Caso tenha sido extinto o órgão a que pertencia, o interessado deverá ser aproveitado em outro cargo ou função do mesmo nível, nos moldes do § 1º, ficando em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o aproveitamento.

§ 4º Os que, dentro do prazo estipulado neste artigo, optarem pela aposentadoria, serão aposentados com os vencimentos a que teriam direito se não tivessem sido afastados.

§ 5º Se o servidor que seria beneficiado por este artigo houver atingido o limite constitucional de idade, se tiver falecido ou se estiver inválido, os provenientes cu

a pensão serão fixados como se ele tivesse permanecido em exercício até a data em que ocorreu o fato imediato."

Justificação

Esta emenda nos foi oferecida pela Comissão de Cientistas da SBPC, assim constituída:

Angele Barbosa Monteiro Machado, Vice-Presidente da SBPC, representando o Presidente da SBPC.

Crodowaldo Pavan, representando a Academia de Ciências do Estado de São Paulo e a Sociedade Brasileira de Genética.

Mário Schemberg, Presidente da Sociedade Brasileira de Física.

Elisaldo Carlini, Presidente da Sociedade Brasileira de Psicobiologia.

Níbilo Negrião, representando a Sociedade Brasileira de Fisiologia e a Sociedade Brasileira de Farmacologia e Terapêutica Experimental.

Francisco J.S. Lara, Presidente da Sociedade Brasileira de Bioquímica.

Carlos Guilherme Mota, representando a Associação Nacional dos Cientistas Sociais e Presidente da Sociedade de Estudos Históricos.

H. Moysés Nussenzweig, Diretor do Instituto de Física da Universidade de São Paulo.

Ela se justifica pela simples leitura de seu texto, pois, é sabido que a pesquisa científica e tecnológica, feita por brasileiros, no território brasileiro, com materiais encontrados no Brasil, constitui a base insubstituível do verdadeiro desenvolvimento nacional.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 278

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Ao servidor público, que tenha sido reintegrado, judicial ou administrativamente, serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à carreira."

Justificação

É grande o número de servidores públicos atingidos por punições com base nos Atos Institucionais. Tiveram truncadas as suas carreiras, além de outros prejuízos. A presente Emenda possibilitará, ainda que parcialmente, justa reparação pelos danos sofridos, restabelecendo-lhes, em sua plenitude, os direitos e vantagens inerentes às suas carreiras.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Sébastião Rodrigues.

EMENDA N.º 279

Inclua-se onde couber:

"Art. As instituições que promoveram concurso público e que deixaram de convocar, por motivos ideológicos, os candidatos aprovados e classificados, deverão admiti-los, mediante requerimento do interessado, no prazo de sessenta dias, a partir da aprovação desta lei."

Justificação

A emenda justifica-se, tendo em vista o sentido jurídico da anistia que procura beneficiar indivíduos punidos pelos atos de exceção, tornando-os aptos a enfrentar a vida e alcançar postos que lhes foram negados, às vezes apenas por uma perseguição política.

Quantos brasileiros ilustres submeteram-se a concursos públicos, após meses e até anos de estudos e foram aprovados e bem classificados, mas não tomaram posse em virtude da exigência absurda de um atestado de ideologia.

A emenda que propomos se dirige no sentido de se fazer justiça a esses inúmeros brasileiros colocados à margem da vida.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado João Faustino.

EMENDA N.º 280

Onde couber:

"Fica assegurada ao estudante punido pelo Decreto-lei n.º 477 e Decreto-lei n.º 228, o seu reingresso na respectiva Escola ou Faculdade, independentemente de vaga, no seu curso, da data do seu afastamento."

Justificação

A anistia deve abranger, também, ao estudante punido por atos revolucionários, assegurando-se-lhes o retorno à vida estudantil nos seus variados graus e respectivos cursos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Jorge Cury.

EMENDA N.º 281

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Concede-se anistia a todos quantos tenham tido direitos políticos suspensos com base nos Atos Institucionais.

§ 1.º Os beneficiários deste artigo contarão, para todos os fins, como de pleno gozo dos seus direitos políticos, inclusive o de inscrição eleitoral, o tempo em que os tiveram suspensos.

§ 2.º A cessação dos efeitos do afastamento do servidor que sofreu cassação de mandato ou suspensão de direitos políticos, por força do art. 7.º do Ato Complementar n.º 78, de 15-1-70, terá a forma e os efeitos da reintegração, nos termos do art. 3.º e seguintes desta lei."

Justificação

A situação dos cassados deve ser expressamente regulamentada. Primeiro, por que não praticaram crimes o que os exclui do conceito normal de anistia. Segundo, para precisar os efeitos da devolução dos Direitos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 282

Redija-se o artigo do projeto da seguinte maneira:

"Art. A presente anistia não prejudica nem impede a condenação e a perseguição, nos termos da legislação penal, dos servidores que tenham praticado atos de improbidade."

Justificação

A improbidade não justifica o arbitrio. A ordem jurídica democrática é capaz de resguardar os interesses do erário.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 283

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o parágrafo único do art. 482 da CLT.

§ 1.º Tem direito a readmissão os empregados da Administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, das Fundações Instituídas pelo Poder Público, e os das Empresas Privadas em geral, que tiverem sido dispensados com base no dispositivo revogado por este artigo."

Justificação

Não pode sobreviver à Anistia a norma introduzida pelo Decreto-lei n.º 3/66, que converteu em justa causa para despedida do trabalhador a prática de "atos atentatórios à Segurança Nacional", independentemente de condenação criminal, e apurada em simples inquérito administrativo. Este dispositivo representou, na esfera das relações trabalhistas, fonte de arbitrio equivalente aos Atos Institucionais.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Modesto da Silveira.

EMENDA N.º 284

Acrescente-se ao projeto os seguintes artigos:

"Art. O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, até o quarto grau, ou Ministério Público, poderá requerer a declaração de morte presumida de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícia por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de 3 (três) testemunhas, no mínimo, e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá tanto que concluída a instrução, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que deferir o pedido gera a presunção de morte do desaparecido, para todos os fins de direito, inclusive o de dissolução do casamento e o de abertura da sucessão definitiva.

§ 5º Regressando o ausente, poderá ele e o seu cônjuge, salvo se este houver contraído novo casamento e ainda se encontrar na constância dele, restabelecer a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento, nos autos em que se proferiu a sentença declaratória da morte presumida.

§ 6º A recuperação de bens pelo desaparecido que regressar se fará na forma do disposto na legislação comum.

Justificação

Os dispositivos simplificam o instituto de ausência, tradicional do Direito Brasileiro. O propósito é permitir a solução de questões de natureza privada, simplificando os procedimentos para o efeito da declaração da morte presumida.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 285

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Aos ministros dos Tribunais Superiores da União, desembargadores e juízes, assim como aos membros dos Tribunais de Contas, demitidos, aposentados ou postos em disponibilidade, se aplica o disposto nesta lei com relação aos servidores civis."

Justificação

A norma visa especificar que a reparação alcança os magistrados e os membros do Tribunal de Contas que podem não ser considerados servidores públicos stricto sensu.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 286

Onde couber:

"Os empregados estáveis que fossem ou tivessem sido dirigentes sindicais, dispensados sem justa causa, têm direito à readmissão em seus empregos."

Justificação

Por motivos políticos dirigentes sindicais foram dispensados de seus empregos, sem justa causa. A emenda visa a sanar a situação dos que, sendo estáveis, foram despedidos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 287

Acrescente-se ao projeto:

"Art. A omissão da autoridade facultará ao interessado pleitear seu direito em juízo, através de procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. O recurso voluntário ou a remessa de ofício da sentença proferida não impedirá a sua execução imediata, através de inclusão, em folha de pagamento, do que se julgar devido ao autor."

Justificação

Fica definido o rito sumário para solução judicial dos conflitos de interpretação que surgirem diante da aplicação da lei da anistia.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Marcondes Gadelha.

EMENDA N.º 288

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Os registros de antecedentes e atividades políticas dos órgãos de polícia, segurança e informação, ou de qualquer serviço da administração pública, não poderão ser utilizados para impedir ou restringir o exercício de qualquer direito, especialmente, o direito ao trabalho, em condições de igualdade com os demais cidadãos."

Justificação

A anistia implica no esquecimento do fato. Vedar a utilização do seu registro é o mero efeito da anistia, sobretudo para garantir o efetivo exercício do direito ao trabalho.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 289

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Aos servidores civis e militares beneficiados por anistia anterior, mas ainda não readmitidos no serviço ativo, aplicam-se as normas desta lei."

Justificação

Visa a expandar, reparar o esvaziamento da anistia do Decreto Legislativo n.º 18/61, perpetrada, com violação dos direitos adquiridos, pelo Decreto-lei n.º 864/69. A anistia é, por natureza, irrevogável.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 290

Acrescente-se ao projeto o seguinte dispositivo:

"Art. Ficam sem efeito os atos de demissão, dispensa ou aposentadoria compulsória fundados, explicitamente ou não, no Ato Complementar n.º 75, de 21 de outubro de 1969."

Justificação

Numerosos professores e pesquisadores, já violentados pela perda arbitrária de seus postos nas entidades universitárias oficiais, viram-se despedidos dos estabelecimentos particulares, por imposição do Ato Complementar n.º 75/69. A anistia das sanções revolucionárias diretas, por si só, deixaria a descoberto tal violência, no campo das relações trabalhistas, mas impostas por ato do Estado.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 291

Acrescente-se ao projeto:

"Art. A nenhum brasileiro se negará, no País ou fora dele, por motivo político, a expedição ou a revalidação de passaporte, nem o direito ao registro civil de seus filhos, na repartição brasileira competente no exterior."

Justificação

O dispositivo visa a solução de óbices que os serviços consulares ainda opõem aos exilados para expedição de passaporte e registro de filhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 292

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votado nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de um ano a partir da vigência desta lei."

Justificação

A norma visa a devolver, imediatamente, ao convívio partidário os que voltam ao Brasil por recuperação dos direitos políticos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 293

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. São anistiados os estudantes, professores, funcionários ou empregados de estabelecimento de ensino público ou particular, punidos com base no Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou em normas similares de estatuto, regimento ou qualquer resolução interna de entidade de ensino superior.

§ 1º Os estudantes beneficiados por este artigo e quaisquer outros que tiverem perdido vaga em estabelecimento de ensino, por motivo de atividade política, poderão rematrícular-se, independentemente de vaga, nas épocas próprias, no prazo de um ano a contar da vigência desta lei.

§ 2º Igual direito é reconhecido aos estudantes jubilados em razão de faltas determinadas por envolvimento próprio ou de seu responsável em atividades políticas ou em procedimento penal delas decorrente."

Justificação

A situação dos estudantes e professores punidos merece reparação. Esse é o propósito da emenda.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 294

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Mediante representação do cônjuge ou de parente de pessoas desaparecidas, envolvidas em atividades políticas, a Polícia Federal instaurará inquérito para apurar as circunstâncias do desaparecimento.

Parágrafo único. No curso do inquérito, o requerente poderá representar-se por advogado, ao qual será facultado requerer e acompanhar a produção de provas e obter cópia autenticada de qualquer peça dos autos."

Justificação

O dispositivo permite aos parentes de desaparecidos procedimentos regulares para apurar a circunstância do desaparecimento. O inquérito é determinado por lei; a capacidade processual é fixada com amplitude. O papel do advogado é definido.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 295

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente com aplicação dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes, de modo a atender aos objetivos políticos e sociais da anistia ampla, geral e irrestrita concedida."

Justificação

A invocação do princípio merece transformar-se em norma para orientar o intérprete na aplicação da lei de anistia.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 296

Acrescente-se ao projeto os seguintes artigos:

"Art. Os empregados de empresas privadas dispensados com base em Atos Institucionais ou Complementares, ou por participação em greve ou movimentos trabalhistas, ou por qualquer motivo de ordem política, têm direito à readmissão no emprego, contando-se-lhes, para efeitos previdenciários e de estabilidade, o tempo de afastamento.

§ 1.º O empregador terá o prazo de trinta dias, contados da apresentação da Carteira Profissional, para anotar a restauração do vínculo empregatício.

§ 2.º O recolhimento dos encargos sociais devidos pelo empregador e pelo empregado readmitido, relativos ao tempo de afastamento do último, incumbe à União.

§ 3.º Cessam, com relação aos trabalhadores beneficiados por este artigo, quaisquer restrições de direitos sindicais.

Art. São anistiados os trabalhadores destituídos de cargos de direção sindical, por atos do Poder Executivo, cessando, em consequência, qualquer restrição aos seus direitos políticos e sindicais."

Justificação

A reparação aos operários alcançados pelo arbitrio é essencial. O dispositivo visa a atender a situação dos trabalhadores.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 297

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. Começa a correr na data da vigência desta lei, o prazo de prescrição das ações de reparação de danos decorrentes, direta ou indiretamente, de abusos praticados por agentes do poder público na repressão ou apuração de crimes políticos."

Justificação

O dispositivo reabre aos interessados, cessado o arbitrio, a possibilidade de acionar a União visando indenização civil devida nos termos da melhor tradição do Direito brasileiro.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA N.º 298

Adite-se onde couber:

"Art. É anistiado todo o estudante punido com embasamento nos Decretos n.os 228, de 1967, e 447, de 1969."

Justificação

As punições estudantis com base nos Decretos números 228/67 e 447/69 serão defensáveis?

Entendemos que o assunto não comporta análise, no momento presente. A hora é de anistia. E anistia é sobretudo perdão e esquecimento.

Urge, pois, acolhemos esta Emenda, anistlando, Brasil adentro, todos os estudantes punidos no período fixado no art. 1.º, restabelecendo, com a grandeza deste gesto, a tranquilidade no seio da família brasileira!

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Geraldo Bulhões.

EMENDA N.º 299

Insera-se onde couber:

"Art. Os servidores da Rádio Nacional atingidos pelos Atos Institucionais ou Complementares serão reintegrados automaticamente, nos respectivos cargos, nos termos desta Lei."

Justificação

Possivelmente, terão os nobres redatores, da presente iniciativa governamental, intentado abrigar sob o alcance da lei consecutária também ao destinatário desta emenda.

Todavia, isso não ficou expresso. Daí o oferecimento da proposta que ora justificamos.

Com base na legislação revolucionária, não sabemos se devidamente aplicada, trinta e seis artistas da Rádio Nacional se viram afastados de suas funções.

A estes dirige-se nossa Emenda, esclarecimento que trazemos à colação, a fim de apressar a decisão de Deputados e Senadores em favor de seu acolhimento e aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Geraldo Bulhões.

EMENDA N.º 300

Acrescente-se onde couber:

"Art. São anistiados todos quantos hajam sido condenados, desde que exista alguém alcançado pelos benefícios da presente Lei sob a acusação do mesmo crime."

Justificação

Se dois patrícios cometem o mesmo crime político, ou conexo, se um for beneficiado pelo diploma que irá resultar desta iniciativa do Presidente João Figueiredo, o outro também, haverá de sé-lo.

Não seria cabível, muito menos seria justo, que se agisse de maneiras diversas, se um só foi o crime.

O tratamento conferido a um haverá de ser estendido ao outro.

É o princípio da isonomia, a que não nos é lícito fugir.

Eis os argumentos que nos ocorrem, em favor da acolhida e aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Geraldo Bulhões.

EMENDA N.º 301

Inclua-se onde couber:

"Art. São anistiados todos os punidos por atos de Governadores ou Prefeitos Municipais, com base na legislação revolucionária."

Justificação

O momento dessas punições não era de legitimidade jurídica.

Todos quantos detinham qualquer parcela de poder, entendendo que seus gestos jamais seriam revistos, entraram a baixar atos cuja competência a legislação revolucionária dizia caber ao Presidente da República.

Mas para quem apelar?

Afortunadamente, o Presidente da República submete à nossa elevada apreciação o projeto de anistia, que nos possibilita fazer justiça a tantos patrícios, Brasil afora, que no momento contam com iniciativa dessa ordem, a partir do Congresso Nacional.

Não decepcionemos, portanto, a esses brasileiros precipitadamente punidos por Governadores e Prefeitos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Geraldo Bulhões.

EMENDA N.º 302

Acrescente-se onde couber:

"Art. É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social hajam sido

despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Parágrafo único. Aos trabalhadores anistiados é assegurado o direito de volta ao emprego, eliminando-se, no caso dos destituídos, a inelegibilidade para o exercício de qualquer função sindical."

Justificação

Constitui uma tradição nas leis brasileiras de anistia a sua concessão aos trabalhadores. No passado recente podem citar-se desde a Constituição de 1946 (art. 28, dos Atos das Disposições Transitórias) até um amplo elenco de leis versando a matéria, tais como: Dec. Legislativo n.º 18, de 1951, anistando os condenados ou processados por motivo de greve; Dec. Legislativo n.º 27, de 1956, concedendo anistia aos trabalhadores de empresa estatal ou privada que participaram de movimento grevista ou de disputa de direito regulado na legislação social; Dec. Legislativo n.º 7, de 1961, anistando os trabalhadores de empresa estatal ou privada que, em virtude de participação em movimento grevista ou de dissídio regulado pela legislação do trabalho, tenham sido acusados ou condenados por crime previsto em lei; Dec Legislativo n.º 18, 1961, também anistando grevistas.

Na proposta atual do Poder Executivo já são contemplados com a anistia os trabalhadores que porventura hajam cometido crimes políticos e conexos, ou que tenham tido os direitos políticos suspensos. Faltou, contudo, o projeto ao esquecer-lhos no que tange à volta ao emprego, quando despedidos por motivo de participação nos movimentos de reivindicação social.

Igualmente silenciou quanto à inelegibilidade para função sindical, no caso dos destituídos de cargos de administração ou representação do Sindicato.

Essa inelegibilidade, de caráter perpétuo, e portanto, inconstitucional, foi acrescentada ao art. 530, da CLT, pelo Decreto-lei número 925, de 1969, editado pela Junta Militar.

Evidentemente, seria uma aberração manter a inelegibilidade sindical, quando se revogam as inelegibilidades para o exercício da função pública.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado Antônio Mariz.

EMENDA N.º 303

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte:

"Art. Ficam revogados os arts. 11; 14 e parágrafo único; 19; 21; 33 e parágrafo único; 35; 37 e parágrafo único; 40; 42; 49; 5); 53; e §§ 1.º, 2.º e 5.º da Lei de Segurança Nacional (n.º 6.620, de 17 de dezembro de 1973)."

Justificação

A Lei de Segurança Nacional em vigor é basicamente a mesma que levou milhares de brasileiros ao exílio. Difere tão-somente no abrandamento das penas de alguns delitos. A emenda se propõe a revogar os delitos de opinião e os diversos tipos penais em branco que facilmente poderiam criar as mesmas condições objetivas que levaram muitos e muitos dos anistiados a buscar segurança no Exterior.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Costa.

EMENDA N.º 304

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafos:

"Art. São também ineficazes desde sua imposição as punições disciplinares a membros dos corpos docentes e discentes e funcionários de qualquer categoria de estabelecimento de ensino superior fundadas no Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou normas afins contidas em regimentos, estatutos ou portarias.

§ 1.º Fica assegurado ao estudante excluído de estabelecimento de ensino superior como consequência de punição disciplinar aplicada na forma deste artigo o direito de rematrícular-se no curso a que fora obrigado interromper, independentemente da existência de vagas, respeitando-se o estágio de aproveitamento em que se encontrava, os créditos por ele obtidos em cada disciplina e a carga horária cumprida.

§ 2.º A matrícula garantida no parágrafo anterior deve ser requerida pelo beneficiário dentro do prazo de um ano."

Justificação

Centenas de estudantes no País inteiro foram alcançados por punições arbitrárias, com conotações marcadamente políticas, com fundamento no absurdo Decreto-lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, em normas regimentais e estatutárias de estabelecimentos de ensino superior, ficando impossibilitados de concluir seus cursos. Também punidos pelos mesmos critérios e até impedidos de exercer a docência foram outras centenas de professores e até humildes funcionários de outras categorias.

A emenda objetiva claramente reparar imensos prejuizes de ordem intelectual e material de uns e de outros. Quanto aos danos materiais sofridos por professores e funcionários desses estabelecimentos em decorrência das sanções recebidas com fundamento no Decreto-lei n.º 477 e normas afins contidas em estatutos, regimentos etc., a emenda abre a perspectiva de pleno resarcimento por via administrativa ou judicial ao declarar a ineficácia ex tunc de tais punições.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Costa.

EMENDA N.º 305

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

"Art. São insubstântes e ineficazes ex tunc os atos do Poder Executivo, não submetidos a apreciação judicial, decretando o perdimento de bens de pessoas físicas ou jurídicas em favor da União, dos Estados ou Municípios, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com base em atos institucionais ou complementares, por danos causados ao erário ou por enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não excluem, por parte das pessoas jurídicas de direito público nele mencionadas, medidas judiciais para obtenção do resarcimento pleno de danos causados ao erário ou em casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargos, função ou emprego na administração pública direta ou indireta."

Justificação

São inúmeros os casos de confisco realizados pelo Poder Executivo no período pós 64 com base em investigações sumárias, sem que se desse aos acusados oportunidade de defesa e, muito menos, a possibilidade de recorrer ao Judiciário sequer para discutir a legitimidade de tais atos de força.

A emenda objetiva dar àqueles que sofreram confisco de seus bens por ato de puro arbitrio, sem qualquer possibilidade de defesa, a reparação mínima a que fazem jus. Não retira, entretanto, a possibilidade de reparação plena de danos causados ao erário, tampouco a adoção de medidas adequadas contra o enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função, ou emprego na administração pública, direta ou indireta. Todos esses remédios terão, porém, de serem obtidos pelas pessoas jurídicas de direito público a que acima se alude através do Judiciário.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1979. — Deputado José Costa.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Textos vigentes da Constituição Federal e das Constituições
de todos os Estados da Federação brasileira.

Índice temático e notas

2^a edição revista e atualizada - 1977
2 tomos

**PREÇO:
Cr\$ 150,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

PREÇO DESTE EXEMPLAR: CR\$ 1,00

SUPLEMENTO: 80 PÁGINAS